



MARIA EDUARDA TORRES MORAES DIAS LIMA

**PERÍCIA JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL: PARÂMETROS
LIMITANTES AOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO PELO JUIZ**

Salvador
2024

MARIA EDUARDA TORRES MORAES DIAS LIMA

**PERÍCIA JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL: PARÂMETROS
LIMITANTES AOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO PELO JUIZ**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao corpo docente da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Me. André Bonelli
Rebouças

Salvador
2024

MARIA EDUARDA TORRES MORAES DIAS LIMA

**PERÍCIA JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL: PARÂMETROS
LIMITANTES AOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO PELO JUIZ**

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito em Nome da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, _____ de _____ de _____

Banca Examinadora:

Professor Me. André Bonelli Rebouças
Universidade Católica do Salvador – UCSal
Professor Orientador – Presidente da Banca Examinadora

Professor Me. Carlos Alberto Coutinho
Universidade Católica do Salvador – UCSal

Professor Ávio Mozar José Ferraz de Novaes
Universidade Católica do Salvador – UCSal

RESUMO

O presente trabalho decorre do estudo da valoração da prova pericial pelo magistrado. Isso porque o julgador não está vinculado ao resultado da prova pericial, no entanto, compreende-se que o mesmo também não se encontra destituído de limitações para proferir o seu julgamento, em havendo um estudo realizado por intermédio de perícia no processo. Para além da necessidade de controle do laudo pericial e confiabilidade técnica e moral do perito, entende-se que deve haver uma razoabilidade na atividade de valoração da prova. Existem diversos outros parâmetros limitantes, como a necessidade de cumprimento do dever de fundamentação das decisões, de confrontamento da perícia com outras provas existentes aos autos, da influência da atuação dos assistentes técnicos, de observância dos direcionamentos existentes acerca de como o magistrado deve realizar o controle do método utilizado na perícia, além de como este deve realizar o julgamento em havendo alguma desconformidade com as máximas de experiência. Esses aspectos devem ter a atenção do julgador, em conformidade com as peculiaridades existentes no caso concreto.

Palavras-Chave: processo; perito; perícia; prova; valoração; cognição; juiz; e assistentes técnicos.

ABSTRACT

The present study examines the judge's evaluation of expert evidence. Although the judge is not bound by the results of the expert evidence, it is acknowledged that there are limitations on their judgment when such a study is conducted through an expert. Beyond the need for control of the expert report and the technical and moral reliability of the expert, it is understood that there must be reasonableness in the activity of evaluating the evidence. There are several other limiting parameters, such as the necessity to fulfill the duty of providing the grounds for decisions, the confrontation of the expert report with other existing evidence in the case, the influence of the actions of technical assistants, adherence to existing guidelines on how the judge should control the method used in the expert examination, as well as how the judge should rule when there is some discrepancy with common experience. These aspects must capture the judge's attention, in accordance with the peculiarities of the specific case.

Keywords: procedure; expert; expertise; evidence; evaluation; cognition; judge; technical assistants.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROVA PERICIAL.....	09
1.1 Finalidade da prova pericial.....	09
1.2 Quem pode atuar como perito.....	12
1.3 Elaboração do laudo pericial.....	15
2 A ATIVIDADE DE COGNIÇÃO JUDICIAL.....	19
3 ELEMENTOS DE VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.....	22
3.1 Dever de fundamentação da decisão judicial.....	22
3.2 Confrontamento entre a perícia e outras provas.....	24
3.3 Controle do método da prova pericial.....	27
3.4 A atuação dos assistentes técnicos.....	32
3.5 A valoração da prova com base nas máximas de experiência	34
4 CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

É herança do Artigo 258 do CPC de 1939 que o julgador não está subordinado às conclusões da prova pericial para julgar o feito, ao tempo em que também deve conhecê-la e valorá-la para formar o seu convencimento, sendo que, ainda nesse percurso histórico, o Art. 436 do CPC de 1973 dispunha que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Nesse sentido, atualmente, consta no Artigo 479 do atual CPC que o juiz deve expor em sua decisão os motivos que o levaram a considerar ou desconsiderar as conclusões da perícia.

Como toda decisão judicial, o acolhimento ou não do julgador à conclusão extraída da prova pericial há de ser devidamente fundamentado, devendo ser levado em conta alguns aspectos que serão analisados neste trabalho, como o método utilizado pelo perito, conforme dispõe a segunda parte do Artigo 479 do CPC, o qual deve ser indicado no próprio laudo.

O comando de controle do juiz quanto aos métodos utilizados pelo perito que é trazido pelo Código de Processo Civil, assim como sua falta de adstrição às conclusões da prova, desafia questões sobre como deve se dar seu debruçamento perante o laudo pericial produzido diante da relação entre ciência e processo, e até que ponto o magistrado não está vinculado ao mesmo. Ou seja, enseja o estudo da prova pericial e os parâmetros limitantes aos critérios de valoração pelo juízo.

Em um cenário hipotético, a valoração da prova pericial deve se dar em consonância com a aplicação do direito ao caso analisado, não adiantando o magistrado se ater às constatações do perito sem realizar a subsunção do fato à norma. Além disso, é razoável que o julgador faça a averiguação se o resultado da perícia está em concordância com a experiência.

Ocorre que a figura do juiz não é dotada das mesmas habilidades de um perito, o que encaminha à problemática acerca de como o magistrado deve se remeter à experiência técnica e ao controle do método científico aplicado para realizar a valoração da prova pericial. No mais, a competência técnica do sujeito nomeado como perito e a estruturação do laudo pericial também devem ser objeto de análise do juiz da causa.

Deste modo, busca-se compreender como o juiz deve realizar o exercício de cognição da prova pericial, bem como identificar quais são os parâmetros limitantes aos seus critérios de valoração perante a prova pericial, a partir de uma pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e de cunho qualitativo, contando também com a utilização do método hipotético-dedutivo.

A utilização da pesquisa bibliográfica se extrai a partir da análise de materiais publicados em artigos, livros e periódicos associados ao tema eleito. A pesquisa qualitativa decorre da compreensão aprofundada, avaliativa e interpretativa do objeto de pesquisa, ou seja, acerca das limitações sobre a atividade de valoração do juízo perante a prova pericial produzida.

Por seu turno, elegeu-se a metodologia hipotética-dedutiva a ser utilizada no presente estudo, através da submissão de hipóteses de parâmetros limitativos da valoração da prova pericial pelo juízo a um processo de falseamento, para que possam ser estas confirmadas.

No primeiro capítulo, serão realizadas considerações acerca da prova pericial, tal como sua natureza e finalidade, suscitando quem pode atuar no feito na posição de perito, além das exigências existentes quanto à elaboração do laudo pericial. Tais questões, além de promoverem melhor compreensão da temática abordada neste estudo, se comunicam com as limitações à valoração da prova pericial a serem investigadas.

Já no segundo capítulo, o aprofundamento do estudo recaí sobre a atividade de cognição do julgador como etapa fundamental à compreensão acerca da atividade de valoração, de maneira que este atribuirá pesos, valores, aos instrumentos probatórios levados ao seu conhecimento, para que possa finalmente entregar a prestação jurisdicional que motivou às partes a buscarem a atuação do poder judiciário.

Por último, tratar-se-á dos aspectos aptos a obstar a irrestrita valoração do laudo pericial pelo juízo, como o dever de fundamentação das decisões judiciais, a necessidade de cotejamento da perícia com outras provas constantes no feito e a função do juízo de realizar o controle do método utilizado pelo perito em seu estudo. Neste mesmo ponto do trabalho também será objeto de análise a influência que deve ter o parecer dos assistentes técnicos sobre a valoração da perícia, além dos conhecimentos popularizados, conhecidos como máximas ou regras de experiência.

O esclarecimento quanto aos parâmetros limitantes aos critérios de valoração pelo juízo promove o entendimento acerca de como a magistratura deve proceder ao analisar um determinado laudo pericial, compreensão esta que se também se mostra importante para se atingir uma maior uniformização das decisões judiciais atinentes à tal temática. Diante do exposto, fica evidente a relevância deste trabalho no âmbito do direito processual civil.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROVA PERICIAL

1.1 Finalidade da Prova Pericial

Em um momento histórico em que se fala de quarta revolução industrial e inteligência artificial, é notado que a velocidade de disseminação da informação especializada atingiu múltiplos setores da sociedade, e o direito não se isenta desta ocorrência¹. Assim, constata-se a importância da perícia judicial no âmbito do direito processual civil, em razão da complexidade das questões frequentemente levadas a juízo.

Como explana Cássio Benvenuti de Castro² em interpretação ao Artigo 156 do Código de Processo Civil, “quando a alegação de fato abarca algo que não ordinariamente acontece, ou algo que depende de conhecimento especializado de determinado compartimento científico para ser desvendado, a perícia judiciária deve ser invocada”.

Entende-se que a perícia possui dupla natureza, tendo em vista que esta funciona como meio de prova para as partes enquanto, concomitantemente, opera como auxílio ao magistrado no exercício de análise dos fatos técnicos-científicos³. Em conformidade à tal afirmação, o Artigo 149 do Código de Processo Civil trata expressamente o perito como auxiliar da justiça.

A perícia é de suma notoriedade para o processo civil, uma vez que se fundamenta na necessidade de conhecimento científico, especializado ou técnico para a constatação de fato no âmbito processual, diante da exigência de conhecimentos não disponíveis ao magistrado, o qual ocupa a posição de homem médio⁴.

¹VÁZQUEZ, Carmen. **Prova Pericial**: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021, p. 49-50 ; DA SILVA, Fernando Quadros. O Juiz e a Análise da Prova Pericial. Curitiba, n. 9, 2018, n. 9, p.12. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/002ojuizeaanalisedaprovapericial.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

²DE CASTRO, Cássio Benvenuti. **Perícia Judiciária**: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p.20.

³DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. **A Prova Pericial no Processo Civil**: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p.60.

⁴ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Prova e Convicção**. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 910; AVELINO, Murilo Teixeira. **O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica**. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 147-148; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. **Thomson Reuters Revista de Processo**, v. 267, 2017, p. 213 - Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> Acesso em: 24 set. 2023.

Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria⁵ defendem que o juiz-médio pode dispor de dois tipos de conhecimento, o comum, extraído do que ordinariamente ocorre, como por exemplo a presença do arco-íris no céu como indicativo da prévia ocorrência de chuva, e o técnico, mencionado no Artigo 375 do CPC, conceituado como “o saber técnico e científico que detém um homem que não é profissional daquele campo do saber, nem é nele especializado”.

Mesmo que não seja psicólogo, o magistrado pode ter noções de psicologia, assim como pode ter noções básicas de química sem ser químico, o conhecimento técnico que o magistrado detém na posição de homem-médio refere-se a conhecimento que está ao alcance da coletividade. Sendo assim, os referidos doutrinadores concluem:

O juiz pode valer-se da sua experiência comum e técnica para julgar - é o que se extrai do art. 375 do CPC. Mas se a causa exigir conhecimentos que ultrapassem os limites do que é esperado do *homus medius* - de cultura comum e média -, adentrando o campo dos princípios, teorias, conceitos, fórmulas de uma ciência, é indispensável a perícia.⁶

Em panorama diverso, quando o conhecimento técnico ou científico não está sob o domínio comum, do considerado homem de cultura média em razão do seu grau de complexidade, o juízo deve se valer da prova pericial⁷. Ainda que o julgador, por decorrência de uma formação diversa, possua os conhecimentos especializados demandados para a análise do objeto de prova, este deve se valer da prova pericial, pois eventual capacitação extra não se encontra nos parâmetros do que se pode esperar em um juiz⁸.

Um juiz que tem formação em medicina não pode dispensar a realização de uma perícia e aplicar o seu saber técnico, pois a perícia se faz imprescindível quando a elucidação dos fatos demanda um conhecimento que extrapola o esperado ao homem médio, e não ao magistrado da causa em específico⁹. Da mesma forma, compreendeu a Terceira Turma do STJ no julgamento do REsp 1.786.046-RJ¹⁰,

⁵BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 338.

⁶*Ibidem*, *loc. cit.*

⁷ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 10. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2024. p. RL-1.83. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v10/page/RL-1.83>. Acesso em: 05 mai 2024.

⁸ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, *op. cit.*, *loc. cit.*

⁹BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *op. cit.*, p. 337.

¹⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.786.046-RJ**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 09 maio 2023. Data de Publicação: 11 maio 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1922831973>. Acesso em: 09 de mai. 2024.

acerca da impossibilidade do juiz aplicar conhecimentos próprios que possui sobre o mercado imobiliário para avaliar imóvel, devendo se valer da prova pericial.

É que a dispensa da perícia para a aplicação dos próprios conhecimentos técnicos do julgador representa uma violação ao Princípio do Contraditório e até o da imparcialidade, na medida em que o magistrado não teria distanciamento da prova, a fim de poder apreciá-la.

O contraditório deve prevalecer no contexto da constatação dos fatos, em respeito ao Artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Murilo Avelino compreende desta forma, em análise ao Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 184563, julgado em 28/08/2012:

(...) a produção da prova técnica e científica por um experto desvinculado da função de julgar é conteúdo do próprio contraditório, na medida em que a incidência deste princípio e do amplo diálogo processual incide desde a escolha do profissional, seguindo-se até a valoração do laudo produzido. Caso o juiz, ele mesmo, aplique conhecimentos especializados de outra área do conhecimento, estaria restringindo a amplitude do contraditório, solução que deve ser expressamente rejeitada¹¹.

Em observância ao exposto, Vázquez¹² defende a possibilidade de um julgador que conte com uma formação especializada está autorizado a realizar perguntas mais atinadas no contexto da construção da prova pericial, encaminhando à obtenção de informação de maneira mais compreensível, para facilitar a posterior atribuição de valor à prova.

A assistência do perito ao magistrado não se trata de uma faculdade do julgador, mas sim de uma imposição legislativa decorrente da necessidade da prova ser submetida à debate entre as partes¹³. O fato que depende de conhecimento técnico ou científico para a sua averiguação não é de interesse apenas do juízo, sendo também de interesse das partes promover a sua discussão de forma adequada¹⁴. A prova pericial é a maneira que as partes detém condições efetivas de participação da formação do convencimento judicial acerca de determinado fato¹⁵.

Resta evidenciada a finalidade da prova pericial de se promover a compreensão do juízo de aspectos técnicos ou científicos suscitados no feito, em razão do magistrado não deter o conhecimento necessário à análise destes, além da

¹¹AVELINO, Murilo Teixeira, *op. cit.*, p. 150.

¹²VÁZQUEZ, Carmen. *op. cit.*, p. 323

¹³DA SILVA, Fernando Quadros, *op. cit.*, p. 19.

¹⁴ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, *Op. Cit, loc cit.*

¹⁵BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 286.

finalidade de se promover o exercício do contraditório entre as partes e consequente satisfação do devido processo legal.

Considerando a notoriedade da prova pericial no processo, influenciando no convencimento do julgador e na participação das partes, revela-se imprescindível compreender quem pode atuar como um perito, o que será objeto de análise no próximo tópico.

1.2 Quem pode atuar como perito

Marinoni e Arenhart¹⁶ conceituam o perito como pessoa, tanto física quanto jurídica, que, sendo de confiança do magistrado da causa, é convocada para esclarecer ponto que exija conhecimento técnico especial para compreensão no decorrer do processo¹⁷.

Os referidos doutrinadores esclarecem que a nomeação pelo magistrado deve recair sobre profissional merecedor de maior confiança técnica e moral, pois o perito deve contar tanto com idoneidade moral quanto com conhecimento técnico suficiente para a análise das questões técnicas ou científicas suscitadas no processo¹⁸.

No Artigo 145, § 1º, do CPC de 1973, exigia-se que para atuar como perito, o sujeito deveria preferencialmente possuir formação em nível superior, o que não foi reproduzido na codificação vigente, em boa opção legislativa, como defendido por Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria¹⁹, tendo em vista que há determinadas perícias que não pressupõem conhecimento universitário.

Nos termos do Artigo 156, § 1º, do Código de Processo Civil, “Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado”. Quanto a questão da habilitação, Murilo Avelino²⁰ defende que o referido

¹⁶ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Prova e Convicção**. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 915.

¹⁷O aspecto da confiança do julgador não impede que as partes, de comum acordo, sendo plenamente capazes e podendo a causa ser resolvida por autocomposição, escolham perito sob a forma de negócio jurídico processual, o que substitui para todos os efeitos, a perícia que seria realizada por especialista nomeado pelo magistrado, conforme normativa do Artigo 471 do Código de Processo Civil de 2015.

¹⁸ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *op cit, loc cit*.

¹⁹BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 346-347.

²⁰AVELINO, Murilo Teixeira. **O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica**. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 208.

dispositivo normativo não detém aplicabilidade geral, incidindo sobre um grupo específico de profissionais:

Assim, deve-se exigir habilitação legal quando necessária à prática do ato (Ex: um perito-engenheiro deve estar legalmente habilitado no órgão de fiscalização da profissão, qual seja o CREA). Quando não houver órgão de controle da profissão ou sequer o conhecimento especializado decorrer de um conhecimento formal, este requisito não pode ser suprido. Infundado, então, tomá-lo como requisito geral.

No que se refere ao cadastro no sistema dos tribunais, este tem a finalidade de garantir a habilitação técnica e idoneidade moral e profissional dos peritos²¹, em conformidade com os parâmetros organizacionais estipulados nos parágrafos do Artigo 157 do Código de Processo Civil, os quais reduzem a discricionariedade do magistrado e tornam mais criterioso o procedimento de nomeação do perito²².

Somente nas circunstâncias em que não houver cadastro no sistema do Tribunal que a nomeação do perito pelo magistrado será livre para o juízo e, ainda assim, devendo haver observância ao §5 do Artigo 156 do CPC²³, promovendo-se a nomeação de “(...) profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia”. Mas a existência de tal cadastro não distancia a prerrogativa do magistrado de eleger sujeitos de sua confiança para integrarem a lista²⁴.

É disposto no Artigo 465, *caput*, do CPC que o magistrado deve nomear perito especializado no objeto da perícia, restando claro que a perícia não pode ser realizada por qualquer profissional, tanto é assim que, ciente da nomeação, o perito deve apresentar em cinco dias o seu currículo com comprovação da especialização, conforme o § 2º, inciso II.

A percepção acerca da ausência de conhecimento do perito pode ocorrer antes ou após a sua nomeação para atuar no processo. Conforme explica Murilo Avelino²⁵, a ausência de qualificação técnica ou científica do perito não é somente avaliada em razão da falta de formação acadêmica acerca do assunto que figura como objeto da perícia, podendo ser extraída pela deficiência na aplicação de técnica ou método de trabalho.

²¹BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie; *op. cit.*, p. 348.

²²AVELINO, Murilo Teixeira. *op. cit.*, p. 209.

²³BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 288.

²⁴BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. *op. cit.*, *loc. cit.*

²⁵AVELINO, Murilo Teixeira. *op. cit.*, p. 242-244.

A noção acerca da obrigatoriedade do perito possuir competência técnica é proveniente da essência da própria necessidade de sua nomeação para atuar aquisição processual dos fatos²⁶. Inclusive, o Art. 468, I, aponta a falta de conhecimento técnico ou científico do perito como hipótese para sua substituição, sem prejuízo de eventual incidência de multa se houver dano decorrente de atraso no processo.

O Código de Processo Civil atribuiu tamanha importância à produção da prova pericial por profissionais qualificados, que estipulou no Artigo 475 do CPC a possibilidade de o magistrado nomear mais de um perito quando estiver diante de uma perícia complexa, a qual abrange mais de uma área de conhecimento especializado.

No mais, o Art. 478 do CPC versa que quando for objeto do exame pericial a autenticidade ou falsidade documental, ou sendo o exame de natureza médico-legal, o perito deve ser eleito, preferencialmente, dentre os técnicos de estabelecimentos oficiais especializados, a exemplo do Instituto Médico Legal. Mas uso da expressão “de preferência” na redação do dispositivo normativo demonstra que não há uma imposição, e sim uma recomendação dirigida ao magistrado²⁷.

Também há de se expor a relevância do perito ser sujeito imparcial, independente de prestar compromisso²⁸. Se as partes têm direito a um juiz imparcial, é fundamental que o perito seja moralmente e tecnicamente idôneo para que o magistrado possa formar convencimento adequado acerca dos fatos suscitados no processo e para que os litigantes, por consequência lógica, sejam atendidos por um juízo imparcial²⁹. É por esse motivo que antes de julgar o litígio, o magistrado da causa deve julgar o próprio perito³⁰.

Conforme se interpreta na redação do Artigo 148, II, do Código de Processo Civil, sendo o perito considerado como auxiliar da justiça, aplicam-se a este as mesmas hipóteses de impedimento e suspeição dos juízes, previstas nos Artigos 144 e 145 do CPC. Isso não ocorre com os assistentes técnicos, tratando-se neste caso

²⁶ *Ibidem*, p. 224.

²⁷ BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. *op. cit.*, p. 350.

²⁸ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. **Thomson Reuters Revista de Processo**, v. 267, 2017, p. 213 - Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1>. Acesso em: 24 set. 2023.

²⁹ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *op cit*, p. 916.

³⁰ *Ibidem*, *loc cit*.

de profissionais de confiança das partes, indicados por elas próprias para representá-las na formação da prova pericial³¹.

O § 4º do Artigo 156 do CPC estabelece parâmetro de controle da designação do perito com base em verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, a partir da informação ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade, a serem fornecidos pelo órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia.

Inclusive, o Artigo 467 do CPC normatiza de forma expressa que “o perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição”, sendo possível que a parcialidade do perito seja suscitada pelo juízo de ofício³². Por consequência disso, haverá a nomeação de novo perito, conforme o parágrafo único do dispositivo legal mencionado, e ainda, constatado dolo ou culpa do *expert* quanto a prestação de informações inverídicas, incidirão sobre este as penalidades previstas no Art. 158 do CPC.

Portanto, para atuar como perito, o sujeito deve ser detentor do conhecimento especializado necessário para a averiguação dos fatos a figurarem como objeto da perícia e ter idoneidade moral, sendo considerado imparcial. Este não necessariamente precisa ter ensino superior e habilitação em órgão de classe, a depender do caso concreto, tendo em vista a exigência de tais requisitos para o exercício de determinadas profissões. Por seu turno, a exigência de constar em cadastro do Tribunal é facilmente solucionável.

Fato é que a especialização do profissional e sua idoneidade moral são parâmetros de obrigatória observação ao magistrado na atividade de nomeação de sujeitos para figurarem como peritos, de maneira que os juízes não estão isentos de realizar este controle.

1.3 Elaboração do Laudo Pericial

O julgador não somente deve avaliar a figura do profissional nomeado como perito, devendo também avaliar a qualidade do laudo que deve ser apresentado por este “(...) no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de

³¹ *Ibidem, loc. cit.*; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. *op. cit., loc cit.*

³² BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. *op. cit.*, p. 254.

instrução e julgamento”, prorrogável pela metade do tempo estipulado, caso não possa ser apresentado por motivo considerado justificável (Artigo 476 e 477 do CPC).

Conforme explana Cássio Scarpinella Bueno³³, a conclusão dos trabalhos do perito é documentada através do laudo pericial. O meio de prova a ser examinado pelo magistrado é essencialmente corporizado no laudo pericial produzido e, por tal razão, o Código de Processo Civil estabelece requisitos mínimos de validade para este³⁴.

O Artigo 473 do CPC dispõe que o laudo pericial deve conter a exposição do objeto de estudo da perícia (inciso I), a análise científica ou técnica realizada pelo expert (inciso II), a indicação do método utilizado no estudo, com esclarecimentos e demonstração acerca deste ser predominantemente aceito no contexto da respectiva área do conhecimento (inciso III), bem como resposta de caráter conclusivo acerca de todos os quesitos apresentados (inciso IV).

No § 1º do Artigo 473 consta o comando de que a fundamentação do laudo pericial deve ser apresentada em linguagem simples, com coerência lógica e indicação acerca de como se chegou àquela conclusão. Cássio Benvenuti³⁵ aponta que “o especialista não pode ser obscuro, confuso, complexo ou indeterminado em seu discurso”.

Para além, sabe-se que os destinatários da prova se tratam de operadores do direito, desconhecedores de termos técnicos, de modo que se não for utilizada linguagem acessível no documento, este não será inteligível, podendo provocar confusões na interpretação³⁶.

O perito também não está autorizado a ultrapassar os limites para qual foi designado e também não deve emitir no laudo opiniões de cunho pessoal que excedam o exame técnico ou científico do objeto da prova pericial, conforme se extrai do § 2º do aludido Artigo 473. Daí evidencia-se a incidência do Princípio da Congruência sob os trabalhos do perito, a este respeito, Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria lecionam:

Assim como o juiz deve ficar adstrito ao objeto da demanda e da defesa (art. 2º, 141 e 492, CPC), o perito deve ficar adstrito ao objeto da perícia. Seria

³³BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 288.

³⁴DE CASTRO, Cássio Benvenuti. **Perícia Judiciária**: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 107.

³⁵*Ibidem*, p. 110.

³⁶DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. **A Prova Pericial no Processo Civil**: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 174.

uma espécie de exigência de congruência para o perito. Por exemplo, se é designado para analisar as causas do desabamento de um edifício, não pode ultrapassar os limites do objeto da perícia para manifestar seu juízo sobre a extensão dos danos sofridos pelas vítimas. Além disso, sua função é emitir suas impressões técnicas e científicas sobre os fatos em discussão, baseados em sua especialidade profissional. Não lhe cabe exprimir opiniões pessoais sobre questões jurídicas, interpretando ou citando lei, jurisprudência e doutrina.³⁷

Segundo o §3 do Artigo 473, no contexto do desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios considerados necessários, realizando a oitiva de testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com mapas, planilhas, desenhos, fotografias, plantas ou outros elementos que se façam relevantes ao esclarecimento do objeto da perícia.

Apesar do uso da expressão “podem valer-se”, Marinoni e Arenhart³⁸ defendem que o parágrafo terceiro do Artigo 473 não trata de uma faculdade, mas sim de um dever. Os aludidos doutrinadores também compreendem que ao dispor sobre ouvir, obter e solicitar, o dispositivo legal versa sobre a realização das diligências que figuram-se necessárias para formação do raciocínio destinado ao resultado da prova pericial, enquanto que a segunda parte do parágrafo - acerca da instrução do laudo com mapas, planilhas, desenhos e outros elementos - é voltada ao dever de justificação do raciocínio ou da conclusão atingida pelo especialista.

A fundamentação do laudo pericial é muito relevante para permitir o exercício do contraditório sobre a prova, reforçando os instrumentos de seu controle³⁹. Tanto é dessa forma que “o perito deve mencionar a bibliografia que abarca a especialidade e os conceitos empregados, descrever os instrumentos utilizados no experimento, assim como minudenciar os dados ou amostras investigadas”⁴⁰. Além disso, o perito há de esclarecer a margem de erro do experimento realizado:

O laudo do perito se trata de um caso especial de um discurso prático racional que reflete o trabalho científico do profissional. Em um primeiro momento, o perito valora as fontes de prova que lhes são apresentadas. Em seguida, o profissional elabora o achado científico que distribui os riscos de erro do teste experimentado. Vale dizer que esse momento da decisão pericial também

³⁷BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 365.

³⁸ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Prova e Convicção**. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 934.

³⁹AVELINO, Murilo Teixeira. **O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica**. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 296.

⁴⁰DE CASTRO, Cássio Benvenuti. *Op. Cit*, p. 108

acaba por definir o coeficiente de probabilidade da perícia (a ciência como um standard científico que possui limitações epistêmicas dentro do processo⁴¹).

Caso parem dúvidas ou divergências acerca do conteúdo do laudo pericial, o Artigo 477, § 2º, do CPC normatiza que o perito detém o dever de no prazo de quinze dias esclarecer questão suscitada pelas partes, magistrado o Ministério Público (inciso I) ou a divergência apresentada em parecer técnico do assistente nomeado (inciso II).

Lucon⁴² arremata que se no laudo pericial não foram atendidos os requisitos formais de coerência, inteligibilidade e congruência, este não possui condições de figurar como fonte de informação para o convencimento judicial, devendo ser reparado a comando do magistrado, ou então ser procedida a realização de uma nova perícia. No entanto, antes de proceder com a realização da segunda perícia, ao magistrado cabe tentar esclarecer a primeira prova pericial produzida em audiência de instrução⁴³.

Se ainda houver a necessidade de esclarecimentos, no parágrafo terceiro do Artigo 477 é prevista a possibilidade de intimação do perito ou do assistente técnico para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Nesse caso, nos termos do Artigo 361, I, do CPC, o esclarecimento da prova pericial pode se dar oralmente ou por escrito através da apresentação prévia de laudo complementar⁴⁴.

Não se convencendo com a perícia realizada, o magistrado, de ofício ou a requerimento, deve determinar a realização de uma nova perícia com o mesmo objeto e finalidade da primeira, com fulcro no Artigo 480 do CPC, para corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu (§ 1º). A segunda perícia é regida pelas mesmas disposições estabelecidas para primeira (§ 2º) e não substitui esta, “cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra” (§ 3º).

Compreendendo o juiz da causa que a prova sequer pode ser complementada, este está autorizado a partir imediatamente para a via da realização de uma segunda perícia, uma vez que não está adstrito ao primeiro laudo produzido⁴⁵.

Mas “só há necessidade de se produzir nova perícia, se a primeira perícia for defeituosa, imperfeita e, portanto, inábil a fornecer elemento de prova eficaz ao

⁴¹ *Ibidem*, p. 126-127.

⁴² LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. **Thomson Reuters Revista de Processo**, v. 267, 2017, p. 217 - Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1>. Acesso em: 24 set. 2023.

⁴³ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Op Cit., p. 945.

⁴⁴ BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. Op Cit., p. 369.

⁴⁵ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *op cit. loc cit.*

acertamento do *thema probandum*⁴⁶. O magistrado deve, acima de tudo, prezar pela qualidade da prova pericial a servir de instrumento de compreensão das questões discutidas no processo através da atividade cognitiva. Estando o laudo pericial em perfeita forma, se permite ao juiz que este conheça das conclusões do perito e as valore⁴⁷.

2 A ATIVIDADE DE COGNIÇÃO JUDICIAL

Conforme lecionado por Arenhart e Marinoni⁴⁸, a atividade probatória do juiz e os atos processuais fundamentam-se na busca da verdade. É evidenciada pelos referidos doutrinadores a relevância da busca da verdade substancial, uma vez que a função primordial do processo é conhecer (*cognoscere*), sendo esta a matriz legitimante da atividade jurisdicional.

O Dicionário Houaiss da língua portuguesa define o termo cognição como “s.f. 1. capacidade de adquirir conhecimento 2 p. ext. conhecimento ~ cognitivo adj”⁴⁹. Já Kazuo Watanabe⁵⁰, em uma perspectiva jurídica, define a cognição como ato de inteligência, consistente na consideração, análise e valoração das alegações e provas apresentadas pelas partes, ou seja, as questões de fato e de direito, sendo o resultado disto o fundamento do julgamento do litígio.

Considerada por Luiz Fux⁵¹ como o núcleo mais expressivo da jurisdição, a atividade cognitiva lega ao poder judiciário a posição de dizer o direito aplicável ao caso concreto com a exteriorização de coerção e autoridade. A este respeito, Fredie Didier Jr.⁵² defende que a cognição revela a função epistêmica que todo processo possui.

Doutrinariamente, a cognição judicial é pensada no sentido horizontal e vertical. No primeiro caso, a atividade cognitiva toma como referência a extensão da matéria

⁴⁶AVELINO, Murilo Teixeira. Perícia e Convencimento – Entre o Laudo Perfeito e o Imperfeito. **Revista Anep de Direito Processual**. Vol 2, Nro. 2, 2021, p. 54. Disponível em: <https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/86>. Acesso em: 22 de abr. de 2024.

⁴⁷*Idem*, p. 58.

⁴⁸ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Prova e Convicção**. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 29-31.

⁴⁹HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. Cognição; p. 167.

⁵⁰WATANABE, Kazuo. **Cognição no Processo Civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.

⁵¹FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p.97

⁵²DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. volume 01. 23 ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 563.

passível de discussão, ao tempo que na cognição vertical o enfoque é atribuído a intensidade do conhecimento em relação ao objeto cognoscível ou litigioso⁵³. Nesta segunda modalidade, fala-se em profundidade da cognição⁵⁴.

A cognição no sentido horizontal encontra a subdivisão em plena (própria do procedimento comum) e parcial (típica dos procedimentos especiais), ao tempo em que a cognição no plano vertical pode ser sumária ou exauriente⁵⁵.

Na cognição parcial, há uma vedação procedimental que impede que o julgador aprecie determinadas questões, o que não ocorre na cognição plena⁵⁶. Já na cognição sumária, o julgador pode decidir com base na verossimilhança, plausibilidade ou na probabilidade, enquanto que na cognição exauriente este há de decidir com base na certeza⁵⁷.

A cognição sumária geralmente é autorizada em razão da urgência ou da evidência do direito requerido⁵⁸. Por afirmarem o provável, as decisões decorrentes de cognição sumária geralmente são de caráter provisório, seja com o objetivo de assegurar um direito ameaçado por perigo de dano iminente, seja para realizar antecipadamente um direito, sem formar coisa julgada material⁵⁹. Nessa espécie há a existência de prova para a demonstração do fato, ainda que de forma inicial⁶⁰.

A cognição exauriente demanda uma profunda análise de provas e alegações, permitindo que sejam exauridas todas as possibilidades de constatação do direito pleiteado, encaminhando o juiz a proferir uma decisão mais próxima do correto, capaz de se tornar imutável e indiscutível por força da incidência do instituto da coisa julgada material⁶¹.

De um modo ou de outro, e independentemente da carga de eficácia da decisão, há cognição em qualquer procedimento⁶². A cognição do julgador perpassa

⁵³ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, *op. cit.* p. 77-78.

⁵⁴CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. 1. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 332.

⁵⁵ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, *op. cit., loc. cit.*

⁵⁶BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

⁵⁷*Ibidem, loc.cit.*

⁵⁸DIDIER JR, Fredie. *op. cit.* p. 580-581.

⁵⁹*Ibidem, loc.cit.*

⁶⁰SILVA, Beclaute Oliveira. **A Cognição no Mandado de Segurança sob o Prisma Dialógico de Mikhail Bakhtin**. 2011. 292 f. Tese (Doutorado em Direito e Decisão Jurídica) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p.125

⁶¹CÂMARA, Alexandre Freitas. *op. cit., loc. cit.*

⁶²GOMES, João Victor Silva. **O Conceito de Cognição no Processo Civil Brasileiro**. 2020. 298 f. Dissertação (Mestrado em Transformações do Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020, p. 77.

pela valoração dos fatos evidenciados no enunciado do processo, valoração esta que decorre da prova⁶³.

Tendo em vista o referido aspecto da cognição, se faz importante ressaltar a finalidade da prova de promover o convencimento do julgador para a solução do conflito⁶⁴. Porém, o convencimento judicial não deve ser pautado em critérios pessoais e íntimos do julgador, e sim compreendido como fruto de uma apreciação lógica das provas com base em critérios objetivos, através da reconstrução dos fatos no processo⁶⁵.

A cognição judicial e a valoração das provas produzidas não devem ser realizadas de maneira irrestrita, devendo respeitar os ditames impostos pela ordem jurídica⁶⁶. Além disso, cada situação demanda um determinado objeto a ser investigado, tendo em vista a vasta diversidade presente no universo dos fatos, de modo que não é possível que um mesmo modelo de exigência probatória seja aplicável a todos os casos de maneira uniforme⁶⁷.

Há, por exemplo, determinados fatos cuja análise depende de um saber que ultrapassa o âmbito da educação ordinária, ensejando o conhecimento técnico ou científico, o que foge à capacidade do julgador⁶⁸. Nessas circunstâncias, a atividade cognitiva não pode ser prejudicada em detrimento da incapacidade técnica do magistrado, devendo este se valer da perícia.

No contexto da cognição da prova pericial, tem-se que não necessariamente o magistrado deve acatar o resultado da prova pericial e decidir o feito em seguimento desta, como consta no Artigo 479 do Código de Processo Civil.

Porém este mesmo dispositivo reforça o dever de fundamentação das decisões como consequência do processo cognitivo. E apesar de não estar vinculado ao laudo pericial, ao realizar a cognição da prova pericial, o magistrado sofre limitações na sua valoração para além do dever de fundamentação das decisões, havendo balizas para a atividade de valoração desta, as quais serão expostas a seguir.

⁶³SILVA, Beclate Oliveira. *Op. Cit.*, p. 129-130.

⁶⁴AVELINO, Murilo Teixeira. **O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica**. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p.79.

⁶⁵ CAMBI, Eduardo *et al.* **Curso de Processo Civil Completo**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. RB-30.61. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III>. Acesso em: 21 mar.2024.

⁶⁶ GOMES, João Victor Silva. *Op. Cit.*, p. 252

⁶⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *op. cit., loc. cit.*

⁶⁸ DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. **A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 61.

3 ELEMENTOS DE VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL

3.1 Dever de fundamentação da decisão judicial

O Artigo 93, IX, da Constituição Federal e o Artigo 11 do Código de Processo Civil, dispõem que todas as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Já o Artigo 371 do CPC determina que o magistrado ao apreciar a prova constante nos autos deve indicar na decisão as razões que encaminharam a formação do seu convencimento.

No Artigo 489, II, o Código de Processo Civil trata os fundamentos decorrentes das análises de questões de fato e de direito como elemento fundamental da sentença, além de estabelecer critérios para a correta fundamentação da decisão no primeiro parágrafo do mesmo dispositivo legal.

A análise desses dispositivos normativos mencionados encaminha a noção acerca da valorização dada pelo legislador ao dever de fundamentação das decisões. Nesse sentido, se posiciona João Victor Silva Gomes⁶⁹:

(...), o julgador, como representante do Estado encarregado de prestar a tutela jurisdicional, tem por dever esclarecer, na fundamentação de qualquer ato seu (decisório ou não), que a conclusão a que chegou foi construída ao longo do (e devido ao) debate travado no processo. Do contrário, correr-se-ia o risco de surgir, nos autos, uma conclusão (“descoberta”) dissociada de toda a discussão fática e jurídica (“processo de descobrimento”) que lhe antecedeu.

No ordenamento jurídico brasileiro vigora como regra o sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional, segundo o qual “o conhecimento do juiz livre, mas não arbitrário ao ser fundamentado nas provas que recaem sobre os fatos controvertidos, pertinentes e relevantes debatidos no curso processual”⁷⁰.

De maneira mais radical, Fredie Didier Jr, Paula Sarno e Rafael Alexandria⁷¹ defendem que a referência à expressão do “livre convencimento motivado” não é adequada, havendo limitações à atividade de valoração. Por consequência, explicam

⁶⁹GOMES, João Victor Silva. **O Conceito de Cognição no Processo Civil Brasileiro**. 2020. 298 f. Dissertação (Mestrado em Transformações do Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020, p. 47.

⁷⁰CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. Os Desafios da Valoração da Prova no Sistema Processual Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v.24, 2023. p. 63-64. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2023.76258> . Acesso em: 24 nov. 2023,

⁷¹BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 127.

que o Novo Código de Processo exige o uso de tal nomenclatura, devendo o convencimento do julgador ser “racionalmente motivado”.

Independentemente da nomenclatura utilizada, se livre ou não, o convencimento do julgador deve estar documentado no texto de sua decisão. E não satisfeito com toda importância atribuída ao dever de fundamentação, o legislador ainda reforçou tal obrigação no que tange à valoração da prova pericial através do artigo 479 do CPC, o qual dispõe que “ O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

Entende-se que o dever de fundamentação é o elemento que se faz capaz de legitimar a atividade jurisdicional no contexto do controle da prova técnica e científica⁷². Nesse sentido, o magistrado não está vinculado à prova pericial, mas possui a limitação à sua valoração em havendo a obrigação de fundamentar claramente os motivos que encaminharam a desconsideração do estudo realizado, sob pena de nulidade da decisão proferida⁷³.

A fundamentação revela o juízo crítico do magistrado perante a prova pericial, que é relevante pois o mero atestado do perito não se faz suficiente para que a demanda seja julgada procedente, caso contrário estar-se-ia tratando de um regime de provas tarifadas⁷⁴. Se estaria assim promovendo delegação da função jurisdicional ao perito, o que não se pode admitir, se tratando o especialista de mero auxiliar na formação do convencimento⁷⁵. Entende-se que “a falta de conhecimento técnico-científico pelo juiz não é capaz de escusar a sua omissão”, como sustentado por Diego Assumpção Rezende de Almeida⁷⁶.

Ao tempo que o magistrado não deve ser arbitrário ao proferir a sua decisão, discordando da perícia sem realizar a devida fundamentação, este também não deve se submeter de maneira veemente ao laudo pericial sem uma motivação expressa⁷⁷.

⁷²AVELINO, Murilo Teixeira. **O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica**. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 297.

⁷³BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR. *op. cit.*, p. 375-376.

⁷⁴AVELINO, Murilo Teixeira. *Op. Cit*, 308.

⁷⁵*Ibidem, loc. cit.*

⁷⁶DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. **A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 80.

⁷⁷AVELINO, Murilo Teixeira. *Op. Cit*, p. 317;

Ao julgador cabe a demonstração de como se deu o caminho trilhado para alcançar o seu raciocínio, não bastando transcrever o resultado da prova pericial⁷⁸.

Pois bem. Apesar da notoriedade do dever de fundamentação das decisões, existem outras variadas limitações que incidem sobre a atividade de valoração dos magistrados, a exemplo da necessidade de cotejamento do laudo pericial com outras provas constantes no processo.

3.2 Confrontamento entre a perícia e outras provas

Atrelado ao dever de fundamentação previsto no Artigo 479 do CPC, há o comando do Art. 371, com a seguinte redação “ O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. Tanto é assim, que não se considera fundamentada decisão sobre os fatos cujo magistrado não promoveu uma análise de todas as provas, em tese, capazes de infirmar a sua conclusão⁷⁹.

No contexto do sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado, diferente do sistema da prova legal, não há pesos ou valores pré-estabelecidos para os meio de prova⁸⁰, estes serão aplicados pelo magistrado no momento da apreciação da prova, conforme as circunstâncias do caso concreto. Isto sem o amplo grau de discricionariedade inerente ao sistema da convicção íntima do julgador⁸¹.

Traçado este cenário, se extrai a possibilidade e necessidade do juízo promover o cotejamento da prova pericial em relação às outras provas produzidas, indicando em sua decisão o valor que atribuiu na consideração de cada uma das

⁷⁸DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. *op. cit.*, p. 69.

⁷⁹Nesse sentido, dispõe o Enunciado 517 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “(art. 375; art. 489, §1º) A decisão judicial que empregar regras de experiência comum, sem indicar os motivos pelos quais a conclusão adotada decorre daquilo que ordinariamente acontece, considera-se não fundamentada”. [FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado 517**. Grupo de Direito Probatório. Disponível em: https://www.academia.edu/116460831/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_FPPC_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_2024. Acesso em: 10 de mai 2024.

⁸⁰AMARAL, Paulo Osternack. **Provas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-1.6 E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107493734/v3/page/RB-1.17>. Acesso em: 05 de mai 2024.

⁸¹ *Ibidem*, *loc. cit.*

provas apresentadas⁸². O juiz deve valorar racionalmente todas as provas, e não só a que se repute necessária ao seu convencimento⁸³.

É decorrência da garantia constitucional do acesso à justiça o direito das partes de obterem a adequada valoração das provas que produziram, para a comprovação da veracidade de suas alegações⁸⁴. Fala-se também da prevalência do Princípio da Comunhão das Provas (aquisição das provas) como justificativa para a exigência de que o magistrado analise todas as provas produzidas no âmbito do processo⁸⁵.

Ao valorar o laudo pericial, o magistrado há de considerar os outros elementos probatórios constantes nos autos para proferir a sua decisão, sem privilegiar um modelo de prova em detrimento do outro⁸⁶. A prova pericial não deve ser interpretada isoladamente pelo juízo, mas sim junto ao contexto probatório existente⁸⁷. Conforme defende Vázquez⁸⁸, a satisfação do *standard* de prova jurídico supõe a valoração conjunta de todas as provas admitidas e produzidas em juízo, não só pericial.

O julgador há de discordar do laudo pericial produzido, havendo outros elementos de prova relevantes que conduzam sua convicção em linha diversa da apresentada pelo perito⁸⁹. A perícia não detém hierarquia em relação às demais provas contidas no processo⁹⁰, independentemente da espécie, seja documental, testemunhal, etc.

À título de exemplo, a testemunha pode descrever fatos com acuidade, enquanto o método utilizado na perícia apresenta elevados percentuais de erro e vice-versa, não havendo fórmula exata para sua valoração, dependendo dos elementos

⁸²MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 5. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-3.116. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-3.100> . Acesso em: 05 de mai. 2024.

⁸³AMARAL, Paulo Osternack. *op. cit.*, RB-1.17

⁸⁴LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Capítulo XII** - Das Provas. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 581.

⁸⁵AMARAL, Paulo Osternack. *op. cit. loc cit.*

⁸⁶DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. **A Prova Pericial no Processo Civil**: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 68.

⁸⁷*Ibidem, loc cit.*

⁸⁸VÁZQUEZ, Carmen. **Prova Pericial**: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021, p. 467

⁸⁹LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. **Thomson Reuters Revista de Processo**, v. 267, 2017, p. 216 - Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> . Acesso em: 24 set. 2023.;

⁹⁰GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. volume 01. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 225; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. volume 01. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 922.

constantes no caso em apreço⁹¹. Da mesma forma, provas documentais podem apresentar uma conclusão mais contundente ao convencimento do juízo⁹². A este respeito dispõe Cássio Benvenuti⁹³:

A perícia judiciária não tem prevalência sobre os demais meios de prova. A valoração 'individual' deve ser confrontada com a valoração 'individual' dos outros meios de prova, assim como o juiz deve valorar o contexto total das provas e motivar a tomada de decisão.

Deve ser superada a ideia chamada por Benvenuti como “o mito da supremacia semântica e epistêmica”⁹⁴, a qual intimida o julgador à declinar da prova pericial e se amparar em outros elementos probatórios existentes no processo para proferir a sua decisão. A idealização da infalibilidade da ciência impede que o julgador investigue, questione e refute as conclusões obtidas na perícia, de modo que este raciocínio não pode ser lastreado pelos magistrados, ainda mais em havendo provas nos autos que encaminhem à constatação diversa.

Além disso, a apreciação das provas pelo magistrado não se fundamenta somente na verificação daquelas que corroborem com a tese vencedora. Conforme suscita Murilo Avelino⁹⁵, a argumentação deve se focar também (até com mais intensidade) nas provas produzidas pela parte derrotada. “É necessário levar em conta todo o acervo fático-probatório, ainda que para rejeitá-lo”, sob pena de lesar o Princípio da Isonomia e da Paridade de Armas⁹⁶.

⁹¹DE ALMEIDA, *op. cit.*, p. 111.

⁹²PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ A LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO.

1. O Tribunal a quo consignou que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela aptidão laboral da parte autora, as provas dos autos demonstram a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional (fl. 152, e-STJ). 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. Cabe ressaltar que, quanto à vinculação do Magistrado à conclusão da perícia técnica, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão. 4. Recurso Especial não conhecido.[BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1651073/SC** - Recurso Especial 2016/0332569-0. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 14 mar. 2017. Data de publicação: 20 abr. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861017141>. Acesso em: 9 jun. 2024.]

⁹³DE CASTRO, Cássio Benvenuti. **Perícia Judiciária**: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 135.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 124.

⁹⁵AVELINO, Murilo Teixeira. **O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica**. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p.313.

⁹⁶ *Ibidem*, *loc. cit.*

Mesmo que as demais provas estejam contrapostas às conclusões do laudo pericial, estas devem ser analisadas pelo julgador, ainda que este esteja propenso a aceitar o parecer do perito, sob pena de nulidade da decisão por vício processual de omissão. Encaminhando tais provas à conclusão diversa do parecer elaborado pelo perito, o juízo deve avaliar o conjunto probatório constante nos autos e proferir a decisão mais pertinente ao cenário fático traçado, sob a compreensão que nem sempre a perícia será assertiva.

3.3 Controle do método da prova pericial

Pode parecer um contrassenso expor que o magistrado deve se valer da prova pericial em razão de não possuir conhecimento técnico-científico, e logo após defender que ele não deve tratá-la como prova tarifada, devendo realizar um juízo crítico sobre o trabalho do perito. Até porque, como o magistrado, na posição de sujeito sem especialização técnica ou científica, irá realizar o controle da prova produzida?

Um caso paradigmático para se falar em controle da perícia trata-se do Caso *Frye vs. United States*⁹⁷, precedente norte-americano que revolucionou a doutrina processual no que tange às provas periciais, indo para além do comando de análises das credenciais do expert e incidindo sobre a necessidade de análise judicial acerca do conhecimento que fundamenta a prova, isto a partir da fixação do critério de aceitação geral⁹⁸. Nos termos deste critério, a prova deve ser fundada em método aprovado pela comunidade científica em geral.

⁹⁷Nas palavras de Murilo Avelino, “Merece destaque o caso *Frye vs. United States* (mais conhecido como caso *Frye*), de 1923, onde se debatia a respeito da utilização em juízo de instrumento antecessor ao comumente chamado de ‘detector de mentiras’ ou polígrafo. Utilizava-se, à época, análise das variações na pressão sanguínea para verificar as mudanças nas emoções e correlacioná-las com os diversos sentimentos de medo, raiva, dor, etc.

A Suprema Corte Americana acabou por rejeitar a utilização do instrumento sob a alegação de que não havia suficiente referendo da comunidade científica no que tange à confiabilidade do detector de mentiras.

(...)

Daí, apesar da ausência de sistematização do critério, firmou-se o entendimento de que a prova científica somente seria admitida no processo judicial quando se verificasse uma *general acceptance*, ou aceitação geral, daquele método ou técnica entre o meio científico e acadêmico respectivo. Este filtro de aceitação geral acabou conhecido como *Frye test*.” [AVELINO, Murilo Teixeira. Admissibilidade da prova pericial na jurisprudência norte-americana: o que podemos aprender com os casos *Frye*, *Daubert* e *Kumho*. **Revista Anep de Direito Processual**. Vol 1, No. 1, Art 10, 2020, p. 75. Disponível em: <https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/10>. Acesso em: 02 de março de 2024].

⁹⁸VÁZQUEZ, Carmen. **Prova Pericial**: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021, p. 168.

Não obstante a relevância do Caso Frye, em momento posterior houve o julgamento do caso *Daubert vs. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc.* (1984), ação pública na qual foi discutida o nexo de causalidade existente entre o uso do medicamento Bendectin durante o período gestacional e a má formação congênita nos membros superiores dos gêmeos Jason Daubert e Eric Schuller. Neste precedente, foram estabelecidos pela California State Court alguns parâmetros de controle do método utilizado na prova pericial, assim resumidos por Carmen Vázquez:

1. Se a teoria ou técnica pode ser (e foi) submetida a prova, o que constituiria um critério que comumente distinguiria a ciência de outro tipo de atividades humanas.
2. Se a teoria ou técnica empregada foi publicada ou sujeita à revisão por pares.
3. A margem de erro conhecida ou possível, se se trata de uma técnica científica, assim como a existência de *standards* de qualidade e seu cumprimento durante sua produção.
4. E, por fim, se a teoria ou técnica conta com uma ampla aceitação da comunidade científica relevante.⁹⁹

Outro caso da jurisprudência norte-americana que se demonstra pertinente ao estudo da prova pericial é o precedente *Kumho Tire Co. vs. Carmichael*, julgado em 1999, cujo objeto da causa foi a responsabilização de uma empresa fabricante de pneus, em razão de um acidente decorrente da explosão de um pneu por ela fabricado ao tempo em que um veículo estava em movimento, havendo a morte de um passageiro e ferimento dos demais¹⁰⁰.

Nesse caso, a Suprema Corte decidiu que os critérios estabelecidos no Caso Daubert não necessariamente devem ser aplicados simultaneamente, conferindo maior discricionariedade dos magistrados na avaliação das provas periciais, considerando que nem sempre é possível exigir o preenchimento exaustivo de todos os parâmetros sem mitigar o direito da parte de provar suas alegações¹⁰¹. Apesar disso, não deve deixar de ser imposto um juízo de confiabilidade do método ou técnica utilizado, além de um juízo de relevância da prova para o processo¹⁰².

A relevância da experiência norte-americana é tão evidente que o Min. Luiz Fux se utilizou do Caso Daubert para proferir o seu voto vista na demanda acerca da

⁹⁹*Ibidem*, p. 185-186.

¹⁰⁰DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. **A Prova Pericial no Processo Civil**: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p.37-38.

¹⁰¹*Ibidem*, *loc. cit.*

¹⁰²AVELINO, Murilo. *op. cit.*, p. 79.

validade técnica de utilização do exame de DNA no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 363.889¹⁰³.

Conforme exposto por Murilo Avelino¹⁰⁴, “Se houve um desenvolvimento jurisprudencial a respeito do tema referente ao controle da prova técnica e científica antes lá do que cá, podemos nos aproveitar dos resultados”. Até porque no sistema jurídico brasileiro também pairam dúvidas sobre como o magistrado deve se portar perante a prova pericial.

Relembrando o tanto quanto disposto no Artigo 473, III, do CPC, acerca da obrigatoriedade de o expert apontar no laudo o método utilizado em seu estudo, “esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou”, é possível se extrair o dever do magistrado em realizar o controle da prova pericial a partir da metodologia eleita e utilizada pelo especialista, tal como ocorre nos Estados Unidos

Em primeiro plano, na interpretação redação do inciso III ressalta-se a relevância do método utilizado pelo perito possuir aceitação geral no âmbito da comunidade científica, o que deve ser objeto de análise pelo magistrado. A leitura deste dispositivo pode encaminhar a compreensão de que o legislador impôs ao magistrado a análise do critério de aceitação geral de maneira limitada, mas não é este o caso.

Ocorre que o Artigo 479 do CPC refere-se à necessidade de exposição dos motivos que encaminharam o julgador a considerar ou desconsiderar a prova pericial, levando em conta o método utilizado. Assim, o critério de aceitação geral trazido no inciso terceiro do Artigo 473 possui caráter meramente exemplificativo, conforme defendido por Danilo Knijnik:

(...) já se percebe que a antinomia entre o art. 473, III (a sugerir a incorporação da metodologia Frye) e o art. 479 (a sugerir o encargo de

¹⁰³Nos termos do voto vista do Min. Luiz Fux, “(...) há um grande risco de que o julgador simplesmente se demita da prestação da jurisdição, delegando-a ao expert, sem que tome em consideração a prova técnica produzida em seus devidos termos, isto é, como um componente da instrução processual, e que, para lastrear uma decisão de mérito, deve se submeter, como qualquer outro material probatório, ao dever de motivação inerente ao sistema do livre. Foi diante desses riscos, que se concretizam muitas vezes com a utilização, por peritos, de supostas técnicas que sequer gozam de aceitabilidade nos respectivos campos do conhecimento humano (junk science), que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América impôs aos juízes, principalmente a partir do célebre caso Daubert vs. Merrell, de 1993, um controle sobre a racionalidade da prova pericial a ser valorada em juízo”. [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 363.889/DF**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em 02 jun. 2011. Data de Publicação: 16 dez. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21273730>. Acesso em: 9 jun. 2024.].

¹⁰⁴AVELINO, Murilo Teixeira. **O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica**. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 204.

verificar os fatores Daubert) é apenas aparente: do cotejo desses dispositivos surge o caráter meramente exemplificativo do primeiro, revelando, quiçá, certa preferência do legislador, a exigir, quando muito, maior reforço argumentativo quando abandonado o critério da aceitação geral em prol de outras metodologias.¹⁰⁵

Entende-se que critério da aceitação geral não deve ser o único a embasar a análise do método utilizado na prova pericial, pois ele acaba por estabelecer dogmas absolutos acerca de determinadas metodologias, ao tempo em que a ciência é uma área do conhecimento completamente dinâmica, mutável¹⁰⁶.

Outra problemática em submeter a prova somente a aceitação geral é a possibilidade de haver um desacordo genuíno entre os cientistas acerca de determinado método, de modo que não haveria uma posição unânime¹⁰⁷. A ciência é um campo pautado em debates, sendo um pensamento ingênuo acreditar que todos os membros da comunidade científica concordam sempre. Mais ingênuo ainda é acreditar que, não tendo os especialistas da área chegado à conclusão acerca da utilização de determinado método, o magistrado, na posição de sujeito leigo, chegará.

Mas o aplicador do direito brasileiro também não deve se valer somente dos critérios estabelecidos no Caso Daubert. Em verdade, conforme ensina Cássio Benvenuti¹⁰⁸, não há um *checklist* que se revele com absoluta aplicabilidade em toda prova pericial, as peculiaridades do caso e o diuturno avanço da ciência podem ensejar novos fatores a serem utilizados pelos magistrados.

Os doutrinadores Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria¹⁰⁹, por exemplo, ressaltam que o julgador também deve avaliar a ausência de verificação experimental do método utilizado para a produção da prova, assim como aferir se o método era adequado ao objeto da análise e se este foi aplicado corretamente pelo *expert*.

Por outro lado, cabe ressaltar que não é porque o julgador possui uma maior discricionariedade ao analisar o método utilizado pelo perito, não estando vinculado ao critério da aceitação geral e aos *standards* delimitados no Caso Daubert, que sobre ele que não incidem limitações ao controle da prova.

¹⁰⁵KNIJNIK, Danilo. **Prova Pericial e seu Controle no Direito Processual Brasileiro**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 94

¹⁰⁶DE CASTRO, Cássio Benvenuti. **Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 108.

¹⁰⁷VÁZQUEZ, Carmen. *op. cit.*, p. 216.

¹⁰⁸DE CASTRO, Cássio Benvenuti. *op. cit.*, p. 110

¹⁰⁹BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. DIDIER JR., Fredie. *op. cit.*, p. 376.

Conforme defendido por Lucon¹¹⁰, o juiz deve “(...) aferir a credibilidade científica e a adequação do método empregado pelo perito para assim bem valorar a prova pericial”. Além disso, o julgador deve de toda forma reprimir a utilização de uma *junk science* pelo perito, isto é, uma falsa ciência¹¹¹.

As críticas ao método de aceitação geral decorrem do repúdio da sua aplicação em isolado, não estando o magistrado autorizado a reprimir desmotivadamente método em conformidade com regulamentações técnicas, como o caso daquelas emanadas pela ABNT¹¹² e outros órgãos oficiais.

Não é à toa que o Código de Processo Civil revela a obrigação do magistrado em levar em conta o método utilizado pelo perito no contexto da valoração da prova. Até porque, a locução levar em conta, detém caráter polissêmico que revela generalidade ou relatividade do seu significado, conforme o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa: Ato ou efeito de contar, cuidado, cautela, responsabilidade, suposição, estimação, opinião, indícios, informação, relação, narração, etc¹¹³.

Em síntese, o julgador deve valorar a prova pericial avaliando a credibilidade e adequação do método utilizado em sua construção, ponderando sua aceitação perante a comunidade científica, testabilidade em estudos similares, margem de erro,

¹¹⁰ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. **Thomson Reuters Revista de Processo**, v. 267, 2017, p. 217 - Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1>. Acesso em: 24 set. 2023.

¹¹¹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA. *op cit*, p. 375.

¹¹² DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. MÉTODO DE AVALIAÇÃO PREVISTO NA NBR-14563-1 DA ABNT NÃO UTILIZADO ADEQUADAMENTE. VALOR INDICADO COM BASE EM MERA ESTIMATIVA. RETORNO À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. SENTENÇA ANULADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS.1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “(...) O laudo oficial ocupa grande relevância no processo judicial de desapropriação, porquanto apresenta elaboração criteriosa da quantificação do valor indenizatório. (...)” [AgRg no AREsp n.º 500.108/PE, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/08/14].2. Nesse sentido, é esperado do expert nomeado que empregue a sua boa técnica e adote o método científico de cálculo já comumente empregado em avaliações feitas em ações de desapropriação, como é o caso da NBR-14563-1 da ABNT.3. No laudo pericial foi mencionado o uso do método comparativo de dados, mas o profissional apenas calculou a média aritmética entre os valores de metro quadrado das amostras de imóveis com as mesmas características encontradas. Ao final do trabalho, foi indicada uma estimativa de valor entre dois parâmetros, desacompanhada, todavia, das razões técnicas para amparar esse apontamento.4. É certo que tal apuração não coaduna com o rigor técnico do trabalho esperado, o que torna o laudo inadequado para os fins pretendidos.5. Nessa conjuntura, impõe-se a anulação do laudo pericial e a consequente cassação da r. sentença, com o retorno dos autos à origem para nova perícia. [BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 0056796-45.2023.8.16.0014**. Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto. 4ª Câmara Cível. Julgado em 06 fev. 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/i/4100000026188791/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0056796-45.2023.8.16.0014> . Acesso em: 9 jun. 2024].

¹¹³ “levar em conta”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/levar%20em%20conta> . Acesso em 13 de mai 2024.

considerações de órgãos oficiais e outros parâmetros que se demonstrarem pertinentes, considerando as peculiaridades do caso concreto e tendo em vista que a ciência é um ramo do conhecimento pautado por divergências e mutabilidades.

Considera-se que o magistrado ao valorar a prova deve se utilizar de critérios de avaliação do método alcançáveis, proferindo uma decisão coerente a este respeito, de maneira que não prejudique o direito à prova que as partes possuem em detrimento de eventual indeterminação científica existente. Fato é que o juízo deve entregar a prestação jurisdicional, nos termos do Artigo 3º do Código de Processo Civil.

3.4 A atuação dos assistentes técnicos

Para além da necessidade de controle do método utilizado e do cotejamento do laudo pericial com outras provas existentes nos autos, verifica-se outro parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo juízo. Este decorre da atuação dos assistentes técnicos, cuja indicação para estes comporem o feito está autorizada pelo Art. 465, § 1º, II, do Código de Processo Civil.

Conforme o Artigo 466, § 1º, do CPC, os assistentes técnicos, também chamados de perito das partes, se tratam de profissionais de confiança das partes e não estão sujeitos às causas de impedimento e suspeição, diferente do que ocorre com o perito oficial.

Os assistentes técnicos são sujeitos eleitos pelas partes e vinculados a elas para acompanhar a produção da prova pericial¹¹⁴. Sua função precípua é o exercício do controle da técnica ou método utilizado pelo perito, além da sua aplicação no decorrer dos atos de produção da prova¹¹⁵. Considera-se que a forma mais adequada das partes realizarem a impugnação dos trabalhos periciais é através do laudo crítico elaborado pelos assistentes, os quais, em tese, gozam da mesma capacitação técnica do perito¹¹⁶.

Estes especialistas ao final apresentam parecer, mas também podem se manifestar antes, durante e depois de concluídos os trabalhos do perito¹¹⁷. Tanto é

¹¹⁴ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Prova e Convicção**. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 916.

¹¹⁵AVELINO, Murilo Teixeira. **O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica**. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 260.

¹¹⁶DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. **A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 69-70

¹¹⁷DE CASTRO, Cássio Benvenuto. **Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 75

assim que o parágrafo segundo do Artigo 466 do CPC dispõe que o perito deve assegurar o acompanhamento das diligências pelos assistentes, realizando a comunicação prévia dos atos a serem realizados com a antecedência mínima de cinco dias.

A contribuição do trabalho destes profissionais não recai somente sobre as partes, mas também sobre o perito e pelo próprio julgador. Conforme suscitado por Cambi *et al*¹¹⁸, a partir da atuação dos assistentes técnicos, as partes exercem devidamente o contraditório, além de ser realizado o controle de individualização de premissas e correção de regras científicas aplicadas pelo perito.

Os referidos doutrinadores também evidenciam que “devido à contribuição dialética das partes, o juiz, por sua vez, pode fiscalizar melhor as regras científicas e técnicas utilizadas pelo expert”¹¹⁹. Sendo assim, a atividade jurisdicional de controle do método empregado pelo perito para a construção da prova resta facilitada e otimizada em razão do cotejamento do laudo face aos pareceres técnicos.

O perito tem o dever de esclarecer em prazo quinzenal eventual divergência apontada em parecer técnico (Art. 477, § 2º, II, do CPC) e, não esclarecendo tal ponto, o magistrado pode designar audiência de instrução e julgamento para tanto, nos termos do parágrafo terceiro do mesmo artigo apontado.

Pode acontecer também das conclusões técnicas do perito serem objeto de convincente crítica realizada pelos assistentes técnicos, de modo que neste caso seus pareceres devem ser objeto de mais cuidadosa análise pelo magistrado, podendo este determinar até, se for o caso, a realização de uma segunda perícia para esclarecer os pontos que figuram como objeto de controvérsias¹²⁰.

Cássio Benvenuto de Castro¹²¹ expõe que laudo pericial fornece uma crítica persuasiva, uma opinião do perito, a qual deve ser obrigatoriamente cotejada pelo juízo junto aos achados e impugnações apresentados pelos sujeitos nomeados como assistentes técnicos.

¹¹⁸CAMBI, Eduardo *et al*. **Curso de Processo Civil Completo**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. RB-31.70. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III>. Acesso em: 21 mar.2024.

¹¹⁹ *Ibidem*, *loc. cit*.

¹²⁰BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 293.

¹²¹DE CASTRO, Cássio Benvenuto. *op. cit*, p. 76.

Tratando-se o parecer de assistente técnico de prova mais contundente à análise dos fatos, deve ser este acolhido pelo juízo¹²². A este respeito, ressalta João Paulo Forester¹²³ acerca de como o magistrado deve se portar diante da divergência que se perdurar existente entre laudo pericial e pareceres técnicos:

Atribuir, em situação de divergência entre o perito oficial e o assistente técnico, puro e simples privilégio à prova do perito oficial sem qualquer fundamento para tanto caracteriza verdadeira arbitrariedade. É dever do julgador, na função de peritus peritorum examinar ambos os laudos e verificar se a metodologia empregada foi adequada, e não atribuir característica de prova legal ao laudo pericial oficial.

A presunção de que o laudo pericial é superior, mesmo que cientificamente frágil em comparação aos estudos realizados por especialistas técnicos, caracteriza um verdadeiro retrocesso ao sistema da prova legal, além de se promover desvalorização ao contraditório das partes como decorrência da atuação destes profissionais. Por tudo isso exposto, pode-se dizer que a atuação dos assistentes técnicos no processo se trata de um parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo juízo.

3.5 A valoração da prova com base nas máximas de experiência

Para além da avaliação do método utilizado pelo perito, o juiz não pode julgar as provas em desconformidade às chamadas regras ou máximas da experiência¹²⁴. Estas se tratam de um limitador do convencimento judicial¹²⁵ e são decorrentes de

¹²²Nesse sentido, há o seguinte recurso de apelação julgado pelo TJSP: “Apelação. Servidão administrativa subterrânea. Passagem de tubulação de esgoto. Pretensão para que se adotem as conclusões do laudo pericial. Impossibilidade. Inexistência de vinculação do julgador à prova pericial. Livre convencimento motivado. Necessidade de adoção do parecer do assistente técnico da requerente, eis que adequado à realidade fática do caso. Servidão que incidiu sobre parcela do terreno rente ao muro de divisa da propriedade, área que é naturalmente utilizada como recuo das edificações. Sentença mantida. Recurso desprovido.” [BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1002372-11.2016.8.26.0238**, Ibiúna. Relator: Fernão Borba Franco. 7ª Câmara de Direito Público. Julgado em 18 ago. 2023. Data de Publicação: 18 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2493100442> . Acesso em: 9 jun. 2024]

¹²³FORSTER, João Paulo Kulczynski. **O direito à adequada valoração da prova pericial**: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum. 2015. Tese. (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik. p. 187. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/135504> . Acesso em: 24 nov. 2023.

¹²⁴BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredi.. **Curso de Direito Processual Civil**. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 133.

¹²⁵THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. volume 01. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 842; DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. **A Prova Pericial no Processo Civil**: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 107

percepções extraídas de fatos recorrentes, observados ordinariamente na experiência da vida¹²⁶.

Conforme já explorado nestes estudo, tais percepções podem ser tanto de cunho comum - decorrentes da visualização do que ordinariamente acontece - quanto técnico, que são assim consideradas após conhecimento de área especializada tanto se reproduzir na sociedade, a ponto de se vulgarizar no meio social¹²⁷. Exemplo disso é o saber que a gestação de uma mulher ocorre no período de nove meses e que uma pessoa míope possui certo grau de dificuldade para enxergar em determinada distância.

Já foi esclarecido que o magistrado pode dispensar a realização da prova pericial quando o julgamento da causa depender de regras de experiência comum, devendo se valer da perícia quando o julgamento depender de regras de experiência técnica em certo grau de complexidade, nos termos do Artigo 375 do CPC. Agora neste ponto do presente trabalho, cuida-se do estabelecimento do bom uso das regras de experiência para a valoração da prova pericial pelo juiz¹²⁸.

Nesta fase do procedimento, o laudo pericial já foi produzido e acostado aos autos, tendo sido satisfeito o exercício do contraditório pelas partes quanto à sua elaboração, de modo que resta ao magistrado, para além de verificar a utilização do método adequado e a existência de outras provas no processo, constatar se à perícia está em conformidade com as máximas de experiência. Desta forma é explicado por Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria¹²⁹:

Sabendo-se que o juiz-médio pode ser dotado não só de experiência comum, como também de experiência técnica - noções sobre um campo técnico ou científico -, é possível que tenha aptidão para questionar as conclusões do laudo e, com base nisso, desconsiderá-las em sua decisão.

Há de se frisar que as máximas da experiência se tratam de conhecimentos comuns aos sujeitos processuais como membros da sociedade, de modo que tais

¹²⁶ FONSECA, João Francisco Naves, D. et al. **Comentários ao Código de Processo Civil** - volume VIII – tomo I – artigos 369 a 404 - DAS PROVAS: Disposições Gerais. São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 77.

¹²⁷MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 5. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-3.100. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-3.100> . Acesso em: 05 de mai. 2024.

¹²⁸FORSTER, João Paulo Kulczynski. **O direito à adequada valoração da prova pericial**: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum.2015. Tese. (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik. p. 176 Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/135504> . Acesso em: 24 nov. 2023.

¹²⁹BRAGA, Paula Sarno; ALEXANDRIA, Rafael de Oliveira; DIDIER JR., Fredie.. *op. cit.*, p. 375.

saberes não são aqueles detidos apenas pelo magistrado da causa, havendo a vedação de julgamento da demanda com base na ciência privada do juiz¹³⁰. Conforme exposto por Theodoro Jr.¹³¹, não se pode tolerar que o juiz despreze o laudo pericial para aplicar seus próprios conhecimentos científicos, pois isso resultaria em uma cumulação de funções inconciliáveis.

Para se evitar controvérsias quanto à aplicação das máximas de experiência técnica, se mostra pertinente o tanto quanto ressaltado por José Miguel Garcia Medina¹³², que tais regras “ (...) devem ser conhecidas, validadas e não refutadas, não devendo o juiz empregar técnicas controversas, extravagantes ou ignoradas pela comunidade – que, assim sendo, não seriam ‘regras de experiência’, mas meras hipóteses.”

Também deve haver atenção do julgador quanto a aplicação das máximas de conhecimento comum, que não devem ser confundida com as suas opiniões pessoais¹³³, principalmente aquelas percepções motivadas por alguma espécie de preconceito¹³⁴. Até porque a atividade jurisdicional deve ser regida pelo Princípio da Imparcialidade¹³⁵.

Ainda sobre o uso das regras de experiência para o julgamento do processo, incidem outras diretrizes com o intuito de se evitar o seu mau uso. Conforme exposto por Lênio Streck¹³⁶, as regras de experiência não devem ser aplicadas sem haver comprovação empírica, devendo ser devidamente motivadas, justificadas, até para que as partes possam exercer o seu controle.

¹³⁰ CAMBI, Eduardo *et al.* **Curso de Processo Civil Completo**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. RB-31.54. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III>. Acesso em: 21 mar.2024.

¹³¹THEODORO JÚNIOR, Humberto. *op. cit.*, p. 922.

¹³² MEDINA, José Miguel Garcia. *op. cit.*, *loc. cit.*

¹³³STRECK, Lenio Luiz. **Capítulo XII - Das Provas**. In: CUNHA, Leonardo Carneiro; FREIRE, Alexandre; NUNES, Dierle; STRECK, Lênio Luiz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 585.

¹³⁴Nesse sentido, aponta João Francisco Naves Fonseca e outros: “Declarações como a que mulheres dirigem mal, que futebol é esporte de homens, ou considerações ainda mais absurdas, como a de que a vestimenta da mulher pode servir como estímulo para atos de violência sexual, apenas para dar alguns poucos exemplos, devem ser firmemente repudiadas e banidas do repertório de decisões. E da sociedade, de modo geral. Quaisquer manifestações do julgador que denotem uma noção geral, não retratada em fatos dos autos, deve ser vista com extrema cautela. Se estão atreladas a preconceitos, como os de gênero, raça, religião ou caráter político, merecem firme repúdio.” [FONSECA, João Francisco Naves, D. *et al.* *op cit.*, p. 78]

¹³⁵ CAMBI, Eduardo *et al.* *op. cit.*, RB-30.60.

¹³⁶STRECK, Lenio Luiz, *loc. cit.*, *op cit.*

Resta evidente a notoriedade das máximas de experiência - comum e técnica - sobre a atividade de valoração da prova pericial pelo magistrado, como aspecto limitador, uma vez que se a conclusão pericial sem motivos razoáveis contraria as máximas de experiência, o juízo não está autorizado a proferir decisão em seu acolhimento.

4 CONCLUSÃO

Foi exposta a finalidade da prova pericial, que não se resume ao auxílio ao magistrado na compreensão de fatos que necessitam de conhecimentos científicos para a sua averiguação, os quais teoricamente não estão ao seu alcance na posição de homem médio. Para além disso, a perícia há de ser utilizada em casos que envolvam questões de maior complexidade científica, por esta suscitar o exercício do contraditório entre as partes, o que restaria prejudicado caso o magistrado fizesse uso de seus conhecimentos privados para julgar o feito.

Constata-se a relevância da perícia judicial no contexto do devido processo legal, o que enseja a necessidade de todo um cuidado do magistrado no juízo de admissibilidade, no controle durante o momento de produção probatória e ao tempo em que for realizar a sua valoração. Conseqüentemente, as imposições que recaem sobre o juízo de admissibilidade e de controle da prova pericial limitam a valoração.

As limitações sobre quem pode atuar como perito, devendo se tratar de sujeito imparcial e dotado de conhecimento técnico-científico, limitam a valoração da prova. O magistrado não pode perimir que sujeito que não possua o conhecimento especializado necessário à constatação daqueles fatos controvertidos atue como perito da causa. O mesmo ocorre quanto ao sujeito destituído de idoneidade moral.

Nesses casos que o perito eleito sequer deveria ter sido nomeado para atuar no feito, mas por algum acaso foi - seja por que sua incapacidade ou inidoneidade não era conhecida ao tempo da nomeação, somente sendo revelada posteriormente - há limitação para que o juiz atribua valor ao laudo produzido por aquele sujeito.

A mesma situação se dá quando os requisitos de estruturação do laudo pericial não são observados pelo perito. O magistrado não deve atribuir valor à laudo incoerente, incompleto ou inconclusivo. A razão das exigências estabelecidas pela codificação processual sobre a estrutura do laudo pericial é para se promover o controle do raciocínio do perito tanto pelas partes, quanto pelo juízo.

Reputa-se de suma notoriedade aos parâmetros limitantes de valoração da prova pericial pelo juízo o estudo acerca da atividade de cognição. Ocorre que para julgar o feito, os fatos e os direitos são levados ao magistrado para que esse os conheça, seja pela forma vertical, seja pela forma horizontal, e daí os valore.

Dito isso, surge o questionamento sobre como o magistrado deve se portar perante o laudo pericial se este não está vinculado ao mesmo. Para além da observância da ausência de confiabilidade técnica e moral do sujeito nomeado para atuar como perito e da aludida má construção do laudo pericial, existem outras questões que proporcionam impactos na atividade de valoração.

A este respeito, há de se expor o dever de fundamentação das decisões, o qual se configura como obrigação do magistrado sob pena de nulidade, independentemente do conteúdo decisório. Reforçando tal questão como parâmetro limitante ao critério de valoração da prova pericial pelo juízo, há o Artigo 479 do Código de Processo Civil, o qual impõe ao juízo o dever de indicar os motivos que o encaminharam a considerar ou deixar de considerar às conclusões do laudo pericial. O juiz não está autorizado a declinar, nem mesmo se submeter, às conclusões do perito de maneira desmotivada.

Tal necessidade de cumprimento do dever de fundamentação decorre do sistema da persuasão racional, pautado na obrigatoriedade de o magistrado justificar os elementos que implicaram na formação do seu convencimento. Associado a este sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, se extraí outra limitação à valoração da prova pericial pelo julgador, que é a necessidade de cotejamento do laudo com as outras provas constantes no processo.

A prova pericial não detém nenhuma hierarquia em relação às outras espécies de provas existentes, de modo que o juiz da causa deve realizar o cotejamento do laudo pericial com os demais elementos probatórios apresentados durante o curso processual. O juiz deve valorar e fundamentar a sua decisão com todos os elementos capazes de influir em seu convencimento, não podendo ignorar, por exemplo, um documento ou um depoimento que se contraponha à prova pericial. O que deve ser compreendido pelo julgador é que a prova pericial é sim passível erros, os quais podem ser evidenciados através da análise do conjunto probatório como um todo.

Como outro parâmetro limitante à valoração da perícia, há a necessidade de controle pelo juízo sobre o método utilizado pelo perito. Este método deve estar de acordo com o parâmetro de aceitação geral da comunidade científica, mas não

somente isso. Compreende-se que deve ser realizada a interpretação dos Artigos 473, III, e 479 do CPC em conjunto, tratando-se o critério de aceitação geral como um dos diversos pontos de atenção ao magistrado quanto à metodologia utilizada pelo perito.

A jurisprudência norte-americana tem demonstrado relevantes considerações acerca da análise do método utilizado na construção da prova pericial, o que pode servir de inspiração para o nosso sistema jurídico, havendo uma lacuna legislativa a este respeito. É o caso de aplicabilidade de considerações extraídas do precedente *Daubert vs. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc.* (1984), mas não necessariamente de forma cumulativa e taxativa, como foi decidido posteriormente no caso *Kumho Tire Co. vs. Carmichael* (1999), sob pena de dificultar a produção probatória e, assim, se provocar cerceamento de defesa para as partes.

O que deve ocorrer é o sopesamento pelo magistrado de tais meios de avaliação da metodologia aplicada no contexto da produção da prova pericial, sem prejuízo de outros parâmetros que se mostrem relevantes para a efetivação de tal controle.

Não há nenhuma fórmula pronta para a realização da valoração do aspecto metodológico do laudo pericial, devendo ser esta realizada pelo magistrado em conformidade aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades demonstradas no caso concreto e as normatizações emanadas por órgãos oficiais, como aquelas da ABNT.

Pode se apresentar dificultoso ao magistrado leigo realizar o controle do método utilizado pelo perito. Assim, se denota a relevância dos pareceres apresentado pelos assistentes técnicos, os quais também funcionam como parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo juízo. É que o magistrado deve se ater à eventuais divergências apresentadas em relação às conclusões do perito, seja para buscar o esclarecimento da prova pericial, ou até acolher a posição do assistente técnico, caso esta se apresente mais contundente.

Por fim, as regras de experiência também figuram parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo julgador. Isto porque o juiz não pode julgar em desconformidade às máximas de experiência já conhecidas e disseminadas no seio da sociedade. Se no laudo pericial constar conclusão que contrarie injustificadamente conhecimento popularizado, seja comum ou técnico, como, por exemplo, o período gestacional de um ser humano ser estimado em nove meses, a valoração deste estudo deve restar prejudicada, de modo fundamentado.

Todos os parâmetros limitantes aos critérios valorativos da prova pericial pelo juízo aqui tratados estão associados ao dever de fundamentação das decisões judiciais. Ao realizar o cotejamento do laudo com provas diversas constantes nos autos, controlar a metodologia utilizada pelo perito, avaliar as divergências da prova pericial em relação aos estudos dos assistentes técnicos ou ao constatar que os trabalhos do perito violam regra de experiência, o julgador deve apresentar a referida motivação em sua decisão.

Trata-se de medida necessária à prevenção de prática de arbitrariedades pelo órgão julgador, pois apesar deste não estar vinculado ao laudo pericial, deve ser respeitado pelo juízo o Princípio do Contraditório como consequência da valoração democrática e racional das provas produzidas, até como maneira das partes controlarem as motivações da decisão e, se for o caso, interporem eventual recurso se verificarem descabimento das razões suscitadas.

Em síntese, chega-se ao raciocínio de que apesar de existirem diversos parâmetros limitantes à valoração da prova pericial pelo juízo, é evidente a importância do magistrado fundamentar adequadamente à decisão que a retrate, devendo ser tal questão devidamente observada e aplicada pelos tribunais brasileiros.

-

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Paulo Osternack. **Provas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107493734/v3/page/RB-1.17>. Acesso em: 05 de mai 2024
- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Prova e Convicção**. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIÉRO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 10. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2024. p. RL-1.83. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v10/page/RL-1.83>. Acesso em: 05 mai 2024.
- AVELINO, Murilo Teixeira. Admissibilidade da prova pericial na jurisprudência norte-americana: o que podemos aprender com os casos Frye, Daubert e Kumho. **Revista Anep de Direito Processual**. Vol 1, No. 1, Art 10, 2020, p. 75. Disponível em: <https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/10> . Acesso em: 02 de mar de 2024.
- AVELINO, Murilo Teixeira. **O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica**. Salvador: Editora Juspodium, 2017.
- AVELINO, Murilo Teixeira. Perícia e Convencimento – Entre o Laudo Perfeito e o Imperfeito. **Revista Anep de Direito Processual**. Vol 2, Nro. 2, 2021. Disponível em: <https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/86> . Acesso em: 22 de abr. de 2024.
- BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021.
- BRASIL. Código de Processo Civil. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Brasília, DF: Presidência da República, 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-349045-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em: 9 jun. 2024.
- BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 jun. 2024.
- BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm . Acesso em: 9 jun. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.786.046-RJ**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 09 maio 2023. Data de Publicação: 11 maio 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1922831973>. Acesso em: 09 de mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1651073/SC** - Recurso Especial 2016/0332569-0. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 14 mar. 2017. Data de publicação: 20 abr. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861017141>. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 363.889/DF**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em 02 jun. 2011. Data de Publicação: 16 dez. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21273730> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1002372-11.2016.8.26.0238**, Ibiúna. Relator: Fernão Borba Franco. 7ª Câmara de Direito Público. Julgado em 18 ago. 2023. Data de Publicação: 18 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2493100442> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 0056796-45.2023.8.16.0014**. Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto. 4ª Câmara Cível. Julgado em 06 fev. 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026188791/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0056796-45.2023.8.16.0014> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. 1. ed. Barueri: Atlas, 2022

CAMBI, Eduardo *et al.* **Curso de Processo Civil Completo**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III> . Acesso em: 21 mar.2024.

CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. Os Desafios da Valoração da Prova no Sistema Processual Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v.24, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2023.76258> . Acesso em: 24 nov. 2023.

DA SILVA, Fernando Quadros. O Juiz e a Análise da Prova Pericial. Curitiba, n. 9, 2018, n. 9. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/002ojuizeaanalisedaprovapericial.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. **A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

DE CASTRO, Cássio Benvenuti. **Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. volume 01. 23 ed. Salvador: Juspodium, 2021.

FONSECA, João Francisco Naves, D. et al. **Comentários ao Código de Processo Civil** - volume VIII – tomo I – artigos 369 a 404 - DAS PROVAS: Disposições Gerais. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

FORSTER, João Paulo Kulczynski. **O direito à adequada valoração da prova pericial: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum**. 2015. Tese. (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/135504> . Acesso em: 24 nov. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado 517**. Grupo de Direito Probatório. Disponível em: https://www.academia.edu/116460831/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_FPPC_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_2024 . Acesso em: 10 de mai 2024.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GOMES, João Victor Silva. **O Conceito de Cognição no Processo Civil Brasileiro**. 2020. 298 f. Dissertação (Mestrado em Transformações do Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. volume 01. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

KNIJNIK, Danilo. **Prova Pericial e seu Controle no Direito Processual Brasileiro**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Levar em conta, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/levar%20em%20conta> . Acesso em 13 de mai 2024.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Capítulo XII - Das Provas**. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. **Thomson Reuters Revista de Processo**, v. 267, 2017. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> . Acesso em: 24 set. 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 5. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-3.100> . Acesso em: 05 de mai. 2024.

SILVA, Beclaute Oliveira. **A Cognição no Mandado de Segurança sob o Prisma Dialógico de Mikhail Bakhtin**. 2011. 292 f. Tese (Doutorado em Direito e Decisão Jurídica) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Capítulo XII - Das Provas**. In: CUNHA, Leonardo Carneiro; FREIRE, Alexandre; NUNES, Dierle; STRECK, Lênio Luiz. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017,

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. volume 01. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VÁZQUEZ, Carmen. **Prova Pericial: da prova científica à prova pericial**. Salvador: Editora Juspodium, 2021.

WATANABE, Kazuo. **Cognição no Processo Civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.3.0

Relatório gerado por: maria.lima@ucsal.edu.br

Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC - Maria Eduarda Torres Moraes Dias Lima .pdf X https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/download/317/242/769	250	1,30
TCC - Maria Eduarda Torres Moraes Dias Lima .pdf X https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/o-direito-ao-procedimento-adequado-na-acao-rescisoria-deve-o-relator-designar-prazo-para-replica.html	91	0,68
TCC - Maria Eduarda Torres Moraes Dias Lima .pdf X https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4572378/mod_resource/content/1/MARINONI%2C%20Luiz%20G.%20et%20al.Novo%20CPC%20Comentado%202015%20p.%2089%2093.pdf	84	0,57
TCC - Maria Eduarda Torres Moraes Dias Lima .pdf X https://www.editorajuspodivm.com.br/manual-de-direito-processual-civil-volume-unico-2024-16ed	71	0,49
TCC - Maria Eduarda Torres Moraes Dias Lima .pdf X https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/85313	28	0,24
TCC - Maria Eduarda Torres Moraes Dias Lima .pdf X https://books.google.com/books/about/Coment%C3%A1rios_ao_c%C3%B3digo_de_processo_civi.html?id=r4mwDwAAQBAJ	8	0,07
TCC - Maria Eduarda Torres Moraes Dias Lima .pdf X https://books.google.com/books/about/Coment%C3%A1rios_ao_C%C3%B3digo_de_Processo_Civi.html?id=RWqwDwAAQBAJ	6	0,05
TCC - Maria Eduarda Torres Moraes Dias Lima .pdf X http://www.google.com.br/url?esrc=s	0	0,00

Arquivos com problema de download

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/95006/manual_direito_processual_bueno_5.ed.pdf	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Index 30 out of bounds for length 30
---	--

Arquivos com problema de conversão

https://www.amazon.com.br/Coment%C3%A1rios-ao-C%C3%B3digo-Processo-Civil/dp/8547217681	Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).
---	--



=====
Arquivo 1: [TCC - Maria Eduarda Torres Moraes Dias Lima .pdf \(11070 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/download/317/242/769> (8373 termos)

Termos comuns: 250

Similaridade: 1,30%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Maria Eduarda Torres Moraes Dias Lima .pdf \(11070 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/download/317/242/769> (8373 termos)

=====

MARIA EDUARDA TORRES MORAES DIAS LIMA

PERÍCIA JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL: PARÂMETROS
LIMITANTES AOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO PELO JUIZ



Salvador

2024

MARIA EDUARDA TORRES MORAES DIAS LIMA

PERÍCIA JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL: PARÂMETROS LIMITANTES AOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO PELO JUIZ

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao corpo docente da
Universidade Católica do Salvador,
como requisito parcial para a obtenção
do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Me. André Bonelli
Rebouças



Salvador
2024

MARIA EDUARDA TORRES MORAES DIAS LIMA

PERÍCIA JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL: PARÂMETROS
LIMITANTES AOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO PELO JUIZ

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em direito em Nome da Universidade Católica do
Salvador.

Salvador, _____ de _____ de _____

Banca Examinadora:

Professor Me. André Bonelli Rebouças
Universidade Católica do Salvador ? UCSal
Professor Orientador ? Presidente da Banca Examinadora

Professor Me. Carlos Alberto Coutinho
Universidade Católica do Salvador ? UCSal

Professor Ávio Mozar José Ferraz de Novaes
Universidade Católica do Salvador ? UCSal
RESUMO



O presente trabalho decorre do estudo da valoração da prova pericial pelo magistrado. Isso porque o julgador não está vinculado ao resultado da prova pericial, no entanto, compreende-se que o mesmo também não se encontra destituído de limitações para proferir o seu julgamento, em havendo um estudo realizado por intermédio de perícia no processo. Para além da necessidade de controle do laudo pericial e confiabilidade técnica e moral do perito, entende-se que deve haver uma razoabilidade na atividade de valoração da prova. Existem diversos outros parâmetros limitantes, como a necessidade de cumprimento do dever de fundamentação das decisões, de confrontamento da perícia com outras provas existentes aos autos, da influência da atuação dos assistentes técnicos, de observância dos direcionamentos existentes acerca de como o magistrado deve realizar o controle do método utilizado na perícia, além de como este deve realizar o julgamento em havendo alguma desconformidade com as máximas de experiência. Esses aspectos devem ter a atenção do julgador, em conformidade com as peculiaridades existentes no caso concreto.

Palavras-Chave: processo; perito; perícia; prova; valoração; cognição; juiz; e assistentes técnicos.

ABSTRACT

The present study examines the judge's evaluation of expert evidence. Although the judge is not bound by the results of the expert evidence, it is acknowledged that there are limitations on their judgment when such a study is conducted through an



3 ELEMENTOS DE VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.....22

3.1 Dever de fundamentação da decisão judicial.....22

3.2 Confrontamento entre a perícia e outras provas.....24

3.3 Controle do método da prova pericial.....27

3.4 A atuação dos assistentes técnicos.....32

3.5 A valoração da prova com base nas máximas de experiência34

4 CONCLUSÃO.....37

REFERÊNCIAS.....41

6

INTRODUÇÃO

É herança do Artigo 258 do CPC de 1939 que o julgador não está subordinado às conclusões da prova pericial para julgar o feito, ao tempo em que também deve conhecê-la e valorar-la para formar o seu convencimento, sendo que, ainda nesse percurso histórico, o Art. 436 do CPC de 1973 dispunha que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Nesse sentido, atualmente, consta no Artigo 479 do atual CPC que o juiz deve expor em sua decisão os motivos que o levaram a considerar ou desconsiderar as conclusões da perícia.

Como toda decisão judicial, o acolhimento ou não do julgador à conclusão extraída da prova pericial há de ser devidamente fundamentado, devendo ser levado em conta alguns aspectos que serão analisados neste trabalho, como o método utilizado pelo perito, conforme dispõe a segunda parte do Artigo 479 do CPC, o qual deve ser indicado no próprio laudo.

O comando de controle do juiz quanto aos métodos utilizados pelo perito que é trazido pelo Código de Processo Civil, assim como sua falta de adstrição às conclusões da prova, desafia questões sobre como deve se dar seu debruçamento perante o laudo pericial produzido diante da relação entre ciência e processo, e até que ponto o magistrado não está vinculado ao mesmo. Ou seja, enseja o estudo da prova pericial e os parâmetros limitantes aos critérios de valoração pelo júízo.

Em um cenário hipotético, a valoração da prova pericial deve se dar em consonância com a aplicação do direito ao caso analisado, não adiantando o magistrado se ater às constatações do perito sem realizar a subsunção do fato à norma. Além disso, é razoável que o julgador faça a averiguação se o resultado da perícia está em concordância com a experiência.

Ocorre que a figura do juiz não é dotada das mesmas habilidades de um perito, o que encaminha à problemática acerca de como o magistrado deve se remeter à experiência técnica e ao controle do método científico aplicado para realizar a valoração da prova pericial. No mais, a competência técnica do sujeito nomeado como perito e a estruturação do laudo pericial também devem ser objeto de análise do juiz da causa.

Deste modo, busca-se compreender como o juiz deve realizar o exercício de cognição da prova pericial, bem como identificar **quais são os** parâmetros limitantes aos seus critérios de valoração perante a prova pericial, **a partir de** uma pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e de cunho qualitativo, contando também com a utilização do método hipotético-dedutivo.

A utilização da pesquisa bibliográfica se extrai **a partir da** análise de materiais publicados em artigos, livros e periódicos associados ao tema eleito. A pesquisa qualitativa decorre da compreensão aprofundada, avaliativa e interpretativa do objeto de pesquisa, ou seja, acerca das limitações sobre a atividade de valoração do juízo perante a prova pericial produzida.

Por seu turno, elegeu-se a metodologia hipotética-dedutiva a ser utilizada no presente estudo, através da submissão de hipóteses de parâmetros limitativos da valoração da prova pericial pelo juízo a um processo de falseamento, para que possam ser estas confirmadas.

No primeiro capítulo, serão realizadas considerações acerca da prova pericial, tal como sua natureza e finalidade, suscitando quem pode atuar no feito na posição de perito, além das exigências existentes quanto à elaboração do laudo pericial. Tais questões, além de promoverem melhor compreensão da temática abordada neste estudo, se comunicam com as limitações à valoração da prova pericial a serem investigadas.

Já no segundo capítulo, o aprofundamento do estudo recai sobre a atividade de cognição do julgador como etapa fundamental à compreensão acerca da atividade de valoração, de maneira que este atribuirá pesos, valores, aos instrumentos probatórios levados ao seu conhecimento, para que possa finalmente entregar a prestação jurisdicional que motivou às partes a buscarem a atuação **do poder judiciário**.

Por último, tratar-se-á dos aspectos aptos a obstar a irrestrita valoração do laudo pericial pelo juízo, como **o dever de** fundamentação das decisões judiciais, a necessidade de cotejamento da perícia com outras provas constantes no feito e a função do juízo de realizar o controle do método utilizado pelo perito em seu estudo. Neste mesmo ponto do trabalho também será objeto de análise a influência que deve ter o parecer dos assistentes técnicos sobre a valoração da perícia, além dos conhecimentos popularizados, conhecidos como máximas ou regras de experiência.

8

O esclarecimento quanto aos parâmetros limitantes aos critérios de valoração pelo juízo promove o entendimento acerca de como a magistratura deve proceder ao analisar um determinado laudo pericial, compreensão esta que se também se mostra importante para se atingir uma maior uniformização das decisões judiciais atinentes à tal temática. Diante do exposto, fica evidente a relevância deste trabalho no âmbito do **direito processual civil**.



9

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROVA PERICIAL

1.1 Finalidade da Prova Pericial

Em um momento histórico em que se fala de quarta revolução industrial e inteligência artificial, é notado que a velocidade de disseminação da informação especializada atingiu múltiplos setores da sociedade, e o direito não se isenta desta ocorrência¹. Assim, constata-se a importância da perícia judicial no âmbito do **direito processual civil, em razão da** complexidade das questões frequentemente levadas a juízo.

Como explana Cássio Benvenuti de Castro² em interpretação **ao Artigo 156 do Código de Processo Civil**, ?quando a alegação de fato abarca algo que não ordinariamente acontece, ou algo que depende de conhecimento especializado de determinado compartimento científico para ser desvendado, a perícia judiciária deve ser invocada?.

Entende-se que a perícia possui dupla natureza, **tendo em vista que** esta

funciona como meio de prova para as partes enquanto, concomitantemente, opera como auxílio ao magistrado no exercício de análise dos fatos técnicos-científicos³. Em conformidade à tal afirmação, o **Artigo 149 do Código de Processo Civil** trata expressamente o perito como auxiliar da justiça.

A perícia é de suma notoriedade **para o processo** civil, uma vez que se fundamenta na necessidade de conhecimento científico, especializado ou técnico para **a constatação de** fato no âmbito processual, diante da exigência de conhecimentos não disponíveis ao magistrado, o qual ocupa **a posição de** homem médio⁴.

1VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021, p. 49-50 ; DA SILVA, Fernando Quadros. O Juiz e a Análise da Prova Pericial. Curitiba, n. 9, 2018, n. 9, p.12. **Revista Jurídica da** Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. **Disponível em:** https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/002ojuizeaanalisedaprovapericial.pdf . Acesso em: 20 set. 2023.

2DE CASTRO, Cássio Benvenuti. Perícia Judiciária: Comentando **os dispositivos do** processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p.20.

3DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. **Rio de Janeiro:** Renovar, 2011, p.60.

4ARENHART, Sérgio Cruz; **MARINONI, Luiz Guilherme**. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 910; AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 147-148; **LUCON, Paulo Henrique dos Santos**. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters **Revista de Processo**, v. 267, 2017, p. 213 - **Disponível em:** <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> Acesso em: 24 set. 2023.

10

Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria⁵ defendem que o juiz-médio pode dispor de dois tipos de conhecimento, o comum, extraído do que ordinariamente ocorre, como por exemplo a presença do arco-íris no céu como indicativo da prévia ocorrência de chuva, e o técnico, mencionado **no Artigo 375 do CPC**, conceituado como ?o saber técnico e científico que detém um homem **que não é** profissional daquele campo do saber, nem é nele especializado?.

Mesmo que não seja psicólogo, o magistrado pode ter noções de psicologia, assim como pode ter noções básicas de química sem ser químico, o conhecimento técnico que o magistrado detém na posição de homem-médio refere-se a conhecimento que está ao alcance da coletividade. Sendo assim, os referidos doutrinadores concluem:

O juiz pode valer-se da sua experiência comum e técnica para julgar - **é o que se** extrai do **art. 375 do CPC**. **Mas** se a causa exigir conhecimentos que ultrapassem os limites do que é esperado do homus medius - de cultura comum e média -, adentrando o campo dos princípios, teorias, conceitos, fórmulas de uma ciência, é indispensável a perícia.⁶

Em panorama diverso, quando o conhecimento técnico ou científico não está



sob o domínio comum, do considerado homem de cultura média **em razão do** seu grau de complexidade, o juízo deve se valer da prova pericial⁷. **Ainda que o** julgador, por decorrência de uma formação diversa, possua os conhecimentos especializados demandados para a análise do objeto de prova, este deve se valer da prova pericial, pois eventual capacitação extra não se encontra nos parâmetros do **que se pode** esperar em um juiz⁸.

Um juiz que tem formação em medicina não pode dispensar a realização de uma perícia e aplicar o seu saber técnico, pois a perícia se faz imprescindível quando a elucidação dos fatos demanda um conhecimento que extrapola o esperado ao homem médio, e não ao magistrado da causa em específico⁹. Da mesma forma, compreendeu a Terceira Turma **do STJ no** julgamento do REsp 1.786.046-RJ¹⁰,

5BRAGA, Paula Sarno; **DIDIER JR., Fredie**; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil. volume 02. 16. ed.** Salvador: Juspodium, 2021, p. 338.

6Ibidem, loc. cit.

7ARENHART, Sérgio Cruz; **MARINONI, Luiz Guilherme**; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado. 10. ed. São Paulo** : Thomson Reuters Brasil, 2024. p. RL-1.83. **Disponível em:** <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v10/page/RL-1.83>. Acesso em: 05 mai 2024.

8ARENHART, Sérgio Cruz; **MARINONI, Luiz Guilherme**, op. cit., loc. cit.

9BRAGA, Paula Sarno; **DIDIER JR., Fredie**; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. op. cit, p. 337.

10BRASIL. Superior **Tribunal de Justiça**. REsp 1.786.046-RJ. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 09 maio 2023. Data de Publicação: 11 maio 2023. **Disponível em:** <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1922831973>. Acesso em: 09 de mai. 2024.

11

acerca da impossibilidade do juiz aplicar conhecimentos próprios que possui sobre o mercado imobiliário para avaliar imóvel, devendo se valer da prova pericial.

É que a dispensa da perícia para **a aplicação dos** próprios conhecimentos técnicos do julgador representa uma violação ao Princípio do Contraditório e até o da imparcialidade, na medida **em que o** magistrado não teria distanciamento da prova, a fim de poder apreciá-la.

O contraditório deve prevalecer no contexto da constatação dos fatos, em respeito ao Artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Murilo Avelino compreende desta forma, em análise ao Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 184563, julgado em 28/08/2012:

(...) a produção da prova técnica e científica por um experto desvinculado da função de julgar é conteúdo do próprio contraditório, na medida em que a incidência deste princípio e do amplo diálogo processual incide desde a escolha do profissional, seguindo-se até a valoração do laudo produzido.

Caso o juiz, ele mesmo, aplique conhecimentos especializados de outra área do conhecimento, estaria restringindo a amplitude do contraditório, solução **que deve ser** expressamente rejeitada¹¹.



Em observância ao exposto, Vázquez¹² defende a possibilidade de um julgador que conte com uma formação especializada **está autorizado a** realizar perguntas mais atinadas no contexto da construção da prova pericial, encaminhando à obtenção de informação de maneira mais compreensível, para facilitar a posterior atribuição de valor à prova.

A assistência do perito ao magistrado **não se trata de** uma faculdade do julgador, mas sim de uma imposição legislativa decorrente da necessidade da prova ser submetida à debate entre as partes¹³. O fato que depende de conhecimento técnico ou científico **para a sua** averiguação não é de interesse apenas do juízo, sendo também de interesse das partes promover a sua discussão de forma adequada¹⁴. A prova pericial é a maneira que as partes detém condições efetivas de participação da formação do convencimento judicial acerca de determinado fato¹⁵.

Resta evidenciada a finalidade da prova pericial de se promover a compreensão do juízo de aspectos técnicos ou científicos suscitados no feito, **em razão do** magistrado não deter o conhecimento necessário à análise destes, além da

11AVELINO, Murilo Teixeira, op. cit, p. 150.

12VÁZQUEZ, Carmen. op. cit., p. 323

13DA SILVA, Fernando Quadros, op. cit, p. 19.

14ARENHART, Sérgio Cruz; **MARINONI, Luiz Guilherme**, Op. Cit, loc cit.

15BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado **de Direito Processual Civil. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva** Jur. 2022, p. 286.

12

finalidade de se promover o exercício do contraditório entre as partes e consequente satisfação do devido processo legal.

Considerando a notoriedade da prova pericial no processo, influenciando no convencimento do julgador e na participação das partes, revela-se imprescindível compreender quem pode atuar como um perito, o que será objeto de análise no próximo tópico.

1.2 Quem pode atuar como perito

Marinoni e Arenhart¹⁶ conceituam o perito como pessoa, tanto física quanto jurídica, que, sendo de confiança do magistrado da causa, é convocada para esclarecer ponto que exija conhecimento técnico especial para compreensão no decorrer do processo¹⁷.

Os referidos doutrinadores esclarecem que a nomeação pelo magistrado deve recair sobre profissional merecedor de maior confiança técnica e moral, pois o perito deve contar tanto com idoneidade moral quanto com conhecimento técnico suficiente para a análise das questões técnicas ou científicas suscitadas no processo¹⁸.

No Artigo 145, § 1º, do CPC de 1973, exigia-se que para atuar como perito, o sujeito deveria preferencialmente possuir formação em nível superior, **o que não** foi reproduzido na codificação vigente, em boa opção legislativa, como defendido por



Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria¹⁹, **tendo em vista que** há determinadas perícias que não pressupõem conhecimento universitário.

Nos termos do Artigo 156, § 1º, do Código de Processo Civil, ?Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado?. Quanto a questão da habilitação, Murilo Avelino²⁰ **defende que o** referido

16ARENHART, Sérgio Cruz; **MARINONI, Luiz Guilherme**. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 915.

17O aspecto da confiança do julgador não impede que as partes, de comum acordo, sendo plenamente capazes e podendo a causa ser resolvida por autocomposição, escolham perito sob a forma de negócio jurídico processual, o que substitui para todos os efeitos, a perícia que seria realizada por especialista nomeado pelo magistrado, conforme normativa **do Artigo 471 do Código de Processo Civil de 2015**.

18ARENHART, Sérgio Cruz; **MARINONI, Luiz Guilherme**. op cit, loc cit.

19BRAGA, Paula Sarno; **DIDIER JR., Fredie**; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil. volume 02. 16. ed.** Salvador: Juspodium, 2021, p. 346-347.

20AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 208.

13

dispositivo normativo não detém aplicabilidade geral, incidindo sobre um grupo específico de profissionais:

Assim, deve-se exigir habilitação legal quando necessária à prática do ato (Ex: um perito-engenheiro deve estar legalmente habilitado no órgão de fiscalização da profissão , qual seja o CREA). Quando não houver órgão de controle da profissão ou sequer o conhecimento especializado decorrer de um conhecimento formal, este requisito **não pode ser** suprido. Infundado, então, tomá-lo como requisito geral.

No que se refere ao cadastro no sistema dos tribunais, este tem a finalidade de garantir a habilitação técnica e idoneidade moral e profissional dos peritos²¹, em conformidade com os parâmetros organizacionais estipulados nos parágrafos **do Artigo 157 do Código de Processo Civil**, os quais reduzem a discricionariedade do magistrado e tornam mais criterioso o procedimento de nomeação do perito²².

Somente nas circunstâncias em que não houver cadastro no sistema do Tribunal que a nomeação do perito pelo magistrado será livre para o juízo e, ainda assim, devendo haver observância ao §5 **do Artigo 156 do CPC**²³, promovendo-se a nomeação de ?(...) profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia?. Mas **a existência de** tal cadastro não distancia a prerrogativa do magistrado de eleger sujeitos de sua confiança para integrarem a lista²⁴.

É disposto **no Artigo 465, caput, do CPC que** o magistrado deve nomear perito especializado no objeto da perícia, restando **claro que a** perícia **não pode ser** realizada por qualquer profissional, tanto é assim que, ciente da nomeação, o perito deve



apresentar em cinco dias o seu currículo com comprovação da especialização, conforme o § 2º, inciso II.

A percepção acerca da ausência de conhecimento do perito pode ocorrer antes ou após a sua nomeação para atuar no processo. Conforme explica Murilo Avelino²⁵, a ausência de qualificação técnica ou científica do perito não é somente avaliada em razão da falta de formação acadêmica acerca do assunto que figura como objeto da perícia, podendo ser extraída pela deficiência na aplicação de técnica ou método de trabalho.

21BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie; op. cit., p. 348.

22AVELINO, Murilo Teixeira. op. cit., p. 209.

23BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 288.

24BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. op. cit., loc. cit.

25AVELINO, Murilo Teixeira. op. cit., p. 242-244.

14

A noção acerca da obrigatoriedade do perito possuir competência técnica é proveniente da essência da própria necessidade de sua nomeação para atuar aquisição processual dos fatos²⁶. Inclusive, o Art. 468, I, aponta a falta de conhecimento técnico ou científico do perito como hipótese para sua substituição, sem prejuízo de eventual incidência de multa se houver dano decorrente de atraso no processo.

O Código de Processo Civil atribuiu tamanha importância à produção da prova pericial por profissionais qualificados, que estipulou no Artigo 475 do CPC a possibilidade de o magistrado nomear mais de um perito quando estiver diante de uma perícia complexa, a qual abrange mais de uma área de conhecimento especializado. No mais, o Art. 478 do CPC versa que quando for objeto do exame pericial a autenticidade ou falsidade documental, ou sendo o exame de natureza médico-legal, o perito deve ser eleito, preferencialmente, dentre os técnicos de estabelecimentos oficiais especializados, a exemplo do Instituto Médico Legal. Mas uso da expressão de preferência? na redação do dispositivo normativo demonstra que não há uma imposição, e sim uma recomendação dirigida ao magistrado²⁷.

Também há de se expor a relevância do perito ser sujeito imparcial, independente de prestar compromisso²⁸. Se as partes têm direito a um juiz imparcial, é fundamental que o perito seja moralmente e tecnicamente idôneo para que o magistrado possa formar convencimento adequado acerca dos fatos suscitados no processo e para que os litigantes, por consequência lógica, sejam atendidos por um juízo imparcial²⁹. É por esse motivo que antes de julgar o litígio, o magistrado da causa deve julgar o próprio perito³⁰.

Conforme se interpreta na redação do Artigo 148, II, do Código de Processo Civil, sendo o perito considerado como auxiliar da justiça, aplicam-se a este as mesmas hipóteses de impedimento e suspeição dos juízes, previstas nos Artigos 144 e 145 do CPC. Isso não ocorre com os assistentes técnicos, tratando-se neste caso

26Ibidem, p. 224.

27BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; **DIDIER JR., Fredie**. op. cit., p. 350.

28LUCON, **Paulo Henrique dos Santos**. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters **Revista de Processo**, v. 267, 2017, p. 213 - Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> .Acesso em: 24 set. 2023.

29ARENHART, Sérgio Cruz; **MARINONI, Luiz Guilherme**. op cit, p. 916.

30 Ibidem, loc cit.

15

de profissionais de confiança das partes, indicados por elas próprias para representá-las na formação da prova pericial³¹.

O § 4º do **Artigo 156 do CPC** estabelece parâmetro de controle da designação do perito com base em verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, **a partir da** informação ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade, a serem fornecidos pelo órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia.

Inclusive, o **Artigo 467 do CPC** normatiza de forma expressa que "o perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição?", sendo **possível que a** parcialidade do perito seja suscitada pelo juízo de ofício³². Por consequência disso, haverá a nomeação de novo perito, conforme o parágrafo único **do dispositivo legal** mencionado, e ainda, constatado dolo ou culpa do expert quanto a prestação de informações inverídicas, incidirão sobre este as penalidades previstas **no Art. 158 do CPC**.

Portanto, para atuar como perito, o sujeito deve ser detentor do conhecimento especializado necessário para a averiguação dos fatos a figurarem como objeto da perícia e ter idoneidade moral, sendo considerado imparcial. Este não necessariamente precisa ter ensino superior e habilitação em órgão de classe, a depender **do caso concreto, tendo em vista a** exigência de tais requisitos para o exercício de determinadas profissões. Por seu turno, a exigência de constar em cadastro do Tribunal é facilmente solucionável.

Fato é que a especialização do profissional e sua idoneidade moral são parâmetros de obrigatória observação ao magistrado na atividade de nomeação de sujeitos para figurarem como peritos, de maneira **que os juízes** não estão isentos de realizar este controle.

1.3 Elaboração do Laudo Pericial

O julgador não somente deve avaliar a figura do profissional nomeado como perito, devendo também avaliar a qualidade do laudo **que deve ser** apresentado por este (...) no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de

³¹Ibidem, loc. cit; **LUCON, Paulo Henrique dos Santos**. Prova Pericial no CPC/2015. op. cit.,loc cit.

³²BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; **DIDIER JR., Fredie**. op. cit., p. 254.

16

instrução e julgamento?, prorrogável pela metade do tempo estipulado, caso não possa ser apresentado por motivo considerado justificável (Artigo 476 e 477 do CPC).

Conforme explana Cássio Scarpinella Bueno³³, a conclusão dos trabalhos do perito é documentada através do laudo pericial. O meio de prova a ser examinado pelo magistrado é essencialmente corporizado no laudo pericial produzido e, por tal razão, o Código de Processo Civil estabelece requisitos mínimos de validade para este³⁴.

O Artigo 473 do CPC dispõe que o laudo pericial deve conter a exposição do objeto de estudo da perícia (inciso I), a análise científica ou técnica realizada pelo expert (inciso II), a indicação do método utilizado no estudo, com esclarecimentos e demonstração acerca deste ser predominantemente aceito no contexto da respectiva área do conhecimento (inciso III), bem como resposta de caráter conclusivo acerca de todos os quesitos apresentados (inciso IV).

No § 1º do Artigo 473 consta o comando de que a fundamentação do laudo pericial deve ser apresentada em linguagem simples, com coerência lógica e indicação acerca de como se chegou àquela conclusão. Cássio Benevutti³⁵ aponta que o especialista não pode ser obscuro, confuso, complexo ou indeterminado em seu discurso?.

Para além, sabe-se que os destinatários da prova se tratam de operadores do direito, desconhecedores de termos técnicos, de modo que se não for utilizada linguagem acessível no documento, este não será inteligível, podendo provocar confusões na interpretação³⁶.

O perito também não está autorizado a ultrapassar os limites para qual foi designado e também não deve emitir no laudo opiniões de cunho pessoal que excedam o exame técnico ou científico do objeto da prova pericial, conforme se extrai do § 2º do aludido Artigo 473. Daí evidencia-se a incidência do Princípio da Congruência sob os trabalhos do perito, a este respeito, Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria lecionam:

Assim como o juiz deve ficar adstrito ao objeto da demanda e da defesa (art. 2º, 141 e 492, CPC), o perito deve ficar adstrito ao objeto da perícia. Seria

³³BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 288.

³⁴DE CASTRO, Cássio Benvenutti. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 107.

³⁵Ibidem, p. 110.

³⁶DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 174.

17

uma espécie de exigência de congruência para o perito. Por exemplo, se é designado para analisar as causas do desabamento de um edifício, não pode



ultrapassar os limites do objeto da perícia para manifestar seu juízo sobre a extensão dos danos sofridos pelas vítimas. Além disso, sua função é emitir suas impressões técnicas e científicas sobre os fatos em discussão, baseados em sua especialidade profissional. Não lhe cabe exprimir opiniões pessoais sobre questões jurídicas, interpretando ou citando lei, jurisprudência e doutrina.³⁷

Segundo o §3 do Artigo 473, no contexto do desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se **de todos os** meios considerados necessários, realizando a oitiva de testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com mapas, planilhas, desenhos, fotografias, plantas ou outros elementos que se façam relevantes ao esclarecimento do objeto da perícia.

Apesar do uso da expressão "podem valer-se", Marinoni e Arenhart³⁸ defendem que o parágrafo terceiro do Artigo 473 não trata de uma faculdade, mas sim de um dever. Os aludidos doutrinadores também compreendem que ao dispor sobre ouvir, obter e solicitar, **o dispositivo legal** versa sobre a realização das diligências que figuram-se necessárias para formação do raciocínio destinado ao resultado da prova pericial, enquanto que a segunda parte do parágrafo - acerca da instrução do laudo com mapas, planilhas, desenhos e outros elementos - é voltada ao dever de justificação do raciocínio ou da conclusão atingida pelo especialista.

A fundamentação do laudo pericial é muito relevante para permitir o exercício do contraditório sobre a prova, reforçando os instrumentos de seu controle³⁹. Tanto é dessa forma que "o perito deve mencionar a bibliografia que abarca a especialidade e os conceitos empregados, descrever os instrumentos utilizados no experimento, assim como minudenciar os dados ou amostras investigadas"⁴⁰. Além disso, o perito há de esclarecer a margem de erro do experimento realizado:

O laudo do perito **se trata de** um caso especial de um discurso prático racional que reflete o trabalho científico do profissional. Em um primeiro momento, o perito valora as fontes de prova que lhes são apresentadas. Em seguida, o profissional elabora o achado científico que distribui os riscos de erro do teste experimentado. Vale dizer que esse momento da decisão pericial também

37BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; **DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. volume 02. 16. ed.** Salvador: Juspodium, 2021, p. 365.

38ARENHART, Sérgio Cruz; **MARINONI, Luiz Guilherme.** Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 934.

39AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 296.

40DE CASTRO, Cássio Benvenuto. Op. Cit, p. 108

acaba por definir o coeficiente de probabilidade da perícia (a ciência como um standard científico que possui limitações epistêmicas dentro do processo⁴¹).

Caso parem dúvidas ou divergências acerca do conteúdo do laudo pericial, o **Artigo 477, § 2º, do CPC** normatiza que o perito detém o **dever de** no prazo de quinze dias esclarecer questão suscitada pelas partes, magistrado o **Ministério Público** (inciso I) ou a divergência apresentada em parecer técnico do assistente nomeado (inciso II). Lucon⁴² arremata que se no laudo pericial não foram atendidos os requisitos formais de coerência, inteligibilidade e congruência, este não possui condições de figurar como fonte de informação para o convencimento judicial, devendo ser reparado a comando do magistrado, ou então ser procedida a realização de uma nova perícia. No entanto, antes de proceder com a realização da segunda perícia, ao magistrado cabe tentar esclarecer a primeira prova pericial produzida em audiência de instrução⁴³. Se ainda houver a necessidade de esclarecimentos, no parágrafo terceiro do Artigo 477 é prevista a possibilidade de intimação do perito ou do assistente técnico para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Nesse caso, **nos termos do Artigo 361, I, do CPC**, o esclarecimento da prova pericial pode se dar oralmente ou por escrito através da apresentação prévia de laudo complementar⁴⁴. Não se convencendo com a perícia realizada, o magistrado, de ofício ou a requerimento, deve determinar a realização de uma nova perícia com o mesmo objeto e finalidade da primeira, com fulcro **no Artigo 480 do CPC**, para corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu (§ 1º). A segunda perícia é regida pelas mesmas disposições estabelecidas para primeira (§ 2º) e não substitui esta, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra? (§ 3º). Compreendendo o juiz da causa que a prova sequer pode ser complementada, este **está autorizado a** partir imediatamente para a via da realização de uma segunda perícia, uma vez que não está adstrito ao primeiro laudo produzido⁴⁵. Mas só há necessidade de se produzir nova perícia, se a primeira perícia for defeituosa, imperfeita e, portanto, inábil a fornecer elemento de prova eficaz ao

⁴¹Ibidem, p. 126-127.

⁴²LUCON, **Paulo Henrique dos Santos**. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters **Revista de Processo**, v. 267, 2017, p. 217 - Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1>. Acesso em: 24 set. 2023.

⁴³ARENHART, Sérgio Cruz; **MARINONI, Luiz Guilherme**. Op Cit., p. 945.

⁴⁴BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; **DIDIER JR., Fredie**. Op Cit., p. 369.

⁴⁵ARENHART, Sérgio Cruz; **MARINONI, Luiz Guilherme**. op cit. loc cit.

acertamento do thema probandum⁴⁶. O magistrado deve, acima de tudo, prezar pela qualidade da prova pericial a servir de instrumento de compreensão das questões discutidas no processo através da atividade cognitiva. Estando o laudo pericial em perfeita forma, se permite ao juiz que este conheça das conclusões do perito e as valore⁴⁷.

2 A ATIVIDADE DE COGNIÇÃO JUDICIAL



Conforme lecionado por Arenhart e Marinoni⁴⁸, a atividade probatória do juiz e os atos processuais fundamentam-se na busca da verdade. É evidenciada pelos referidos doutrinadores a relevância da busca da verdade substancial, uma vez que a função primordial do processo é conhecer (cognoscere), sendo esta a matriz legitimante da atividade jurisdicional.

O Dicionário Houaiss da língua portuguesa define o termo cognição como ?s.f.

1. capacidade de adquirir conhecimento 2 p. ext. conhecimento ~ cognitivo adj?⁴⁹. Já Kazuo Watanabe⁵⁰, em uma perspectiva jurídica, define a cognição como ato de inteligência, consistente na consideração, análise e valoração das alegações e provas apresentadas pelas partes, ou seja, as questões de fato e de direito, sendo o resultado disto o fundamento do julgamento do litígio.

Considerada por Luiz Fux⁵¹ como o núcleo mais expressivo da jurisdição, a atividade cognitiva lega **ao poder judiciário a posição de dizer o direito aplicável ao caso concreto** com a exteriorização de coerção e autoridade. A este respeito, **Fredie Didier Jr.**⁵² defende que a cognição revela a função epistêmica que todo processo possui.

Doutrinariamente, a cognição judicial é pensada no sentido horizontal e vertical.

No primeiro caso, a atividade cognitiva toma como referência a extensão da matéria

46AVELINO, Murilo Teixeira. Perícia e Convencimento ? Entre o Laudo Perfeito e o Imperfeito. Revista Anep **de Direito Processual**. Vol 2, Nro. 2, 2021, p. 54. Disponível em:

<https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/86> . Acesso em: 22 de abr. de 2024.

47Idem, p. 58.

48ARENHART, Sérgio Cruz; **MARINONI, Luiz Guilherme**. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 29-31.

49HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. 3. ed. rev. e aum. **Rio de Janeiro**: Objetiva, 2008. Cognição; p. 167.

50WATANABE, Kazuo. Cognição no Processo Civil. 4. ed. rev. e atual. **São Paulo: Saraiva**, 2012, p. 44.

51FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6.ed. rev. atual. e ampl. **Rio de Janeiro: Forense**, 2023, p.97

52DIDIER JR, **Fredie**. **Curso de Direito Processual Civil**. volume 01. 23 ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 563.

20

passível de discussão, ao tempo que na cognição vertical o enfoque é atribuído a intensidade do conhecimento **em relação ao** objeto cognoscível ou litigioso⁵³. Nesta segunda modalidade, fala-se em profundidade da cognição⁵⁴.

A cognição no sentido horizontal encontra a subdivisão em plena (própria do procedimento comum) e parcial (típica dos procedimentos especiais), ao tempo em que a cognição no plano vertical pode ser sumária ou exauriente⁵⁵.

Na cognição parcial, há uma vedação procedimental **que impede que** o julgador aprecie determinadas questões, **o que não** ocorre na cognição plena⁵⁶. Já na cognição

sumária, o julgador pode decidir com base na verossimilhança, plausibilidade ou na probabilidade, enquanto que na cognição exauriente este há de decidir com base na certeza⁵⁷.

A cognição sumária geralmente é autorizada **em razão da** urgência ou da evidência do direito requerido⁵⁸. Por afirmarem o provável, as decisões decorrentes de cognição sumária geralmente são de caráter provisório, seja **com o objetivo de** assegurar um direito ameaçado por perigo de dano iminente, **seja para realizar** antecipadamente um direito, sem formar coisa julgada material⁵⁹. Nessa espécie há **a existência de** prova para a demonstração do fato, **ainda que de forma** inicial⁶⁰.

A cognição exauriente demanda uma profunda análise de provas e alegações, permitindo que sejam exauridas todas as possibilidades de constatação do direito pleiteado, encaminhando o juiz a proferir uma decisão mais próxima do correto, capaz **de se tornar** imutável e indiscutível por força da incidência do instituto da coisa julgada material⁶¹.

De um modo ou de outro, e independentemente da carga de eficácia da decisão, há cognição em qualquer procedimento⁶². A cognição do julgador perpassa

53ARENHART, Sérgio Cruz; **MARINONI, Luiz Guilherme**, op. cit. p. 77-78.

54CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. 1. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 332.

55 **ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme**, op. cit., loc. cit.

56 BUENO, Cassio **Scarpinella**. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

57 Ibidem, loc.cit.

58 **DIDIER JR, Fredie**. op. cit. p. 580-581.

59 Ibidem, loc.cit.

60 SILVA, Beclaute Oliveira. A Cognição no Mandado de Segurança sob o Prisma Dialógico de Mikhail Bakhtin. 2011. 292 f. **Tese (Doutorado em Direito e Decisão Jurídica)** - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p.125

61 **CÂMARA, Alexandre Freitas**. op. cit., loc. cit.

62 GOMES, João Victor Silva. O Conceito de Cognição no **Processo Civil Brasileiro**. 2020. 298 f. Dissertação (Mestrado em Transformações do Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020, p. 77.

21

pela valoração dos fatos evidenciados no enunciado do processo, valoração esta que decorre da prova⁶³.

Tendo em vista o referido aspecto da cognição, se faz importante ressaltar a finalidade da prova de promover o convencimento do julgador para a solução do conflito⁶⁴. Porém, o convencimento judicial não deve ser pautado em critérios pessoais e íntimos do julgador, e sim compreendido como fruto de uma apreciação lógica das provas com base em critérios objetivos, através da reconstrução dos fatos no processo⁶⁵.

A cognição judicial e a valoração das provas produzidas não devem ser realizadas de maneira irrestrita, devendo respeitar os ditames impostos pela ordem



jurídica⁶⁶. Além disso, cada situação demanda um determinado objeto a ser investigado, **tendo em vista a** vasta diversidade presente no universo dos fatos, de modo **que não é possível que** um mesmo modelo de exigência probatória seja aplicável a todos os casos de maneira uniforme⁶⁷.

Há, por exemplo, determinados fatos cuja análise depende de um saber que ultrapassa o âmbito da educação ordinária, ensejando o conhecimento técnico ou científico, o que foge à capacidade do julgador⁶⁸. Nessas circunstâncias, a atividade cognitiva **não pode ser** prejudicada em detrimento da incapacidade técnica do magistrado, devendo este se valer da perícia.

No contexto da cognição da prova pericial, tem-se que não necessariamente o magistrado deve acatar o resultado da prova pericial e decidir o feito em seguimento desta, como consta **no Artigo 479 do Código de Processo Civil**.

Porém este mesmo dispositivo reforça **o dever de** fundamentação das decisões como consequência do processo cognitivo. E apesar de não estar vinculado ao laudo pericial, ao realizar a cognição da prova pericial, o magistrado sofre limitações na sua valoração para além **do dever de** fundamentação das decisões, havendo balizas para a atividade de valoração desta, as quais serão expostas a seguir.

63SILVA, Beclaute Oliveira. Op. Cit, p. 129-130.

64AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p.79.

65 CAMBI, Eduardo et al. Curso **de Processo Civil** Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters **Revista dos Tribunais**, 2019, p. RB-30.61. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III> . Acesso em: 21 mar.2024.

66 GOMES, João Victor Silva. Op. Cit, p. 252

67 **CÂMARA, Alexandre Freitas**. op. cit., loc. cit.

68 DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. **Rio de Janeiro**: Renovar, 2011, p. 61.

22

3 ELEMENTOS DE VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL

3.1 Dever de fundamentação **da decisão judicial**

O Artigo 93, IX, da Constituição Federal **e o Artigo 11 do Código de Processo Civil**, dispõem que todas as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Já **o Artigo 371 do CPC** determina que o magistrado ao apreciar a prova constante nos autos deve indicar na decisão **as razões que** encaminharam **a formação do** seu convencimento.

No Artigo 489, II, o Código de Processo Civil trata os fundamentos decorrentes das análises de questões de fato e de direito como elemento fundamental da sentença, além de estabelecer critérios para a correta fundamentação da decisão no



primeiro parágrafo do mesmo dispositivo legal.

A análise desses dispositivos normativos mencionados encaminha a noção acerca da valorização dada pelo legislador ao dever de fundamentação das decisões.

Nesse sentido, se posiciona João Victor Silva Gomes⁶⁹:

(...), o julgador, como representante do Estado encarregado de prestar a tutela jurisdicional, tem por dever esclarecer, na fundamentação de qualquer ato seu (decisório ou não), que a conclusão a que chegou foi construída ao longo do (e devido ao) debate travado no processo. Do contrário, correr-se-ia o risco de surgir, nos autos, uma conclusão (?descoberta?) dissociada de toda a discussão fática e jurídica (?processo de descobrimento?) que lhe antecedeu.

No ordenamento jurídico brasileiro vigora como regra o sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional, segundo o qual ?o conhecimento do juiz livre, mas não arbitrário ao ser fundamentado nas provas que recaem sobre os fatos controvertidos, pertinentes e relevantes debatidos no curso processual?⁷⁰. De maneira mais radical, **Freddie Didier Jr**, Paula Sarno e Rafael Alexandria⁷¹ defendem que a referência à expressão do ?livre convencimento motivado? não é adequada, havendo limitações à atividade de valoração. Por consequência, explicam

⁶⁹GOMES, João Victor Silva. O Conceito de Cognição no **Processo Civil Brasileiro**. 2020. 298 f. Dissertação (Mestrado em Transformações do Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020, p. 47.

⁷⁰CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. Os Desafios da Valoração da Prova no **Sistema Processual Brasileiro**. Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro, v.24, 2023. p. 63-64. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2023.76258> . Acesso em: 24 nov. 2023,

⁷¹BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; **DIDIER JR., Freddie**. **Curso de Direito Processual Civil**. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 127.

23

que o **Novo Código de Processo** exige o uso de tal nomenclatura, devendo o convencimento do julgador ser ?racionalmente motivado?.

Independentemente da nomenclatura utilizada, se livre ou não, o convencimento do julgador deve estar documentado no texto de sua decisão. E não satisfeito com toda importância atribuída ao dever de fundamentação, o legislador ainda reforçou tal obrigação **no que tange à** valoração da prova pericial através **do artigo 479 do CPC**, o qual dispõe **que ? O juiz apreciará a prova pericial de acordo com** o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a **deixar de considerar** as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito?.

Entende-se que **o dever de fundamentação** é o elemento que se faz capaz de legitimar a atividade jurisdicional no contexto do controle da prova técnica e científica⁷². **Nesse sentido**, o magistrado não está vinculado à prova pericial, mas possui a limitação à sua valoração em havendo a obrigação de fundamentar claramente os motivos que encaminharam a desconsideração do estudo realizado,



sob pena de nulidade da decisão proferida⁷³.

A fundamentação revela o juízo crítico do magistrado perante a prova pericial, que é relevante pois o mero atestado do perito não se faz suficiente **para que a** demanda seja julgada procedente, caso contrário estar-se-ia tratando de um regime de provas tarifadas⁷⁴. Se estaria assim promovendo delegação da função jurisdicional ao perito, **o que não se pode** admitir, se tratando o especialista de mero auxiliar na formação do convencimento⁷⁵. Entende-se que **?a falta de** conhecimento técnico-científico pelo juiz não é capaz de escusar a sua omissão?, como sustentado por Diego Assumpção Rezende de Almeida⁷⁶.

Ao tempo que o magistrado não deve ser arbitrário ao proferir a sua decisão, discordando da perícia sem realizar a devida fundamentação, este também não deve se submeter de maneira veemente ao laudo pericial sem uma motivação expressa⁷⁷.

72 AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 297.

73 BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR. op. cit., p. 375-376.

74 AVELINO, Murilo Teixeira. Op. Cit, 308.

75 Ibidem, loc. cit.

76 DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. **Rio de Janeiro**: Renovar, 2011, p. 80.

77 AVELINO, Murilo Teixeira. Op. Cit, p. 317;

24

Ao julgador cabe a demonstração de como se deu o caminho trilhado para alcançar o seu raciocínio, não bastando transcrever o resultado da prova pericial⁷⁸.

Pois bem. Apesar da notoriedade **do dever de** fundamentação das decisões, existem outras variadas limitações que incidem sobre a atividade de valoração dos magistrados, a exemplo **da necessidade de** cotejamento do laudo pericial com outras provas constantes no processo.

3.2 Confrontamento entre a perícia e outras provas

Arelado ao dever de fundamentação **previsto no Artigo 479 do CPC**, há o **comando do** Art. 371, com a seguinte redação ? O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento?. Tanto é assim, **que não se** considera fundamentada decisão sobre os fatos cujo magistrado não promoveu uma análise de todas as provas, em tese, capazes de infirmar a sua conclusão⁷⁹.

No contexto do sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado, diferente do sistema da prova legal, não há pesos ou valores pré-estabelecidos para os meio de prova⁸⁰, estes serão aplicados **pelo magistrado no momento da** apreciação da prova, conforme as circunstâncias **do caso concreto**. Isto sem o amplo grau de discricionariedade inerente ao sistema da convicção íntima do julgador⁸¹.



Traçado este cenário, se extrai a possibilidade e necessidade do juízo promover o cotejamento da prova pericial **em relação às** outras provas produzidas, indicando em sua decisão o valor que atribuiu na consideração **de cada uma das**

78DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. op. cit, p. 69.

79Nesse sentido, dispõe o Enunciado 517 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "(art. 375; art. 489, §1º) **A decisão judicial** que empregar regras de experiência comum, sem indicar os motivos pelos quais a conclusão adotada decorre daquilo que ordinariamente acontece, considera-se não fundamentada?". [FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado 517. Grupo de Direito Probatório. **Disponível em:**

https://www.academia.edu/116460831/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_FPPC_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_2024_ .

Acesso em: 10 de mai 2024.

80AMARAL, Paulo Osternack. Provas. 3. ed. **São Paulo: Revista dos Tribunais** Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-1.6 E-book. **Disponível em:** [https://next-](https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107493734/v3/page/RB-1.17)

[proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107493734/v3/page/RB-1.17](https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107493734/v3/page/RB-1.17) . Acesso em: 05 de mai 2024.

81 Ibidem, loc. cit.

25

provas apresentadas⁸². O juiz deve valorar racionalmente todas as provas, e não só a que se repute necessária ao seu convencimento⁸³.

É decorrência da garantia constitucional do **acesso à justiça** o direito das partes de obterem a adequada valoração das provas que produziram, para a comprovação da veracidade de suas alegações⁸⁴. Fala-se também da prevalência do Princípio da Comunhão das Provas (aquisição das provas) como justificativa para a exigência **de que o** magistrado analise todas as provas produzidas no âmbito do processo⁸⁵.

Ao valorar o laudo pericial, o magistrado há de considerar os outros elementos probatórios constantes nos autos para proferir a sua decisão, sem privilegiar um modelo de prova em detrimento do outro⁸⁶. A prova pericial não deve ser interpretada isoladamente pelo juízo, mas sim junto ao contexto probatório existente⁸⁷. Conforme defende Vázquez⁸⁸, a satisfação do standard de prova jurídico supõe a valoração conjunta de todas as provas admitidas e produzidas em juízo, não só pericial.

O julgador há de discordar do laudo pericial produzido, havendo outros elementos de prova relevantes que conduzam sua convicção em linha diversa da apresentada pelo perito⁸⁹. A perícia não detém hierarquia **em relação às** demais provas contidas no processo⁹⁰, independentemente da espécie, seja documental, testemunhal, etc.

À título de exemplo, a testemunha pode descrever fatos com acuidade, enquanto o método utilizado na perícia apresenta elevados percentuais de erro e vice-versa, não havendo fórmula exata para sua valoração, dependendo dos elementos

82MEDINA, **José Miguel Garcia**. **Curso de Direito Processual Civil** Moderno. 5. ed. **São Paulo :** Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-3.116. E-book. **Disponível em:** [Relatório gerado por CopySpider Software](https://next-</p></div><div data-bbox=)



proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-3.100 . Acesso em: 05 de mai. 2024.

83AMARAL, Paulo Osternack. op. cit., RB-1.17

84LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Capítulo XII - Das Provas. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). Comentários ao **Novo Código de Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 581.

85AMARAL, Paulo Osternack. op. cit. loc cit.

86DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 68.

87 Ibidem, loc cit.

88VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021, p. 467

89LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters **Revista de Processo**, v. 267, 2017, p. 216 - Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> . Acesso em: 24 set. 2023.;

90GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. volume 01. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 225; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. volume 01. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 922.

26

constantes no caso em apreço⁹¹. Da mesma forma, provas documentais podem apresentar uma conclusão mais contundente ao convencimento do juízo⁹². A este respeito dispõe Cássio Benvenuti⁹³:

A perícia judiciária não tem prevalência sobre os demais meios de prova. A valoração ?individual? deve ser confrontada com a valoração ?individual? dos outros meios de prova, assim como o juiz deve valorar o contexto total das provas e motivar a tomada de decisão.

Deve ser superada a ideia chamada por Benvenuti como ?o mito da supremacia semântica e epistêmica?⁹⁴, a qual intimida o julgador à declinar da prova pericial e se amparar em outros elementos probatórios existentes no processo para proferir a sua decisão. A idealização da infalibilidade da ciência impede que o julgador investigue, questione e refute as conclusões obtidas na perícia, de modo que este raciocínio **não pode ser** lastreado pelos magistrados, ainda mais em havendo provas nos autos que encaminhem à constatação diversa.

Além disso, a apreciação das provas pelo magistrado não se fundamenta somente na verificação daquelas que corroborem com a tese vencedora. Conforme suscita Murilo Avelino⁹⁵, a argumentação deve se focar também (até com mais intensidade) nas provas produzidas pela parte derrotada. ?É necessário levar em conta todo o acervo fático-probatório, ainda que para rejeitá-lo?, sob pena de lesar o Princípio da Isonomia e da Paridade de Armas⁹⁶.

91DE ALMEIDA, op. cit, p. 111.



92PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ A LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO.

1. O Tribunal a quo consignou que, **ainda que o** laudo pericial tenha concluído pela aptidão laboral da parte autora, as provas dos autos demonstram a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional (fl. 152, e-STJ). 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. **Cabe ressaltar que**, quanto à vinculação do Magistrado à conclusão da perícia técnica, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas **em sentido contrário** que deem sustentação à sua decisão. 4. Recurso Especial não conhecido.[BRASIL. Superior **Tribunal de Justiça**. REsp 1651073/SC - Recurso Especial 2016/0332569-0. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 14 mar. 2017. Data de publicação: 20 abr. 2017. **Disponível em:**

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861017141>. Acesso em: 9 jun. 2024.]

93DE CASTRO, Cássio Benvenuto. Perícia Judiciária: Comentando **os dispositivos do** processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 135.

94 Ibidem, p. 124.

95AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p.313.

96 Ibidem, loc. cit.

27

Mesmo que as demais provas estejam contrapostas às conclusões do laudo pericial, estas devem ser analisadas pelo julgador, ainda que este esteja propenso a aceitar o parecer do perito, sob pena de nulidade da decisão por vício processual de omissão. Encaminhando tais provas à conclusão diversa do parecer elaborado pelo perito, o juízo deve avaliar o conjunto probatório constante nos autos e proferir a decisão mais pertinente ao cenário fático traçado, sob a compreensão que nem sempre a perícia será assertiva.

3.3 Controle do método da prova pericial

Pode parecer um contrassenso expor que o magistrado deve se valer da prova pericial **em razão de** não possuir conhecimento técnico-científico, e logo após defender que ele não deve tratá-la como prova tarifada, devendo realizar um juízo crítico sobre o trabalho do perito. Até porque, como o magistrado, na posição de sujeito sem especialização técnica ou científica, irá realizar o controle da prova produzida?

Um caso paradigmático para se falar em controle da perícia trata-se do Caso Frye vs. United States⁹⁷, precedente norte-americano que revolucionou a doutrina processual **no que tange** às provas periciais, indo para além do comando de análises das credenciais do expert e incidindo sobre a necessidade de análise judicial acerca

do conhecimento que fundamenta a prova, isto **a partir da** fixação do critério de aceitação geral⁹⁸. Nos termos deste critério, a prova deve ser fundada em método aprovado pela comunidade científica em geral.

97 Nas palavras de Murilo Avelino, "Merece destaque o caso Frye vs. United States (mais conhecido como caso Frye), de 1923, onde se debatia **a respeito da** utilização em juízo de instrumento antecessor ao comumente chamado de "detector de mentiras" ou polígrafo. Utilizava-se, à época, análise das variações na pressão sanguínea para verificar as mudanças nas emoções e correlacioná-las com os diversos sentimentos de medo, raiva, dor, etc.

A Suprema Corte Americana acabou por rejeitar a utilização do instrumento sob a alegação **de que não** havia suficiente referendo da comunidade científica **no que tange à** confiabilidade do detector de mentiras.

(...)

Daí, apesar **da ausência de** sistematização do critério, firmou-se o entendimento **de que a** prova científica somente seria admitida no processo judicial quando se verificasse uma general acceptance, ou aceitação geral, daquele método ou técnica entre o meio científico e acadêmico respectivo. Este filtro de aceitação geral acabou conhecido como Frye test. [AVELINO, Murilo Teixeira. Admissibilidade da prova pericial na jurisprudência norte-americana: o que podemos aprender com os casos Frye, Daubert e Kumho. Revista Anep **de Direito Processual**. Vol 1, No. 1, Art 10, 2020, p. 75. Disponível em: <https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/10> . Acesso em: 02 de março de 2024].

98 VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021, p. 168.

28

Não obstante a relevância do Caso Frye, em momento posterior houve o julgamento do caso Daubert vs. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc. (1984), ação pública na qual foi discutida o nexo de causalidade existente entre **o uso do** medicamento Bendectin durante o período gestacional e a má formação congênita nos membros superiores dos gêmeos Jason Daubert e Eric Schuller. Neste precedente, foram estabelecidos pela California State Court alguns parâmetros de controle do método utilizado na prova pericial, assim resumidos por Carmen Vázquez:

1. Se a teoria ou técnica pode ser (e foi) submetida a prova, o que constituiria um critério que comumente distinguiria a ciência de outro tipo de atividades humanas.
2. Se a teoria ou técnica empregada foi publicada ou sujeita à revisão por pares.
3. A margem de erro conhecida ou possível, se **se trata de** uma técnica científica, assim como **a existência de** standards de qualidade e seu cumprimento durante sua produção.
4. E, por fim, se a teoria ou técnica conta com uma ampla aceitação da comunidade científica relevante.⁹⁹

Outro caso da jurisprudência norte-americana que se demonstra pertinente ao estudo da prova pericial é o precedente Kumho Tire Co. vs. Carmichael, julgado em



1999, cujo objeto da causa foi a responsabilização de uma empresa fabricante de pneus, **em razão de** um acidente decorrente da explosão de um pneu por ela fabricado ao tempo em que um veículo estava em movimento, havendo a morte de um passageiro e ferimento dos demais¹⁰⁰.

Nesse caso, a Suprema Corte decidiu que os critérios estabelecidos no Caso Daubert não necessariamente devem ser aplicados simultaneamente, conferindo maior discricionariedade dos magistrados na avaliação das provas periciais, considerando que nem sempre é possível exigir o preenchimento exaustivo **de todos os** parâmetros sem mitigar o direito da parte de provar suas alegações¹⁰¹. Apesar disso, não deve deixar de ser imposto um juízo de confiabilidade do método ou técnica utilizado, além de um juízo de relevância da prova para o processo¹⁰². A relevância da experiência norte-americana é tão evidente que o Min. Luiz Fux se utilizou do Caso Daubert para proferir o seu voto vista na demanda acerca da

99Ibidem, p. 185-186.

100DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. **Rio de Janeiro**: Renovar, 2011, p.37-38.

101Ibidem, loc. cit.

102AVELINO, Murilo. op. cit., p. 79.

29

validade técnica de utilização do exame de DNA no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 363.889/103.

Conforme exposto por Murilo Avelino¹⁰⁴, ?Se houve um desenvolvimento jurisprudencial **a respeito do tema** referente ao controle da prova técnica e científica antes lá do que cá, podemos nos aproveitar dos resultados?. Até porque no sistema jurídico brasileiro também pairam dúvidas sobre como o magistrado deve se portar perante a prova pericial.

Relembrando o tanto quanto disposto no Artigo 473, **III, do CPC**, acerca **da obrigatoriedade de o** expert apontar no laudo o método utilizado em seu estudo, ?esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou?, é possível se extrair o dever do magistrado em realizar o controle da prova pericial **a partir da** metodologia eleita e utilizada pelo especialista, tal como ocorre **nos Estados Unidos**

Em primeiro plano, na interpretação redação **do inciso III** ressalta-se a relevância do método utilizado pelo perito possuir aceitação geral no âmbito da comunidade científica, o **que deve ser** objeto de análise pelo magistrado. A leitura deste dispositivo pode encaminhar a compreensão **de que o legislador** impôs ao magistrado a análise do critério de aceitação geral de maneira limitada, **mas não é** este o caso.

Ocorre **que o Artigo 479 do CPC** refere-se à necessidade de exposição dos motivos que encaminharam o julgador a considerar ou desconsiderar a prova pericial, levando em conta o método utilizado. Assim, o critério de aceitação geral trazido no inciso terceiro do Artigo 473 possui caráter meramente exemplificativo, conforme

defendido por Danilo Knijnik:

(...) já se percebe que a antinomia entre o art. 473, III (a sugerir a incorporação da metodologia Frye) e o art. 479 (a sugerir o encargo de

103Nos termos do voto vista do Min. Luiz Fux, ?(...) há um grande risco **de que o** julgador simplesmente se demita da prestação da jurisdição, delegando-a ao expert, sem que tome em consideração a prova técnica produzida em seus devidos termos, isto é, como um componente da instrução processual, e que, para lastrear uma decisão de mérito, deve se submeter, como qualquer outro material probatório, ao dever de motivação inerente ao sistema do livre. Foi diante desses riscos, que se concretizam muitas vezes com a utilização, por peritos, de supostas técnicas que sequer gozam de aceitabilidade nos respectivos campos do conhecimento humano (junk science), que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América impôs aos juízes, principalmente **a partir do** célebre caso Daubert vs. Merrell, de 1993, um controle sobre a racionalidade da prova pericial a ser valorada em juízo?. [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 363.889/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em 02 jun. 2011. Data de Publicação: 16 dez. 2011. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21273730>. Acesso em: 9 jun. 2024.].

104AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 204.

30

verificar os fatores Daubert) é apenas aparente: do cotejo desses dispositivos surge o caráter meramente exemplificativo do primeiro, revelando, quiçá, certa preferência do legislador, a exigir, quando muito, maior reforço argumentativo quando abandonado o critério da aceitação geral em prol de outras metodologias.¹⁰⁵

Entende-se que critério da aceitação geral não deve ser o único a embasar a análise do método utilizado na prova pericial, pois ele acaba por estabelecer dogmas absolutos acerca de determinadas metodologias, ao tempo em que a ciência é uma área do conhecimento completamente dinâmica, mutável¹⁰⁶.

Outra problemática em submeter a prova somente a aceitação geral é a possibilidade de haver um desacordo genuíno entre os cientistas acerca de determinado método, de modo que não haveria uma posição unânime¹⁰⁷. A ciência é um campo pautado em debates, sendo um pensamento ingênuo acreditar que todos os membros da comunidade científica concordam sempre. Mais ingênuo ainda é acreditar que, não tendo os especialistas da área chegado à conclusão acerca da utilização de determinado método, o magistrado, na posição de sujeito leigo, chegará. Mas o aplicador do direito brasileiro também não deve se valer somente dos critérios estabelecidos no Caso Daubert. Em verdade, conforme ensina Cássio Benvenuti¹⁰⁸, não há um checklist que se revele com absoluta aplicabilidade em toda prova pericial, as peculiaridades do caso e o diuturno avanço da ciência podem ensejar novos fatores a serem utilizados pelos magistrados.

Os doutrinadores Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria¹⁰⁹, por exemplo, ressaltam que o julgador também deve avaliar **a ausência de** verificação experimental



do método utilizado para a produção da prova, assim como aferir se o método era adequado ao objeto da análise e se este foi aplicado corretamente pelo expert. Por outro lado, **cabe ressaltar que não é** porque o julgador possui uma maior discricionariedade ao analisar o método utilizado pelo perito, não estando vinculado ao critério da aceitação geral e aos standards delimitados no Caso Daubert, que sobre ele que não incidem limitações ao controle da prova.

105KNIJNIK, Danilo. Prova Pericial e seu Controle **no Direito Processual Brasileiro**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 94

106DE CASTRO, Cássio Benvenuti. Perícia Judiciária: Comentando **os dispositivos do** processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 108.

107VÁZQUEZ, Carmen. op. cit, p. 216.

108DE CASTRO, Cássio Benvenuti. op. cit., p. 110

109BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **DIDIER JR., Fredie**. op. cit., p. 376.

31

Conforme defendido por Lucon¹¹⁰, o juiz deve ?(...) aferir a credibilidade científica e a adequação do método empregado pelo perito para assim bem valorar a prova pericial?. Além disso, o julgador deve de toda forma reprimir a utilização de uma junk science pelo perito, isto é, uma falsa ciência¹¹¹.

As críticas ao método de aceitação geral decorrem do repúdio da **sua aplicação em** isolado, não estando o magistrado autorizado a reprimir desmotivadamente método em conformidade com regulamentações técnicas, como o caso daquelas emanadas pela ABNT¹¹² e outros órgãos oficiais.

Não é à toa que o **Código de Processo Civil** revela a obrigação do magistrado em levar em conta o método utilizado pelo perito no contexto da valoração da prova. Até porque, a locução levar em conta, detém caráter polissêmico que revela generalidade ou relatividade do seu significado, conforme o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa: Ato ou efeito de contar, cuidado, cautela, responsabilidade, suposição, estimacão, opinião, indícios, informação, relação, narração, etc¹¹³. Em síntese, o julgador deve valorar a prova pericial avaliando a credibilidade e adequação do método utilizado em sua construção, ponderando sua aceitação perante a comunidade científica, testabilidade em estudos similares, margem de erro,

110 **LUCON, Paulo Henrique dos Santos**. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters **Revista de Processo**, v. 267, 2017, p. 217 - **Disponível em:**

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1>. Acesso em: 24 set. 2023.

111DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA. op cit, p. 375.

112DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. MÉTODO DE AVALIAÇÃO PREVISTO NA NBR-14563-1 DA ABNT NÃO UTILIZADO ADEQUADAMENTE. VALOR INDICADO COM BASE EM MERA ESTIMATIVA. RETORNO À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. SENTENÇA ANULADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS.1. Nos



termos da jurisprudência do Superior **Tribunal de Justiça**, ?(...) O laudo oficial ocupa grande relevância no processo judicial de desapropriação, porquanto apresenta elaboração criteriosa da quantificação do valor indenizatório. (...)? [AgRg no AREsp n.º 500.108/PE, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/08/14].2. **Nesse sentido**, é esperado do expert nomeado que empregue a sua boa técnica e adote o método científico de cálculo já comumente empregado em avaliações feitas em ações de desapropriação, **como é o caso da NBR-14563-1 da ABNT**.3. No laudo pericial foi mencionado **o uso do** método comparativo de dados, mas o profissional apenas calculou a média aritmética entre os valores de metro quadrado das amostras de imóveis **com as mesmas** características encontradas. Ao final do trabalho, foi indicada uma estimativa de valor entre dois parâmetros, desacompanhada, todavia, das razões técnicas para amparar esse apontamento.4. É certo que tal apuração não coaduna com o rigor técnico do trabalho esperado, o que torna o laudo inadequado **para os fins** pretendidos.5. Nessa conjuntura, impõe-se a anulação do laudo pericial e a consequente cassação da r. sentença, com o retorno dos autos à origem para nova perícia. [BRASIL. **Tribunal de Justiça** do Paraná. Apelação Cível nº 0056796-45.2023.8.16.0014. Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto. 4ª Câmara Cível. Julgado em 06 fev. 2024. **Disponível em:** <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026188791/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0056796-45.2023.8.16.0014> . Acesso em: 9 jun. 2024].

113"levar em conta", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2024. **Disponível em:** <https://dicionario.priberam.org/levar%20em%20conta> . Acesso em 13 de mai 2024.

32

considerações de órgãos oficiais e outros parâmetros que se demonstrarem pertinentes, considerando as peculiaridades **do caso concreto e tendo em vista que** a ciência é um ramo do conhecimento pautado por divergências e mutabilidades. Considera-se que o magistrado ao valorar a prova deve se utilizar de critérios de avaliação do método alcançáveis, proferindo uma decisão coerente a este respeito, de maneira que não prejudique o direito à prova que as partes possuem em detrimento de eventual indeterminação científica existente. Fato **é que** o juízo deve entregar a prestação jurisdicional, **nos termos do Artigo 3º do Código de Processo Civil**.

3.4 A atuação dos assistentes técnicos

Para além **da necessidade de** controle do método utilizado e do cotejamento do laudo pericial com outras provas existentes nos autos, verifica-se outro parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo juízo. Este decorre da atuação dos assistentes técnicos, cuja indicação para estes comporem o feito está autorizada pelo Art. 465, § 1º, II, **do Código de Processo Civil**.

Conforme **o Artigo 466, § 1º, do CPC**, os assistentes técnicos, também chamados de perito das partes, se tratam de profissionais de confiança das partes e não estão sujeitos às causas de impedimento e suspeição, diferente do que **ocorre com o** perito oficial.

Os assistentes técnicos são sujeitos eleitos pelas partes e vinculados a elas para acompanhar a produção da prova pericial¹⁴. Sua função precípua é o exercício do controle da técnica ou método utilizado pelo perito, além da sua aplicação no

decorrer dos atos de produção da prova¹¹⁵. Considera-se que a forma mais adequada das partes realizarem a impugnação dos trabalhos periciais é através do laudo crítico elaborado pelos assistentes, os quais, em tese, gozam da mesma capacitação técnica do perito¹¹⁶.

Estes especialistas ao final apresentam parecer, mas também **podem se manifestar** antes, durante e depois de concluídos os trabalhos do perito¹¹⁷. Tanto é

114ARENHART, Sérgio Cruz; **MARINONI, Luiz Guilherme**. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 916.

115AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 260.

116DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. **Rio de Janeiro**: Renovar, 2011, p. 69-70

117DE CASTRO, Cássio Benvenuto. Perícia Judiciária: Comentando **os dispositivos do** processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 75

33

assim que o parágrafo segundo **do Artigo 466 do CPC** dispõe que o perito deve assegurar o acompanhamento das diligências pelos assistentes, realizando a comunicação prévia dos atos a serem realizados com a antecedência mínima de cinco dias.

A contribuição do trabalho destes profissionais não recai somente sobre as partes, mas também sobre o perito e pelo próprio julgador. Conforme suscitado por Cambi et al¹¹⁸, **a partir da** atuação dos assistentes técnicos, as partes exercem devidamente o contraditório, além de ser realizado o controle de individualização de premissas e correção de regras científicas aplicadas pelo perito.

Os referidos doutrinadores também evidenciam que ?devido à contribuição dialética das partes, o juiz, por sua vez, pode fiscalizar melhor as regras científicas e técnicas utilizadas pelo expert?¹¹⁹. Sendo assim, a atividade jurisdicional de controle do método empregado pelo perito para a construção da prova resta facilitada e otimizada **em razão do** cotejamento do laudo face aos pareceres técnicos.

O perito tem **o dever de** esclarecer em prazo quinzenal eventual divergência apontada em parecer técnico (Art. 477, § 2º, **II, do CPC**) e, não esclarecendo tal ponto, o magistrado pode designar audiência de instrução e julgamento para tanto, **nos termos do** parágrafo terceiro do mesmo artigo apontado.

Pode acontecer também das conclusões técnicas do perito serem objeto de convincente crítica realizada pelos assistentes técnicos, de modo que neste caso seus pareceres devem ser objeto da mais cuidadosa análise pelo magistrado, podendo este determinar até, se for o caso, a realização de uma segunda perícia para esclarecer os pontos que figuram como objeto de controvérsias¹²⁰.

Cássio Benvenuto de Castro¹²¹ expõe que laudo pericial fornece uma crítica persuasiva, uma opinião do perito, a qual deve ser obrigatoriamente cotejada pelo juízo junto aos achados e impugnações apresentados pelos sujeitos nomeados como assistentes técnicos.



118CAMBI, Eduardo et al. Curso **de Processo Civil** Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters **Revista dos Tribunais**, 2019, p. RB-31.70. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III>. Acesso em: 21 mar.2024.

119 Ibidem, loc. cit.

120BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado **de Direito Processual Civil**. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 293.

121DE CASTRO, Cássio Benvenuti. op. cit, p. 76.

34

Tratando-se o parecer de assistente técnico de prova mais contundente à análise dos fatos, deve ser este acolhido pelo juízo¹²². A este respeito, ressalta João Paulo Forester¹²³ acerca de como o magistrado deve se portar diante da divergência que se perdurar existente entre laudo pericial e pareceres técnicos:

Atribuir, em situação **de divergência entre** o perito oficial e o assistente técnico, puro e simples privilégio à prova do perito oficial sem qualquer fundamento para tanto caracteriza verdadeira arbitrariedade. É dever do julgador, na função de peritus peritorum examinar ambos os laudos e verificar se a metodologia empregada foi adequada, e não atribuir característica de prova legal ao laudo pericial oficial.

A presunção **de que o** laudo pericial é superior, mesmo que cientificamente frágil em comparação aos estudos realizados por especialistas técnicos, caracteriza um verdadeiro retrocesso ao sistema da prova legal, além de se promover desvalorização ao contraditório das partes como decorrência da atuação destes profissionais. Por tudo isso exposto, pode-se dizer que a atuação dos assistentes técnicos no processo **se trata de** um parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo juízo.

3.5 A valoração da prova com base nas máximas de experiência

Para além da avaliação do método utilizado pelo perito, o juiz não pode julgar as provas em desconformidade às chamadas regras ou máximas da experiência¹²⁴. Estas se tratam de um limitador do convencimento judicial¹²⁵ e são decorrentes de

¹²²Nesse sentido, há o seguinte recurso de apelação julgado pelo TJSP: ?Apelação. Servidão administrativa subterrânea. Passagem de tubulação de esgoto. Pretensão para que se adotem as conclusões do laudo pericial. Impossibilidade. Inexistência de vinculação do julgador à prova pericial. Livre convencimento motivado. Necessidade de adoção do parecer do assistente técnico da requerente, eis que adequado à realidade fática do caso. Servidão que incidiu sobre parcela do terreno rente ao muro de divisa da propriedade, área que é naturalmente utilizada como recuo das edificações. Sentença mantida. Recurso desprovido.? [BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação Cível nº 1002372-11.2016.8.26.0238, Ibiúna. Relator: Fernão Borba Franco. 7ª Câmara de Direito Público.



Julgado em 18 ago. 2023. Data de Publicação: 18 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2493100442> . Acesso em: 9 jun. 2024]

123FORSTER, João Paulo Kulczynski. O direito à adequada valoração da prova pericial: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum.2015. Tese. (Doutorado em Direito) ? Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik. p. 187. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/135504> . Acesso em: 24 nov. 2023.

124BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredi..Curso de Direito Processual Civil. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 133.

125THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. volume 01. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 842; DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 107

35

percepções extraídas de fatos recorrentes, observados ordinariamente na experiência da vida¹²⁶.

Conforme já explorado nestes estudo, tais percepções podem ser tanto de cunho comum - decorrentes da visualização do que ordinariamente acontece - quanto técnico, que são assim consideradas após conhecimento de área especializada tanto se reproduzir na sociedade, a ponto de se vulgarizar no meio social¹²⁷. Exemplo disso é o saber que a gestação de uma mulher ocorre no período de nove meses e que uma pessoa míope possui certo grau de dificuldade para enxergar em determinada distância.

Já foi esclarecido que o magistrado pode dispensar a realização da prova pericial quando o julgamento da causa depender de regras de experiência comum, devendo se valer da perícia quando o julgamento depender de regras de experiência técnica em certo grau de complexidade, nos termos do Artigo 375 do CPC. Agora neste ponto do presente trabalho, cuida-se do estabelecimento do bom uso das regras de experiência para a valoração da prova pericial pelo juiz¹²⁸.

Nesta fase do procedimento, o laudo pericial já foi produzido e acostado aos autos, tendo sido satisfeito o exercício do contraditório pelas partes quanto à sua elaboração, de modo que resta ao magistrado, para além de verificar a utilização do método adequado e a existência de outras provas no processo, constatar se à perícia está em conformidade com as máximas de experiência. Desta forma é explicado por Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria¹²⁹:

Sabendo-se que o juiz-médio pode ser dotado não só de experiência comum, como também de experiência técnica - noções sobre um campo técnico ou científico -, é possível que tenha aptidão para questionar as conclusões do laudo e, com base nisso, desconsiderá-las em sua decisão.

Há de se frisar que as máximas da experiência se tratam de conhecimentos comuns aos sujeitos processuais como membros da sociedade, de modo que tais

126 FONSECA, João Francisco Naves, D. et al. Comentários ao Código de Processo Civil - volume



VIII ? tomo I ? artigos 369 a 404 - DAS PROVAS: Disposições Gerais. São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 77.

127MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno. 5. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-3.100. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-3.100> . Acesso em: 05 de mai. 2024.

128FORSTER, João Paulo Kulczynski. O direito à adequada valoração da prova pericial: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum.2015. Tese. (Doutorado em Direito) ? Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik. p. 176 Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/135504> . Acesso em: 24 nov. 2023.

129BRAGA, Paula Sarno; ALEXANDRIA, Rafael de Oliveira; DIDIER JR., Fredie.. op. cit., p. 375.
36

saberes não são aqueles detidos apenas pelo magistrado da causa, havendo a vedação de julgamento da demanda com base na ciência privada do juiz¹³⁰. Conforme exposto por Theodoro Jr.¹³¹, não se pode tolerar que o juiz despreze o laudo pericial para aplicar seus próprios conhecimentos científicos, pois isso resultaria em uma cumulação de funções inconciliáveis.

Para se evitar controvérsias quanto à aplicação das máximas de experiência técnica, se mostra pertinente o tanto quanto ressaltado por José Miguel Garcia Medina¹³², que tais regras ? (...) devem ser conhecidas, validadas e não refutadas, não devendo o juiz empregar técnicas controversas, extravagantes ou ignoradas pela comunidade ? que, assim sendo, não seriam ?regras de experiência?, mas meras hipóteses.?

Também deve haver atenção do julgador quanto a aplicação das máximas de conhecimento comum, que não devem ser confundida com as suas opiniões pessoais¹³³, principalmente aquelas percepções motivadas por alguma espécie de preconceito¹³⁴. Até porque a atividade jurisdicional deve ser regida pelo Princípio da Imparcialidade¹³⁵.

Ainda sobre o uso das regras de experiência para o julgamento do processo, incidem outras diretrizes com o intuito de se evitar o seu mau uso. Conforme exposto por Lênio Streck¹³⁶, as regras de experiência não devem ser aplicadas sem haver comprovação empírica, devendo ser devidamente motivadas, justificadas, até para que as partes possam exercer o seu controle.

130 CAMBI, Eduardo et al. Curso de Processo Civil Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. RB-31.54. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III> .Acesso em: 21 mar.2024.

131THEODORO JÚNIOR, Humberto. op. cit, p. 922.

132 MEDINA, José Miguel Garcia. op. cit., loc. cit.

133STRECK, Lenio Luiz. Capítulo XII - Das Provas. In: CUNHA, Leonardo Carneiro; FREIRE, Alexandre; NUNES, Dierle; STRECK, Lênio Luiz. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. São



Paulo: Saraiva, 2017, p. 585.

134 Nesse sentido, aponta João Francisco Naves Fonseca e outros: ?Declarações como a que mulheres dirigem mal, que futebol é esporte de homens, ou considerações ainda mais absurdas, como a **de que a** vestimenta da mulher pode servir como estímulo para atos de violência sexual, apenas para dar alguns poucos exemplos, devem ser firmemente repudiadas e banidas do repertório de decisões. E da sociedade, de modo geral. Quaisquer manifestações do julgador que denotem uma noção geral, não retratada em fatos dos autos, deve ser vista com extrema cautela. Se estão atreladas a preconceitos, como os de gênero, raça, religião ou caráter político, merecem firme repúdio.? [FONSECA, João Francisco Naves, D. et al. op cit, p. 78]

135 CAMBI, Eduardo et al. op. cit., RB-30.60.

136 STRECK, Lenio Luiz, loc. cit, op cit.

37

Resta evidente a notoriedade das máximas de experiência - comum e técnica - sobre a atividade de valoração da prova pericial pelo magistrado, como aspecto limitador, uma vez que se a conclusão pericial sem motivos razoáveis contraria as máximas de experiência, o juízo **não está autorizado a** proferir decisão em seu acolhimento.

4 CONCLUSÃO

Foi exposta a finalidade da prova pericial, **que não se** resume ao auxílio ao magistrado na compreensão de fatos que necessitam de conhecimentos científicos **para a sua** averiguação, os quais teoricamente não estão ao seu alcance na posição de homem médio. Para além disso, a perícia **há de ser** utilizada em casos que envolvam questões de maior complexidade científica, por esta suscitar o exercício do contraditório entre as partes, o que restaria prejudicado caso o magistrado fizesse uso de seus conhecimentos privados para julgar o feito.

Constata-se a relevância da perícia judicial no contexto do devido processo **legal, o que** enseja a necessidade de todo um cuidado do magistrado no juízo de admissibilidade, no controle durante o momento de produção probatória e ao tempo em que for realizar a sua valoração. Consequentemente, as imposições que recaem sobre o juízo de admissibilidade e de controle da prova pericial limitam a valoração. As limitações sobre quem pode atuar como perito, devendo **se tratar de** sujeito imparcial e dotado de conhecimento técnico-científico, limitam a valoração da prova. O magistrado não pode perimir que sujeito que não possua o conhecimento especializado necessário à constatação daqueles fatos controvertidos atue como perito da causa. **O mesmo ocorre** quanto ao sujeito destituído de idoneidade moral. Nesses casos que o perito eleito sequer deveria ter sido nomeado para atuar no feito, mas por algum acaso foi - seja por que sua incapacidade ou inidoneidade não era conhecida ao tempo da nomeação, somente sendo revelada posteriormente ? há limitação **para que o juiz** atribua valor ao laudo produzido por aquele sujeito. A mesma situação se dá quando os requisitos de estruturação do laudo pericial não são observados pelo perito. O magistrado não deve atribuir valor à laudo

incoerente, incompleto ou inconclusivo. A razão das exigências estabelecidas pela codificação processual sobre **a estrutura do** laudo pericial é para se promover o controle do raciocínio do perito tanto pelas partes, quanto pelo juízo.

38

Reputa-se de suma notoriedade aos parâmetros limitantes de valoração da prova pericial pelo juízo o estudo acerca da atividade de cognição. Ocorre que para julgar o feito, os fatos e os direitos são levados ao magistrado para que esse os conheça, seja pela forma vertical, seja pela forma horizontal, e daí os valore.

Dito isso, surge o questionamento sobre como o magistrado deve se portar perante o laudo pericial se este não está vinculado ao mesmo. Para além da observância **da ausência de** confiabilidade técnica e moral do sujeito nomeado para atuar como perito e da aludida má construção do laudo pericial, existem outras questões que proporcionam impactos na atividade de valoração.

A este respeito, há de se expor **o dever de** fundamentação das decisões, o qual se configura como obrigação do magistrado sob pena de nulidade, independentemente do conteúdo decisório. Reforçando tal questão como parâmetro limitante ao critério de valoração da prova pericial pelo juízo, há **o Artigo 479 do Código de Processo Civil**, o qual impõe ao juízo **o dever de** indicar os motivos que o encaminharam a considerar **ou deixar de considerar** às conclusões do laudo pericial. O juiz **não está autorizado a** declinar, nem mesmo se submeter, às conclusões do perito de maneira desmotivada.

Tal necessidade de cumprimento **do dever de** fundamentação decorre do sistema da persuasão racional, pautado na **obrigatoriedade de o magistrado** justificar os elementos que implicaram na formação do seu convencimento. Associado a este sistema adotado pelo **ordenamento jurídico brasileiro**, se extraí outra limitação à valoração da prova pericial pelo julgador, que é a necessidade de cotejamento do laudo com as outras provas constantes no processo.

A prova pericial não detém nenhuma hierarquia **em relação às** outras espécies de provas existentes, de modo **que o juiz** da causa deve realizar o cotejamento do laudo pericial com os demais elementos probatórios apresentados durante o curso processual. O juiz deve valorar e fundamentar a sua decisão com todos os elementos capazes de influir em seu convencimento, não podendo ignorar, por exemplo, um documento ou um depoimento que se contraponha à prova pericial. **O que deve ser** compreendido pelo julgador é que a prova pericial é sim passível erros, os quais podem ser evidenciados através da análise do conjunto probatório **como um todo**. Como outro parâmetro limitante à valoração da perícia, há a necessidade de controle pelo juízo sobre o método utilizado pelo perito. Este método deve estar **de acordo com** o parâmetro de aceitação geral da comunidade científica, mas não

39

somente isso. Compreende-se **que deve ser** realizada a interpretação dos Artigos 473, III, e 479 **do CPC em** conjunto, tratando-se o critério de aceitação geral como um dos diversos pontos de atenção ao magistrado quanto à metodologia utilizada pelo perito.



A jurisprudência norte-americana tem demonstrado relevantes considerações acerca da análise do método utilizado na construção da prova pericial, **o que pode** servir de inspiração **para o nosso sistema jurídico**, havendo uma lacuna legislativa a este respeito. **É o caso de** aplicabilidade de considerações extraídas do precedente Daubert vs. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc. (1984), mas não necessariamente de forma cumulativa e taxativa, como foi decidido posteriormente no caso Kumho Tire Co. vs. Carmichael (1999), sob pena de dificultar a produção probatória e, assim, se provocar cerceamento de defesa para as partes.

O que deve ocorrer é o sopesamento pelo magistrado de tais meios de avaliação da metodologia aplicada no contexto da produção da prova pericial, sem prejuízo de outros parâmetros que se mostrem relevantes para a efetivação de tal controle.

Não há nenhuma fórmula pronta para a realização da valoração do aspecto metodológico do laudo pericial, devendo ser esta realizada pelo magistrado em conformidade aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, **levando em consideração** as peculiaridades demonstradas **no caso concreto e** as normatizações emanadas por órgãos oficiais, como aquelas da ABNT.

Pode se apresentar dificultoso ao magistrado leigo realizar o controle do método utilizado pelo perito. Assim, se denota a relevância dos pareceres apresentado pelos assistentes técnicos, os quais também funcionam como parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo juízo. **É que o** magistrado deve se ater à eventuais divergências apresentadas **em relação às** conclusões do perito, seja para buscar o esclarecimento da prova pericial, ou até acolher a posição do assistente técnico, caso esta se apresente mais contundente.

Por fim, as regras de experiência também figuram parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo julgador. Isto porque o juiz não pode julgar em desconformidade às máximas de experiência já conhecidas e disseminadas no seio da sociedade. Se no laudo pericial constar conclusão que contrarie injustificadamente conhecimento popularizado, seja comum ou técnico, como, por exemplo, o período gestacional de um ser humano ser estimado em nove meses, a valoração deste estudo deve restar prejudicada, de modo fundamentado.

40

Todos os parâmetros limitantes aos critérios valorativos da prova pericial pelo juízo aqui tratados estão associados ao dever de fundamentação das decisões judiciais. Ao realizar o cotejamento do laudo com provas diversas constantes nos autos, controlar a metodologia utilizada pelo perito, avaliar as divergências da prova pericial **em relação aos** estudos dos assistentes técnicos ou ao constatar que os trabalhos do perito violam regra de experiência, o julgador deve apresentar a referida motivação em sua decisão.

Trata-se de medida necessária à prevenção de prática de arbitrariedades pelo órgão julgador, pois apesar deste não estar vinculado ao laudo pericial, deve ser respeitado pelo juízo o Princípio do Contraditório como consequência da valoração democrática e racional das provas produzidas, até como maneira das partes



controlarem as motivações da decisão e, se for o caso, interponem eventual recurso se verificarem descabimento das razões suscitadas.

Em síntese, chega-se ao raciocínio de que apesar de existirem diversos parâmetros limitantes à valoração da prova pericial pelo juízo, é evidente a importância do magistrado fundamentar adequadamente à decisão que a retrate, devendo ser tal questão devidamente **observada e aplicada** pelos tribunais brasileiros.

41

REFERÊNCIAS

AMARAL, Paulo Osternack. Provas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107493734/v3/page/RB-1.17> . Acesso em: 05 de mai 2024

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 10. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2024. p. RL-1.83. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v10/page/RL-1.83> .Acesso em: 05 mai 2024.

AVELINO, Murilo Teixeira. Admissibilidade da prova pericial na jurisprudência norte-americana: o que podemos aprender com os casos Frye, Daubert e Kumho. Revista Anep de Direito Processual. Vol 1, No. 1, Art 10, 2020, p. 75. Disponível em:



<https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/10> . Acesso em: 02 de mar de 2024.

AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017.

AVELINO, Murilo Teixeira. Perícia e Convencimento ? Entre o Laudo Perfeito e o Imperfeito. Revista Anep de **Direito Processual**. Vol 2, Nro. 2, 2021. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/86> . Acesso em: 22 de abr. de 2024.

BRAGA, Paula Sarno; **DIDIER JR., Fredie**; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil. volume 02. 16. ed.** Salvador: Juspodium, 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Brasília, DF: Presidência da República, 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-349045-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

42

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Superior **Tribunal de Justiça**. REsp 1.786.046-RJ. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 09 maio 2023. Data de Publicação: 11 maio 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1922831973>. Acesso em: 09 de mai. 2024.

BRASIL. Superior **Tribunal de Justiça**. REsp 1651073/SC - Recurso Especial 2016/0332569-0. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 14 mar. 2017. Data de publicação: 20 abr. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861017141>. Acesso em: 9 jun. 2024.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 363.889/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em 02 jun. 2011. Data de Publicação: 16 dez. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21273730> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação Cível nº 1002372-11.2016.8.26.0238, Ibiúna. Relator: Fernão Borba Franco. 7ª Câmara de Direito Público. Julgado em 18 ago. 2023. Data de Publicação: 18 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2493100442> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça** do Paraná. Apelação Cível nº 0056796-45.2023.8.16.0014. Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto. 4ª Câmara Cível. Julgado em 06 fev. 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026188791/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0056796-45.2023.8.16.0014> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado **de Direito Processual Civil**. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022.

BUENO, Cassio **Scarpinella**. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. 1. ed. Barueri: Atlas, 2022

CAMBI, Eduardo et al. Curso **de Processo Civil** Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters **Revista dos Tribunais**, 2019. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III> . Acesso em: 21 mar.2024.

CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. Os Desafios da Valoração da Prova **no Sistema Processual Brasileiro**. Revista Eletrônica **de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v.24, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2023.76258> . Acesso em: 24 nov. 2023.

43

DA SILVA, Fernando Quadros. O Juiz e a Análise da Prova Pericial. Curitiba, n. 9, 2018, n. 9. **Revista Jurídica da** Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/002ojuizeaanalisedaprovapercial.pdf . Acesso em: 20 set. 2023.



DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. **Rio de Janeiro**: Renovar, 2011.

DE CASTRO, Cássio Benvenuto. Perícia Judiciária: Comentando **os dispositivos do** processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. volume 01. 23 ed. Salvador: Juspodium, 2021.

FONSECA, João Francisco Naves, D. et al. **Comentários ao Código de Processo Civil - volume VIII ? tomo I ? artigos 369 a 404 - DAS PROVAS: Disposições Gerais. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.**

FORSTER, João Paulo Kulczynski. O direito à adequada valoração da prova pericial: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum.2015. **Tese. (Doutorado em Direito) ? Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.** Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik. **Disponível em:** <http://hdl.handle.net/10183/135504> . Acesso em: 24 nov. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado 517. Grupo de Direito Probatório. **Disponível em:** https://www.academia.edu/116460831/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_FPPC_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_2024 . Acesso em: 10 de mai 2024.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil. 6.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.**

GOMES, João Victor Silva. O Conceito de Cognição no **Processo Civil Brasileiro**. 2020. 298 f. Dissertação (Mestrado em Transformações do Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil. volume 01. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. 3. ed. rev. e aum. **Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.**

KNIJNIK, Danilo. Prova Pericial e seu Controle **no Direito Processual Brasileiro**. 1.ed. **São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.**



44

Levar em conta, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/levar%20em%20conta> . Acesso em 13 de mai 2024.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Capítulo XII - Das Provas. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). Comentários ao **Novo Código de Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters **Revista de Processo**, v. 267, 2017. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> . Acesso em: 24 set. 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil** Moderno. 5. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-3.100> . Acesso em: 05 de mai. 2024.

SILVA, Beclaute Oliveira. A Cognição no Mandado de Segurança sob o Prisma Dialógico de Mikhail Bakhtin. 2011. 292 f. **Tese (Doutorado em Direito e Decisão Jurídica)** - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. Capítulo XII - Das Provas. In: CUNHA, Leonardo Carneiro; FREIRE, Alexandre; NUNES, Dierle; STRECK, Lênio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017,

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. volume 01. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021.

WATANABE, Kazuo. Cognição no Processo Civil. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.



=====

Arquivo 1: [TCC - Maria Eduarda Torres Moraes Dias Lima .pdf](#) (11070 termos)

Arquivo 2: <https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/o-direito-ao-procedimento-adequado-na-acao-rescisoria-deve-o-relator-designar-prazo-para-replica.html> (2270 termos)

Termos comuns: 91

Similaridade: 0,68%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Maria Eduarda Torres Moraes Dias Lima .pdf](#) (11070 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/o-direito-ao-procedimento-adequado-na-acao-rescisoria-deve-o-relator-designar-prazo-para-replica.html> (2270 termos)

=====

MARIA EDUARDA TORRES MORAES DIAS LIMA

PERÍCIA JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL: PARÂMETROS
LIMITANTES AOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO PELO JUIZ



Salvador

2024

MARIA EDUARDA TORRES MORAES DIAS LIMA

PERÍCIA JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL: PARÂMETROS
LIMITANTES AOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO PELO JUIZ

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao corpo docente da
Universidade Católica do Salvador,
como requisito parcial para a obtenção
do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Me. André Bonelli
Rebouças



Salvador
2024

MARIA EDUARDA TORRES MORAES DIAS LIMA

PERÍCIA JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL: PARÂMETROS
LIMITANTES AOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO PELO JUIZ

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em direito em Nome da Universidade Católica do
Salvador.

Salvador, _____ de _____ de _____

Banca Examinadora:

Professor Me. André Bonelli Rebouças
Universidade Católica do Salvador ? UCSal
Professor Orientador ? Presidente da Banca Examinadora

Professor Me. Carlos Alberto Coutinho
Universidade Católica do Salvador ? UCSal

Professor Ávio Mozar José Ferraz de Novaes



Universidade Católica do Salvador ? UCSal

RESUMO

O presente trabalho decorre do estudo da valoração da prova pericial pelo magistrado. Isso porque o julgador não está vinculado ao resultado da prova pericial, no entanto, compreende-se que o mesmo também não se encontra destituído de limitações para proferir o seu julgamento, em havendo um estudo realizado por intermédio de perícia no processo. Para além da necessidade de controle do laudo pericial e confiabilidade técnica e moral do perito, entende-se que deve haver uma razoabilidade na atividade de valoração da prova. Existem diversos outros parâmetros limitantes, como a **necessidade de** cumprimento do dever de fundamentação das decisões, de confrontamento da perícia com outras provas existentes aos autos, da influência da atuação dos assistentes técnicos, de observância dos direcionamentos existentes acerca de como o magistrado deve realizar o controle do método utilizado na perícia, além de como este deve realizar o julgamento em havendo alguma desconformidade com as máximas de experiência. Esses aspectos devem ter a atenção do julgador, em conformidade com as peculiaridades existentes **no caso concreto**.

Palavras-Chave: processo; perito; perícia; prova; valoração; cognição; juiz; e assistentes técnicos.

ABSTRACT

The present study examines the judge's evaluation of expert evidence. Although



1.3 Elaboração do laudo pericial...????????????????????.....15

2 A ATIVIDADE DE COGNIÇÃO JUDICIAL????????????????.....19

3 ELEMENTOS DE VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.....22

3.1 Dever de fundamentação da decisão judicial.....22

3.2 Confrontamento entre a perícia e outras provas.....24

3.3 Controle do método da prova pericial.....27

3.4 A atuação dos assistentes técnicos.....32

3.5 A valoração da prova com base nas máximas de experiência34

4 CONCLUSÃO??.....37

REFERÊNCIAS.??.....41

6

INTRODUÇÃO

É herança do Artigo 258 do CPC de 1939 que o julgador não está subordinado às conclusões da prova pericial para julgar o feito, ao tempo em que também deve conhecê-la e valorar-la para formar o seu convencimento, sendo que, ainda nesse percurso histórico, o Art. 436 do CPC de 1973 dispunha que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Nesse sentido, atualmente, consta no Artigo 479 do atual CPC que o juiz deve expor em sua decisão os motivos que o levaram a considerar ou desconsiderar as conclusões da perícia.

Como toda decisão judicial, o acolhimento ou não do julgador à conclusão extraída da prova pericial há de ser devidamente fundamentado, devendo ser levado em conta alguns aspectos que serão analisados neste trabalho, como o método utilizado pelo perito, conforme dispõe a segunda parte do Artigo 479 do CPC, o qual deve ser indicado no próprio laudo.

O comando de controle do juiz quanto aos métodos utilizados pelo perito que é trazido pelo Código de Processo Civil, assim como sua falta de adstrição às conclusões da prova, desafia questões sobre como deve se dar seu debruçamento perante o laudo pericial produzido diante da relação entre ciência e processo, e até que ponto o magistrado não está vinculado ao mesmo. Ou seja, enseja o estudo da prova pericial e os parâmetros limitantes aos critérios de valoração pelo juízo.

Em um cenário hipotético, a valoração da prova pericial deve se dar em consonância com a aplicação do direito ao caso analisado, não adiantando o magistrado se ater às constatações do perito sem realizar a subsunção do fato à norma. Além disso, é razoável que o julgador faça a averiguação se o resultado da perícia está em concordância com a experiência.

Ocorre que a figura do juiz não é dotada das mesmas habilidades de um perito, o que encaminha à problemática acerca de como o magistrado deve se remeter à experiência técnica e ao controle do método científico aplicado para realizar a valoração da prova pericial. No mais, a competência técnica do sujeito nomeado como perito e a estruturação do laudo pericial também devem ser objeto de análise do juiz

da causa.

7

Deste modo, busca-se compreender como o juiz deve realizar o **exercício de** cognição da prova pericial, bem como identificar quais são os parâmetros limitantes aos seus critérios de valoração perante a prova pericial, a partir de uma pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e de cunho qualitativo, contando também com a utilização do método hipotético-dedutivo.

A utilização da pesquisa bibliográfica se extrai a partir da análise de materiais publicados em artigos, livros e periódicos associados ao tema eleito. A pesquisa qualitativa decorre da compreensão aprofundada, avaliativa e interpretativa do objeto de pesquisa, ou seja, acerca das limitações sobre a atividade de valoração do juízo perante a prova pericial produzida.

Por seu turno, elegeu-se a metodologia hipotética-dedutiva a ser utilizada no presente estudo, através da submissão de hipóteses de parâmetros limitativos da valoração da prova pericial pelo juízo a um processo de falseamento, para que possam ser estas confirmadas.

No primeiro capítulo, serão realizadas considerações acerca da prova pericial, tal como sua natureza e finalidade, suscitando quem pode atuar no feito na posição de perito, além das exigências existentes quanto à elaboração do laudo pericial. Tais questões, além de promoverem melhor compreensão da temática abordada neste estudo, se comunicam com as limitações à valoração da prova pericial a serem investigadas.

Já no segundo capítulo, o aprofundamento do estudo recai sobre a atividade de cognição do julgador como etapa fundamental à compreensão acerca da atividade de valoração, de maneira que este atribuirá pesos, valores, aos instrumentos probatórios levados ao seu conhecimento, para que possa finalmente entregar a prestação jurisdicional que motivou às partes a buscarem a atuação do poder judiciário.

Por último, tratar-se-á dos aspectos aptos a obstar a irrestrita valoração do laudo pericial pelo juízo, como o dever de fundamentação das decisões judiciais, a **necessidade de** cotejamento da perícia com outras provas constantes no feito e a função do juízo de realizar o controle do método utilizado pelo perito em seu estudo. Neste mesmo ponto do trabalho também será objeto de análise a influência que deve ter o parecer dos assistentes técnicos sobre a valoração da perícia, além dos conhecimentos popularizados, conhecidos como máximas ou regras de experiência.

8

O esclarecimento quanto aos parâmetros limitantes aos critérios de valoração pelo juízo promove o entendimento acerca de como a magistratura deve proceder ao analisar um determinado laudo pericial, compreensão esta que se também se mostra importante para se atingir uma maior uniformização das decisões judiciais atinentes à tal temática. Diante do exposto, fica evidente a relevância deste trabalho no âmbito do **direito processual civil**.



9

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROVA PERICIAL

1.1 Finalidade da Prova Pericial

Em um momento histórico **em que se** fala de quarta revolução industrial e inteligência artificial, é notado que a velocidade de disseminação da informação especializada atingiu múltiplos setores da sociedade, e o direito não se isenta desta ocorrência¹. Assim, constata-se a importância da perícia judicial no âmbito do **direito processual civil**, em razão da complexidade das questões frequentemente levadas a juízo.

Como explana Cássio Benvenuti de Castro² em interpretação ao Artigo 156 do **Código de Processo Civil**, quando a **alegação de fato** abarca algo que não ordinariamente acontece, ou algo que depende de conhecimento especializado de determinado compartimento científico para ser desvendado, a perícia judiciária deve



ser invocada?.

Entende-se que a perícia possui dupla natureza, **tendo em vista** que esta funciona como meio de prova para as partes enquanto, concomitantemente, opera como auxílio ao magistrado no exercício de análise dos fatos técnicos-científicos³. Em conformidade à tal afirmação, o Artigo 149 do **Código de Processo Civil** trata expressamente o perito como auxiliar da justiça.

A perícia é de suma notoriedade para o processo civil, uma vez que se fundamenta na necessidade de conhecimento científico, especializado ou técnico para a constatação de fato no âmbito processual, diante da exigência de conhecimentos não disponíveis ao magistrado, o qual ocupa a posição de homem médio⁴.

1VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021, p. 49-50 ; DA SILVA, Fernando Quadros. O Juiz e a Análise da Prova Pericial. Curitiba, n. 9, 2018, n. 9, p.12. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. **Disponível em:** https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/002ojuizeaanalisedaprovaapericial.pdf . Acesso em: 20 set. 2023.

2DE CASTRO, Cássio Benvenuto. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p.20.

3DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. **Rio de Janeiro:** Renovar, 2011, p.60.

4ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 910; AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 147-148; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters **Revista de Processo**, v. 267, 2017, p. 213 - **Disponível em:** <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> Acesso em: 24 set. 2023.

10

Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria⁵ defendem que o juiz-médio pode dispor de dois tipos de conhecimento, o comum, extraído do que ordinariamente ocorre, como por exemplo a presença do arco-íris no céu como indicativo da prévia ocorrência de chuva, e o técnico, mencionado no Artigo 375 do CPC, conceituado como "o saber técnico e científico que detém um homem que não é profissional daquele campo do saber, nem é nele especializado?".

Mesmo que não seja psicólogo, o magistrado pode ter noções de psicologia, assim como pode ter noções básicas de química sem ser químico, o conhecimento técnico que o magistrado detém na posição de homem-médio refere-se a conhecimento que está ao alcance da coletividade. Sendo assim, os referidos doutrinadores concluem:

O juiz pode valer-se da sua experiência comum e técnica para julgar - **é o que se** extrai do **art. 375 do CPC**. Mas se a causa exigir conhecimentos que ultrapassem os limites do que é esperado do *homus medius* - de cultura comum e média -, adentrando o campo dos princípios, teorias, conceitos, fórmulas de uma ciência, é indispensável a perícia.⁶

Em panorama diverso, quando o conhecimento técnico ou científico não está sob o domínio comum, do considerado homem de cultura média em razão do seu grau de complexidade, o juízo deve se valer da prova pericial⁷. Ainda que o julgador, por decorrência de uma formação diversa, possua os conhecimentos especializados demandados para a análise do objeto de prova, este deve se valer da prova pericial, pois eventual capacitação extra não se encontra nos parâmetros do que se pode esperar em um juiz⁸.

Um juiz que tem formação em medicina não pode dispensar a realização de uma perícia e aplicar o seu saber técnico, pois a perícia se faz imprescindível quando a elucidação dos fatos demanda um conhecimento que extrapola o esperado ao homem médio, e não ao magistrado da causa em específico⁹. Da mesma forma, compreendeu a Terceira Turma do STJ no julgamento do REsp 1.786.046-RJ¹⁰,

5BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 338.

6Ibidem, loc. cit.

7ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 10. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2024. p. RL-1.83. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v10/page/RL-1.83>. Acesso em: 05 mai 2024.

8ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., loc. cit.

9BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. op. cit, p. 337.

10BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.786.046-RJ. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 09 maio 2023. Data de Publicação: 11 maio 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1922831973>. Acesso em: 09 de mai. 2024.

11

acerca da impossibilidade do juiz aplicar conhecimentos próprios que possui sobre o mercado imobiliário para avaliar imóvel, devendo se valer da prova pericial.

É que a dispensa da perícia para a aplicação dos próprios conhecimentos técnicos do julgador representa uma violação ao Princípio do Contraditório e até o da imparcialidade, na medida em que o magistrado não teria distanciamento da prova, a fim de poder apreciá-la.

O contraditório deve prevalecer no contexto da constatação dos fatos, em respeito ao Artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Murilo Avelino compreende desta forma, em análise ao Agravo Regimental no **Agravo em Recurso Especial** 184563, julgado em 28/08/2012:

(...) a produção da prova técnica e científica por um experto desvinculado da função de julgar é conteúdo do próprio contraditório, na medida **em que a** incidência deste princípio e do amplo diálogo processual incide desde a escolha do profissional, seguindo-se até a valoração do laudo produzido. Caso o juiz, ele mesmo, aplique conhecimentos especializados de outra área do conhecimento, estaria restringindo a amplitude do contraditório, solução

que deve ser expressamente rejeitada¹¹.

Em observância ao exposto, Vázquez¹² defende a possibilidade de um julgador que conte com uma formação especializada está autorizado a realizar perguntas mais atinadas no contexto da construção da prova pericial, encaminhando à obtenção de informação de maneira mais compreensível, para facilitar a posterior atribuição de valor à prova.

A assistência do perito ao magistrado **não se trata** de uma faculdade do julgador, mas sim de uma imposição legislativa decorrente da necessidade da prova ser submetida à debate entre as partes¹³. O fato que depende de conhecimento técnico ou científico para a sua averiguação não é de interesse apenas do juízo, sendo também de interesse das partes promover a sua discussão de forma adequada¹⁴. A prova pericial é a maneira que as partes detém condições efetivas de participação da formação do convencimento judicial acerca de determinado fato¹⁵.

Resta evidenciada a finalidade da prova pericial de se promover a compreensão do juízo de aspectos técnicos ou científicos suscitados no feito, em razão do magistrado não deter o conhecimento necessário à análise destes, além da

11 AVELINO, Murilo Teixeira, op. cit, p. 150.

12 VÁZQUEZ, Carmen. op. cit., p. 323

13 DA SILVA, Fernando Quadros, op. cit, p. 19.

14 ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, Op. Cit, loc cit.

15 BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado **de Direito Processual Civil**. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 286.

12

finalidade de se promover **o exercício do** contraditório entre as partes e consequente satisfação **do devido processo legal**.

Considerando a notoriedade da prova pericial no processo, influenciando no convencimento do julgador e na participação das partes, revela-se imprescindível compreender quem pode atuar como um perito, o que será objeto de análise no próximo tópico.

1.2 Quem pode atuar como perito

Marinoni e Arenhart¹⁶ conceituam o perito como pessoa, tanto física quanto jurídica, que, sendo de confiança do magistrado da causa, é convocada para esclarecer ponto que exija conhecimento técnico especial para compreensão no decorrer do processo¹⁷.

Os referidos doutrinadores esclarecem que a nomeação pelo magistrado deve recair sobre profissional merecedor de maior confiança técnica e moral, pois o perito deve contar tanto com idoneidade moral quanto com conhecimento técnico suficiente para a análise das questões técnicas ou científicas suscitadas no processo¹⁸.

No Artigo 145, § 1º, do CPC de 1973, exigia-se que para atuar como perito, o



sujeito deveria preferencialmente possuir formação em nível superior, o que não foi reproduzido na codificação vigente, em boa opção legislativa, como defendido por Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria¹⁹, tendo em vista que há determinadas perícias que não pressupõem conhecimento universitário.

Nos termos do Artigo 156, § 1º, do Código de Processo Civil, "Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado?". Quanto a questão da habilitação, Murilo Avelino²⁰ defende que o referido

16ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 915.

17O aspecto da confiança do julgador não impede que as partes, de comum acordo, sendo plenamente capazes e podendo a causa ser resolvida por autocomposição, escolham perito sob a forma de negócio jurídico processual, o que substitui para todos os efeitos, a perícia que seria realizada por especialista nomeado pelo magistrado, conforme normativa do Artigo 471 do Código de Processo Civil de 2015.

18ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. op cit, loc cit.

19BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 346-347.

20AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 208.

13

dispositivo normativo não detém aplicabilidade geral, incidindo sobre um grupo específico de profissionais:

Assim, deve-se exigir habilitação legal quando necessária à prática do ato (Ex: um perito-engenheiro deve estar legalmente habilitado no órgão de fiscalização da profissão, qual seja o CREA). Quando não houver órgão de controle da profissão ou sequer o conhecimento especializado decorrer de um conhecimento formal, este requisito não pode ser suprido. Infundado, então, tomá-lo como requisito geral.

No que se refere ao cadastro no sistema dos tribunais, este tem a finalidade de garantir a habilitação técnica e idoneidade moral e profissional dos peritos²¹, em conformidade com os parâmetros organizacionais estipulados nos parágrafos do Artigo 157 do Código de Processo Civil, os quais reduzem a discricionariedade do magistrado e tornam mais criterioso o procedimento de nomeação do perito²². Somente nas circunstâncias em que não houver cadastro no sistema do Tribunal que a nomeação do perito pelo magistrado será livre para o juízo e, ainda assim, devendo haver observância ao §5 do Artigo 156 do CPC²³, promovendo-se a nomeação de "(...) profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia?". Mas a existência de tal cadastro não distancia a prerrogativa do magistrado de eleger sujeitos de sua confiança para integrarem a lista²⁴.

É disposto no Artigo 465, caput, do CPC que o magistrado deve nomear perito



especializado no objeto da perícia, restando claro que a perícia não pode ser realizada por qualquer profissional, tanto é assim que, ciente da nomeação, o perito deve apresentar em cinco dias o seu currículo com comprovação da especialização, conforme o § 2º, inciso II.

A percepção acerca da ausência de conhecimento do perito pode ocorrer antes ou após a sua nomeação para atuar no processo. Conforme explica Murilo Avelino²⁵, a ausência de qualificação técnica ou científica do perito não é somente avaliada em razão da falta de formação acadêmica acerca do assunto que figura como objeto da perícia, podendo ser extraída pela deficiência na aplicação de técnica ou método de trabalho.

21BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie; op. cit., p. 348.

22AVELINO, Murilo Teixeira. op. cit., p. 209.

23BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de **Direito Processual Civil**. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 288.

24BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. op. cit., loc. cit.

25AVELINO, Murilo Teixeira. op. cit., p. 242-244.

14

A noção acerca da obrigatoriedade do perito possuir competência técnica é proveniente da essência da própria necessidade de sua nomeação para atuar aquisição processual dos fatos²⁶. Inclusive, o Art. 468, I, aponta a falta de conhecimento técnico ou científico do perito como hipótese para sua substituição, sem prejuízo de eventual incidência de multa se houver dano decorrente de atraso no processo.

O **Código de Processo Civil** atribuiu tamanha importância à produção da prova pericial por profissionais qualificados, que estipulou no Artigo 475 do CPC a possibilidade de o magistrado nomear mais de um perito quando estiver diante de uma perícia complexa, a qual abrange mais de uma área de conhecimento especializado. No mais, o **Art. 478 do CPC** versa que quando for objeto do exame pericial a autenticidade ou falsidade documental, ou sendo o exame de natureza médico-legal, o perito deve ser eleito, preferencialmente, dentre os técnicos de estabelecimentos oficiais especializados, a exemplo do Instituto Médico Legal. Mas uso da expressão ?de preferência? na redação do dispositivo normativo demonstra que não há uma imposição, e sim uma recomendação dirigida ao magistrado²⁷.

Também há de se expor a relevância do perito ser sujeito imparcial, independente de prestar compromisso²⁸. Se as partes têm direito a um juiz imparcial, é fundamental que o perito seja moralmente e tecnicamente idôneo para que o magistrado possa formar convencimento adequado acerca dos fatos suscitados no processo e para que os litigantes, por consequência lógica, sejam atendidos por um juízo imparcial²⁹. É por esse motivo que antes de julgar o litígio, o magistrado da causa deve julgar o próprio perito³⁰.

Conforme se interpreta na redação do Artigo 148, II, do **Código de Processo Civil**, sendo o perito considerado como auxiliar da justiça, aplicam-se a este as

mesmas hipóteses de impedimento e suspeição dos juízes, previstas nos Artigos 144 e 145 do CPC. Isso não ocorre com os assistentes técnicos, tratando-se neste caso

26Ibidem, p. 224.

27BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. op. cit., p. 350.

28LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters **Revista de Processo**, v. 267, 2017, p. 213 - **Disponível em:**

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> .Acesso em: 24 set. 2023.

29ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. op cit, p. 916.

30 Ibidem, loc cit.

15

de profissionais de confiança das partes, indicados por elas próprias para representá-las na formação da prova pericial³¹.

O § 4º do Artigo 156 do CPC estabelece parâmetro de controle da designação do perito com base em verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, a partir da informação ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade, a serem fornecidos pelo órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia.

Inclusive, o Artigo 467 do CPC normatiza de forma expressa que o perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição?, sendo possível que a parcialidade do perito seja suscitada pelo juízo de ofício³². Por consequência disso, haverá a nomeação de novo perito, conforme o parágrafo único do dispositivo legal mencionado, e ainda, constatado dolo ou culpa do expert quanto a prestação de informações inverídicas, incidirão sobre este as penalidades previstas **no Art. 158 do CPC**.

Portanto, para atuar como perito, o sujeito deve ser detentor do conhecimento especializado necessário para a averiguação dos fatos a figurarem como objeto da perícia e ter idoneidade moral, sendo considerado imparcial. Este não necessariamente precisa ter ensino superior e habilitação em órgão de classe, a depender do caso concreto, **tendo em vista** a exigência de tais requisitos **para o exercício de** determinadas profissões. Por seu turno, a exigência de constar em cadastro do Tribunal é facilmente solucionável.

Fato é que a especialização do profissional e sua idoneidade moral são parâmetros de obrigatória observação ao magistrado na atividade de nomeação de sujeitos para figurarem como peritos, de maneira que os juízes não estão isentos de realizar este controle.

1.3 Elaboração do Laudo Pericial

O julgador não somente deve avaliar a figura do profissional nomeado como perito, devendo também avaliar a qualidade do laudo que deve ser apresentado por este (...), no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de



31Ibidem, loc. cit; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. op. cit.,loc cit.

32BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. op. cit., p. 254.

16

instrução e julgamento?, prorrogável pela metade do tempo estipulado, caso não possa ser apresentado por motivo considerado justificável (Artigo 476 e 477 do CPC).

Conforme explana Cássio Scarpinella Bueno³³, a conclusão dos trabalhos do perito é documentada através do laudo pericial. O meio de prova a ser examinado pelo magistrado é essencialmente corporizado no laudo pericial produzido e, por tal razão, o Código de Processo Civil estabelece requisitos mínimos de validade para este³⁴.

O Artigo 473 do CPC dispõe que o laudo pericial deve conter a exposição do objeto de estudo da perícia (inciso I), a análise científica ou técnica realizada pelo expert (inciso II), a indicação do método utilizado no estudo, com esclarecimentos e demonstração acerca deste ser predominantemente aceito no contexto da respectiva área do conhecimento (inciso III), bem como resposta de caráter conclusivo acerca de todos os quesitos apresentados (inciso IV).

No § 1º do Artigo 473 consta o comando de que a fundamentação do laudo pericial deve ser apresentada em linguagem simples, com coerência lógica e indicação acerca de como se chegou àquela conclusão. Cássio Benevutti³⁵ aponta que o especialista não pode ser obscuro, confuso, complexo ou indeterminado em seu discurso?

Para além, sabe-se que os destinatários da prova se tratam de operadores do direito, desconhecedores de termos técnicos, de modo que se não for utilizada linguagem acessível no documento, este não será inteligível, podendo provocar confusões na interpretação³⁶.

O perito também não está autorizado a ultrapassar os limites para qual foi designado e também não deve emitir no laudo opiniões de cunho pessoal que excedam o exame técnico ou científico do objeto da prova pericial, conforme se extrai do § 2º do aludido Artigo 473. Daí evidencia-se a incidência do Princípio da Congruência sob os trabalhos do perito, a este respeito, Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria lecionam:

Assim como o juiz deve ficar adstrito ao objeto da demanda e da defesa (art. 2º, 141 e 492, CPC), o perito deve ficar adstrito ao objeto da perícia. Seria

33BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 288.

34DE CASTRO, Cássio Benvenutti. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 107.

35Ibidem, p. 110.

36DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 174.

17



uma espécie de exigência de congruência para o perito. Por exemplo, se é designado para analisar as causas do desabamento de um edifício, não pode ultrapassar os limites **do objeto da** perícia para manifestar seu juízo sobre a extensão dos danos sofridos pelas vítimas. Além disso, sua função é emitir suas impressões técnicas e científicas sobre os fatos em discussão, baseados em sua especialidade profissional. Não lhe cabe exprimir opiniões pessoais sobre questões jurídicas, interpretando ou citando lei, jurisprudência e doutrina.³⁷

Segundo o §3 do Artigo 473, no contexto do desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios considerados necessários, realizando a oitiva de testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com mapas, planilhas, desenhos, fotografias, plantas ou outros elementos que se façam relevantes ao esclarecimento **do objeto da** perícia.

Apesar do uso da expressão "podem valer-se?", Marinoni e Arenhart³⁸ defendem que o parágrafo terceiro do Artigo 473 não trata de uma faculdade, mas sim de um dever. Os aludidos doutrinadores também compreendem que ao dispor sobre ouvir, obter e solicitar, o dispositivo legal versa sobre a realização das diligências que figuram-se necessárias para formação do raciocínio destinado ao resultado da prova pericial, enquanto que a segunda parte do parágrafo - acerca da instrução do laudo com mapas, planilhas, desenhos e outros elementos - é voltada ao dever de justificação do raciocínio ou da conclusão atingida pelo especialista.

A fundamentação do laudo pericial é muito relevante para permitir **o exercício do** contraditório sobre a prova, reforçando os instrumentos de seu controle³⁹. Tanto é dessa forma que "o perito deve mencionar a bibliografia que abarca a especialidade e os conceitos empregados, descrever os instrumentos utilizados no experimento, assim como minudenciar os dados ou amostras investigadas"⁴⁰. Além disso, o perito há de esclarecer a margem de erro do experimento realizado:

O laudo do perito se trata de um caso especial de um discurso prático racional que reflete o trabalho científico do profissional. Em um primeiro momento, o perito valora as fontes de prova que lhes são apresentadas. Em seguida, o profissional elabora o achado científico que distribui os riscos de erro do teste experimentado. Vale dizer que esse momento da decisão pericial também

37BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 365.

38ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Prova e Convicção*. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 934.

39AVELINO, Murilo Teixeira. *O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica*. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 296.

40DE CASTRO, Cássio Benvenuto. *Op. Cit*, p. 108

acaba por definir o coeficiente de probabilidade da perícia (a ciência como um standard científico que possui limitações epistêmicas dentro do processo⁴¹).

Caso parem dúvidas ou divergências acerca do conteúdo do laudo pericial, o Artigo 477, § 2º, do CPC normatiza que o perito detém o dever de **no prazo de quinze dias** esclarecer questão suscitada pelas partes, magistrado o Ministério Público (inciso I) ou a divergência apresentada em parecer técnico do assistente nomeado (inciso II). Lucon⁴² arremata que se no laudo pericial não foram atendidos os requisitos formais de coerência, inteligibilidade e congruência, este não possui condições de figurar como fonte de informação para o convencimento judicial, devendo ser reparado a comando do magistrado, ou então ser procedida a realização de uma nova perícia. No entanto, antes de proceder com a realização da segunda perícia, ao magistrado cabe tentar esclarecer a primeira prova pericial produzida em audiência de instrução⁴³. Se ainda houver **a necessidade de** esclarecimentos, no parágrafo terceiro do Artigo 477 é prevista a possibilidade de intimação do perito ou do assistente técnico para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Nesse caso, nos termos do Artigo 361, I, do CPC, o esclarecimento da prova pericial pode se dar oralmente ou por escrito através da apresentação prévia de laudo complementar⁴⁴. Não se convencendo com a perícia realizada, o magistrado, de ofício ou a requerimento, deve determinar a realização de uma nova perícia com o mesmo objeto e finalidade da primeira, com fulcro no Artigo 480 do CPC, para corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu (§ 1º). A segunda perícia é regida pelas mesmas disposições estabelecidas para primeira (§ 2º) e não substitui esta, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra? (§ 3º). Compreendendo o juiz da causa que a prova sequer pode ser complementada, este está autorizado a partir imediatamente para a via da realização de uma segunda perícia, uma vez que não está adstrito ao primeiro laudo produzido⁴⁵. Mas só há necessidade de se produzir nova perícia, se a primeira perícia for defeituosa, imperfeita e, portanto, inábil a fornecer elemento de prova eficaz ao

41Ibidem, p. 126-127.

42LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters **Revista de Processo**, v. 267, 2017, p. 217 - **Disponível em:**

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1>. Acesso em: 24 set. 2023.

43ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Op Cit., p. 945.

44BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. Op Cit., p. 369.

45ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. op cit. loc cit.

19

acertamento do thema probandum⁴⁶. O magistrado deve, acima de tudo, prezar pela qualidade da prova pericial a servir de instrumento de compreensão das questões discutidas no processo através da atividade cognitiva. Estando o laudo pericial em perfeita forma, se permite ao juiz que este conheça das conclusões do perito e as valore⁴⁷.



2 A ATIVIDADE DE COGNIÇÃO JUDICIAL

Conforme lecionado por Arenhart e Marinoni⁴⁸, a atividade probatória do juiz e os atos processuais fundamentam-se na busca da verdade. É evidenciada pelos referidos doutrinadores a relevância da busca da verdade substancial, uma vez que a função primordial do processo é conhecer (cognoscere), sendo esta a matriz legitimante da atividade jurisdicional.

O Dicionário Houaiss da língua portuguesa define o termo cognição como ?s.f.

1. capacidade de adquirir conhecimento 2 p. ext. conhecimento ~ cognitivo adj?⁴⁹. Já Kazuo Watanabe⁵⁰, em uma perspectiva jurídica, define a cognição como ato de inteligência, consistente na consideração, análise e valoração das alegações e provas apresentadas pelas partes, ou seja, as questões de fato e de direito, sendo o resultado disto o fundamento do julgamento do litígio.

Considerada por Luiz Fux⁵¹ como o núcleo mais expressivo da jurisdição, a atividade cognitiva lega ao poder judiciário a posição de dizer o direito aplicável ao caso concreto com a exteriorização de coerção e autoridade. A este respeito, **Freddie Didier Jr.**⁵² defende que a cognição revela a função epistêmica que todo processo possui.

Doutrinariamente, a cognição judicial é pensada no sentido horizontal e vertical.

No primeiro caso, a atividade cognitiva toma como referência a extensão da matéria

46AVELINO, Murilo Teixeira. Perícia e Convencimento ? Entre o Laudo Perfeito e o Imperfeito. Revista **Annep de Direito Processual**. Vol 2, Nro. 2, 2021, p. 54. Disponível em:

<https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/86> . Acesso em: 22 de abr. de 2024.

47Idem, p. 58.

48ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 29-31.

49HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. 3. ed. rev. e aum. **Rio de Janeiro**: Objetiva, 2008. Cognição; p. 167.

50WATANABE, Kazuo. Cognição no Processo Civil. 4. ed. rev. e atual. **São Paulo: Saraiva**, 2012, p. 44.

51FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6.ed. rev. atual. e ampl. **Rio de Janeiro: Forense**, 2023, p.97

52DIDIER JR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. volume 01. 23 ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 563.

20

passível de discussão, ao tempo que na cognição vertical o enfoque é atribuído a intensidade do conhecimento em relação ao objeto cognoscível ou litigioso⁵³. Nesta segunda modalidade, fala-se em profundidade da cognição⁵⁴.

A cognição no sentido horizontal encontra a subdivisão em plena (própria **do procedimento comum**) e parcial (típica dos procedimentos especiais), ao tempo **em que a** cognição no plano vertical pode ser sumária ou exauriente⁵⁵.

Na cognição parcial, há uma vedação procedimental que impede que o julgador aprecie determinadas questões, o que não ocorre na cognição plena⁵⁶. Já na cognição sumária, o julgador pode decidir com base na verossimilhança, plausibilidade ou na probabilidade, enquanto que na cognição exauriente este há de decidir com base na certeza⁵⁷.

A cognição sumária geralmente é autorizada em razão da urgência ou da evidência do direito requerido⁵⁸. Por afirmarem o provável, as decisões decorrentes de cognição sumária geralmente são de caráter provisório, seja com o objetivo de assegurar um direito ameaçado por perigo de dano iminente, seja para realizar antecipadamente um direito, sem formar coisa julgada material⁵⁹. Nessa espécie há a existência de prova para a demonstração do fato, ainda que de forma inicial⁶⁰. A cognição exauriente demanda uma profunda análise de provas e alegações, permitindo que sejam exauridas todas as possibilidades de constatação do direito pleiteado, encaminhando o juiz a proferir uma decisão mais próxima do correto, capaz de se tornar imutável e indiscutível por força da incidência do instituto da coisa julgada material⁶¹.

De um modo ou de outro, e independentemente da carga de eficácia da decisão, há cognição em qualquer procedimento⁶². A cognição do julgador perpassa

53ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit. p. 77-78.

54CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual de Direito Processual Civil. 1. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 332.

55 ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., loc. cit.

56 BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

57 Ibidem, loc.cit.

58 DIDIER JR, Fredie. op. cit. p. 580-581.

59 Ibidem, loc.cit.

60 SILVA, Beclaute Oliveira. A Cognição no Mandado de Segurança sob o Prisma Dialógico de Mikhail Bakhtin. 2011. 292 f. Tese (Doutorado em Direito e Decisão Jurídica) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p.125

61 CÂMARA, Alexandre Freitas. op. cit., loc. cit.

62 GOMES, João Victor Silva. O Conceito de Cognição no Processo Civil Brasileiro. 2020. 298 f. Dissertação (Mestrado em Transformações do Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020, p. 77.

pela valoração dos fatos evidenciados no enunciado do processo, valoração esta que decorre da prova⁶³.

Tendo em vista o referido aspecto da cognição, se faz importante ressaltar a finalidade da prova de promover o convencimento do julgador para a solução do conflito⁶⁴. Porém, o convencimento judicial não deve ser pautado em critérios pessoais e íntimos do julgador, e sim compreendido como fruto de uma apreciação lógica das provas com base em critérios objetivos, através da reconstrução dos fatos no processo⁶⁵.



A cognição judicial e a valoração das provas produzidas não devem ser realizadas de maneira irrestrita, devendo respeitar os ditames impostos pela ordem jurídica⁶⁶. Além disso, cada situação demanda um determinado objeto a ser investigado, **tendo em vista** a vasta diversidade presente no universo dos fatos, de modo que não é possível que um mesmo modelo de exigência probatória seja aplicável a todos os casos de maneira uniforme⁶⁷.

Há, por exemplo, determinados fatos cuja análise depende de um saber que ultrapassa o âmbito da educação ordinária, ensejando o conhecimento técnico ou científico, o que foge à capacidade do julgador⁶⁸. Nessas circunstâncias, a atividade cognitiva não pode ser prejudicada em detrimento da incapacidade técnica do magistrado, devendo este se valer da perícia.

No contexto da cognição da prova pericial, tem-se que não necessariamente o magistrado deve acatar o resultado da prova pericial e decidir o feito em seguimento desta, como consta no Artigo 479 do **Código de Processo Civil**.

Porém este mesmo dispositivo reforça o dever de fundamentação das decisões como consequência do processo cognitivo. E apesar de não estar vinculado ao laudo pericial, ao realizar a cognição da prova pericial, o magistrado sofre limitações na sua valoração para além do dever de fundamentação das decisões, havendo balizas para a atividade de valoração desta, as quais serão expostas a seguir.

63SILVA, Beclate Oliveira. Op. Cit, p. 129-130.

64AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p.79.

65 CAMBI, Eduardo et al. Curso **de Processo Civil** Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. RB-30.61. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III> . Acesso em: 21 mar.2024.

66 GOMES, João Victor Silva. Op. Cit, p. 252

67 CÂMARA, Alexandre Freitas. op. cit., loc. cit.

68 DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. **Rio de Janeiro**: Renovar, 2011, p. 61.

22

3 ELEMENTOS DE VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL

3.1 Dever de fundamentação **da decisão judicial**

O Artigo 93, IX, da Constituição Federal e o Artigo 11 do **Código de Processo Civil**, dispõem que todas as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Já o Artigo 371 do CPC determina que o magistrado ao apreciar a prova constante nos autos deve indicar na decisão as razões que encaminharam a formação do seu convencimento.

No Artigo 489, II, o **Código de Processo Civil** trata os fundamentos decorrentes



das análises de questões de fato e de direito como elemento fundamental da sentença, além de estabelecer critérios para a correta fundamentação da decisão no primeiro parágrafo do mesmo dispositivo legal.

A análise desses dispositivos normativos mencionados encaminha a noção acerca da valorização dada pelo legislador ao dever de fundamentação das decisões.

Nesse sentido, se posiciona João Victor Silva Gomes⁶⁹:

(...), o julgador, como representante do Estado encarregado de prestar a tutela jurisdicional, tem por dever esclarecer, na fundamentação de qualquer ato seu (decisório ou não), que a conclusão a que chegou foi construída ao longo do (e devido ao) debate travado no processo. Do contrário, correr-se-ia o risco de surgir, nos autos, uma conclusão (?descoberta?) dissociada de toda a discussão fática e jurídica (?processo de descobrimento?) que lhe antecedeu.

No ordenamento jurídico brasileiro vigora como regra o sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional, segundo o qual ?o conhecimento do juiz livre, mas não arbitrário ao ser fundamentado nas provas que recaem sobre os fatos controvertidos, pertinentes e relevantes debatidos no curso processual?⁷⁰.

De maneira mais radical, **Freddie Didier Jr**, Paula Sarno e Rafael Alexandria⁷¹ defendem que a referência à expressão do ?livre convencimento motivado? não é adequada, havendo limitações à atividade de valoração. Por consequência, explicam

69GOMES, João Victor Silva. O Conceito de Cognição no Processo Civil Brasileiro. 2020. 298 f. Dissertação (Mestrado em Transformações do Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020, p. 47.

70CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. Os Desafios da Valoração da Prova no Sistema Processual Brasileiro. Revista Eletrônica **de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v.24, 2023. p. 63-64. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2023.76258> . Acesso em: 24 nov. 2023, 71BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 127.

23

que o **Novo Código de Processo** exime o uso de tal nomenclatura, devendo o convencimento do julgador ser ?racionalmente motivado?.

Independentemente da nomenclatura utilizada, se livre ou não, o convencimento do julgador deve estar documentado no texto de sua decisão. E não satisfeito com toda importância atribuída ao dever de fundamentação, o legislador ainda reforçou tal obrigação **no que tange** à valoração da prova pericial através do artigo 479 do CPC, o qual dispõe que ? O juiz apreciará a prova pericial **de acordo com** o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, **levando em conta** o método utilizado pelo perito?.

Entende-se que o dever de fundamentação é o elemento que se faz capaz de legitimar a atividade jurisdicional no contexto do controle da prova técnica e científica⁷². **Nesse sentido**, o magistrado não está vinculado à prova pericial, mas



possui a limitação à sua valoração em havendo a obrigação de fundamentar claramente os motivos que encaminharam a desconsideração do estudo realizado, sob pena de nulidade da decisão proferida⁷³.

A fundamentação revela o juízo crítico do magistrado perante a prova pericial, que é relevante pois o mero atestado do perito não se faz suficiente para que a demanda seja julgada procedente, caso contrário estar-se-ia tratando de um regime de provas tarifadas⁷⁴. Se estaria assim promovendo delegação da função jurisdicional ao perito, o que não se pode admitir, se tratando o especialista de mero auxiliar na formação do convencimento⁷⁵. Entende-se que a falta de conhecimento técnico-científico pelo juiz não é capaz de escusar a sua omissão⁷⁶, como sustentado por Diego Assumpção Rezende de Almeida⁷⁶.

Ao tempo que o magistrado não deve ser arbitrário ao proferir a sua decisão, discordando da perícia sem realizar a devida fundamentação, este também não deve se submeter de maneira veemente ao laudo pericial sem uma motivação expressa⁷⁷.

⁷²AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 297.

⁷³BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR. op. cit., p. 375-376.

⁷⁴AVELINO, Murilo Teixeira. Op. Cit, 308.

⁷⁵Ibidem, loc. cit.

⁷⁶DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. **Rio de Janeiro**: Renovar, 2011, p. 80.

⁷⁷AVELINO, Murilo Teixeira. Op. Cit, p. 317;

24

Ao julgador cabe a demonstração de como se deu o caminho trilhado para alcançar o seu raciocínio, não bastando transcrever o resultado da prova pericial⁷⁸.

Pois bem. Apesar da notoriedade do dever de fundamentação das decisões, existem outras variadas limitações que incidem sobre a atividade de valoração dos magistrados, a exemplo da necessidade de cotejamento do laudo pericial com outras provas constantes no processo.

3.2 Confrontamento entre a perícia e outras provas

Arelado ao dever de fundamentação previsto no Artigo 479 do CPC, há o comando **do Art. 371, com** a seguinte redação ? O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento?. Tanto é assim, que não se considera fundamentada decisão sobre os fatos cujo magistrado não promoveu uma análise de todas as provas, em tese, capazes de infirmar a sua conclusão⁷⁹.

No contexto do sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado, diferente do sistema da prova legal, não há pesos ou valores pré-estabelecidos para os meio de prova⁸⁰, estes serão aplicados pelo magistrado no momento da apreciação da prova, conforme as circunstâncias do caso concreto. Isto



sem o amplo grau de discricionariedade inerente ao sistema da convicção íntima do julgador⁸¹.

Traçado este cenário, se extrai a possibilidade e necessidade do juízo promover o cotejamento da prova pericial **em relação às** outras provas produzidas, indicando em sua decisão o valor que atribuiu na consideração de cada uma das

78DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. op. cit, p. 69.

79Nesse sentido, dispõe o Enunciado 517 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: ?(art. 375; art. 489, §1º) A decisão judicial que empregar regras de experiência comum, sem indicar os motivos pelos quais a conclusão adotada decorre daquilo que ordinariamente acontece, considera-se não fundamentada?. [FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado 517. Grupo de Direito Probatório. Disponível em:

https://www.academia.edu/116460831/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_FPPC_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_2024_ .

Acesso em: 10 de mai 2024.

80AMARAL, Paulo Osternack. Provas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-1.6 E-book. Disponível em: [https://next-](https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107493734/v3/page/RB-1.17)

[proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107493734/v3/page/RB-1.17](https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107493734/v3/page/RB-1.17) . Acesso em: 05 de mai 2024.

81 Ibidem, loc. cit.

25

provas apresentadas⁸². O juiz deve valorar racionalmente todas as provas, e não só a que se repute necessária ao seu convencimento⁸³.

É decorrência da garantia constitucional do acesso à justiça o direito das partes de obterem a adequada valoração das provas que produziram, para a comprovação da veracidade de suas alegações⁸⁴. Fala-se também da prevalência **do Princípio da** Comunhão das Provas (aquisição das provas) como justificativa para a exigência de que o magistrado analise todas as provas produzidas no âmbito do processo⁸⁵.

Ao valorar o laudo pericial, o magistrado há de considerar os outros elementos probatórios constantes nos autos para proferir a sua decisão, sem privilegiar um modelo de prova em detrimento do outro⁸⁶. A prova pericial não deve ser interpretada isoladamente pelo juízo, mas sim junto ao contexto probatório existente⁸⁷. Conforme defende Vázquez⁸⁸, a satisfação do standard de prova jurídico supõe a valoração conjunta de todas as provas admitidas e produzidas em juízo, não só pericial.

O julgador há de discordar do laudo pericial produzido, havendo outros elementos de prova relevantes que conduzam sua convicção em linha diversa da apresentada pelo perito⁸⁹. A perícia não detém hierarquia **em relação às** demais provas contidas no processo⁹⁰, independentemente da espécie, seja documental, testemunhal, etc.

À título de exemplo, a testemunha pode descrever fatos com acuidade, enquanto o método utilizado na perícia apresenta elevados percentuais de erro e vice-versa, não havendo fórmula exata para sua valoração, dependendo dos elementos



82MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil** Moderno. 5. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-3.116. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-3.100> . Acesso em: 05 de mai. 2024.

83AMARAL, Paulo Osternack. op. cit., RB-1.17

84LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Capítulo XII - Das Provas. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 581.

85AMARAL, Paulo Osternack. op. cit. loc cit.

86DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 68.

87 Ibidem, loc cit.

88VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021, p. 467

89LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters **Revista de Processo**, v. 267, 2017, p. 216 - Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> . Acesso em: 24 set. 2023.;

90GRECO, Leonardo. Instituições **de Processo Civil**. volume 01. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 225; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. volume 01. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 922.

26

constantes no caso em apreço⁹¹. Da mesma forma, provas documentais podem apresentar uma conclusão mais contundente ao convencimento do juízo⁹². A este respeito dispõe Cássio Benvenuti⁹³:

A perícia judiciária não tem prevalência sobre os demais meios de prova. A valoração ?individual? deve ser confrontada com a valoração ?individual? dos outros meios de prova, assim como o juiz deve valorar o contexto total das provas e motivar a tomada de decisão.

Deve ser superada a ideia chamada por Benvenuti como ?o mito da supremacia semântica e epistêmica?⁹⁴, a qual intimida o julgador à declinar da prova pericial e se amparar em outros elementos probatórios existentes no processo para proferir a sua decisão. A idealização da infalibilidade da ciência impede que o julgador investigue, questione e refute as conclusões obtidas na perícia, de modo que este raciocínio não pode ser lastreado pelos magistrados, ainda mais em havendo provas nos autos que encaminhem à constatação diversa.

Além disso, a apreciação das provas pelo magistrado não se fundamenta somente na verificação daquelas que corroborem com a tese vencedora. Conforme suscita Murilo Avelino⁹⁵, a argumentação deve se focar também (até com mais intensidade) nas provas produzidas pela parte derrotada. ?É necessário levar em conta todo o acervo fático-probatório, ainda que para rejeitá-lo?, sob pena de lesar o Princípio da Isonomia e da Paridade de Armas⁹⁶.

91DE ALMEIDA, op. cit, p. 111.

92PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ A LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO.

1. O Tribunal a quo consignou que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela aptidão laboral da parte autora, as provas dos autos demonstram a efetiva incapacidade definitiva **para o exercício** da atividade profissional (fl. 152, e-STJ). 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada **em Recurso Especial**, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. Cabe ressaltar que, quanto à vinculação do Magistrado à conclusão da perícia técnica, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão. 4. Recurso Especial não conhecido.[BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1651073/SC - Recurso Especial 2016/0332569-0. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 14 mar. 2017. Data de publicação: 20 abr. 2017. **Disponível em:** <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861017141>. Acesso em: 9 jun. 2024.]

93DE CASTRO, Cássio Benvenuto. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 135.

94 Ibidem, p. 124.

95AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p.313.

96 Ibidem, loc. cit.

27

Mesmo que as demais provas estejam contrapostas às conclusões do laudo pericial, estas devem ser analisadas pelo julgador, ainda que este esteja propenso a aceitar o parecer do perito, sob pena de nulidade da decisão por vício processual de omissão. Encaminhando tais provas à conclusão diversa do parecer elaborado pelo perito, o juízo deve avaliar o conjunto probatório constante nos autos e proferir a decisão mais pertinente ao cenário fático traçado, sob a compreensão que nem sempre a perícia será assertiva.

3.3 Controle do método da prova pericial

Pode parecer um contrassenso expor que o magistrado deve se valer da prova pericial em razão de não possuir conhecimento técnico-científico, e logo após defender que ele não deve tratá-la como prova tarifada, devendo realizar um juízo crítico sobre o trabalho do perito. Até porque, como o magistrado, na posição de sujeito sem especialização técnica ou científica, irá realizar o controle da prova produzida?

Um caso paradigmático para se falar em controle da perícia trata-se do Caso Frye vs. United States⁹⁷, precedente norte-americano que revolucionou a doutrina

processual **no que tange** às provas periciais, indo para além do comando de análises das credenciais do expert e incidindo sobre **a necessidade de** análise judicial acerca do conhecimento que fundamenta a prova, isto a partir da fixação do critério de aceitação geral⁹⁸. Nos termos deste critério, a prova deve ser fundada em método aprovado pela comunidade científica em geral.

97 Nas palavras de Murilo Avelino, “Merece destaque o caso Frye vs. United States (mais conhecido como caso Frye), de 1923, onde se debatia a respeito da utilização em juízo de instrumento antecessor ao comumente chamado de “detector de mentiras” ou polígrafo. Utilizava-se, à época, análise das variações na pressão sanguínea para verificar as mudanças nas emoções e correlacioná-las com os diversos sentimentos de medo, raiva, dor, etc.

A Suprema Corte Americana acabou por rejeitar a utilização do instrumento sob a alegação de que não havia suficiente referendo da comunidade científica **no que tange** à confiabilidade do detector de mentiras.

(...)

Daí, apesar da ausência de sistematização do critério, firmou-se o entendimento **de que a** prova científica somente seria admitida no processo judicial quando se verificasse uma general acceptance, ou aceitação geral, daquele método ou técnica entre o meio científico e acadêmico respectivo. Este filtro de aceitação geral acabou conhecido como Frye test.? [AVELINO, Murilo Teixeira. Admissibilidade da prova pericial na jurisprudência norte-americana: o que podemos aprender com os casos Frye, Daubert e Kumho. Revista Anep **de Direito Processual**. Vol 1, No. 1, Art 10, 2020, p. 75. Disponível em: <https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/10> . Acesso em: 02 de março de 2024].

98 VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021, p. 168.

28

Não obstante a relevância do Caso Frye, em momento posterior houve o julgamento do caso Daubert vs. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc. (1984), ação pública na qual foi discutida o nexos de causalidade existente entre o uso do medicamento Bendectin durante o período gestacional e a má formação congênita nos membros superiores dos gêmeos Jason Daubert e Eric Schuller. Neste precedente, foram estabelecidos pela California State Court alguns parâmetros de controle do método utilizado na prova pericial, assim resumidos por Carmen Vázquez:

1. Se a teoria ou técnica pode ser (e foi) submetida a prova, o que constituiria um critério que comumente distinguiria a ciência de outro tipo de atividades humanas.
2. Se a teoria ou técnica empregada foi publicada ou sujeita à revisão por pares.
3. A margem de erro conhecida ou possível, se se trata de uma técnica científica, assim como a existência de standards de qualidade e seu cumprimento durante sua produção.
4. E, por fim, se a teoria ou técnica conta com uma ampla aceitação da comunidade científica relevante.⁹⁹



Outro caso da jurisprudência norte-americana que se demonstra pertinente ao estudo da prova pericial é o precedente *Kumho Tire Co. vs. Carmichael*, julgado em 1999, cujo objeto da causa foi a responsabilização de uma empresa fabricante de pneus, em razão de um acidente decorrente da explosão de um pneu por ela fabricado ao tempo em que um veículo estava em movimento, havendo a morte de um passageiro e ferimento dos demais¹⁰⁰.

Nesse caso, a Suprema Corte decidiu que os critérios estabelecidos no Caso *Daubert* não necessariamente devem ser aplicados simultaneamente, conferindo maior discricionariedade dos magistrados na avaliação das provas periciais, considerando que nem sempre é possível exigir o preenchimento exaustivo de todos os parâmetros sem mitigar o direito da parte de provar suas alegações¹⁰¹. Apesar disso, não deve deixar de ser imposto um juízo de confiabilidade do método ou técnica utilizado, além de um juízo de relevância da prova para o processo¹⁰².

A relevância da experiência norte-americana é tão evidente que o Min. Luiz Fux se utilizou do Caso *Daubert* para proferir o seu voto vista na demanda acerca da

⁹⁹Ibidem, p. 185-186.

¹⁰⁰DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. *A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p.37-38.

¹⁰¹Ibidem, loc. cit.

¹⁰²AVELINO, Murilo. op. cit., p. 79.

29

validade técnica de utilização do exame de DNA no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 363.889/103.

Conforme exposto por Murilo Avelino¹⁰⁴, ?Se houve um desenvolvimento jurisprudencial a respeito do tema referente ao controle da prova técnica e científica antes lá do que cá, podemos nos aproveitar dos resultados?. Até porque no sistema jurídico brasileiro também pairam dúvidas sobre como o magistrado deve se portar perante a prova pericial.

Relembrando o tanto quanto disposto no Artigo 473, III, do CPC, acerca da obrigatoriedade de o expert apontar no laudo o método utilizado em seu estudo, ?esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou?, é possível se extrair o dever do magistrado em realizar o controle da prova pericial a partir da metodologia eleita e utilizada pelo especialista, tal como ocorre nos Estados Unidos

Em primeiro plano, na interpretação redação do inciso III ressalta-se a relevância do método utilizado pelo perito possuir aceitação geral no âmbito da comunidade científica, o que deve ser objeto de análise pelo magistrado. A leitura deste dispositivo pode encaminhar a compreensão de que o legislador impôs ao magistrado a análise do critério de aceitação geral de maneira limitada, mas não é este o caso.

Ocorre que o Artigo 479 do CPC refere-se à necessidade de exposição dos motivos que encaminharam o julgador a considerar ou desconsiderar a prova pericial,

levando em conta o método utilizado. Assim, o critério de aceitação geral trazido no inciso terceiro do Artigo 473 possui caráter meramente exemplificativo, conforme defendido por Danilo Knijnik:

(...) já se percebe que a antinomia entre o art. 473, III (a sugerir a incorporação da metodologia Frye) e o art. 479 (a sugerir o encargo de

103Nos termos do voto vista do Min. Luiz Fux, ?(...) há um grande risco de que o julgador simplesmente se demita da prestação da jurisdição, delegando-a ao expert, sem que tome em consideração a prova técnica produzida em seus devidos termos, isto é, como um componente da instrução processual, e que, para lastrear uma decisão de mérito, deve se submeter, como qualquer outro material probatório, ao dever de motivação inerente ao sistema do livre. Foi diante desses riscos, que se concretizam muitas vezes com a utilização, por peritos, de supostas técnicas que sequer gozam de aceitabilidade nos respectivos campos do conhecimento humano (junk science), que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América impôs aos juízes, principalmente a partir do célebre caso Daubert vs. Merrell, de 1993, um controle sobre a racionalidade da prova pericial a ser valorada em juízo?. [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 363.889/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em 02 jun. 2011. Data de Publicação: 16 dez. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21273730>. Acesso em: 9 jun. 2024.].

104AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 204.

30

verificar os fatores Daubert) é apenas aparente: do cotejo desses dispositivos surge o caráter meramente exemplificativo do primeiro, revelando, quiçá, certa preferência do legislador, a exigir, quando muito, maior reforço argumentativo quando abandonado o critério da aceitação geral em prol de outras metodologias.105

Entende-se que critério da aceitação geral não deve ser o único a embasar a análise do método utilizado na prova pericial, pois ele acaba por estabelecer dogmas absolutos acerca de determinadas metodologias, ao tempo em que a ciência é uma área do conhecimento completamente dinâmica, mutável106.

Outra problemática em submeter a prova somente a aceitação geral é a possibilidade de haver um desacordo genuíno entre os cientistas acerca de determinado método, de modo que não haveria uma posição unânime107. A ciência é um campo pautado em debates, sendo um pensamento ingênuo acreditar que todos os membros da comunidade científica concordam sempre. Mais ingênuo ainda é acreditar que, não tendo os especialistas da área chegado à conclusão acerca da utilização de determinado método, o magistrado, na posição de sujeito leigo, chegará. Mas o aplicador do direito brasileiro também não deve se valer somente dos critérios estabelecidos no Caso Daubert. Em verdade, conforme ensina Cássio Benvenuti108, não há um checklist que se revele com absoluta aplicabilidade em toda prova pericial, as peculiaridades do caso e o diuturno avanço da ciência podem ensejar novos fatores a serem utilizados pelos magistrados.



Os doutrinadores Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria¹⁰⁹, por exemplo, ressaltam que o julgador também deve avaliar a **ausência de** verificação experimental do método utilizado para a produção da prova, assim como aferir se o método era adequado **ao objeto da** análise e se este foi aplicado corretamente pelo expert. Por outro lado, cabe ressaltar que não é porque o julgador possui uma maior discricionariedade ao analisar o método utilizado pelo perito, não estando vinculado ao critério da aceitação geral e aos standards delimitados no Caso Daubert, que sobre ele que não incidem limitações ao controle da prova.

105KNIJNIK, Danilo. Prova Pericial e seu Controle no Direito Processual Brasileiro. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 94

106DE CASTRO, Cássio Benvenuti. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 108.

107VÁZQUEZ, Carmen. op. cit, p. 216.

108DE CASTRO, Cássio Benvenuti. op. cit., p. 110

109BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. DIDIER JR., Fredie. op. cit., p. 376.

31

Conforme defendido por Lucon¹¹⁰, o juiz deve ?(...) aferir a credibilidade científica e a adequação do método empregado pelo perito para assim bem valorar a prova pericial?. Além disso, o julgador deve de toda forma reprimir a utilização de uma junk science pelo perito, isto é, uma falsa ciência¹¹¹.

As críticas ao método de aceitação geral decorrem do repúdio da sua aplicação em isolado, não estando o magistrado autorizado a reprimir desmotivadamente método em conformidade com regulamentações técnicas, como o caso daquelas emanadas pela ABNT¹¹² e outros órgãos oficiais.

Não é à toa que o **Código de Processo Civil** revela a obrigação do magistrado em levar em conta o método utilizado pelo perito no contexto da valoração da prova.

Até porque, a locução levar em conta, detém caráter polissêmico que revela generalidade ou relatividade do seu significado, conforme o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa: Ato ou efeito de contar, cuidado, cautela, responsabilidade, suposição, estimacão, opinião, indícios, informação, relação, narração, etc¹¹³.

Em síntese, o julgador deve valorar a prova pericial avaliando a credibilidade e adequação do método utilizado em sua construção, ponderando sua aceitação perante a comunidade científica, testabilidade em estudos similares, margem de erro,

110 LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters **Revista de Processo**, v. 267, 2017, p. 217 - **Disponível em:**

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1>. Acesso em: 24 set. 2023.

111DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA. op cit, p. 375.

112DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. MÉTODO DE AVALIAÇÃO PREVISTO NA NBR-14563-1 DA ABNT NÃO UTILIZADO ADEQUADAMENTE. VALOR INDICADO COM BASE EM MERA

ESTIMATIVA. RETORNO À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. SENTENÇA ANULADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS.1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "(...) O laudo oficial ocupa grande relevância no processo judicial de desapropriação, porquanto apresenta elaboração criteriosa da quantificação do valor indenizatório. (...)?" [AgRg no AREsp n.º 500.108/PE, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/08/14].2. Nesse sentido, é esperado do expert nomeado que empregue a sua boa técnica e adote o método científico de cálculo já comumente empregado em avaliações feitas em ações de desapropriação, como é o caso da NBR-14563-1 da ABNT.3. No laudo pericial foi mencionado o uso do método comparativo de dados, mas o profissional apenas calculou a média aritmética entre os valores de metro quadrado das amostras de imóveis com as mesmas características encontradas. Ao final do trabalho, foi indicada uma estimativa de valor entre dois parâmetros, desacompanhada, todavia, das razões técnicas para amparar esse apontamento.4. É certo que tal apuração não coaduna com o rigor técnico do trabalho esperado, o que torna o laudo inadequado para os fins pretendidos.5. Nessa conjuntura, impõe-se a anulação do laudo pericial e a consequente cassação da r. sentença, com o retorno dos autos à origem para nova perícia. [BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº 0056796-45.2023.8.16.0014. Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto. 4ª Câmara Cível. Julgado em 06 fev. 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026188791/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0056796-45.2023.8.16.0014> . Acesso em: 9 jun. 2024].

113"levar em conta", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/levar%20em%20conta> . Acesso em 13 de mai 2024.

32

considerações de órgãos oficiais e outros parâmetros que se demonstrarem pertinentes, considerando as peculiaridades do caso concreto e tendo em vista que a ciência é um ramo do conhecimento pautado por divergências e mutabilidades. Considera-se que o magistrado ao valorar a prova deve se utilizar de critérios de avaliação do método alcançáveis, proferindo uma decisão coerente a este respeito, de maneira que não prejudique o direito à prova que as partes possuem em detrimento de eventual indeterminação científica existente. Fato é que o juízo deve entregar a prestação jurisdicional, nos termos do Artigo 3º do Código de Processo Civil.

3.4 A atuação dos assistentes técnicos

Para além da necessidade de controle do método utilizado e do cotejamento do laudo pericial com outras provas existentes nos autos, verifica-se outro parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo juízo. Este decorre da atuação dos assistentes técnicos, cuja indicação para estes comporem o feito está autorizada pelo Art. 465, § 1º, II, do Código de Processo Civil.

Conforme o Artigo 466, § 1º, do CPC, os assistentes técnicos, também chamados de perito das partes, se tratam de profissionais de confiança das partes e não estão sujeitos às causas de impedimento e suspeição, diferente do que ocorre com o perito oficial.

Os assistentes técnicos são sujeitos eleitos pelas partes e vinculados a elas



para acompanhar a produção da prova pericial¹¹⁴. Sua função precípua é o **exercício do** controle da técnica ou método utilizado pelo perito, além da sua aplicação no decorrer dos atos de produção da prova¹¹⁵. Considera-se que a forma mais adequada das partes realizarem a impugnação dos trabalhos periciais é através do laudo crítico elaborado pelos assistentes, os quais, em tese, gozam da mesma capacitação técnica do perito¹¹⁶.

Estes especialistas ao final apresentam parecer, mas também podem se manifestar antes, durante e depois de concluídos os trabalhos do perito¹¹⁷. Tanto é

114ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 916.

115AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 260.

116DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. **Rio de Janeiro**: Renovar, 2011, p. 69-70

117DE CASTRO, Cássio Benvenuto. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 75

33

assim que o parágrafo segundo do Artigo 466 do CPC dispõe que o perito deve assegurar o acompanhamento das diligências pelos assistentes, realizando a comunicação prévia dos atos **a serem realizados** com a antecedência mínima de cinco dias.

A contribuição do trabalho destes profissionais não recai somente sobre as partes, mas também sobre o perito e pelo próprio julgador. Conforme suscitado por Cambi et al¹¹⁸, a partir da atuação dos assistentes técnicos, as partes exercem devidamente o contraditório, além de ser realizado o controle de individualização de premissas e correção de regras científicas aplicadas pelo perito.

Os referidos doutrinadores também evidenciam que "devido à contribuição dialética das partes, o juiz, por sua vez, pode fiscalizar melhor as regras científicas e técnicas utilizadas pelo expert"¹¹⁹. Sendo assim, a atividade jurisdicional de controle do método empregado pelo perito para a construção da prova resta facilitada e otimizada em razão do cotejamento do laudo face aos pareceres técnicos.

O perito tem o dever de esclarecer em prazo quinzenal eventual divergência apontada em parecer técnico (Art. 477, § 2º, II, do CPC) e, não esclarecendo tal ponto, o magistrado pode designar audiência de instrução e julgamento para tanto, nos termos do parágrafo terceiro do mesmo artigo apontado.

Pode acontecer também das conclusões técnicas do perito serem objeto de convincente crítica realizada pelos assistentes técnicos, de modo que neste caso seus pareceres devem ser objeto da mais cuidadosa análise pelo magistrado, podendo este determinar até, se for **o caso**, a realização de uma segunda perícia para esclarecer os pontos que figuram como objeto de controvérsias¹²⁰.

Cássio Benvenuto de Castro¹²¹ expõe que laudo pericial fornece uma crítica persuasiva, uma opinião do perito, a qual deve ser obrigatoriamente cotejada pelo



juízo junto aos achados e impugnações apresentados pelos sujeitos nomeados como assistentes técnicos.

118CAMBI, Eduardo et al. Curso **de Processo Civil** Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. RB-31.70. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III>. Acesso em: 21 mar.2024.

119 Ibidem, loc. cit.

120BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado **de Direito Processual Civil**. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 293.

121DE CASTRO, Cássio Benvenuto. op. cit, p. 76.

34

Tratando-se o parecer de assistente técnico de prova mais contundente à análise dos fatos, deve ser este acolhido pelo juízo¹²². A este respeito, ressalta João Paulo Forester¹²³ acerca de como o magistrado deve se portar diante da divergência que se perdurar existente entre laudo pericial e pareceres técnicos:

Atribuir, em situação de divergência entre o perito oficial e o assistente técnico, puro e simples privilégio à prova do perito oficial sem qualquer fundamento para tanto caracteriza verdadeira arbitrariedade. É dever do julgador, na função de peritus peritorum examinar ambos os laudos e verificar se a metodologia empregada foi adequada, e não atribuir característica de prova legal ao laudo pericial oficial.

A presunção de que o laudo pericial é superior, mesmo que cientificamente frágil em comparação aos estudos realizados por especialistas técnicos, caracteriza um verdadeiro retrocesso ao sistema da prova legal, além de se promover desvalorização ao contraditório das partes como decorrência da atuação destes profissionais. Por tudo isso exposto, pode-se dizer que a atuação dos assistentes técnicos no processo se trata de um parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo juízo.

3.5 A valoração da prova com base nas máximas de experiência

Para além da avaliação do método utilizado pelo perito, o juiz não pode julgar as provas em desconformidade às chamadas regras ou máximas da experiência¹²⁴. Estas se tratam de um limitador do convencimento judicial¹²⁵ e são decorrentes de

¹²²Nesse sentido, há o seguinte recurso de apelação julgado pelo TJSP: ?Apelação. Servidão administrativa subterrânea. Passagem de tubulação de esgoto. Pretensão para que se adotem as conclusões do laudo pericial. Impossibilidade. Inexistência de vinculação do julgador à prova pericial. Livre convencimento motivado. Necessidade de adoção do parecer do assistente técnico da requerente, eis que adequado à realidade fática do caso. Servidão que incidiu sobre parcela do terreno rente ao muro de divisa da propriedade, área que é naturalmente utilizada como recuo das edificações.



Sentença mantida. Recurso desprovido.? [BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1002372-11.2016.8.26.0238, Ibiúna. Relator: Fernão Borba Franco. 7ª Câmara de Direito Público. Julgado em 18 ago. 2023. Data de Publicação: 18 ago. 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2493100442> . Acesso em: 9 jun. 2024]

123FORSTER, João Paulo Kulczynski. O direito à adequada valoração da prova pericial: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum.2015. Tese. (Doutorado em Direito) ? **Faculdade de Direito**, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik. p. 187. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/135504> . Acesso em: 24 nov. 2023.

124BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredi..**Curso de Direito Processual Civil**. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 133.

125THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. volume 01. 64. ed. **Rio de Janeiro: Forense**, 2023, p. 842; DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. **Rio de Janeiro: Renovar**, 2011, p. 107
35

percepções extraídas de fatos recorrentes, observados ordinariamente na experiência da vida¹²⁶.

Conforme já explorado nestes estudo, tais percepções podem ser tanto de cunho comum - decorrentes da visualização do que ordinariamente acontece - quanto técnico, que são assim consideradas após conhecimento de área especializada tanto se reproduzir na sociedade, a ponto de se vulgarizar no meio social¹²⁷. Exemplo disso é o saber que a gestação de uma mulher ocorre no período de nove meses e que uma pessoa míope possui certo grau de dificuldade para enxergar em determinada distância.

Já foi esclarecido que o magistrado pode dispensar a realização da prova pericial quando o julgamento da causa depender de regras de experiência comum, devendo se valer da perícia quando o julgamento depender de regras de experiência técnica em certo grau de complexidade, nos termos do Artigo 375 do CPC. Agora neste ponto do presente trabalho, cuida-se do estabelecimento do bom uso das regras de experiência para a valoração da prova pericial pelo juiz¹²⁸.

Nesta fase do procedimento, o laudo pericial já foi produzido e acostado aos autos, tendo sido satisfeito o **exercício do** contraditório pelas partes quanto à sua elaboração, de modo que resta ao magistrado, para além de verificar a utilização do método adequado e a existência de outras provas no processo, constatar se à perícia está em conformidade com as máximas de experiência. Desta forma é explicado por Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria¹²⁹:

Sabendo-se que o juiz-médio pode ser dotado não só de experiência comum, como também de experiência técnica - noções sobre um campo técnico ou científico -, é possível que tenha aptidão para questionar as conclusões do laudo e, com base nisso, desconsiderá-las em sua decisão.

Há de se frisar que as máximas da experiência se tratam de conhecimentos comuns aos sujeitos processuais como membros da sociedade, de modo que tais



126 FONSECA, João Francisco Naves, D. et al. **Comentários ao Código de Processo Civil** - volume VIII ? tomo I ? artigos 369 a 404 - DAS PROVAS: Disposições Gerais. **São Paulo** : Saraiva Educação, 2020, p. 77.

127MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil** Moderno. 5. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-3.100. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-3.100> . Acesso em: 05 de mai. 2024.

128FORSTER, João Paulo Kulczynski. O direito à adequada valoração da prova pericial: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum.2015. Tese. (Doutorado em Direito) ? **Faculdade de Direito**, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik. p. 176 Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/135504> . Acesso em: 24 nov. 2023.

129BRAGA, Paula Sarno; ALEXANDRIA, Rafael de Oliveira; DIDIER JR., Fredie.. op. cit., p. 375.
36

saberes não são aqueles detidos apenas pelo magistrado da causa, havendo a vedação de julgamento da demanda com base na ciência privada do juiz¹³⁰. Conforme exposto por Theodoro Jr.¹³¹, não se pode tolerar que o juiz despreze o laudo pericial para aplicar seus próprios conhecimentos científicos, pois isso resultaria em uma cumulação de funções inconciliáveis.

Para se evitar controvérsias quanto à aplicação das máximas de experiência técnica, se mostra pertinente o tanto quanto ressaltado por José Miguel Garcia Medina¹³², que tais regras ? (...) devem ser conhecidas, validadas e não refutadas, não devendo o juiz empregar técnicas controversas, extravagantes ou ignoradas pela comunidade ? que, assim sendo, não seriam ?regras de experiência?, mas meras hipóteses.?

Também deve haver atenção do julgador quanto **a aplicação das** máximas de conhecimento comum, que não devem ser confundida com as suas opiniões pessoais¹³³, principalmente aquelas percepções motivadas por alguma espécie de preconceito¹³⁴. Até porque a atividade jurisdicional deve ser regida pelo Princípio da Imparcialidade¹³⁵.

Ainda sobre o uso das regras de experiência para o julgamento do processo, incidem outras diretrizes com o intuito de se evitar o seu mau uso. Conforme exposto por Lênio Streck¹³⁶, as regras de experiência não devem ser aplicadas sem haver comprovação empírica, devendo ser devidamente motivadas, justificadas, até para que as partes possam exercer o seu controle.

130 CAMBI, Eduardo et al. **Curso de Processo Civil** Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. RB-31.54. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III> .Acesso em: 21 mar.2024.

131THEODORO JÚNIOR, Humberto. op. cit, p. 922.

132 MEDINA, José Miguel Garcia. op. cit., loc. cit.



133STRECK, Lenio Luiz. Capítulo XII - Das Provas. In: CUNHA, Leonardo Carneiro; FREIRE, Alexandre; NUNES, Dierle; STRECK, Lênio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 585.

134Nesse sentido, aponta João Francisco Naves Fonseca e outros: ?Declarações como a que mulheres dirigem mal, que futebol é esporte de homens, ou considerações ainda mais absurdas, como a **de que a** vestimenta da mulher pode servir como estímulo para atos de violência sexual, apenas para dar alguns poucos exemplos, devem ser firmemente repudiadas e banidas do repertório de decisões. E da sociedade, de modo geral. Quaisquer manifestações do julgador que denotem uma noção geral, não retratada em fatos dos autos, deve ser vista com extrema cautela. Se estão atreladas a preconceitos, como os de gênero, raça, religião ou caráter político, merecem firme repúdio.? [FONSECA, João Francisco Naves, D. et al. op cit, p. 78]

135 CAMBI, Eduardo et al. op. cit., RB-30.60.

136STRECK, Lenio Luiz, loc. cit, op cit.

37

Resta evidente a notoriedade das máximas de experiência - comum e técnica - sobre a atividade de valoração da prova pericial pelo magistrado, como aspecto limitador, uma vez que se a conclusão pericial sem motivos razoáveis contraria as máximas de experiência, o juízo não está autorizado a proferir decisão em seu acolhimento.

4 CONCLUSÃO

Foi exposta a finalidade da prova pericial, que não se resume ao auxílio ao magistrado na compreensão de fatos que necessitam de conhecimentos científicos para a sua averiguação, os quais teoricamente não estão ao seu alcance na posição de homem médio. Para além disso, a perícia há de ser utilizada em casos que envolvam questões de maior complexidade científica, por esta suscitar **o exercício do** contraditório entre as partes, o que restaria prejudicado caso o magistrado fizesse uso de seus conhecimentos privados para julgar o feito.

Constata-se a relevância da perícia judicial no contexto **do devido processo legal**, o que enseja **a necessidade de** todo um cuidado do magistrado no juízo de admissibilidade, no controle durante o momento de produção probatória e ao tempo em que for realizar a sua valoração. Consequentemente, as imposições que recaem sobre o juízo de admissibilidade e de controle da prova pericial limitam a valoração. As limitações sobre quem pode atuar como perito, devendo se tratar de sujeito imparcial e dotado de conhecimento técnico-científico, limitam a valoração da prova. O magistrado não pode perimir que sujeito que não possua o conhecimento especializado necessário à constatação daqueles fatos controvertidos atue como perito da causa. O mesmo ocorre quanto ao sujeito destituído de idoneidade moral. Nesses casos que o perito eleito sequer deveria ter sido nomeado para atuar no feito, mas por algum acaso foi - seja por que sua incapacidade ou inidoneidade não era conhecida ao tempo da nomeação, somente sendo revelada posteriormente ? há limitação para que o juiz atribua valor ao laudo produzido por aquele sujeito.



A mesma situação se dá quando os requisitos de estruturação do laudo pericial não são observados pelo perito. O magistrado não deve atribuir valor à laudo incoerente, incompleto ou inconclusivo. A razão das exigências estabelecidas pela codificação processual sobre a estrutura do laudo pericial é para se promover o controle do raciocínio do perito tanto pelas partes, quanto pelo juízo.

38

Reputa-se de suma notoriedade aos parâmetros limitantes de valoração da prova pericial pelo juízo o estudo acerca da atividade de cognição. Ocorre que para julgar o feito, os fatos e os direitos são levados ao magistrado para que esse os conheça, seja pela forma vertical, seja pela forma horizontal, e daí os valore. Dito isso, surge o questionamento sobre como o magistrado deve se portar perante o laudo pericial se este não está vinculado ao mesmo. Para além da observância da ausência de confiabilidade técnica e moral do sujeito nomeado para atuar como perito e da aludida má construção do laudo pericial, existem outras questões que proporcionam impactos na atividade de valoração.

A este respeito, há de se expor o dever de fundamentação das decisões, o qual se configura como obrigação do magistrado sob pena de nulidade, independentemente do conteúdo decisório. Reforçando tal questão como parâmetro limitante ao critério de valoração da prova pericial pelo juízo, há o Artigo 479 do **Código de Processo Civil**, o qual impõe ao juízo o dever de indicar os motivos que o encaminharam a considerar ou deixar de considerar às conclusões do laudo pericial. O juiz não está autorizado a declinar, nem mesmo se submeter, às conclusões do perito de maneira desmotivada.

Tal necessidade de cumprimento do dever de fundamentação decorre do sistema da persuasão racional, pautado na obrigatoriedade de o magistrado justificar os elementos que implicaram na formação do seu convencimento. Associado a este sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, se extraí outra limitação à valoração da prova pericial pelo julgador, que é **a necessidade de** cotejamento do laudo com as outras provas constantes no processo.

A prova pericial não detém nenhuma hierarquia **em relação às** outras espécies de provas existentes, de modo que o juiz da causa deve realizar o cotejamento do laudo pericial com os demais elementos probatórios apresentados durante o curso processual. O juiz deve valorar e fundamentar a sua decisão com todos os elementos capazes de influir em seu convencimento, não podendo ignorar, por exemplo, um documento ou um depoimento que se contraponha à prova pericial. O que deve ser compreendido pelo julgador é que a prova pericial é sim passível erros, os quais podem ser evidenciados através da análise do conjunto probatório como um todo.

Como outro parâmetro limitante à valoração da perícia, há **a necessidade de** controle pelo juízo sobre o método utilizado pelo perito. Este método deve estar **de acordo com o** parâmetro de aceitação geral da comunidade científica, mas não

39

somente isso. Compreende-se que deve ser realizada a interpretação dos Artigos 473,

III, e 479 do CPC em conjunto, tratando-se o critério de aceitação geral como um dos diversos pontos de atenção ao magistrado quanto à metodologia utilizada pelo perito. A jurisprudência norte-americana tem demonstrado relevantes considerações acerca da análise do método utilizado na construção da prova pericial, o que pode servir de inspiração para o nosso sistema jurídico, havendo uma lacuna legislativa a este respeito. É o caso de aplicabilidade de considerações extraídas do precedente *Daubert vs. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc.* (1984), mas não necessariamente de forma cumulativa e taxativa, como foi decidido posteriormente no caso *Kumho Tire Co. vs. Carmichael* (1999), sob pena de dificultar a produção probatória e, assim, se provocar **cerceamento de defesa** para as partes.

O que deve ocorrer é o sopesamento pelo magistrado de tais meios de avaliação da metodologia aplicada no contexto da produção da prova pericial, sem prejuízo de outros parâmetros que se mostrem relevantes para a efetivação de tal controle.

Não há nenhuma fórmula pronta para a realização da valoração do aspecto metodológico do laudo pericial, devendo ser esta realizada pelo magistrado em conformidade aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades demonstradas **no caso concreto** e as normatizações emanadas por órgãos oficiais, como aquelas da ABNT.

Pode se apresentar dificultoso ao magistrado leigo realizar o controle do método utilizado pelo perito. Assim, se denota a relevância dos pareceres apresentado pelos assistentes técnicos, os quais também funcionam como parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo juízo. É que o magistrado deve se ater à eventuais divergências apresentadas **em relação às** conclusões do perito, seja para buscar o esclarecimento da prova pericial, ou até acolher a posição do assistente técnico, caso esta se apresente mais contundente.

Por fim, as regras de experiência também figuram parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo julgador. Isto porque o juiz não pode julgar em desconformidade às máximas de experiência já conhecidas e disseminadas no seio da sociedade. Se no laudo pericial constar conclusão que contrarie injustificadamente conhecimento popularizado, seja comum ou técnico, como, por exemplo, o período gestacional de um ser humano ser estimado em nove meses, a valoração deste estudo deve restar prejudicada, de modo fundamentado.

40

Todos os parâmetros limitantes aos critérios valorativos da prova pericial pelo juízo aqui tratados estão associados ao dever de fundamentação das decisões judiciais. Ao realizar o cotejamento do laudo com provas diversas constantes nos autos, controlar a metodologia utilizada pelo perito, avaliar as divergências da prova pericial em relação aos estudos dos assistentes técnicos ou ao constatar que os trabalhos do perito violam regra de experiência, o julgador deve apresentar a referida motivação em sua decisão.

Trata-se de medida necessária à prevenção de prática de arbitrariedades pelo órgão julgador, pois apesar deste não estar vinculado ao laudo pericial, deve ser



respeitado pelo juízo o Princípio do Contraditório como consequência da valoração democrática e racional das provas produzidas, até como maneira das partes controlarem as motivações da decisão e, se for o caso, interporem eventual recurso se verificarem descabimento das razões suscitadas.

Em síntese, chega-se ao raciocínio de que apesar de existirem diversos parâmetros limitantes à valoração da prova pericial pelo juízo, é evidente a importância do magistrado fundamentar adequadamente a decisão que a retrate, devendo ser tal questão devidamente observada e aplicada pelos tribunais brasileiros.

-

41

REFERÊNCIAS

AMARAL, Paulo Osternack. Provas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107493734/v3/page/RB-1.17> . Acesso em: 05 de mai 2024

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 10. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2024. p. RL-1.83. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v10/page/RL-1.83> .Acesso em: 05 mai 2024.

AVELINO, Murilo Teixeira. Admissibilidade da prova pericial na jurisprudência norte-



americana: o que podemos aprender com os casos Frye, Daubert e Kumho. Revista Anep de **Direito Processual**. Vol 1, No. 1, Art 10, 2020, p. 75. **Disponível em:** <https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/10> . Acesso em: 02 de mar de 2024.

AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017.

AVELINO, Murilo Teixeira. Perícia e Convencimento ? Entre o Laudo Perfeito e o Imperfeito. Revista Anep de **Direito Processual**. Vol 2, Nro. 2, 2021. **Disponível em:** <https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/86> . Acesso em: 22 de abr. de 2024.

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Brasília, DF: Presidência da República, 1939. **Disponível em:** <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-349045-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. **Disponível em:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. **Disponível em:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. **Disponível em:**

42

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.786.046-RJ. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 09 maio 2023. Data de Publicação: 11 maio 2023. **Disponível em:** <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1922831973>. Acesso em: 09 de mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1651073/SC - Recurso Especial 2016/0332569-0. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em



14 mar. 2017. Data de publicação: 20 abr. 2017. **Disponível em:**
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861017141>. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE nº 363.889/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em 02 jun. 2011. Data de Publicação: 16 dez. 2011. **Disponível em:** <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21273730> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1002372-11.2016.8.26.0238, Ibiúna. Relator: Fernão Borba Franco. 7ª Câmara de Direito Público. Julgado em 18 ago. 2023. Data de Publicação: 18 ago. 2023. **Disponível em:** <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2493100442> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº 0056796-45.2023.8.16.0014. Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto. 4ª Câmara Cível. Julgado em 06 fev. 2024. **Disponível em:**
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026188791/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0056796-45.2023.8.16.0014> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado **de Direito Processual Civil**. volume 02. 11.ed. **São Paulo: Saraiva** Jur. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual **de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual **de Direito Processual Civil**. 1. ed. Barueri: Atlas, 2022

CAMBI, Eduardo et al. Curso **de Processo Civil** Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019. E-book. **Disponível em:** <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III> . Acesso em: 21 mar.2024.

CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. Os Desafios da Valoração da Prova no Sistema Processual Brasileiro. Revista Eletrônica **de Direito Processual**. **Rio de Janeiro**, v.24, 2023. **Disponível em:** <https://doi.org/10.12957/redp.2023.76258> . Acesso em: 24 nov. 2023.

43

DA SILVA, Fernando Quadros. O Juiz e a Análise da Prova Pericial. Curitiba, n. 9, 2018, n. 9. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. **Disponível em:**

https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/002ojuizeaanalisedaprovapericial.pdf . Acesso em: 20 set. 2023.

DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. **Rio de Janeiro**: Renovar, 2011.

DE CASTRO, Cássio Benvenuti. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. volume 01. 23 ed. Salvador: Juspodium, 2021.

FONSECA, João Francisco Naves, D. et al. **Comentários ao Código de Processo Civil** - volume VIII ? tomo I ? artigos 369 a 404 - DAS PROVAS: Disposições Gerais. **São Paulo** : Saraiva Educação, 2020.

FORSTER, João Paulo Kulczynski. O direito à adequada valoração da prova pericial: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum.2015. Tese. (Doutorado em Direito) ? **Faculdade de Direito**, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/135504> . Acesso em: 24 nov. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado 517. Grupo de Direito Probatório. **Disponível em**: https://www.academia.edu/116460831/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_FPPC_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_2024 . Acesso em: 10 de mai 2024.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6.ed. rev. atual. e ampl. **Rio de Janeiro**: Forense, 2023.

GOMES, João Victor Silva. O Conceito de Cognição no Processo Civil Brasileiro. 2020. 298 f. Dissertação (Mestrado em Transformações do Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

GRECO, Leonardo. Instituições **de Processo Civil**. volume 01. 3. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2015.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. 3. ed. rev. e aum. **Rio de Janeiro**: Objetiva, 2008.

KNIJNIK, Danilo. Prova Pericial e seu Controle no Direito Processual Brasileiro.



1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

44

Levar em conta, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/levar%20em%20conta> . Acesso em 13 de mai 2024.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Capítulo XII - Das Provas. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters **Revista de Processo**, v. 267, 2017. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> . Acesso em: 24 set. 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil** Moderno. 5. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-3.100> . Acesso em: 05 de mai. 2024.

SILVA, Beclaute Oliveira. A Cognição no Mandado de Segurança sob o Prisma Dialógico de Mikhail Bakhtin. 2011. 292 f. Tese (Doutorado em Direito e Decisão Jurídica) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. Capítulo XII - Das Provas. In: CUNHA, Leonardo Carneiro; FREIRE, Alexandre; NUNES, Dierle; STRECK, Lênio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017,

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. volume 01. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021.

WATANABE, Kazuo. Cognição no Processo Civil. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.



=====
Arquivo 1: [TCC - Maria Eduarda Torres Moraes Dias Lima .pdf \(11070 termos\)](#)

Arquivo 2: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4572378/mod_resource/content/1/MARINONI%2C Luiz G. et al.Novo CPC Comentado_2015_p. 89_93.pdf \(3644 termos\)](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4572378/mod_resource/content/1/MARINONI%2C%20Luiz%20G.%20et%20al.Novo%20CPC%20Comentado%202015_p.89_93.pdf)

Termos comuns: 84

Similaridade: 0,57%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Maria Eduarda Torres Moraes Dias Lima .pdf \(11070 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4572378/mod_resource/content/1/MARINONI%2C Luiz G. et al.Novo CPC Comentado_2015_p. 89_93.pdf \(3644 termos\)](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4572378/mod_resource/content/1/MARINONI%2C%20Luiz%20G.%20et%20al.Novo%20CPC%20Comentado%202015_p.89_93.pdf)

=====

MARIA EDUARDA TORRES MORAES DIAS LIMA

PERÍCIA JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL: PARÂMETROS
LIMITANTES AOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO PELO JUIZ



Salvador

2024

MARIA EDUARDA TORRES MORAES DIAS LIMA

PERÍCIA JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL: PARÂMETROS
LIMITANTES AOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO PELO JUIZ

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao corpo docente da
Universidade Católica do Salvador,
como requisito parcial para a obtenção
do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Me. André Bonelli
Rebouças



Salvador
2024

MARIA EDUARDA TORRES MORAES DIAS LIMA

PERÍCIA JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL: PARÂMETROS
LIMITANTES AOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO PELO JUIZ

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em direito em Nome da Universidade Católica do
Salvador.

Salvador, _____ de _____ de _____

Banca Examinadora:

Professor Me. André Bonelli Rebouças
Universidade Católica do Salvador ? UCSal
Professor Orientador ? Presidente da Banca Examinadora

Professor Me. Carlos Alberto Coutinho
Universidade Católica do Salvador ? UCSal

Professor Ávio Mozar José Ferraz de Novaes



Universidade Católica do Salvador ? UCSal

RESUMO

O presente trabalho decorre do estudo da valoração da prova pericial pelo magistrado. Isso porque o julgador não está vinculado ao resultado da prova pericial, no entanto, compreende-se que o mesmo também não se encontra destituído de limitações para proferir o seu julgamento, em havendo um estudo realizado por intermédio de perícia no processo. Para além da **necessidade de** controle do laudo pericial e confiabilidade técnica e moral do perito, entende-se que deve haver uma razoabilidade na atividade de valoração da prova. Existem diversos outros parâmetros limitantes, como a **necessidade de** cumprimento do **dever de** fundamentação das decisões, de confrontamento da perícia com outras provas existentes aos autos, da influência da atuação dos assistentes técnicos, de observância dos direcionamentos existentes acerca de como o magistrado deve realizar o controle do método utilizado na perícia, além de como este deve realizar o julgamento em havendo alguma desconformidade com as máximas de experiência. Esses aspectos devem ter a atenção do julgador, **em conformidade com** as peculiaridades existentes no caso concreto.

Palavras-Chave: processo; perito; perícia; prova; valoração; cognição; juiz; e assistentes técnicos.

ABSTRACT

The present study examines the judge's evaluation of expert evidence. Although



1.3 Elaboração do laudo pericial...????????????????????.....15

2 A ATIVIDADE DE COGNIÇÃO JUDICIAL????????????????.....19

3 ELEMENTOS DE VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.....22

3.1 Dever de fundamentação da decisão judicial.....22

3.2 Confrontamento entre a perícia e outras provas.....24

3.3 Controle do método da prova pericial.....27

3.4 A atuação dos assistentes técnicos.....32

3.5 A valoração da prova com base nas máximas de experiência34

4 CONCLUSÃO??.....37

REFERÊNCIAS.??.....41

6

INTRODUÇÃO

É herança do Artigo 258 do CPC de 1939 que o julgador não está subordinado às conclusões da prova pericial para julgar o feito, ao tempo em que também deve conhecê-la e valorá-la para formar o seu convencimento, sendo que, ainda nesse percurso histórico, o Art. 436 do CPC de 1973 dispunha que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Nesse sentido, atualmente, consta no Artigo 479 do atual CPC que o juiz deve expor em sua decisão os motivos que o levaram a considerar ou desconsiderar as conclusões da perícia.

Como toda decisão judicial, o acolhimento ou não do julgador à conclusão extraída da prova pericial há de ser devidamente fundamentado, devendo ser levado em conta alguns aspectos que serão analisados neste trabalho, como o método utilizado pelo perito, conforme dispõe a segunda parte do Artigo 479 do CPC, o qual deve ser indicado no próprio laudo.

O comando de controle do juiz quanto aos métodos utilizados pelo perito que é trazido pelo Código de Processo Civil, assim como sua falta de adstrição às conclusões da prova, desafia questões sobre como deve se dar seu debruçamento perante o laudo pericial produzido diante da relação entre ciência e processo, e até que ponto o magistrado não está vinculado ao mesmo. Ou seja, enseja o estudo da prova pericial e os parâmetros limitantes aos critérios de valoração pelo juízo.

Em um cenário hipotético, a valoração da prova pericial deve se dar em consonância com a aplicação do direito ao caso analisado, não adiantando o magistrado se ater às constatações do perito sem realizar a subsunção do fato à norma. Além disso, é razoável que o julgador faça a averiguação se o resultado da perícia está em concordância com a experiência.

Ocorre que a figura do juiz não é dotada das mesmas habilidades de um perito, o que encaminha à problemática acerca de como o magistrado deve se remeter à experiência técnica e ao controle do método científico aplicado para realizar a valoração da prova pericial. No mais, a competência técnica do sujeito nomeado como perito e a estruturação do laudo pericial também devem ser objeto de análise do juiz



da causa.

7

Deste modo, busca-se compreender como o juiz deve realizar o exercício de cognição da prova pericial, bem como identificar quais são os parâmetros limitantes aos seus critérios de valoração perante a prova pericial, **a partir de uma** pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e de cunho qualitativo, contando também com a utilização do método hipotético-dedutivo.

A utilização da pesquisa bibliográfica se extrai **a partir da** análise de materiais publicados em artigos, livros e periódicos associados ao tema eleito. A pesquisa qualitativa decorre da compreensão aprofundada, avaliativa e interpretativa do objeto de pesquisa, ou seja, acerca das limitações sobre a atividade de valoração do juízo perante a prova pericial produzida.

Por seu turno, elegeu-se a metodologia hipotética-dedutiva a ser utilizada no presente estudo, através da submissão de hipóteses de parâmetros limitativos da valoração da prova pericial pelo juízo **a um processo de** falseamento, para que possam ser estas confirmadas.

No primeiro capítulo, serão realizadas considerações acerca da prova pericial, tal como sua natureza e finalidade, suscitando quem pode atuar no feito na posição de perito, além das exigências existentes quanto à elaboração do laudo pericial. Tais questões, além de promoverem melhor compreensão da temática abordada neste estudo, se comunicam com as limitações à valoração da prova pericial a serem investigadas.

Já no segundo capítulo, o aprofundamento do estudo recai sobre a atividade de cognição do julgador como etapa fundamental à compreensão acerca da atividade de valoração, de maneira que este atribuirá pesos, valores, aos instrumentos probatórios levados ao seu conhecimento, para que possa finalmente entregar a prestação jurisdicional que motivou às partes a buscarem **a atuação do** poder judiciário.

Por último, tratar-se-á dos aspectos aptos a obstar a irrestrita valoração do laudo pericial pelo juízo, como **o dever de** fundamentação das decisões judiciais, **a necessidade de** cotejamento da perícia com outras provas constantes no feito e a função do juízo de realizar o controle do método utilizado pelo perito em seu estudo. Neste mesmo ponto do trabalho também será objeto de análise a influência que deve ter o parecer dos assistentes técnicos sobre a valoração da perícia, além dos conhecimentos popularizados, conhecidos como máximas ou regras de experiência.

8

O esclarecimento quanto aos parâmetros limitantes aos critérios de valoração pelo juízo promove o entendimento acerca de como a magistratura deve proceder ao analisar um determinado laudo pericial, compreensão esta que se também se mostra importante para se atingir uma maior uniformização das decisões judiciais atinentes à tal temática. Diante do exposto, fica evidente a relevância deste trabalho no âmbito **do direito processual civil**.



9

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROVA PERICIAL

1.1 Finalidade da Prova Pericial

Em um momento histórico em que se fala de quarta revolução industrial e inteligência artificial, é notado que a velocidade de disseminação da informação especializada atingiu múltiplos setores da sociedade, e o direito não se isenta desta ocorrência¹. Assim, constata-se a importância da perícia judicial no âmbito do direito processual civil, em razão da complexidade das questões frequentemente levadas a juízo.

Como explana Cássio Benvenuti de Castro² em interpretação ao Artigo 156 do Código de Processo Civil, quando a alegação de fato abarca algo que não ordinariamente acontece, ou algo que depende de conhecimento especializado de determinado compartimento científico para ser desvendado, a perícia judiciária deve

ser invocada?.

Entende-se que a perícia possui dupla natureza, tendo em vista que esta funciona como meio de prova para as partes enquanto, concomitantemente, opera como auxílio ao magistrado no exercício de análise dos fatos técnicos-científicos³. Em conformidade à tal afirmação, o Artigo 149 do Código de Processo Civil trata expressamente o perito como auxiliar da justiça.

A perícia é de suma notoriedade para o processo civil, uma vez que se fundamenta na necessidade de conhecimento científico, especializado ou técnico para a constatação de fato no âmbito processual, diante da exigência de conhecimentos não disponíveis ao magistrado, o qual ocupa a posição de homem médio⁴.

1VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021, p. 49-50 ; DA SILVA, Fernando Quadros. O Juiz e a Análise da Prova Pericial. Curitiba, n. 9, 2018, n. 9, p.12. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/002ojuizeaanalisedaprovaapericial.pdf . Acesso em: 20 set. 2023.

2DE CASTRO, Cássio Benvenuto. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p.20.

3DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p.60.

4ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 910; AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 147-148; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters Revista de Processo, v. 267, 2017, p. 213 - Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> Acesso em: 24 set. 2023.

10

Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria⁵ defendem que o juiz-médio pode dispor de dois tipos de conhecimento, o comum, extraído do que ordinariamente ocorre, como por exemplo a presença do arco-íris no céu como indicativo da prévia ocorrência de chuva, e o técnico, mencionado no Artigo 375 do CPC, conceituado como o saber técnico e científico que detém um homem que não é profissional daquele campo do saber, nem é nele especializado?.

Mesmo que não seja psicólogo, o magistrado pode ter noções de psicologia, assim como pode ter noções básicas de química sem ser químico, o conhecimento técnico que o magistrado detém na posição de homem-médio refere-se a conhecimento que está ao alcance da coletividade. Sendo assim, os referidos doutrinadores concluem:

O juiz pode valer-se da sua experiência comum e técnica para julgar - é o que se extrai do art. 375 do CPC. Mas se a causa exigir conhecimentos que ultrapassem os limites do que é esperado do *homus medius* - de cultura comum e média -, adentrando o campo dos princípios, teorias, conceitos, fórmulas de uma ciência, é indispensável a perícia.⁶

Em panorama diverso, quando o conhecimento técnico ou científico não está sob o domínio comum, do considerado homem de cultura média em razão do seu grau de complexidade, o juízo deve se valer da prova pericial⁷. Ainda que o julgador, por decorrência de uma formação diversa, possua os conhecimentos especializados demandados para a análise do objeto de prova, este deve se valer da prova pericial, pois eventual capacitação extra não se encontra nos parâmetros do que se pode esperar em um juiz⁸.

Um juiz que tem formação em medicina não pode dispensar **a realização de** uma perícia e aplicar o seu saber técnico, pois a perícia se faz imprescindível quando a elucidação dos fatos demanda um conhecimento que extrapola o esperado ao homem médio, e não ao magistrado da causa em específico⁹. Da mesma forma, compreendeu a Terceira Turma do STJ no julgamento do REsp 1.786.046-RJ10,

5BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso **de Direito Processual Civil**. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 338.

6Ibidem, loc. cit.

7ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 10. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2024. p. RL-1.83. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v10/page/RL-1.83>. Acesso em: 05 mai 2024.

8ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., loc. cit.

9BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. op. cit, p. 337.

10BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.786.046-RJ. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 09 maio 2023. Data de Publicação: 11 maio 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1922831973>. Acesso em: 09 de mai. 2024.

11

acerca da impossibilidade do juiz aplicar conhecimentos próprios que possui sobre o mercado imobiliário para avaliar imóvel, devendo se valer da prova pericial.

É que a dispensa da perícia para a aplicação dos próprios conhecimentos técnicos do julgador representa uma violação ao Princípio do Contraditório e até o da imparcialidade, na medida em que o magistrado não teria distanciamento da prova, **a fim de** poder apreciá-la.

O contraditório deve prevalecer no contexto da constatação dos fatos, em respeito ao Artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Murilo Avelino compreende desta forma, em análise ao Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 184563, julgado em 28/08/2012:

(...) a produção da prova técnica e científica por um experto desvinculado da função de julgar é conteúdo do próprio contraditório, na medida em que a incidência deste princípio e do amplo diálogo processual incide desde a escolha do profissional, seguindo-se até a valoração do laudo produzido. Caso o juiz, ele mesmo, aplique conhecimentos especializados de outra área do conhecimento, estaria restringindo a amplitude do contraditório, solução

que deve ser expressamente rejeitada¹¹.

Em observância ao exposto, Vázquez¹² defende a possibilidade de um julgador que conte com uma formação especializada está autorizado a realizar perguntas mais atinadas no contexto da construção da prova pericial, encaminhando à obtenção de informação de maneira mais compreensível, para facilitar a posterior atribuição de valor à prova.

A assistência do perito ao magistrado não se trata de uma faculdade do julgador, mas sim de uma imposição legislativa decorrente da necessidade da prova ser submetida à debate entre as partes¹³. O fato que depende de conhecimento técnico ou científico para a sua averiguação não é de interesse apenas do juízo, sendo também de interesse das partes promover a sua discussão de forma adequada¹⁴. A prova pericial é a maneira que as partes detém condições efetivas de participação da formação do convencimento judicial acerca de determinado fato¹⁵.

Resta evidenciada a finalidade da prova pericial de se promover a compreensão do juízo de aspectos técnicos ou científicos suscitados no feito, em razão do magistrado não deter o conhecimento necessário à análise destes, além da

11AVELINO, Murilo Teixeira, op. cit, p. 150.

12VÁZQUEZ, Carmen. op. cit., p. 323

13DA SILVA, Fernando Quadros, op. cit, p. 19.

14ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, Op. Cit, loc cit.

15BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 286.

12

finalidade de se promover o exercício do contraditório entre as partes e consequente satisfação do devido processo legal.

Considerando a notoriedade da prova pericial no processo, influenciando no convencimento do julgador e na participação das partes, revela-se imprescindível compreender quem pode atuar como um perito, o que será objeto de análise no próximo tópico.

1.2 Quem pode atuar como perito

Marinoni e Arenhart¹⁶ conceituam o perito como pessoa, tanto física quanto jurídica, que, sendo de confiança do magistrado da causa, é convocada para esclarecer ponto que exija conhecimento técnico especial para compreensão no decorrer do processo¹⁷.

Os referidos doutrinadores esclarecem que a nomeação pelo magistrado deve recair sobre profissional merecedor de maior confiança técnica e moral, pois o perito deve contar tanto com idoneidade moral quanto com conhecimento técnico suficiente para a análise das questões técnicas ou científicas suscitadas no processo¹⁸.

No Artigo 145, § 1º, do CPC de 1973, exigia-se que para atuar como perito, o



sujeito deveria preferencialmente possuir formação em nível superior, o que não foi reproduzido na codificação vigente, em boa opção legislativa, como defendido por Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria¹⁹, tendo em vista que há determinadas perícias que não pressupõem conhecimento universitário.

Nos termos do Artigo 156, § 1º, **do Código de Processo Civil**, "Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado?". Quanto a questão da habilitação, Murilo Avelino²⁰ defende que o referido

16ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 915.

17O aspecto da confiança do julgador não impede **que as partes**, de comum acordo, sendo plenamente capazes e podendo a causa ser resolvida por autocomposição, escolham perito sob a forma de negócio jurídico processual, o que substitui para todos os efeitos, a perícia que seria realizada por especialista nomeado pelo magistrado, conforme normativa do Artigo 471 **do Código de Processo Civil** de 2015.

18ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. op cit, loc cit.

19BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso **de Direito Processual Civil**. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 346-347.

20AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 208.

13

dispositivo normativo não detém aplicabilidade geral, incidindo sobre um grupo específico de profissionais:

Assim, deve-se exigir habilitação legal quando necessária à prática do ato (Ex: um perito-engenheiro deve estar legalmente habilitado no órgão de fiscalização da profissão, qual seja o CREA). Quando não houver órgão de controle da profissão ou sequer o conhecimento especializado decorrer de um conhecimento formal, este requisito não pode ser suprido. Infundado, então, tomá-lo como requisito geral.

No que se refere ao cadastro no sistema dos tribunais, este tem a finalidade de garantir a habilitação técnica e idoneidade moral e profissional dos peritos²¹, **em conformidade com** os parâmetros organizacionais estipulados nos parágrafos do Artigo 157 **do Código de Processo Civil**, os quais reduzem a discricionariedade do magistrado e tornam mais criterioso o procedimento de nomeação do perito²². Somente nas circunstâncias em que não houver cadastro no sistema do Tribunal que a nomeação do perito pelo magistrado será livre para o juízo e, ainda assim, devendo haver observância ao §5 do Artigo 156 do CPC²³, promovendo-se a nomeação de "(...) profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia?". Mas **a existência de tal** cadastro não distancia a prerrogativa do magistrado de eleger sujeitos de sua confiança para integrarem a lista²⁴.

É disposto no Artigo 465, caput, do CPC que o magistrado deve nomear perito

especializado no objeto da perícia, restando claro que a perícia não pode ser realizada por qualquer profissional, tanto é assim que, ciente da nomeação, o perito deve apresentar em cinco dias o seu currículo com comprovação da especialização, conforme o § 2º, inciso II.

A percepção acerca da ausência de conhecimento do perito pode ocorrer antes ou após a sua nomeação para atuar no processo. Conforme explica Murilo Avelino²⁵, a ausência de qualificação técnica ou científica do perito não é somente avaliada em razão da falta de formação acadêmica acerca do assunto que figura como objeto da perícia, podendo ser extraída pela deficiência na aplicação de técnica ou método de trabalho.

21BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie; op. cit., p. 348.

22AVELINO, Murilo Teixeira. op. cit., p. 209.

23BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de **Direito Processual Civil**. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 288.

24BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. op. cit., loc. cit.

25AVELINO, Murilo Teixeira. op. cit., p. 242-244.

14

A noção acerca da obrigatoriedade do perito possuir competência técnica é proveniente da essência da própria necessidade de sua nomeação para atuar aquisição processual dos fatos²⁶. Inclusive, o Art. 468, I, aponta a falta de conhecimento técnico ou científico do perito como hipótese para sua substituição, sem prejuízo de eventual incidência de multa se houver dano decorrente de atraso no processo.

O **Código de Processo Civil** atribuiu tamanha importância à produção da prova pericial por profissionais qualificados, que estipulou no Artigo 475 do CPC a **possibilidade de** o magistrado nomear mais de um perito quando estiver diante de uma perícia complexa, a qual abrange mais de uma área de conhecimento especializado. No mais, o Art. 478 do CPC versa que quando for objeto do exame pericial a autenticidade ou falsidade documental, ou sendo o exame de natureza médico-legal, o perito deve ser eleito, preferencialmente, dentre os técnicos de estabelecimentos oficiais especializados, a exemplo do Instituto Médico Legal. Mas uso da expressão **de preferência?** na redação do dispositivo normativo demonstra que não há uma imposição, e sim uma recomendação dirigida ao magistrado²⁷.

Também há de se expor a relevância do perito ser sujeito imparcial, independente de prestar compromisso²⁸. Se as partes têm direito a um juiz imparcial, é fundamental que o perito seja moralmente e tecnicamente idôneo para que o magistrado possa formar convencimento adequado acerca dos fatos suscitados no processo e para que os litigantes, por consequência lógica, sejam atendidos por um juízo imparcial²⁹. É por esse motivo que antes de julgar o litígio, o magistrado da causa deve julgar o próprio perito³⁰.

Conforme se interpreta na redação do Artigo 148, II, do **Código de Processo Civil**, sendo o perito considerado como auxiliar da justiça, aplicam-se a este as



mesmas hipóteses de impedimento e suspeição dos juízes, previstas nos Artigos 144 e 145 do CPC. Isso não ocorre com os assistentes técnicos, tratando-se neste caso

26Ibidem, p. 224.

27BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. op. cit., p. 350.

28LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters Revista de Processo, v. 267, 2017, p. 213 - Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> .Acesso em: 24 set. 2023.

29ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. op cit, p. 916.

30 Ibidem, loc cit.

15

de profissionais de confiança das partes, indicados por elas próprias para representá-las na formação da prova pericial³¹.

O § 4º do Artigo 156 do CPC estabelece parâmetro de controle da designação do perito com base em verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, **a partir da** informação ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade, a serem fornecidos pelo órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia.

Inclusive, o Artigo 467 do CPC normatiza de forma expressa que o perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição?, sendo possível que a parcialidade do perito seja suscitada pelo juízo de ofício³². Por consequência disso, haverá a nomeação de novo perito, conforme o parágrafo único do dispositivo legal mencionado, e ainda, constatado dolo ou culpa do expert quanto a prestação de informações inverídicas, incidirão sobre este as penalidades previstas no Art. 158 do CPC.

Portanto, para atuar como perito, o sujeito deve ser detentor do conhecimento especializado necessário para a averiguação dos fatos a figurarem como objeto da perícia e ter idoneidade moral, sendo considerado imparcial. Este não necessariamente precisa ter ensino superior e habilitação em órgão de classe, a depender do caso concreto, tendo em vista a exigência de tais requisitos para o exercício de determinadas profissões. Por seu turno, a exigência de constar em cadastro do Tribunal é facilmente solucionável.

Fato é que a especialização do profissional e sua idoneidade moral são parâmetros de obrigatória observação ao magistrado na atividade de nomeação de sujeitos para figurarem como peritos, de maneira que os juízes não estão isentos de realizar este controle.

1.3 Elaboração do Laudo Pericial

O julgador não somente deve avaliar a figura do profissional nomeado como perito, devendo também avaliar a qualidade do laudo que deve ser apresentado por este (...), no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de



31Ibidem, loc. cit; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. op. cit.,loc cit.

32BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. op. cit., p. 254.

16

instrução e julgamento?, prorrogável pela metade do tempo estipulado, caso não possa ser apresentado por motivo considerado justificável (Artigo 476 e 477 do CPC).

Conforme explana Cássio Scarpinella Bueno³³, a conclusão dos trabalhos do perito é documentada através do laudo pericial. O meio de prova a ser examinado pelo magistrado é essencialmente corporizado no laudo pericial produzido e, por tal razão, o **Código de Processo Civil** estabelece requisitos mínimos de validade para este³⁴.

O Artigo 473 do CPC dispõe que o laudo pericial deve conter a exposição do objeto de estudo da perícia (inciso I), a análise científica ou técnica realizada pelo expert (inciso II), a indicação do método utilizado no estudo, com esclarecimentos e demonstração acerca deste ser predominantemente aceito no contexto da respectiva área do conhecimento (inciso III), bem como resposta de caráter conclusivo acerca de todos os quesitos apresentados (inciso IV).

No § 1º do Artigo 473 consta o comando **de que a** fundamentação do laudo pericial deve ser apresentada em linguagem simples, com coerência lógica e indicação acerca de como se chegou àquela conclusão. Cássio Benevutti³⁵ aponta que ?o especialista não pode ser obscuro, confuso, complexo ou indeterminado em seu discurso?.

Para além, sabe-se que os destinatários da prova se tratam de operadores do direito, desconhecedores de termos técnicos, de modo que se não for utilizada linguagem acessível no documento, este não será inteligível, podendo provocar confusões na interpretação³⁶.

O perito também não está autorizado a ultrapassar os limites para qual foi designado e também não deve emitir no laudo opiniões de cunho pessoal que excedam o exame técnico ou científico do objeto da prova pericial, conforme se extrai do § 2º do aludido Artigo 473. Daí evidencia-se a incidência do Princípio da Congruência sob os trabalhos do perito, a este respeito, Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria lecionam:

Assim como o juiz deve ficar adstrito ao objeto da demanda e da defesa (art. 2º, 141 e 492, **CPC**), o perito deve ficar adstrito ao objeto da perícia. Seria

33BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado **de Direito Processual Civil**. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 288.

34DE CASTRO, Cássio Benvenutti. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos **do processo civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 107.

35Ibidem, p. 110.

36DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no **Processo Civil**: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 174.

17



uma espécie de exigência de congruência para o perito. Por exemplo, se é designado para analisar as causas do desabamento de um edifício, não pode ultrapassar os limites do objeto da perícia para manifestar seu juízo sobre a extensão dos danos sofridos pelas vítimas. Além disso, sua função é emitir suas impressões técnicas e científicas sobre os fatos em discussão, baseados em sua especialidade profissional. Não lhe cabe exprimir opiniões pessoais sobre questões jurídicas, interpretando ou citando lei, jurisprudência e doutrina.³⁷

Segundo o §3 do Artigo 473, no contexto do desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios considerados necessários, realizando a oitiva de testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com mapas, planilhas, desenhos, fotografias, plantas ou outros elementos que se façam relevantes ao esclarecimento do objeto da perícia.

Apesar do uso da expressão "podem valer-se", Marinoni e Arenhart³⁸ defendem que o parágrafo terceiro do Artigo 473 não trata de uma faculdade, mas sim de um dever. Os aludidos doutrinadores também compreendem que ao dispor sobre ouvir, obter e solicitar, o dispositivo legal versa sobre a realização das diligências que figuram-se necessárias para formação do raciocínio destinado ao resultado da prova pericial, enquanto que a segunda parte do parágrafo - acerca da instrução do laudo com mapas, planilhas, desenhos e outros elementos - é voltada ao dever de justificação do raciocínio ou da conclusão atingida pelo especialista.

A fundamentação do laudo pericial é muito relevante para permitir o exercício do contraditório sobre a prova, reforçando os instrumentos de seu controle³⁹. Tanto é dessa forma que "o perito deve mencionar a bibliografia que abarca a especialidade e os conceitos empregados, descrever os instrumentos utilizados no experimento, assim como minudenciar os dados ou amostras investigadas"⁴⁰. Além disso, o perito há de esclarecer a margem de erro do experimento realizado:

O laudo do perito se trata de um caso especial de um discurso prático racional que reflete o trabalho científico do profissional. Em um primeiro momento, o perito valora as fontes de prova que lhes são apresentadas. Em seguida, o profissional elabora o achado científico que distribui os riscos de erro do teste experimentado. Vale dizer que esse momento da decisão pericial também

37BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. Curso de **Direito Processual Civil**. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 365.

38ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 934.

39AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 296.

40DE CASTRO, Cássio Benvenuto. Op. Cit, p. 108



acaba por definir o coeficiente de probabilidade da perícia (a ciência como um standard científico que possui limitações epistêmicas dentro do processo⁴¹).

Caso parem dúvidas ou divergências acerca do conteúdo do laudo pericial, o Artigo 477, § 2º, do CPC normatiza que o perito detém o **dever de** no prazo de quinze dias esclarecer questão suscitada pelas partes, magistrado o Ministério Público (inciso I) ou a divergência apresentada em parecer técnico do assistente nomeado (inciso II). Lucon⁴² arremata que se no laudo pericial não foram atendidos os requisitos formais de coerência, inteligibilidade e congruência, este não possui condições de figurar como fonte de informação para o convencimento judicial, devendo ser reparado a comando do magistrado, ou então ser procedida a **realização de** uma nova perícia. No entanto, antes de proceder com a realização da segunda perícia, ao magistrado cabe tentar esclarecer a primeira prova pericial produzida em audiência de instrução⁴³. Se ainda houver a **necessidade de** esclarecimentos, no parágrafo terceiro do Artigo 477 é prevista a **possibilidade de** intimação do perito ou do assistente técnico para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Nesse caso, nos termos do Artigo 361, I, do CPC, o esclarecimento da prova pericial pode se dar oralmente ou por escrito através da apresentação prévia de laudo complementar⁴⁴. Não se convencendo com a perícia realizada, o magistrado, de ofício ou a requerimento, deve determinar a **realização de** uma nova perícia com o mesmo objeto e finalidade da primeira, com fulcro no Artigo 480 do CPC, para corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu (§ 1º). A segunda perícia é regida pelas mesmas disposições estabelecidas para primeira (§ 2º) e não substitui esta, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra? (§ 3º). Compreendendo o juiz da causa que a prova sequer pode ser complementada, este está autorizado a partir imediatamente para a via da realização de uma segunda perícia, uma vez que não está adstrito ao primeiro laudo produzido⁴⁵. Mas só há necessidade de se produzir nova perícia, se a primeira perícia for defeituosa, imperfeita e, portanto, inábil a fornecer elemento de prova eficaz ao

41Ibidem, p. 126-127.

42LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters Revista de Processo, v. 267, 2017, p. 217 - Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1>. Acesso em: 24 set. 2023.

43ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Op Cit., p. 945.

44BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. Op Cit., p. 369.

45ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. op cit. loc cit.

19

acertamento do thema probandum⁴⁶. O magistrado deve, acima de tudo, prezar pela qualidade da prova pericial a servir de instrumento de compreensão das questões discutidas no processo através da atividade cognitiva. Estando o laudo pericial em perfeita forma, se permite ao juiz que este conheça das conclusões do perito e as valore⁴⁷.



2 A ATIVIDADE DE COGNIÇÃO JUDICIAL

Conforme lecionado por Arenhart e Marinoni⁴⁸, a atividade probatória do juiz e os atos processuais fundamentam-se na busca da verdade. É evidenciada pelos referidos doutrinadores a relevância da busca da verdade substancial, uma vez que a função primordial **do processo é** conhecer (cognoscere), sendo esta a matriz legitimante da atividade jurisdicional.

O Dicionário Houaiss da língua portuguesa define o termo cognição como ?s.f.

1. capacidade de adquirir conhecimento 2 p. ext. conhecimento ~ cognitivo adj?⁴⁹. Já Kazuo Watanabe⁵⁰, em uma perspectiva jurídica, define a cognição como ato de inteligência, consistente na consideração, análise e valoração das alegações e provas apresentadas pelas partes, ou seja, as questões de fato e de direito, sendo o resultado disto o fundamento do julgamento do litígio.

Considerada por Luiz Fux⁵¹ como o núcleo mais expressivo da jurisdição, a atividade cognitiva lega ao poder judiciário a posição de dizer o direito aplicável ao caso concreto com a exteriorização de coerção e autoridade. A este respeito, Fredie Didier Jr.⁵² defende que a cognição revela a função epistêmica que todo processo possui.

Doutrinariamente, a cognição judicial é pensada no sentido **horizontal e vertical**.

No primeiro caso, a atividade cognitiva toma como referência a extensão da matéria

⁴⁶AVELINO, Murilo Teixeira. Perícia e Convencimento ? Entre o Laudo Perfeito e o Imperfeito. Revista Anep **de Direito Processual**. Vol 2, Nro. 2, 2021, p. 54. Disponível em:

<https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/86> . Acesso em: 22 de abr. de 2024.

⁴⁷Idem, p. 58.

⁴⁸ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 29-31.

⁴⁹HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. Cognição; p. 167.

⁵⁰WATANABE, Kazuo. Cognição no Processo Civil. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.

⁵¹FUX, Luiz. Curso **de Direito Processual Civil**. 6.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p.97

⁵²DIDIER JR, Fredie. Curso **de Direito Processual Civil**. volume 01. 23 ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 563.

20

passível de discussão, ao tempo que na cognição vertical o enfoque é atribuído a intensidade do conhecimento em relação ao objeto cognoscível ou litigioso⁵³. Nesta segunda modalidade, fala-se em profundidade da cognição⁵⁴.

A cognição no sentido horizontal encontra a subdivisão em plena (própria do procedimento comum) e parcial (típica dos procedimentos especiais), ao **tempo em que** a cognição no plano vertical pode ser sumária ou exauriente⁵⁵.



Na cognição parcial, há uma vedação procedimental que impede que o julgador aprecie determinadas questões, o que não ocorre na cognição plena⁵⁶. Já na cognição sumária, o julgador pode decidir com base na verossimilhança, plausibilidade ou na probabilidade, enquanto que na cognição exauriente este há de decidir com base na certeza⁵⁷.

A cognição sumária geralmente é autorizada em razão da urgência ou da evidência do direito requerido⁵⁸. Por afirmarem o provável, as decisões decorrentes de cognição sumária geralmente são de carácter provisório, seja com o objetivo de assegurar um direito ameaçado por perigo de dano iminente, seja para realizar antecipadamente um direito, sem formar coisa julgada material⁵⁹. Nessa espécie há a **existência de** prova para a demonstração do fato, ainda que de forma inicial⁶⁰.

A cognição exauriente demanda uma profunda análise de provas e alegações, permitindo que sejam exauridas todas as possibilidades de constatação do direito pleiteado, encaminhando o juiz a proferir uma decisão mais próxima do correto, capaz de se tornar imutável e indiscutível por força da incidência do instituto da coisa julgada material⁶¹.

De um modo ou de outro, e independentemente da carga de eficácia da decisão, há cognição em qualquer procedimento⁶². A cognição do julgador perpassa

53ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit. p. 77-78.

54CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual **de Direito Processual Civil**. 1. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 332.

55 ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., loc. cit.

56 BUENO, Cassio Scarpinella. Manual **de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

57 Ibidem, loc.cit.

58 DIDIER JR, Fredie. op. cit. p. 580-581.

59 Ibidem, loc.cit.

60 SILVA, Beclaute Oliveira. A Cognição no Mandado de Segurança sob o Prisma Dialógico de Mikhail Bakhtin. 2011. 292 f. Tese (Doutorado em Direito e Decisão Jurídica) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p.125

61 CÂMARA, Alexandre Freitas. op. cit., loc. cit.

62 GOMES, João Victor Silva. O Conceito de Cognição no **Processo Civil Brasileiro**. 2020. 298 f. Dissertação (Mestrado em Transformações do Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020, p. 77.

pela valoração dos fatos evidenciados no enunciado do processo, valoração esta que decorre da prova⁶³.

Tendo em vista o referido aspecto da cognição, se faz importante ressaltar a finalidade da prova de promover o convencimento do julgador para a solução do conflito⁶⁴. Porém, o convencimento judicial não deve ser pautado em critérios pessoais e íntimos do julgador, e sim compreendido como fruto de uma apreciação lógica das provas com base em critérios objetivos, através da reconstrução dos fatos no processo⁶⁵.



A cognição judicial e a valoração das provas produzidas não devem ser realizadas de maneira irrestrita, devendo respeitar os ditames impostos pela ordem jurídica⁶⁶. Além disso, cada situação demanda um determinado objeto a ser investigado, tendo em vista a vasta diversidade presente no universo dos fatos, de modo que **não é possível que** um mesmo modelo de exigência probatória seja aplicável a todos os casos de maneira uniforme⁶⁷.

Há, por exemplo, determinados fatos cuja análise depende de um saber que ultrapassa o âmbito da educação ordinária, ensejando o conhecimento técnico ou científico, o que foge à capacidade do julgador⁶⁸. Nessas circunstâncias, a atividade cognitiva não pode ser prejudicada **em detrimento da** incapacidade técnica do magistrado, devendo este se valer da perícia.

No contexto da cognição da prova pericial, tem-se que não necessariamente o magistrado deve acatar **o resultado da** prova pericial e decidir o feito em seguimento desta, como consta no Artigo 479 **do Código de Processo Civil**.

Porém este mesmo dispositivo reforça **o dever de** fundamentação das decisões como consequência do processo cognitivo. E apesar de não estar vinculado ao laudo pericial, ao realizar a cognição da prova pericial, o magistrado sofre limitações na sua valoração para além **do dever de** fundamentação das decisões, havendo balizas para a atividade de valoração desta, as quais serão expostas a seguir.

63SILVA, Beclaute Oliveira. Op. Cit, p. 129-130.

64AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p.79.

65 CAMBI, Eduardo et al. Curso **de Processo Civil** Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters **Revista dos Tribunais**, 2019, p. RB-30.61. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III> . Acesso em: 21 mar.2024.

66 GOMES, João Victor Silva. Op. Cit, p. 252

67 CÂMARA, Alexandre Freitas. op. cit., loc. cit.

68 DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no **Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 61.

22

3 ELEMENTOS DE VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL

3.1 Dever de fundamentação da decisão judicial

O Artigo 93, IX, da Constituição **Federal e o Artigo 11 do Código de Processo Civil**, dispõem que todas as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Já o Artigo 371 do CPC determina que o magistrado ao apreciar a prova constante nos autos deve indicar na decisão as razões que encaminharam a formação do seu convencimento.

No Artigo 489, II, **o Código de Processo Civil** trata os fundamentos decorrentes

das análises de questões de fato e de direito como elemento fundamental da sentença, além de estabelecer critérios para a correta fundamentação da decisão no primeiro parágrafo do mesmo dispositivo legal.

A análise desses dispositivos normativos mencionados encaminha a noção acerca da valorização dada pelo legislador ao dever de fundamentação das decisões.

Nesse sentido, se posiciona João Victor Silva Gomes⁶⁹:

(...), o julgador, como representante do Estado encarregado de prestar a tutela jurisdicional, tem por dever esclarecer, na fundamentação de qualquer ato seu (decisório ou não), que a conclusão a que chegou foi construída **ao longo do** (e devido ao) debate travado no processo. Do contrário, correr-se-ia o risco de surgir, nos autos, uma conclusão (?descoberta?) dissociada de toda a discussão fática e jurídica (?processo de descobrimento?) que lhe antecedeu.

No ordenamento jurídico brasileiro vigora como regra o sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional, segundo o qual ?o conhecimento do juiz livre, mas não arbitrário ao ser fundamentado nas provas que recaem sobre os fatos controvertidos, pertinentes e relevantes debatidos no curso processual?⁷⁰.

De maneira mais radical, Fredie Didier Jr, Paula Sarno e Rafael Alexandria⁷¹ defendem que a referência à expressão do ?livre convencimento motivado? não é adequada, havendo limitações à atividade de valoração. Por consequência, explicam

69GOMES, João Victor Silva. O Conceito de Cognição no **Processo Civil Brasileiro**. 2020. 298 f. Dissertação (Mestrado em Transformações do Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020, p. 47.

70CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. Os Desafios da Valoração da Prova no Sistema Processual Brasileiro. Revista Eletrônica **de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v.24, 2023. p. 63-64. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2023.76258> . Acesso em: 24 nov. 2023, 71BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. Curso **de Direito Processual Civil**. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 127.

23

que o **Novo Código de Processo** exime o uso de tal nomenclatura, devendo o convencimento do julgador ser ?racionalmente motivado?.

Independentemente da nomenclatura utilizada, se livre ou não, o convencimento do julgador deve estar documentado no texto de sua decisão. E não satisfeito com toda importância atribuída ao dever de fundamentação, o legislador ainda reforçou tal obrigação **no que tange à** valoração da prova pericial através do artigo 479 do CPC, o qual dispõe que ? O juiz apreciará a prova pericial **de acordo com** o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito?.

Entende-se que **o dever de** fundamentação é o elemento que se faz capaz de legitimar a atividade jurisdicional no contexto do controle da prova técnica e científica⁷². Nesse sentido, o magistrado não está vinculado à prova pericial, mas



possui a limitação à sua valoração em havendo a obrigação de fundamentar claramente os motivos que encaminharam a desconsideração do estudo realizado, sob pena de nulidade da decisão proferida⁷³.

A fundamentação revela o juízo crítico do magistrado perante a prova pericial, que é relevante pois o mero atestado do perito não se faz suficiente para que a demanda seja julgada procedente, caso contrário estar-se-ia tratando de um regime de provas tarifadas⁷⁴. Se estaria assim promovendo delegação da função jurisdicional ao perito, o que não se pode admitir, se tratando o especialista de mero auxiliar na formação do convencimento⁷⁵. Entende-se que a falta de conhecimento técnico-científico pelo juiz não é capaz de escusar a sua omissão⁷⁶, como sustentado por Diego Assumpção Rezende de Almeida⁷⁶.

Ao tempo que o magistrado não deve ser arbitrário ao proferir a sua decisão, discordando da perícia sem realizar a devida fundamentação, este também não deve se submeter de maneira veemente ao laudo pericial sem uma motivação expressa⁷⁷.

⁷²AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 297.

⁷³BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR. op. cit., p. 375-376.

⁷⁴AVELINO, Murilo Teixeira. Op. Cit, 308.

⁷⁵Ibidem, loc. cit.

⁷⁶DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no **Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 80.

⁷⁷AVELINO, Murilo Teixeira. Op. Cit, p. 317;

24

Ao julgador cabe a demonstração de como se deu o caminho trilhado para alcançar o seu raciocínio, não bastando transcrever **o resultado da** prova pericial⁷⁸.

Pois bem. Apesar da notoriedade **do dever de** fundamentação das decisões, existem outras variadas limitações que incidem sobre a atividade de valoração dos magistrados, a exemplo **da necessidade de** cotejamento do laudo pericial com outras provas constantes no processo.

3.2 Confrontamento entre a perícia e outras provas

Arelado ao dever de fundamentação previsto no Artigo 479 do CPC, há o comando do Art. 371, com a seguinte redação ? O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento?. Tanto é assim, que não se considera fundamentada decisão sobre os fatos cujo magistrado não promoveu uma análise de todas as provas, em tese, capazes de infirmar a sua conclusão⁷⁹.

No contexto do sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado, diferente do sistema da prova legal, não há pesos ou valores pré-estabelecidos para os meio de prova⁸⁰, estes serão aplicados pelo magistrado **no momento da** apreciação da prova, conforme as circunstâncias do caso concreto. Isto



sem o amplo grau de discricionariedade inerente ao sistema da convicção íntima do julgador⁸¹.

Traçado este cenário, se extrai a possibilidade e necessidade do juízo promover o cotejamento da prova pericial em relação às outras provas produzidas, indicando em sua decisão o valor que atribuiu na consideração de cada uma das

78DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. op. cit, p. 69.

79Nesse sentido, dispõe o Enunciado 517 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "(art. 375; art. 489, §1º) A decisão judicial que empregar regras de experiência comum, sem indicar os motivos pelos quais a conclusão adotada decorre daquilo que ordinariamente acontece, considera-se não fundamentada?". [FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado 517. Grupo de Direito Probatório. Disponível em:

https://www.academia.edu/116460831/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_FPPC_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_2024_ .

Acesso em: 10 de mai 2024.

80AMARAL, Paulo Osternack. Provas. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais** Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-1.6 E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107493734/v3/page/RB-1.17> . Acesso em: 05 de mai 2024.

81 Ibidem, loc. cit.

25

provas apresentadas⁸². O juiz deve valorar racionalmente todas as provas, e não só a que se repute necessária ao seu convencimento⁸³.

É decorrência da garantia constitucional do acesso à justiça o direito das partes de obterem a adequada valoração das provas que produziram, para a comprovação da veracidade de suas alegações⁸⁴. Fala-se também da prevalência do Princípio da Comunhão das Provas (aquisição das provas) como justificativa para a exigência **de que o** magistrado analise todas as provas produzidas no âmbito do processo⁸⁵.

Ao valorar o laudo pericial, o magistrado há de considerar os outros elementos probatórios constantes nos autos para proferir a sua decisão, sem privilegiar um modelo de prova em detrimento do outro⁸⁶. A prova pericial não deve ser interpretada isoladamente pelo juízo, mas sim junto ao contexto probatório existente⁸⁷. Conforme defende Vázquez⁸⁸, a satisfação do standard de prova jurídico supõe a valoração conjunta de todas as provas admitidas e produzidas em juízo, não só pericial.

O julgador há de discordar do laudo pericial produzido, havendo outros elementos de prova relevantes que conduzam sua convicção em linha diversa da apresentada pelo perito⁸⁹. A perícia não detém hierarquia em relação às demais provas contidas no processo⁹⁰, independentemente da espécie, seja documental, testemunhal, etc.

À título de exemplo, a testemunha pode descrever fatos com acuidade, enquanto o método utilizado na perícia apresenta elevados percentuais de erro e vice-versa, não havendo fórmula exata para sua valoração, dependendo dos elementos



82MEDINA, José Miguel Garcia. Curso **de Direito Processual Civil** Moderno. 5. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-3.116. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-3.100> . Acesso em: 05 de mai. 2024.

83AMARAL, Paulo Osternack. op. cit., RB-1.17

84LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Capítulo XII - Das Provas. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). Comentários ao **Novo Código de Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 581.

85AMARAL, Paulo Osternack. op. cit. loc cit.

86DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no **Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 68.

87 Ibidem, loc cit.

88VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021, p. 467

89LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters Revista de Processo, v. 267, 2017, p. 216 - Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> . Acesso em: 24 set. 2023.;

90GRECO, Leonardo. Instituições **de Processo Civil**. volume 01. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 225; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso **de Direito Processual Civil**. volume 01. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 922.

26

constantes no caso em apreço⁹¹. Da mesma forma, provas documentais podem apresentar uma conclusão mais contundente ao convencimento do juízo⁹². A este respeito dispõe Cássio Benvenuti⁹³:

A perícia judiciária não tem prevalência sobre os demais meios de prova. A valoração ?individual? deve ser confrontada com a valoração ?individual? dos outros meios de prova, assim como o juiz deve valorar o contexto total das provas e motivar a tomada de decisão.

Deve ser superada a ideia chamada por Benvenuti como ?o mito da supremacia semântica e epistêmica?⁹⁴, a qual intimida o julgador à declinar da prova pericial e se amparar em outros elementos probatórios existentes no processo para proferir a sua decisão. A idealização da infalibilidade da ciência impede que o julgador investigue, questione e refute as conclusões obtidas na perícia, de modo que este raciocínio não pode ser lastreado pelos magistrados, ainda mais em havendo provas nos autos que encaminhem à constatação diversa.

Além disso, a apreciação das provas pelo magistrado não se fundamenta somente na verificação daquelas que corroborem com a tese vencedora. Conforme suscita Murilo Avelino⁹⁵, a argumentação deve se focar também (até com mais intensidade) nas provas produzidas pela parte derrotada. ?É necessário levar em conta todo o acervo fático-probatório, ainda que para rejeitá-lo?, sob pena de lesar o Princípio da Isonomia e da Paridade de Armas⁹⁶.

91DE ALMEIDA, op. cit, p. 111.

92PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ A LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO.

1. O Tribunal a quo consignou que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela aptidão laboral da parte autora, as provas dos autos demonstram a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional (fl. 152, e-STJ). 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. Cabe ressaltar que, quanto à vinculação do Magistrado à conclusão da perícia técnica, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão. 4. Recurso Especial não conhecido.[BRASIL. [Superior Tribunal de Justiça](#). REsp 1651073/SC - Recurso Especial 2016/0332569-0. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 14 mar. 2017. Data de publicação: 20 abr. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861017141>. Acesso em: 9 jun. 2024.]

93DE CASTRO, Cássio Benvenuto. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos [do processo civil](#). Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 135.

94 Ibidem, p. 124.

95AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p.313.

96 Ibidem, loc. cit.

27

Mesmo que as demais provas estejam contrapostas às conclusões do laudo pericial, estas devem ser analisadas pelo julgador, ainda que este esteja propenso a aceitar o parecer do perito, sob pena de nulidade da decisão por vício processual de omissão. Encaminhando tais provas à conclusão diversa do parecer elaborado pelo perito, o juízo deve avaliar o conjunto probatório constante nos autos e proferir a decisão mais pertinente ao cenário fático traçado, sob a compreensão que nem sempre a perícia será assertiva.

3.3 Controle do método da prova pericial

Pode parecer um contrassenso expor que o magistrado deve se valer da prova pericial em razão de não possuir conhecimento técnico-científico, e logo após defender que ele não deve tratá-la como prova tarifada, devendo realizar um juízo crítico sobre o trabalho do perito. Até porque, como o magistrado, na posição de sujeito sem especialização técnica ou científica, irá realizar o controle da prova produzida?

Um caso paradigmático para se falar em controle da perícia trata-se do Caso *Frye vs. United States*⁹⁷, precedente norte-americano que revolucionou a doutrina

processual **no que tange** às provas periciais, indo para além do comando de análises das credenciais do expert e incidindo sobre **a necessidade de** análise judicial acerca do conhecimento que fundamenta a prova, isto **a partir da** fixação do critério de aceitação geral⁹⁸. Nos termos deste critério, a prova deve ser fundada em método aprovado pela comunidade científica em geral.

97 Nas palavras de Murilo Avelino, “Merece destaque o caso Frye vs. United States (mais conhecido como caso Frye), de 1923, onde se debatia a respeito da utilização em juízo de instrumento antecessor ao comumente chamado de “detector de mentiras” ou polígrafo. Utilizava-se, à época, análise das variações na pressão sanguínea para verificar as mudanças nas emoções e correlacioná-las com os diversos sentimentos de medo, raiva, dor, etc.

A Suprema Corte Americana acabou por rejeitar a utilização do instrumento sob a alegação de que não havia suficiente referendo da comunidade científica **no que tange à** confiabilidade do detector de mentiras.

(...)

Daí, apesar da ausência de sistematização do critério, firmou-se o entendimento **de que a** prova científica somente seria admitida no processo judicial quando se verificasse uma general acceptance, ou aceitação geral, daquele método ou técnica entre o meio científico e acadêmico respectivo. Este filtro de aceitação geral acabou conhecido como Frye test.? [AVELINO, Murilo Teixeira. Admissibilidade da prova pericial na jurisprudência norte-americana: o que podemos aprender com os casos Frye, Daubert e Kumho. Revista Anep **de Direito Processual**. Vol 1, No. 1, Art 10, 2020, p. 75. Disponível em: <https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/10> . Acesso em: 02 **de março de** 2024].

98 VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021, p. 168.

28

Não obstante a relevância do Caso Frye, em momento posterior houve o julgamento do caso Daubert vs. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc. (1984), ação pública na qual foi discutida o nexa de causalidade existente entre o uso do medicamento Bendectin durante o período gestacional e a má formação congênita nos membros superiores dos gêmeos Jason Daubert e Eric Schuller. Neste precedente, foram estabelecidos pela California State Court alguns parâmetros de controle do método utilizado na prova pericial, assim resumidos por Carmen Vázquez:

1. Se a teoria ou técnica pode ser (e foi) submetida a prova, o que constituiria um critério que comumente distinguiria a ciência de outro tipo de atividades humanas.
2. Se a teoria ou técnica empregada foi publicada ou sujeita à revisão por pares.
3. A margem de erro conhecida ou possível, se se trata de uma técnica científica, assim como **a existência de** standards de qualidade e seu cumprimento durante sua produção.
4. E, por fim, se a teoria ou técnica conta com uma ampla aceitação da comunidade científica relevante.⁹⁹



Outro caso da jurisprudência norte-americana que se demonstra pertinente ao estudo da prova pericial é o precedente *Kumho Tire Co. vs. Carmichael*, julgado em 1999, cujo objeto da causa foi a responsabilização de uma empresa fabricante de pneus, em razão de um acidente decorrente da explosão de um pneu por ela fabricado ao tempo em que um veículo estava em movimento, havendo a morte de um passageiro e ferimento dos demais¹⁰⁰.

Nesse caso, a Suprema Corte decidiu que os critérios estabelecidos no Caso *Daubert* não necessariamente devem ser aplicados simultaneamente, conferindo maior discricionariedade dos magistrados na avaliação das provas periciais, considerando que nem sempre é possível exigir o preenchimento exaustivo de todos os parâmetros sem mitigar o direito da parte de provar suas alegações¹⁰¹. Apesar disso, não deve deixar de ser imposto um juízo de confiabilidade do método ou técnica utilizado, além de um juízo de relevância da prova para o processo¹⁰².

A relevância da experiência norte-americana é tão evidente que o Min. Luiz Fux se utilizou do Caso *Daubert* para proferir o seu voto vista na demanda acerca da

⁹⁹Ibidem, p. 185-186.

¹⁰⁰DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. *A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p.37-38.

¹⁰¹Ibidem, loc. cit.

¹⁰²AVELINO, Murilo. op. cit., p. 79.

29

validade técnica de utilização do exame de DNA no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 363.889/103.

Conforme exposto por Murilo Avelino¹⁰⁴, ?Se houve um desenvolvimento jurisprudencial a respeito do tema referente ao controle da prova técnica e científica antes lá do que cá, podemos nos aproveitar dos resultados?. Até porque no sistema jurídico brasileiro também pairam dúvidas sobre como o magistrado deve se portar perante a prova pericial.

Relembrando o tanto quanto disposto no Artigo 473, III, do CPC, acerca da obrigatoriedade de o expert apontar no laudo o método utilizado em seu estudo, ?esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou?, é possível se extrair o dever do magistrado em realizar o controle da prova pericial a partir da metodologia eleita e utilizada pelo especialista, tal como ocorre nos Estados Unidos

Em primeiro plano, na interpretação redação do inciso III ressalta-se a relevância do método utilizado pelo perito possuir aceitação geral no âmbito da comunidade científica, o que deve ser objeto de análise pelo magistrado. A leitura deste dispositivo pode encaminhar a compreensão de que o legislador impôs ao magistrado a análise do critério de aceitação geral de maneira limitada, mas não é este o caso.

Ocorre que o Artigo 479 do CPC refere-se à necessidade de exposição dos motivos que encaminharam o julgador a considerar ou desconsiderar a prova pericial,

levando em conta o método utilizado. Assim, o critério de aceitação geral trazido no inciso terceiro do Artigo 473 possui caráter meramente exemplificativo, conforme defendido por Danilo Knijnik:

(...) já se percebe que a antinomia entre o art. 473, III (a sugerir a incorporação da metodologia Frye) e o art. 479 (a sugerir o encargo de

103Nos termos do voto vista do Min. Luiz Fux, ?(...) há um grande risco **de que o** julgador simplesmente se demita da prestação da jurisdição, delegando-a ao expert, sem que tome em consideração a prova técnica produzida em seus devidos termos, isto é, como um componente da instrução processual, e que, para lastrear uma decisão de mérito, deve se submeter, como qualquer outro material probatório, ao dever de motivação inerente ao sistema do livre. Foi diante desses riscos, que se concretizam muitas vezes com a utilização, por peritos, de supostas técnicas que sequer gozam de aceitabilidade nos respectivos campos do conhecimento humano (junk science), que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América impôs aos juízes, principalmente **a partir do** célebre caso Daubert vs. Merrell, de 1993, um controle sobre **a racionalidade da** prova pericial a ser valorada em juízo?. [BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE nº 363.889/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em 02 jun. 2011. Data de Publicação: 16 dez. 2011. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21273730>. Acesso em: 9 jun. 2024.].

104AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 204.

30

verificar os fatores Daubert) é apenas aparente: do cotejo desses dispositivos surge o caráter meramente exemplificativo do primeiro, revelando, quiçá, certa preferência do legislador, a exigir, quando muito, maior reforço argumentativo quando abandonado o critério da aceitação geral em prol de outras metodologias.105

Entende-se que critério da aceitação geral não deve ser o único a embasar a análise do método utilizado na prova pericial, pois ele acaba por estabelecer dogmas absolutos acerca de determinadas metodologias, ao **tempo em que** a ciência é uma área do conhecimento completamente dinâmica, mutável106.

Outra problemática em submeter a prova somente a aceitação geral é **a possibilidade de** haver um desacordo genuíno entre os cientistas acerca de determinado método, de modo que não haveria uma posição unânime107. A ciência é um campo pautado em debates, sendo um pensamento ingênuo acreditar **que todos os** membros da comunidade científica concordam sempre. Mais ingênuo ainda é acreditar que, não tendo os especialistas da área chegado à conclusão acerca da utilização de determinado método, o magistrado, na posição de sujeito leigo, chegará. Mas o aplicador do direito brasileiro também não deve se valer somente dos critérios estabelecidos no Caso Daubert. Em verdade, conforme ensina Cássio Benvenuti108, não há um checklist que se revele com absoluta aplicabilidade em toda prova pericial, as peculiaridades do caso e o diuturno avanço da ciência podem ensejar novos fatores a serem utilizados pelos magistrados.



Os doutrinadores Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria¹⁰⁹, por exemplo, ressaltam que o julgador também deve avaliar a **ausência de** verificação experimental do método utilizado para a produção da prova, assim como aferir se o método era adequado ao objeto da análise e se este foi aplicado corretamente pelo expert. Por outro lado, cabe ressaltar que não é porque o julgador possui uma maior discricionariedade ao analisar o método utilizado pelo perito, não estando vinculado ao critério da aceitação geral e aos standards delimitados no Caso Daubert, que sobre ele que não incidem limitações ao controle da prova.

105KNIJNIK, Danilo. Prova Pericial e seu Controle no Direito Processual Brasileiro. 1.ed. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2017. p. 94

106DE CASTRO, Cássio Benvenuti. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos **do processo civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 108.

107VÁZQUEZ, Carmen. op. cit, p. 216.

108DE CASTRO, Cássio Benvenuti. op. cit., p. 110

109BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. DIDIER JR., Fredie. op. cit., p. 376.

31

Conforme defendido por Lucon¹¹⁰, o juiz deve ?(...) aferir a credibilidade científica e a adequação do método empregado pelo perito para assim bem valorar a prova pericial?. Além disso, o julgador deve de toda forma reprimir a utilização de uma junk science pelo perito, isto é, uma falsa ciência¹¹¹.

As críticas ao método de aceitação geral decorrem do repúdio da sua aplicação em isolado, não estando o magistrado autorizado a reprimir desmotivadamente método **em conformidade com** regulamentações técnicas, como o caso daquelas emanadas pela ABNT¹¹² e outros órgãos oficiais.

Não é à toa que o **Código de Processo Civil** revela a obrigação do magistrado em levar em conta o método utilizado pelo perito no contexto da valoração da prova.

Até porque, a locução levar em conta, detém caráter polissêmico que revela generalidade ou relatividade do seu significado, conforme o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa: Ato ou efeito de contar, cuidado, cautela, responsabilidade, suposição, estimacão, opinião, indícios, informação, relação, narração, etc¹¹³.

Em síntese, o julgador deve valorar a prova pericial avaliando a credibilidade e adequação do método utilizado em sua construção, ponderando sua aceitação perante a comunidade científica, testabilidade em estudos similares, margem de erro,

110 LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters Revista de Processo, v. 267, 2017, p. 217 - Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1>. Acesso em: 24 set. 2023.

111DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA. op cit, p. 375.

112DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. MÉTODO DE AVALIAÇÃO PREVISTO NA NBR-14563-1 DA ABNT NÃO UTILIZADO ADEQUADAMENTE. VALOR INDICADO COM BASE EM MERA

ESTIMATIVA. RETORNO À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. SENTENÇA ANULADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS.1. Nos termos da jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, "(...) O laudo oficial ocupa grande relevância no processo judicial de desapropriação, porquanto apresenta elaboração criteriosa da quantificação do valor indenizatório. (...)?" [AgRg no AREsp n.º 500.108/PE, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/08/14].2. Nesse sentido, é esperado do expert nomeado que empregue a sua boa técnica e adote o método científico de cálculo já comumente empregado em avaliações feitas em ações de desapropriação, como é o caso da NBR-14563-1 da ABNT.3. No laudo pericial foi mencionado o uso do método comparativo de dados, mas o profissional apenas calculou a média aritmética entre os valores de metro quadrado das amostras de imóveis com as mesmas características encontradas. Ao final do trabalho, foi indicada uma estimativa de valor entre dois parâmetros, desacompanhada, todavia, das razões técnicas para amparar esse apontamento.4. É certo que tal apuração não coaduna com o rigor técnico do trabalho esperado, o que torna o laudo inadequado para os fins pretendidos.5. Nessa conjuntura, impõe-se a anulação do laudo pericial e a consequente cassação da r. sentença, com o retorno dos autos à origem para nova perícia. [BRASIL. **Tribunal de Justiça** do Paraná. Apelação Cível nº 0056796-45.2023.8.16.0014. Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto. 4ª Câmara Cível. Julgado em 06 fev. 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026188791/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0056796-45.2023.8.16.0014> . Acesso em: 9 jun. 2024].

113"levar em conta", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/levar%20em%20conta> . Acesso em 13 de mai 2024.

32

considerações de órgãos oficiais e outros parâmetros que se demonstrarem pertinentes, considerando as peculiaridades do **caso concreto e** tendo em vista que a ciência é um ramo do conhecimento pautado por divergências e mutabilidades. Considera-se que o magistrado ao valorar a prova deve se utilizar de critérios de avaliação do método alcançáveis, proferindo uma decisão coerente a este respeito, de maneira que não prejudique **o direito à prova que as partes** possuem em detrimento de eventual indeterminação científica existente. Fato **é que o** juízo deve entregar a prestação jurisdicional, nos termos do Artigo 3º **do Código de Processo Civil**.

3.4 A atuação dos assistentes técnicos

Para além **da necessidade de** controle do método utilizado e do cotejamento do laudo pericial com outras provas existentes nos autos, verifica-se outro parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo juízo. Este decorre da atuação dos assistentes técnicos, cuja indicação para estes comporem o feito está autorizada pelo Art. 465, § 1º, II, **do Código de Processo Civil**.

Conforme o Artigo 466, § 1º, do CPC, os assistentes técnicos, também chamados de perito das partes, se tratam de profissionais de confiança das partes e não estão sujeitos às causas de impedimento e suspeição, diferente do que ocorre com o perito oficial.

Os assistentes técnicos são sujeitos eleitos pelas partes e vinculados a elas



para acompanhar a produção da prova pericial¹¹⁴. Sua função precípua é o exercício do controle da técnica ou método utilizado pelo perito, além da sua aplicação no decorrer dos atos de produção da prova¹¹⁵. Considera-se que a forma mais adequada das partes realizarem a impugnação dos trabalhos periciais é através do laudo crítico elaborado pelos assistentes, os quais, em tese, gozam da mesma capacitação técnica do perito¹¹⁶.

Estes especialistas ao final apresentam parecer, mas também podem se manifestar antes, durante e depois de concluídos os trabalhos do perito¹¹⁷. Tanto é

114ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 916.

115AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 260.

116DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no **Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 69-70

117DE CASTRO, Cássio Benvenuto. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos **do processo civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 75

33

assim que o parágrafo segundo do Artigo 466 do CPC dispõe que o perito deve assegurar o acompanhamento das diligências pelos assistentes, realizando a comunicação prévia dos atos a serem realizados com a antecedência mínima de cinco dias.

A contribuição do trabalho destes profissionais não recai somente sobre as partes, mas também sobre o perito e pelo próprio julgador. Conforme suscitado por Cambi et al¹¹⁸, **a partir da** atuação dos assistentes técnicos, as partes exercem devidamente o contraditório, além de ser realizado o controle de individualização de premissas e correção de regras científicas aplicadas pelo perito.

Os referidos doutrinadores também evidenciam que ?devido à contribuição dialética das partes, o juiz, por sua vez, pode fiscalizar melhor as regras científicas e técnicas utilizadas pelo expert?¹¹⁹. Sendo assim, a atividade jurisdicional de controle do método empregado pelo perito para a construção da prova resta facilitada e otimizada em razão do cotejamento do laudo face aos pareceres técnicos.

O perito **tem o dever de** esclarecer em prazo quinzenal eventual divergência apontada em parecer técnico (Art. 477, § 2º, II, do CPC) e, não esclarecendo tal ponto, o magistrado pode designar audiência de instrução e julgamento para tanto, nos termos do parágrafo terceiro do mesmo artigo apontado.

Pode acontecer também das conclusões técnicas do perito serem objeto de convincente crítica realizada pelos assistentes técnicos, de modo que neste caso seus pareceres devem ser objeto da mais cuidadosa análise pelo magistrado, podendo este determinar até, se for o caso, **a realização de** uma segunda perícia para esclarecer os pontos que figuram como objeto de controvérsias¹²⁰.

Cássio Benvenuto de Castro¹²¹ expõe que laudo pericial fornece uma crítica persuasiva, uma opinião do perito, a qual deve ser obrigatoriamente cotejada pelo



juízo junto aos achados e impugnações apresentados pelos sujeitos nomeados como assistentes técnicos.

118CAMBI, Eduardo et al. Curso **de Processo Civil** Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters **Revista dos Tribunais**, 2019, p. RB-31.70. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III>. Acesso em: 21 mar.2024.

119 Ibidem, loc. cit.

120BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado **de Direito Processual Civil**. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 293.

121DE CASTRO, Cássio Benvenuto. op. cit, p. 76.

34

Tratando-se o parecer de assistente técnico de prova mais contundente à análise dos fatos, deve ser este acolhido pelo juízo¹²². A este respeito, ressalta João Paulo Forester¹²³ acerca de como o magistrado deve se portar diante da divergência que se perdurar existente entre laudo pericial e pareceres técnicos:

Atribuir, em situação de divergência entre o perito oficial e o assistente técnico, puro e simples privilégio à prova do perito oficial sem qualquer fundamento para tanto caracteriza verdadeira arbitrariedade. É dever do julgador, na função de peritus peritorum examinar ambos os laudos e verificar se a metodologia empregada foi adequada, e não atribuir característica de prova legal ao laudo pericial oficial.

A presunção **de que o** laudo pericial é superior, mesmo que cientificamente frágil em comparação aos estudos realizados por especialistas técnicos, caracteriza um verdadeiro retrocesso ao sistema da prova legal, além de se promover desvalorização ao contraditório das partes como decorrência da atuação destes profissionais. Por tudo isso exposto, pode-se **dizer que a** atuação dos assistentes técnicos no processo se trata de um parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo juízo.

3.5 A valoração da prova com base nas máximas de experiência

Para além da avaliação do método utilizado pelo perito, o juiz não pode julgar as provas em desconformidade às chamadas regras ou máximas da experiência¹²⁴. Estas se tratam de um limitador do convencimento judicial¹²⁵ e são decorrentes de

¹²²Nesse sentido, há o seguinte recurso de apelação julgado pelo TJSP: ?Apelação. Servidão administrativa subterrânea. Passagem de tubulação de esgoto. Pretensão **para que se** adotem as conclusões do laudo pericial. Impossibilidade. Inexistência de vinculação do julgador à prova pericial. Livre convencimento motivado. Necessidade de adoção do parecer do assistente técnico da requerente, eis que adequado à realidade fática do caso. Servidão que incidiu sobre parcela do terreno rente ao muro de divisa da propriedade, área que é naturalmente utilizada como recuo das edificações.



Sentença mantida. Recurso desprovido.? [BRASIL. **Tribunal de Justiça** de São Paulo. Apelação Cível nº 1002372-11.2016.8.26.0238, Ibiúna. Relator: Fernão Borba Franco. 7ª Câmara de Direito Público. Julgado em 18 ago. 2023. Data de Publicação: 18 ago. 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2493100442> . Acesso em: 9 jun. 2024]

123FORSTER, João Paulo Kulczynski. **O direito à** adequada valoração da prova pericial: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum.2015. Tese. (Doutorado em Direito) ? Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik. p. 187. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/135504> . Acesso em: 24 nov. 2023.

124BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredi..Curso **de Direito Processual Civil**. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 133.

125THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso **de Direito Processual Civil**. volume 01. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 842; DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no **Processo Civil: o** controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 107
35

percepções extraídas de fatos recorrentes, observados ordinariamente na experiência da vida¹²⁶.

Conforme já explorado nestes estudo, tais percepções podem ser tanto de cunho comum - decorrentes da visualização do que ordinariamente acontece - quanto técnico, que são assim consideradas após conhecimento de área especializada tanto se reproduzir na sociedade, a ponto de se vulgarizar no meio social¹²⁷. Exemplo disso é o saber que a gestação de uma mulher ocorre no período de nove meses e que uma pessoa míope possui certo grau de dificuldade para enxergar em determinada distância.

Já foi esclarecido que o magistrado pode dispensar a realização da prova pericial quando o julgamento da causa depender de regras de experiência comum, devendo se valer da perícia quando o julgamento depender de regras de experiência técnica em certo grau de complexidade, nos termos do Artigo 375 do CPC. Agora neste ponto do presente trabalho, cuida-se do estabelecimento do bom uso das regras de experiência para a valoração da prova pericial pelo juiz¹²⁸.

Nesta fase do procedimento, o laudo pericial já foi produzido e acostado aos autos, tendo sido satisfeito o exercício do contraditório pelas partes quanto à sua elaboração, de modo que resta ao magistrado, para além de verificar a utilização do método adequado e **a existência de** outras provas no processo, constatar se à perícia está **em conformidade com** as máximas de experiência. Desta forma é explicado por Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria¹²⁹:

Sabendo-se que o juiz-médio pode ser dotado não só de experiência comum, como também de experiência técnica - noções sobre um campo técnico ou científico -, **é possível que** tenha aptidão para questionar as conclusões do laudo e, com base nisso, desconsiderá-las em sua decisão.

Há de se frisar que as máximas da experiência se tratam de conhecimentos comuns aos sujeitos processuais como membros da sociedade, de modo que tais



126 FONSECA, João Francisco Naves, D. et al. Comentários ao **Código de Processo Civil** - volume VIII ? tomo I ? artigos 369 a 404 - DAS PROVAS: Disposições Gerais. São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 77.

127MEDINA, José Miguel Garcia. Curso **de Direito Processual Civil** Moderno. 5. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-3.100. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-3.100> . Acesso em: 05 de mai. 2024.

128FORSTER, João Paulo Kulczynski. **O direito à** adequada valoração da prova pericial: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum.2015. Tese. (Doutorado em Direito) ? Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik. p. 176 Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/135504> . Acesso em: 24 nov. 2023.

129BRAGA, Paula Sarno; ALEXANDRIA, Rafael de Oliveira; DIDIER JR., Fredie.. op. cit., p. 375.
36

saberes não são aqueles detidos apenas pelo magistrado da causa, havendo a vedação de julgamento da demanda com base na ciência privada do juiz¹³⁰. Conforme exposto por Theodoro Jr.¹³¹, não se pode tolerar que o juiz despreze o laudo pericial para aplicar seus próprios conhecimentos científicos, pois isso resultaria em uma cumulação de funções inconciliáveis.

Para se evitar controvérsias quanto à aplicação das máximas de experiência técnica, se mostra pertinente o tanto quanto ressaltado por José Miguel Garcia Medina¹³², que tais regras ? (...) devem ser conhecidas, validadas e não refutadas, não devendo o juiz empregar técnicas controversas, extravagantes ou ignoradas pela comunidade ? que, assim sendo, não seriam ?regras de experiência?, mas meras hipóteses.?

Também deve haver atenção do julgador quanto a aplicação das máximas de conhecimento comum, que não devem ser confundida com as suas opiniões pessoais¹³³, principalmente aquelas percepções motivadas por alguma espécie de preconceito¹³⁴. Até porque a atividade jurisdicional deve ser regida pelo Princípio da Imparcialidade¹³⁵.

Ainda sobre o uso das regras de experiência para o julgamento do processo, incidem outras diretrizes com o intuito de se evitar o seu mau uso. Conforme exposto por Lênio Streck¹³⁶, as regras de experiência não devem ser aplicadas sem haver comprovação empírica, devendo ser devidamente motivadas, justificadas, até para **que as partes** possam exercer o seu controle.

130 CAMBI, Eduardo et al. Curso **de Processo Civil** Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters **Revista dos Tribunais**, 2019, p. RB-31.54. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III> .Acesso em: 21 mar.2024.

131THEODORO JÚNIOR, Humberto. op. cit, p. 922.

132 MEDINA, José Miguel Garcia. op. cit., loc. cit.



133STRECK, Lenio Luiz. Capítulo XII - Das Provas. In: CUNHA, Leonardo Carneiro; FREIRE, Alexandre; NUNES, Dierle; STRECK, Lênio Luiz. Comentários ao **Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 585.

134Nesse sentido, aponta João Francisco Naves Fonseca e outros: ?Declarações como a que mulheres dirigem mal, que futebol é esporte de homens, ou considerações ainda mais absurdas, como a **de que a** vestimenta da mulher pode servir como estímulo para atos de violência sexual, apenas para dar alguns poucos exemplos, devem ser firmemente repudiadas e banidas do repertório de decisões. E da sociedade, de modo geral. Quaisquer manifestações do julgador que denotem uma noção geral, não retratada em fatos dos autos, deve ser vista com extrema cautela. Se estão atreladas a preconceitos, como os de gênero, raça, religião ou caráter político, merecem firme repúdio.? [FONSECA, João Francisco Naves, D. et al. op cit, p. 78]

135 CAMBI, Eduardo et al. op. cit., RB-30.60.

136STRECK, Lenio Luiz, loc. cit, op cit.

37

Resta evidente a notoriedade das máximas de experiência - comum e técnica - sobre a atividade de valoração da prova pericial pelo magistrado, como aspecto limitador, uma vez que se a conclusão pericial sem motivos razoáveis contraria as máximas de experiência, o juízo não está autorizado a proferir decisão em seu acolhimento.

4 CONCLUSÃO

Foi exposta a finalidade da prova pericial, que não se resume ao auxílio ao magistrado na compreensão de fatos que necessitam de conhecimentos científicos para a sua averiguação, os quais teoricamente não estão ao seu alcance na posição de homem médio. Para além disso, a perícia há de ser utilizada em casos que envolvam questões de maior complexidade científica, por esta suscitar o exercício do contraditório entre as partes, o que restaria prejudicado caso o magistrado fizesse uso de seus conhecimentos privados para julgar o feito.

Constata-se a relevância da perícia judicial no contexto do devido processo legal, o que enseja **a necessidade de** todo um cuidado do magistrado no juízo de admissibilidade, no controle durante o momento de produção probatória e ao **tempo em que** for realizar a sua valoração. Consequentemente, as imposições que recaem sobre o juízo de admissibilidade e de controle da prova pericial limitam a valoração. As limitações sobre quem pode atuar como perito, devendo se tratar de sujeito imparcial e dotado de conhecimento técnico-científico, limitam a valoração da prova. O magistrado não pode perimir que sujeito que não possua o conhecimento especializado necessário à constatação daqueles fatos controvertidos atue como perito da causa. O mesmo ocorre quanto ao sujeito destituído de idoneidade moral. Nesses casos que o perito eleito sequer deveria ter sido nomeado para atuar no feito, mas por algum acaso foi - seja por que sua incapacidade ou inidoneidade não era conhecida ao tempo da nomeação, somente sendo revelada posteriormente ? há limitação para que o juiz atribua valor ao laudo produzido por aquele sujeito.

A mesma situação se dá quando os requisitos de estruturação do laudo pericial não são observados pelo perito. O magistrado não deve atribuir valor à laudo incoerente, incompleto ou inconclusivo. A razão das exigências estabelecidas pela codificação processual sobre a estrutura do laudo pericial é para se promover o controle do raciocínio do perito tanto pelas partes, quanto pelo juízo.

38

Reputa-se de suma notoriedade aos parâmetros limitantes de valoração da prova pericial pelo juízo o estudo acerca da atividade de cognição. Ocorre que para julgar o feito, os fatos e os direitos são levados ao magistrado para que esse os conheça, seja pela forma vertical, seja pela forma horizontal, e daí os valore. Dito isso, surge o questionamento sobre como o magistrado deve se portar perante o laudo pericial se este não está vinculado ao mesmo. Para além da observância da ausência de confiabilidade técnica e moral do sujeito nomeado para atuar como perito e da aludida má construção do laudo pericial, existem outras questões que proporcionam impactos na atividade de valoração.

A este respeito, há de se expor o **dever de** fundamentação das decisões, o qual se configura como obrigação do magistrado sob pena de nulidade, independentemente do conteúdo decisório. Reforçando tal questão como parâmetro limitante ao critério de valoração da prova pericial pelo juízo, há o Artigo 479 do **Código de Processo Civil**, o qual impõe ao juízo o **dever de** indicar os motivos que o encaminharam a considerar ou deixar de considerar às conclusões do laudo pericial. O juiz não está autorizado a declinar, nem mesmo se submeter, às conclusões do perito de maneira desmotivada.

Tal necessidade de cumprimento **do dever de** fundamentação decorre do sistema da persuasão racional, pautado na obrigatoriedade de o magistrado justificar os elementos que implicaram na formação do seu convencimento. Associado a este sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, se extraí outra limitação à valoração da prova pericial pelo julgador, que é **a necessidade de** cotejamento do laudo com as outras provas constantes no processo.

A prova pericial não detém nenhuma hierarquia em relação às outras espécies de provas existentes, de modo que o juiz da causa deve realizar o cotejamento do laudo pericial com os demais elementos probatórios apresentados durante o curso processual. O juiz deve valorar e fundamentar a sua decisão com todos os elementos capazes de influir em seu convencimento, não podendo ignorar, por exemplo, um documento ou um depoimento que se contraponha à prova pericial. O que deve ser compreendido pelo julgador é que a prova pericial é sim passível erros, os quais podem ser evidenciados através da análise do conjunto probatório **como um todo**.

Como outro parâmetro limitante à valoração da perícia, há **a necessidade de** controle pelo juízo sobre o método utilizado pelo perito. Este método deve estar **de acordo com** o parâmetro de aceitação geral da comunidade científica, mas não

39

somente isso. Compreende-se que deve ser realizada a interpretação dos Artigos 473,

III, e 479 do CPC em conjunto, tratando-se o critério de aceitação geral como um dos diversos pontos de atenção ao magistrado quanto à metodologia utilizada pelo perito. A jurisprudência norte-americana tem demonstrado relevantes considerações acerca da análise do método utilizado na construção da prova pericial, o que pode servir de inspiração para o nosso sistema jurídico, havendo uma lacuna legislativa a este respeito. É o caso de aplicabilidade de considerações extraídas do precedente *Daubert vs. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc.* (1984), mas não necessariamente de forma cumulativa e taxativa, como foi decidido posteriormente no caso *Kumho Tire Co. vs. Carmichael* (1999), sob pena de dificultar a produção probatória e, assim, se provocar cerceamento de defesa para as partes.

O que deve ocorrer é o sopesamento pelo magistrado de tais meios de avaliação da metodologia aplicada no contexto da produção da prova pericial, sem prejuízo de outros parâmetros que se mostrem relevantes para a efetivação de tal controle.

Não há nenhuma fórmula pronta para a realização da valoração do aspecto metodológico do laudo pericial, devendo ser esta realizada pelo magistrado em conformidade aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades demonstradas no caso concreto e as normatizações emanadas por órgãos oficiais, como aquelas da ABNT.

Pode se apresentar dificultoso ao magistrado leigo realizar o controle do método utilizado pelo perito. Assim, se denota a relevância dos pareceres apresentado pelos assistentes técnicos, os quais também funcionam como parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo juízo. É que o magistrado deve se ater à eventuais divergências apresentadas em relação às conclusões do perito, seja para buscar o esclarecimento da prova pericial, ou até acolher a posição do assistente técnico, caso esta se apresente mais contundente.

Por fim, as regras de experiência também figuram parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo julgador. Isto porque o juiz não pode julgar em desconformidade às máximas de experiência já conhecidas e disseminadas no seio da sociedade. Se no laudo pericial constar conclusão que contrarie injustificadamente conhecimento popularizado, seja comum ou técnico, como, por exemplo, o período gestacional de um ser humano ser estimado em nove meses, a valoração deste estudo deve restar prejudicada, de modo fundamentado.

40

Todos os parâmetros limitantes aos critérios valorativos da prova pericial pelo juízo aqui tratados estão associados ao dever de fundamentação das decisões judiciais. Ao realizar o cotejamento do laudo com provas diversas constantes nos autos, controlar a metodologia utilizada pelo perito, avaliar as divergências da prova pericial em relação aos estudos dos assistentes técnicos ou ao constatar que os trabalhos do perito violam regra de experiência, o julgador deve apresentar a referida motivação em sua decisão.

Trata-se de medida necessária à prevenção de prática de arbitrariedades pelo órgão julgador, pois apesar deste não estar vinculado ao laudo pericial, deve ser



respeitado pelo juízo o Princípio do Contraditório como consequência da valoração democrática e racional das provas produzidas, até como maneira das partes controlarem as motivações da decisão e, se for o caso, interporem eventual recurso se verificarem descabimento das razões suscitadas.

Em síntese, chega-se ao raciocínio de que apesar de existirem diversos parâmetros limitantes à valoração da prova pericial pelo juízo, é evidente a importância do magistrado fundamentar adequadamente a decisão que a retrate, devendo ser tal questão devidamente observada e aplicada pelos tribunais brasileiros.

-

41

REFERÊNCIAS

AMARAL, Paulo Osternack. Provas. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais** Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107493734/v3/page/RB-1.17> . Acesso em: 05 de mai 2024

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 10. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2024. p. RL-1.83. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v10/page/RL-1.83> .Acesso em: 05 mai 2024.

AVELINO, Murilo Teixeira. Admissibilidade da prova pericial na jurisprudência norte-



americana: o que podemos aprender com os casos Frye, Daubert e Kumho. Revista Anep **de Direito Processual**. Vol 1, No. 1, Art 10, 2020, p. 75. Disponível em: <https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/10> . Acesso em: 02 de mar de 2024.

AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017.

AVELINO, Murilo Teixeira. Perícia e Convencimento ? Entre o Laudo Perfeito e o Imperfeito. Revista Anep **de Direito Processual**. Vol 2, Nro. 2, 2021. Disponível em: <https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/86> . Acesso em: 22 de abr. de 2024.

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso **de Direito Processual Civil**. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Brasília, DF: Presidência da República, 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-349045-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
42

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.786.046-RJ. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 09 maio 2023. Data de Publicação: 11 maio 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1922831973>. Acesso em: 09 de mai. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1651073/SC - Recurso Especial 2016/0332569-0. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em



14 mar. 2017. Data de publicação: 20 abr. 2017. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861017141>. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE nº 363.889/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em 02 jun. 2011. Data de Publicação: 16 dez. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21273730> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça** de São Paulo. Apelação Cível nº 1002372-11.2016.8.26.0238, Ibiúna. Relator: Fernão Borba Franco. 7ª Câmara de Direito Público. Julgado em 18 ago. 2023. Data de Publicação: 18 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2493100442> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça** do Paraná. Apelação Cível nº 0056796-45.2023.8.16.0014. Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto. 4ª Câmara Cível. Julgado em 06 fev. 2024. Disponível em:
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026188791/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0056796-45.2023.8.16.0014> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado **de Direito Processual Civil**. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual **de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual **de Direito Processual Civil**. 1. ed. Barueri: Atlas, 2022

CAMBI, Eduardo et al. Curso **de Processo Civil** Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters **Revista dos Tribunais**, 2019. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III> . Acesso em: 21 mar.2024.

CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. Os Desafios da Valoração da Prova no Sistema Processual Brasileiro. Revista Eletrônica **de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v.24, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2023.76258> . Acesso em: 24 nov. 2023.

43

DA SILVA, Fernando Quadros. **O Juiz e a Análise da Prova Pericial**. Curitiba, n. 9, 2018, n. 9. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. Disponível em:



https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/002ojuizeaanalisedaprovapercial.pdf . Acesso em: 20 set. 2023.

DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no **Processo Civil: o** controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

DE CASTRO, Cássio Benvenuti. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos **do processo civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

DIDIER JR, Fredie. Curso **de Direito Processual Civil**. volume 01. 23 ed. Salvador: Juspodium, 2021.

FONSECA, João Francisco Naves, D. et al. Comentários ao **Código de Processo Civil** - volume VIII ? tomo I ? artigos 369 a 404 - DAS PROVAS: Disposições Gerais. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

FORSTER, João Paulo Kulczynski. **O direito à** adequada valoração da prova pericial: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum.2015. Tese. (Doutorado em Direito) ? Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/135504> . Acesso em: 24 nov. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado 517. Grupo de Direito Probatório. Disponível em: https://www.academia.edu/116460831/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_FPPC_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_2024 . Acesso em: 10 de mai 2024.

FUX, Luiz. Curso **de Direito Processual Civil**. 6.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GOMES, João Victor Silva. O Conceito de Cognição no **Processo Civil Brasileiro**. 2020. 298 f. Dissertação (Mestrado em Transformações do Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

GRECO, Leonardo. Instituições **de Processo Civil**. volume 01. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

KNIJNIK, Danilo. Prova Pericial e seu Controle no Direito Processual Brasileiro.



1.ed. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2017.

44

Levar em conta, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/levar%20em%20conta> . Acesso em 13 de mai 2024.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Capítulo XII - Das Provas. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). Comentários ao **Novo Código de Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters Revista de Processo, v. 267, 2017. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> . Acesso em: 24 set. 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia. Curso **de Direito Processual Civil** Moderno. 5. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book. Disponível em: <https://nextproview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-3.100> . Acesso em: 05 de mai. 2024.

SILVA, Beclaute Oliveira. A Cognição no Mandado de Segurança sob o Prisma Dialógico de Mikhail Bakhtin. 2011. 292 f. Tese (Doutorado em Direito e Decisão Jurídica) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. Capítulo XII - Das Provas. In: CUNHA, Leonardo Carneiro; FREIRE, Alexandre; NUNES, Dierle; STRECK, Lênio Luiz. Comentários ao **Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017,

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso **de Direito Processual Civil**. volume 01. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021.

WATANABE, Kazuo. Cognição no Processo Civil. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.



=====
Arquivo 1: [TCC - Maria Eduarda Torres Moraes Dias Lima .pdf \(11070 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.editorajuspodivm.com.br/manual-de-direito-processual-civil-volume-unico-2024-16ed> (3305 termos)

Termos comuns: 71

Similaridade: 0,49%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Maria Eduarda Torres Moraes Dias Lima .pdf \(11070 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.editorajuspodivm.com.br/manual-de-direito-processual-civil-volume-unico-2024-16ed> (3305 termos)

=====

MARIA EDUARDA TORRES MORAES DIAS LIMA

PERÍCIA JUDICIAL **NO PROCESSO CIVIL**: PARÂMETROS
LIMITANTES AOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO PELO JUIZ



Salvador

2024

MARIA EDUARDA TORRES MORAES DIAS LIMA

PERÍCIA JUDICIAL **NO PROCESSO CIVIL**: PARÂMETROS
LIMITANTES AOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO PELO JUIZ

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao corpo docente da
Universidade Católica do Salvador,
como requisito parcial para a obtenção
do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Me. André Bonelli
Rebouças



Salvador
2024

MARIA EDUARDA TORRES MORAES DIAS LIMA

PERÍCIA JUDICIAL **NO PROCESSO CIVIL**: PARÂMETROS
LIMITANTES AOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO PELO JUIZ

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em direito em Nome da Universidade Católica do
Salvador.

Salvador, _____ de _____ de _____

Banca Examinadora:

Professor Me. André Bonelli Rebouças
Universidade Católica do Salvador ? UCSal
Professor Orientador ? Presidente da Banca Examinadora

Professor Me. Carlos Alberto Coutinho
Universidade Católica do Salvador ? UCSal

Professor Ávio Mozar José Ferraz de Novaes



Universidade Católica do Salvador ? UCSal

RESUMO

O presente trabalho decorre do estudo da valoração da prova pericial pelo magistrado. Isso porque o julgador não está vinculado ao resultado da prova pericial, no entanto, compreende-se que o mesmo também não se encontra destituído de limitações para proferir o seu julgamento, em havendo um estudo realizado por intermédio de perícia no processo. Para além da necessidade de controle do laudo pericial e confiabilidade técnica e moral do perito, entende-se que deve haver uma razoabilidade na atividade de valoração da prova. Existem diversos outros parâmetros limitantes, como a necessidade de cumprimento do dever de fundamentação das decisões, de confrontamento da perícia com outras provas existentes aos autos, da influência da atuação dos assistentes técnicos, de observância dos direcionamentos existentes acerca de como o magistrado deve realizar o controle do método utilizado na perícia, além de como este deve realizar o julgamento em havendo alguma desconformidade com as máximas de experiência. Esses aspectos devem ter a atenção do julgador, em conformidade com as peculiaridades existentes no caso concreto.

Palavras-Chave: processo; perito; perícia; prova; valoração; cognição; juiz; e assistentes técnicos.

ABSTRACT

The present study examines the judge's evaluation of expert evidence. Although



the judge is not bound by the results of the expert evidence, it is acknowledged that there are limitations on their judgment when such a study is conducted through an expert. Beyond the need for control of the expert report and the technical and moral reliability of the expert, it is understood that there must be reasonableness in the activity of evaluating the evidence. There are several other limiting parameters, such as the necessity to fulfill the duty of providing the grounds for decisions, the confrontation of the expert report with other existing evidence **in the case**, the influence of the actions of technical assistants, adherence to existing guidelines on how the judge should control the method used in the expert examination, as well as how the judge should rule when there is some discrepancy with common experience. These aspects must capture the judge's attention, in accordance with the peculiarities of the specific case.

Keywords: procedure; expert; expertise; evidence; evaluation; cognition; judge; technical assistants.

SUMÁRIO

- INTRODUÇÃO.....06
- 1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROVA PERICIAL.....09
 - 1.1 Finalidade da prova pericial.....09
 - 1.2 Quem pode atuar como perito..... 12



1.3 Elaboração do laudo pericial...????????????????????.....15

2 A ATIVIDADE DE COGNIÇÃO JUDICIAL????????????????.....19

3 ELEMENTOS DE VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.....22

3.1 Dever de fundamentação da decisão judicial.....22

3.2 Confrontamento entre a perícia e outras provas.....24

3.3 Controle do método da prova pericial.....27

3.4 A atuação dos assistentes técnicos.....32

3.5 A valoração da prova com base nas máximas de experiência34

4 CONCLUSÃO??.....37

REFERÊNCIAS.??.....41

6

INTRODUÇÃO

É herança do Artigo 258 do CPC de 1939 que o julgador não está subordinado às conclusões da prova pericial para julgar o feito, ao tempo em que também deve conhecê-la e valorar-la para formar o seu convencimento, sendo que, ainda nesse percurso histórico, o Art. 436 do CPC de 1973 dispunha que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Nesse sentido, atualmente, consta no Artigo 479 do atual CPC que o juiz deve expor em sua decisão os motivos que o levaram a considerar ou desconsiderar as conclusões da perícia.

Como toda decisão judicial, o acolhimento ou não do julgador à conclusão extraída da prova pericial há de ser devidamente fundamentado, devendo ser levado em conta alguns aspectos que serão analisados neste trabalho, como o método utilizado pelo perito, conforme dispõe a segunda parte do Artigo 479 do CPC, o qual deve ser indicado no próprio laudo.

O comando de controle do juiz quanto aos métodos utilizados pelo perito que é trazido **pele Código de Processo Civil**, assim como sua falta de adstrição às conclusões da prova, desafia questões sobre como deve se dar seu debruçamento perante o laudo pericial produzido diante **da relação entre** ciência e processo, e até que ponto o magistrado não está vinculado ao mesmo. Ou seja, enseja o estudo da prova pericial e os parâmetros limitantes aos critérios de valoração pelo juízo.

Em um cenário hipotético, a valoração da prova pericial deve se dar em consonância com a aplicação do direito ao caso analisado, não adiantando o magistrado se ater às constatações do perito sem realizar a subsunção do fato à norma. Além disso, é razoável que o julgador faça a averiguação se o resultado da perícia está em concordância com a experiência.

Ocorre que a figura do juiz não é dotada das mesmas habilidades de um perito, o que encaminha à problemática acerca de como o magistrado deve se remeter à experiência técnica e ao controle do método científico aplicado para realizar a valoração da prova pericial. No mais, a competência técnica do sujeito nomeado como perito e a estruturação do laudo pericial também devem ser objeto de análise do juiz

da causa.

7

Deste modo, busca-se compreender como o juiz deve realizar o exercício de cognição da prova pericial, bem como identificar quais são os parâmetros limitantes aos seus critérios de valoração perante a prova pericial, **a partir de uma** pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e de cunho qualitativo, contando também com a utilização do método hipotético-dedutivo.

A utilização da pesquisa bibliográfica se extrai a partir da análise de materiais publicados em artigos, livros e periódicos associados ao tema eleito. A pesquisa qualitativa decorre da compreensão aprofundada, avaliativa e interpretativa do objeto de pesquisa, ou seja, acerca das limitações sobre a atividade de valoração do juízo perante a prova pericial produzida.

Por seu turno, elegeu-se a metodologia hipotética-dedutiva a ser utilizada no presente estudo, através da submissão de hipóteses de parâmetros limitativos da valoração da prova pericial pelo juízo a um processo de falseamento, para que possam ser estas confirmadas.

No primeiro capítulo, serão realizadas considerações acerca da prova pericial, tal como sua natureza e finalidade, suscitando quem pode atuar no feito na posição de perito, além das exigências existentes quanto à elaboração do laudo pericial. Tais questões, além de promoverem melhor compreensão da temática abordada neste estudo, se comunicam com as limitações à valoração da prova pericial a serem investigadas.

Já no segundo capítulo, o aprofundamento do estudo recai sobre a atividade de cognição do julgador como etapa fundamental à compreensão acerca da atividade de valoração, de maneira que este atribuirá pesos, valores, aos instrumentos probatórios levados ao seu conhecimento, para que possa finalmente entregar a prestação jurisdicional que motivou às partes a buscarem a atuação do poder judiciário.

Por último, tratar-se-á dos aspectos aptos a obstar a irrestrita valoração do laudo pericial pelo juízo, como **o dever de fundamentação das decisões judiciais**, a necessidade de cotejamento da perícia com outras provas constantes no feito **e a função** do juízo de realizar o controle do método utilizado pelo perito em seu estudo. Neste mesmo ponto do trabalho também será objeto de análise a influência que deve ter o parecer dos assistentes técnicos sobre a valoração da perícia, além dos conhecimentos popularizados, conhecidos como máximas ou regras de experiência.

8

O esclarecimento quanto aos parâmetros limitantes aos critérios de valoração pelo juízo promove o entendimento acerca de como a magistratura deve proceder ao analisar um determinado laudo pericial, compreensão esta que se também se mostra importante para se atingir uma maior uniformização **das decisões judiciais** atinentes à tal temática. Diante do exposto, fica evidente a relevância deste trabalho no âmbito do **direito processual civil**.



9

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROVA PERICIAL

1.1 Finalidade da Prova Pericial

Em um momento histórico em que se fala de quarta revolução industrial e inteligência artificial, é notado que a velocidade de disseminação da informação especializada atingiu múltiplos setores da sociedade, e o direito não se isenta desta ocorrência¹. Assim, constata-se a importância da perícia judicial no âmbito do **direito processual civil**, em razão da complexidade das questões frequentemente levadas a juízo.

Como explana Cássio Benvenuti de Castro² em interpretação ao Artigo 156 do **Código de Processo Civil**, quando a alegação de fato abarca algo que não ordinariamente acontece, ou algo que depende de conhecimento especializado de determinado compartimento científico para ser desvendado, a perícia judiciária deve

ser invocada?.

Entende-se que a perícia possui dupla natureza, tendo em vista que esta funciona como meio de prova para as partes enquanto, concomitantemente, opera como auxílio ao magistrado no exercício de análise dos fatos técnicos-científicos³. Em conformidade à tal afirmação, o Artigo 149 do **Código de Processo Civil** trata expressamente o perito como auxiliar da justiça.

A perícia é de suma notoriedade para o **processo civil**, uma vez que se fundamenta na necessidade de conhecimento científico, especializado ou técnico para a constatação de fato no âmbito processual, diante da exigência de conhecimentos não disponíveis ao magistrado, o qual ocupa a posição de homem médio⁴.

1VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021, p. 49-50 ; DA SILVA, Fernando Quadros. O Juiz e a Análise da Prova Pericial. Curitiba, n. 9, 2018, n. 9, p.12. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/002ojuizeaanalisedaprovaapericial.pdf . Acesso em: 20 set. 2023.

2DE CASTRO, Cássio Benvenuto. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do **processo civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p.20.

3DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no **Processo Civil**: o controle da ciência e a escolha do perito. **Rio de Janeiro**: Renovar, 2011, p.60.

4ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 910; AVELINO, Murilo Teixeira. **O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica**. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 147-148; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters Revista de Processo, v. 267, 2017, p. 213 - Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> Acesso em: 24 set. 2023.

10

Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria⁵ defendem que o juiz-médio pode dispor de dois tipos de conhecimento, o comum, extraído do que ordinariamente ocorre, como por exemplo a presença do arco-íris no céu como indicativo da prévia ocorrência de chuva, e o técnico, mencionado no Artigo 375 do CPC, conceituado como "o saber técnico e científico que detém um homem que não é profissional daquele campo do saber, nem é nele especializado?".

Mesmo que não seja psicólogo, o magistrado pode ter noções de psicologia, assim como pode ter noções básicas de química sem ser químico, o conhecimento técnico que o magistrado detém na posição de homem-médio refere-se a conhecimento que está ao alcance da coletividade. Sendo assim, os referidos doutrinadores concluem:

O juiz pode valer-se da sua experiência comum e técnica para julgar - é o que se extrai do **art. 375 do CPC**. Mas se a causa exigir conhecimentos que ultrapassem os limites do que é esperado do *homus medius* - de cultura comum e média -, adentrando o campo dos princípios, teorias, conceitos, fórmulas de uma ciência, é indispensável a perícia.⁶



Em panorama diverso, quando o conhecimento técnico ou científico não está sob o domínio comum, do considerado homem de cultura média em razão do seu grau de complexidade, o juízo deve se valer da prova pericial⁷. Ainda que o julgador, por decorrência de uma formação diversa, possua os conhecimentos especializados demandados para **a análise do** objeto de prova, este deve se valer da prova pericial, pois eventual capacitação extra não se encontra nos parâmetros do que se pode esperar em um juiz⁸.

Um juiz que tem formação em medicina não pode dispensar a realização de uma perícia e aplicar o seu saber técnico, pois a perícia se faz imprescindível quando a elucidação dos fatos demanda um conhecimento que extrapola o esperado ao homem médio, e não ao magistrado da causa em específico⁹. Da mesma forma, compreendeu a Terceira Turma do STJ no julgamento do REsp 1.786.046-RJ¹⁰,

5BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil. volume 02**. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 338.

6Ibidem, loc. cit.

7ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 10. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2024. p. RL-1.83. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v10/page/RL-1.83>. Acesso em: 05 mai 2024.

8ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., loc. cit.

9BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. op. cit, p. 337.

10BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.786.046-RJ. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 09 maio 2023. Data de Publicação: 11 maio 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1922831973>. Acesso em: 09 de mai. 2024.

11

acerca da impossibilidade do juiz aplicar conhecimentos próprios que possui sobre o mercado imobiliário para avaliar imóvel, devendo se valer da prova pericial.

É que a dispensa da perícia para a aplicação dos próprios conhecimentos técnicos do julgador representa uma violação ao Princípio do Contraditório e até o da imparcialidade, na medida em que o magistrado não teria distanciamento da prova, a fim de poder apreciá-la.

O contraditório deve prevalecer no contexto da constatação dos fatos, em respeito ao Artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Murilo Avelino compreende desta forma, em análise ao Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 184563, julgado em 28/08/2012:

(...) a produção **da prova técnica e científica** por um experto desvinculado da função de julgar é conteúdo do próprio contraditório, na medida em que a incidência deste princípio e do amplo diálogo processual incide desde a escolha do profissional, seguindo-se até a valoração do laudo produzido. Caso o juiz, ele mesmo, aplique conhecimentos especializados de outra área do conhecimento, estaria restringindo a amplitude do contraditório, solução

que deve ser expressamente rejeitada¹¹.

Em observância ao exposto, Vázquez¹² defende a possibilidade de um julgador que conte com uma formação especializada está autorizado a realizar perguntas mais atinadas no contexto da construção da prova pericial, encaminhando à obtenção de informação de maneira mais compreensível, para facilitar a posterior atribuição de valor à prova.

A assistência do perito ao magistrado não se trata de uma faculdade do julgador, mas sim de uma imposição legislativa decorrente da necessidade da prova ser submetida à debate entre as partes¹³. O fato que depende de conhecimento técnico ou científico para a sua averiguação não é de interesse apenas do juízo, sendo também de interesse das partes promover a sua discussão de forma adequada¹⁴. A prova pericial é a maneira que as partes detém condições efetivas de participação da formação do convencimento judicial acerca de determinado fato¹⁵.

Resta evidenciada a finalidade da prova pericial de se promover a compreensão do juízo de aspectos técnicos ou científicos suscitados no feito, em razão do magistrado não deter o conhecimento necessário à análise destes, além da

11 AVELINO, Murilo Teixeira, op. cit, p. 150.

12 VÁZQUEZ, Carmen. op. cit., p. 323

13 DA SILVA, Fernando Quadros, op. cit, p. 19.

14 ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, Op. Cit, loc cit.

15 BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 286.

12

finalidade de se promover o exercício do contraditório entre as partes e consequente satisfação do devido processo legal.

Considerando a notoriedade da prova pericial no processo, influenciando no convencimento do julgador e na participação das partes, revela-se imprescindível compreender quem pode atuar como um perito, o que será objeto de análise no próximo tópico.

1.2 Quem pode atuar como perito

Marinoni e Arenhart¹⁶ conceituam o perito como pessoa, tanto física quanto jurídica, que, sendo de confiança do magistrado da causa, é convocada para esclarecer ponto que exija conhecimento técnico especial para compreensão no decorrer do processo¹⁷.

Os referidos doutrinadores esclarecem que a nomeação pelo magistrado deve recair sobre profissional merecedor de maior confiança técnica e moral, pois o perito deve contar tanto com idoneidade moral quanto com conhecimento técnico suficiente para a análise das questões técnicas ou científicas suscitadas no processo¹⁸.

No Artigo 145, § 1º, do CPC de 1973, exigia-se que para atuar como perito, o



sujeito deveria preferencialmente possuir formação em nível superior, o que não foi reproduzido na codificação vigente, em boa opção legislativa, como defendido por **Didier Jr., Paula Sarno** e Rafael Alexandria¹⁹, tendo em vista que há determinadas perícias que não pressupõem conhecimento universitário.

Nos termos do Artigo 156, § 1º, **do Código de Processo Civil**, "Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado?". Quanto a questão da habilitação, Murilo Avelino²⁰ defende que o referido

16ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 915.

17O aspecto da confiança do julgador não impede que as partes, de comum acordo, sendo plenamente capazes e podendo a causa ser resolvida por autocomposição, escolham perito sob a forma de negócio jurídico processual, o que substitui para todos os efeitos, a perícia que seria realizada por especialista nomeado pelo magistrado, conforme normativa do Artigo 471 **do Código de Processo Civil de 2015**.

18ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. op cit, loc cit.

19BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil. volume 02**. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 346-347.

20AVELINO, Murilo Teixeira. **O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica**. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 208.

13

dispositivo normativo não detém aplicabilidade geral, incidindo sobre um grupo específico de profissionais:

Assim, deve-se exigir habilitação legal quando necessária à prática do ato (Ex: um perito-engenheiro deve estar legalmente habilitado no órgão de fiscalização da profissão, qual seja o CREA). Quando não houver órgão de controle da profissão ou sequer o conhecimento especializado decorrer de um conhecimento formal, este requisito não pode ser suprido. Infundado, então, tomá-lo como requisito geral.

No que se refere ao cadastro no sistema dos tribunais, este tem a finalidade de garantir a habilitação técnica e idoneidade moral e profissional dos peritos²¹, em conformidade com os parâmetros organizacionais estipulados nos parágrafos do Artigo 157 **do Código de Processo Civil**, os quais reduzem a discricionariedade do magistrado e tornam mais criterioso o procedimento de nomeação do perito²². Somente nas circunstâncias em que não houver cadastro no sistema do Tribunal que a nomeação do perito pelo magistrado será livre para o juízo e, ainda assim, devendo haver observância ao §5 do Artigo 156 do CPC²³, promovendo-se a nomeação de "(...) profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia?". Mas a existência de tal cadastro não distancia a prerrogativa do magistrado de eleger sujeitos de sua confiança para integrarem a lista²⁴.

É disposto no Artigo 465, caput, do CPC que o magistrado deve nomear perito



especializado no objeto da perícia, restando claro que a perícia não pode ser realizada por qualquer profissional, tanto é assim que, ciente da nomeação, o perito deve apresentar em cinco dias o seu currículo com comprovação da especialização, conforme o § 2º, inciso II.

A percepção acerca da ausência de conhecimento do perito pode ocorrer antes ou após a sua nomeação para atuar no processo. Conforme explica Murilo Avelino²⁵, a ausência de qualificação técnica ou científica do perito não é somente avaliada em razão da falta de formação acadêmica acerca do assunto que figura como objeto da perícia, podendo ser extraída pela deficiência na aplicação de técnica ou método de trabalho.

21BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie; op. cit., p. 348.

22AVELINO, Murilo Teixeira. op. cit., p. 209.

23BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 288.

24BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. op. cit., loc. cit.

25AVELINO, Murilo Teixeira. op. cit., p. 242-244.

14

A noção acerca da obrigatoriedade do perito possuir competência técnica é proveniente da essência da própria necessidade de sua nomeação para atuar aquisição processual dos fatos²⁶. Inclusive, o Art. 468, I, aponta a falta de conhecimento técnico ou científico do perito como hipótese para sua substituição, sem prejuízo de eventual incidência de multa se houver dano decorrente de atraso no processo.

O Código de Processo Civil atribuiu tamanha importância à produção da prova pericial por profissionais qualificados, que estipulou no Artigo 475 do CPC a possibilidade de o magistrado nomear mais de um perito quando estiver diante de uma perícia complexa, a qual abrange mais de uma área de conhecimento especializado. No mais, o Art. 478 do CPC versa que quando for objeto do exame pericial a autenticidade ou falsidade documental, ou sendo o exame de natureza médico-legal, o perito deve ser eleito, preferencialmente, dentre os técnicos de estabelecimentos oficiais especializados, a exemplo do Instituto Médico Legal. Mas uso da expressão de preferência? na redação do dispositivo normativo demonstra que não há uma imposição, e sim uma recomendação dirigida ao magistrado²⁷.

Também há de se expor a relevância do perito ser sujeito imparcial, independente de prestar compromisso²⁸. Se as partes têm direito a um juiz imparcial, é fundamental que o perito seja moralmente e tecnicamente idôneo para que o magistrado possa formar convencimento adequado acerca dos fatos suscitados no processo e para que os litigantes, por consequência lógica, sejam atendidos por um juízo imparcial²⁹. É por esse motivo que antes de julgar o litígio, o magistrado da causa deve julgar o próprio perito³⁰.

Conforme se interpreta na redação do Artigo 148, II, do Código de Processo Civil, sendo o perito considerado como auxiliar da justiça, aplicam-se a este as



mesmas hipóteses de impedimento e suspeição dos juízes, previstas nos Artigos 144 e 145 do CPC. Isso não ocorre com os assistentes técnicos, tratando-se neste caso

26Ibidem, p. 224.

27BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. op. cit., p. 350.

28LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters Revista de Processo, v. 267, 2017, p. 213 - Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> .Acesso em: 24 set. 2023.

29ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. op cit, p. 916.

30 Ibidem, loc cit.

15

de profissionais de confiança das partes, indicados por elas próprias para representá-las na formação da prova pericial³¹.

O § 4º do Artigo 156 do CPC estabelece parâmetro de controle da designação do perito **com base em** verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, a partir da informação ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade, a serem fornecidos pelo órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia.

Inclusive, o Artigo 467 do CPC normatiza de forma expressa que o perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição?, sendo possível que a parcialidade do perito seja suscitada pelo juízo de ofício³². Por consequência disso, haverá a nomeação de novo perito, conforme o parágrafo único do dispositivo legal mencionado, e ainda, constatado dolo ou culpa do expert quanto a prestação de informações inverídicas, incidirão sobre este as penalidades previstas no Art. 158 do CPC.

Portanto, para atuar como perito, o sujeito deve ser detentor do conhecimento especializado necessário para a averiguação dos fatos a figurarem como objeto da perícia e ter idoneidade moral, sendo considerado imparcial. Este não necessariamente precisa ter ensino superior e habilitação em órgão de classe, a depender do caso concreto, tendo em vista a exigência de tais requisitos para o exercício de determinadas profissões. Por seu turno, a exigência de constar em cadastro do Tribunal é facilmente solucionável.

Fato é que a especialização do profissional e sua idoneidade moral são parâmetros de obrigatória observação ao magistrado na atividade de nomeação de sujeitos para figurarem como peritos, de maneira que os juízes não estão isentos de realizar este controle.

1.3 Elaboração do Laudo Pericial

O julgador não somente deve avaliar a figura do profissional nomeado como perito, devendo também avaliar a qualidade do laudo que deve ser apresentado por este (...), no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de



31Ibidem, loc. cit; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. op. cit.,loc cit.

32BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. op. cit., p. 254.

16

instrução e julgamento?, prorrogável pela metade do tempo estipulado, caso não possa ser apresentado por motivo considerado justificável (Artigo 476 e 477 do CPC).

Conforme explana Cássio Scarpinella Bueno³³, a conclusão dos trabalhos do perito é documentada através do laudo pericial. O meio de prova a ser examinado pelo magistrado é essencialmente corporizado no laudo pericial produzido e, por tal razão, o **Código de Processo Civil** estabelece requisitos mínimos de validade para este³⁴.

O Artigo 473 do CPC dispõe que o laudo pericial deve conter a exposição do objeto de estudo da perícia (inciso I), a análise científica ou técnica realizada pelo expert (inciso II), a indicação do método utilizado no estudo, com esclarecimentos e demonstração acerca deste ser predominantemente aceito no contexto da respectiva área do conhecimento (inciso III), bem como resposta de caráter conclusivo acerca de todos os quesitos apresentados (inciso IV).

No § 1º do Artigo 473 consta o comando de que a fundamentação do laudo pericial deve ser apresentada em linguagem simples, com coerência lógica e indicação acerca de como se chegou àquela conclusão. Cássio Benevutti³⁵ aponta que o especialista não pode ser obscuro, confuso, complexo ou indeterminado em seu discurso?

Para além, sabe-se que os destinatários da prova se tratam de operadores do direito, desconhecedores de termos técnicos, de modo que se não for utilizada linguagem acessível no documento, este não será inteligível, podendo provocar confusões na interpretação³⁶.

O perito também não está autorizado a ultrapassar os limites para qual foi designado e também não deve emitir no laudo opiniões de cunho pessoal que excedam o exame técnico ou científico do objeto da prova pericial, conforme se extrai do § 2º do aludido Artigo 473. Daí evidencia-se a incidência do Princípio da Congruência sob os trabalhos do perito, a este respeito, **Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria** lecionam:

Assim como o juiz deve ficar adstrito ao objeto da demanda e da defesa (art. 2º, 141 e 492, CPC), o perito deve ficar adstrito ao objeto da perícia. Seria

33BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado **de Direito Processual Civil**. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 288.

34DE CASTRO, Cássio Benvenutti. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos **do processo civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 107.

35Ibidem, p. 110.

36DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial **no Processo Civil**: o controle da ciência e a escolha do perito. **Rio de Janeiro**: Renovar, 2011, p. 174.

17



uma espécie de exigência de congruência para o perito. Por exemplo, se é designado para analisar as causas do desabamento de um edifício, não pode ultrapassar os limites do objeto da perícia para manifestar seu juízo sobre a extensão dos danos sofridos pelas vítimas. Além disso, sua função é emitir suas impressões técnicas e científicas sobre os fatos em discussão, baseados em sua especialidade profissional. Não lhe cabe exprimir opiniões pessoais sobre questões jurídicas, interpretando ou citando lei, jurisprudência e doutrina.³⁷

Segundo o §3 do Artigo 473, no contexto do desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios considerados necessários, realizando a oitiva de testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com mapas, planilhas, desenhos, fotografias, plantas ou outros elementos que se façam relevantes ao esclarecimento do objeto da perícia.

Apesar do uso da expressão "podem valer-se", Marinoni e Arenhart³⁸ defendem que o parágrafo terceiro do Artigo 473 não trata de uma faculdade, mas sim de um dever. Os aludidos doutrinadores também compreendem que ao dispor sobre ouvir, obter e solicitar, o dispositivo legal versa sobre a realização das diligências que figuram-se necessárias para formação do raciocínio destinado ao resultado da prova pericial, enquanto que a segunda parte do parágrafo - acerca da instrução do laudo com mapas, planilhas, desenhos e outros elementos - é voltada **ao dever de** justificação do raciocínio ou da conclusão atingida pelo especialista.

A fundamentação do laudo pericial é muito relevante para permitir o exercício do contraditório sobre a prova, reforçando os instrumentos de seu controle³⁹. Tanto é dessa forma que "o perito deve mencionar a bibliografia que abarca a especialidade e os conceitos empregados, descrever os instrumentos utilizados no experimento, assim como minudenciar os dados ou amostras investigadas"⁴⁰. Além disso, o perito há de esclarecer a margem de erro do experimento realizado:

O laudo do perito se trata de um caso especial de um discurso prático racional que reflete o trabalho científico do profissional. Em um primeiro momento, o perito valora as fontes de prova que lhes são apresentadas. Em seguida, o profissional elabora o achado científico que distribui os riscos de erro do teste experimentado. Vale dizer que esse momento da decisão pericial também

37BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. volume 02**. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 365.

38ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Prova e Convicção*. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 934.

39AVELINO, Murilo Teixeira. **O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica**. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 296.

40DE CASTRO, Cássio Benvenuto. *Op. Cit*, p. 108

acaba por definir o coeficiente de probabilidade da perícia (a ciência como um standard científico que possui limitações epistêmicas dentro do processo⁴¹).

Caso parem dúvidas ou divergências acerca do conteúdo do laudo pericial, o Artigo 477, § 2º, do CPC normatiza que o perito detém o **dever de** no prazo de quinze dias esclarecer questão suscitada pelas partes, magistrado o **Ministério Público** (inciso I) ou a divergência apresentada em parecer técnico do assistente nomeado (inciso II). Lucon⁴² arremata que se no laudo pericial não foram atendidos os requisitos formais de coerência, inteligibilidade e congruência, este não possui condições de figurar como fonte de informação para o convencimento judicial, devendo ser reparado a comando do magistrado, ou então ser procedida a realização de uma nova perícia. No entanto, antes de proceder com a realização da segunda perícia, ao magistrado cabe tentar esclarecer a primeira prova pericial produzida em audiência de instrução⁴³. Se ainda houver a necessidade de esclarecimentos, no parágrafo terceiro do Artigo 477 é prevista a **possibilidade de** intimação do perito ou do assistente técnico para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Nesse caso, nos termos do Artigo 361, I, do CPC, o esclarecimento da prova pericial pode se dar oralmente ou por escrito através da apresentação prévia de laudo complementar⁴⁴. Não se convencendo com a perícia realizada, o magistrado, de ofício ou a requerimento, deve determinar a realização de uma nova perícia com o mesmo objeto e finalidade da primeira, com fulcro no Artigo 480 do CPC, para corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu (§ 1º). A segunda perícia é regida pelas mesmas disposições estabelecidas para primeira (§ 2º) e não substitui esta, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra? (§ 3º). Compreendendo o juiz da causa que a prova sequer pode ser complementada, este está autorizado a partir imediatamente para a via da realização de uma segunda perícia, uma vez que não está adstrito ao primeiro laudo produzido⁴⁵. Mas só há necessidade de se produzir nova perícia, se a primeira perícia for defeituosa, imperfeita e, portanto, inábil a fornecer elemento de prova eficaz ao

41Ibidem, p. 126-127.

42LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters Revista de Processo, v. 267, 2017, p. 217 - Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1>. Acesso em: 24 set. 2023.

43ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Op Cit., p. 945.

44BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. Op Cit., p. 369.

45ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. op cit. loc cit.

19

acertamento do thema probandum⁴⁶. O magistrado deve, acima de tudo, prezar pela qualidade da prova pericial a servir de instrumento de compreensão das questões discutidas no processo através da atividade cognitiva. Estando o laudo pericial em perfeita forma, se permite ao juiz que este conheça das conclusões do perito e as valore⁴⁷.



2 A ATIVIDADE DE COGNIÇÃO JUDICIAL

Conforme lecionado por Arenhart e Marinoni⁴⁸, a atividade probatória do juiz e os atos processuais fundamentam-se na busca da verdade. É evidenciada pelos referidos doutrinadores a relevância da busca da verdade substancial, uma vez que a função primordial do processo é conhecer (cognoscere), sendo esta a matriz legitimante da atividade jurisdicional.

O Dicionário Houaiss da língua portuguesa define o termo cognição como ?s.f.

1. capacidade de adquirir conhecimento 2 p. ext. conhecimento ~ cognitivo adj?⁴⁹. Já Kazuo Watanabe⁵⁰, em uma perspectiva jurídica, define a cognição como ato de inteligência, consistente na consideração, análise e valoração das alegações e provas apresentadas pelas partes, ou seja, **as questões de fato** e de direito, sendo o resultado disto o fundamento do julgamento do litígio.

Considerada por Luiz Fux⁵¹ como o núcleo mais expressivo da jurisdição, a atividade cognitiva lega ao poder judiciário a posição de **dizer o direito** aplicável ao caso concreto com a exteriorização de coerção e autoridade. A este respeito, **Fredie Didier Jr.**⁵² defende que a cognição revela a função epistêmica que todo processo possui.

Doutrinariamente, a cognição judicial é pensada no sentido horizontal e vertical.

No primeiro caso, a atividade cognitiva toma como referência a extensão da matéria

⁴⁶AVELINO, Murilo Teixeira. Perícia e Convencimento ? Entre o Laudo Perfeito e o Imperfeito. Revista Anep **de Direito Processual**. Vol 2, Nro. 2, 2021, p. 54. Disponível em:

<https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/86> . Acesso em: 22 de abr. de 2024.

⁴⁷Idem, p. 58.

⁴⁸ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 29-31.

⁴⁹HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. 3. ed. rev. e aum. **Rio de Janeiro**: Objetiva, 2008. Cognição; p. 167.

⁵⁰WATANABE, Kazuo. Cognição **no Processo Civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.

⁵¹FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6.ed. rev. atual. e ampl. **Rio de Janeiro**: Forense, 2023, p.97

⁵²DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. volume 01**. 23 ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 563.

20

passível de discussão, ao tempo que na cognição vertical o enfoque é atribuído a intensidade do conhecimento em relação ao objeto cognoscível ou litigioso⁵³. Nesta segunda modalidade, fala-se em profundidade da cognição⁵⁴.

A cognição no sentido horizontal encontra a subdivisão em plena (própria do **procedimento comum**) e parcial (típica **dos procedimentos especiais**), ao tempo em que a cognição no plano vertical pode ser sumária ou exauriente⁵⁵.



Na cognição parcial, há uma vedação procedimental que impede que o julgador aprecie determinadas questões, o que não ocorre na cognição plena⁵⁶. Já na cognição sumária, o julgador pode decidir com base na verossimilhança, plausibilidade ou na probabilidade, enquanto que na cognição exauriente este há de decidir com base na certeza⁵⁷.

A cognição sumária geralmente é autorizada em razão da urgência ou da evidência do direito requerido⁵⁸. Por afirmarem o provável, as decisões decorrentes de cognição sumária geralmente são de carácter provisório, seja com o objetivo de assegurar um direito ameaçado por perigo de dano iminente, seja para realizar antecipadamente um direito, sem formar coisa julgada material⁵⁹. Nessa espécie há a existência de prova para a demonstração do fato, ainda que de forma inicial⁶⁰. A cognição exauriente demanda uma profunda análise de provas e alegações, permitindo que sejam exauridas todas as possibilidades de constatação do direito pleiteado, encaminhando o juiz a proferir uma decisão mais próxima do correto, capaz de se tornar imutável e indiscutível por força da incidência do instituto **da coisa julgada** material⁶¹.

De um modo ou de outro, e independentemente da carga de eficácia da decisão, há cognição em qualquer procedimento⁶². A cognição do julgador perpassa

53ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit. p. 77-78.

54CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. 1. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 332.

55 ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., loc. cit.

56 BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

57 Ibidem, loc.cit.

58 DIDIER JR, Fredie. op. cit. p. 580-581.

59 Ibidem, loc.cit.

60 SILVA, Beclaute Oliveira. A Cognição no Mandado de Segurança sob o Prisma Dialógico de Mikhail Bakhtin. 2011. 292 f. Tese (Doutorado em Direito e Decisão Jurídica) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p.125

61 CÂMARA, Alexandre Freitas. op. cit., loc. cit.

62 GOMES, João Victor Silva. O Conceito de Cognição **no Processo Civil Brasileiro**. 2020. 298 f. Dissertação (Mestrado em Transformações do Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020, p. 77.

21

pela valoração dos fatos evidenciados no enunciado do processo, valoração esta que decorre da prova⁶³.

Tendo em vista o referido aspecto da cognição, se faz importante ressaltar a finalidade da prova de promover o convencimento do julgador para a solução do conflito⁶⁴. Porém, o convencimento judicial não deve ser pautado em critérios pessoais e íntimos do julgador, e sim compreendido como fruto de uma apreciação lógica das provas **com base em** critérios objetivos, através da reconstrução **dos fatos no** processo⁶⁵.



A cognição judicial e a valoração das provas produzidas não devem ser realizadas de maneira irrestrita, devendo respeitar os ditames impostos pela ordem jurídica⁶⁶. Além disso, cada situação demanda um determinado objeto a ser investigado, tendo em vista a vasta diversidade presente no universo dos fatos, de modo que não é possível que um mesmo modelo de exigência probatória seja aplicável a todos os casos de maneira uniforme⁶⁷.

Há, por exemplo, determinados fatos cuja análise depende de um saber que ultrapassa o âmbito da educação ordinária, ensejando o conhecimento técnico ou científico, o que foge à capacidade do julgador⁶⁸. Nessas circunstâncias, a atividade cognitiva não pode ser prejudicada em detrimento da incapacidade técnica do magistrado, devendo este se valer da perícia.

No contexto da cognição da prova pericial, tem-se que não necessariamente o magistrado deve acatar o resultado da prova pericial e decidir o feito em seguimento desta, como consta no Artigo 479 do Código de Processo Civil.

Porém este mesmo dispositivo reforça o dever de fundamentação das decisões como consequência do processo cognitivo. E apesar de não estar vinculado ao laudo pericial, ao realizar a cognição da prova pericial, o magistrado sofre limitações na sua valoração para além do dever de fundamentação das decisões, havendo balizas para a atividade de valoração desta, as quais serão expostas a seguir.

63SILVA, Beclaute Oliveira. Op. Cit, p. 129-130.

64AVELINO, Murilo Teixeira. **O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica**. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p.79.

65 CAMBI, Eduardo et al. **Curso de Processo Civil** Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. RB-30.61. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III> . Acesso em: 21 mar.2024.

66 GOMES, João Victor Silva. Op. Cit, p. 252

67 CÂMARA, Alexandre Freitas. op. cit., loc. cit.

68 DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial **no Processo Civil**: o controle da ciência e a escolha do perito. **Rio de Janeiro**: Renovar, 2011, p. 61.

22

3 ELEMENTOS DE VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL

3.1 Dever de fundamentação da decisão judicial

O Artigo 93, IX, da Constituição Federal e o Artigo 11 do Código de Processo Civil, dispõem que todas as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Já o Artigo 371 do CPC determina que o magistrado ao apreciar a prova constante nos autos deve indicar na decisão as razões que encaminharam a formação do seu convencimento.

No Artigo 489, II, o Código de Processo Civil trata os fundamentos decorrentes

das análises de **questões de fato** e de direito como elemento fundamental da sentença, além de estabelecer critérios para a correta fundamentação da decisão no primeiro parágrafo do mesmo dispositivo legal.

A análise desses dispositivos normativos mencionados encaminha a noção acerca da valorização dada pelo legislador **ao dever de** fundamentação das decisões.

Nesse sentido, se posiciona João Victor Silva Gomes⁶⁹:

(...), o julgador, como representante do Estado encarregado de prestar a tutela jurisdicional, tem por dever esclarecer, na fundamentação de qualquer ato seu (decisório ou não), que a conclusão a que chegou foi construída ao longo do (e devido ao) debate travado no processo. Do contrário, correr-se-ia **o risco de** surgir, nos autos, uma conclusão (?descoberta?) dissociada de toda a discussão fática e jurídica (?processo de descobrimento?) que lhe antecedeu.

No ordenamento jurídico brasileiro vigora como regra o sistema **do livre convencimento** motivado ou persuasão racional, segundo o qual ?o conhecimento do juiz livre, mas não arbitrário ao ser fundamentado nas provas que recaem sobre os fatos controvertidos, pertinentes e relevantes debatidos no curso processual?⁷⁰. De maneira mais radical, **Fredie Didier Jr, Paula Sarno** e Rafael Alexandria⁷¹ defendem que a referência à expressão **do ?livre convencimento** motivado? não é adequada, havendo limitações à atividade de valoração. Por consequência, explicam

69GOMES, João Victor Silva. O Conceito de Cognição **no Processo Civil Brasileiro**. 2020. 298 f. Dissertação (Mestrado em Transformações do Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020, p. 47.

70CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. Os Desafios da Valoração **da Prova no Sistema Processual Brasileiro**. Revista Eletrônica **de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v.24, 2023. p. 63-64. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2023.76258> . Acesso em: 24 nov. 2023, 71BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 127.

23

que o Novo **Código de Processo** exime o uso de tal nomenclatura, devendo o convencimento do julgador ser ?racionalmente motivado?.

Independentemente da nomenclatura utilizada, se livre ou não, o convencimento do julgador deve estar documentado no texto de sua decisão. E não satisfeito com toda importância atribuída **ao dever de** fundamentação, o legislador ainda reforçou tal obrigação no que tange à valoração da prova pericial através do artigo 479 do CPC, o qual dispõe que ? O juiz apreciará a prova pericial **de acordo com** o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito?.

Entende-se que **o dever de** fundamentação é o elemento que se faz capaz de legitimar a atividade jurisdicional no contexto do controle **da prova técnica e científica**⁷². Nesse sentido, o magistrado não está vinculado à prova pericial, mas



possui a limitação à sua valoração em havendo a obrigação de fundamentar claramente os motivos que encaminharam a desconsideração do estudo realizado, sob pena de nulidade da decisão proferida⁷³.

A fundamentação revela o juízo crítico do magistrado perante a prova pericial, que é relevante pois o mero atestado do perito não se faz suficiente para que a demanda seja julgada procedente, caso contrário estar-se-ia tratando de um regime de provas tarifadas⁷⁴. Se estaria assim promovendo delegação da função jurisdicional ao perito, o **que não se** pode admitir, se tratando o especialista de mero auxiliar na formação do convencimento⁷⁵. Entende-se que a falta de conhecimento técnico-científico pelo juiz não é capaz de escusar a sua omissão?, como sustentado por Diego Assumpção Rezende de Almeida⁷⁶.

Ao tempo que o magistrado não deve ser arbitrário ao proferir a sua decisão, discordando da perícia sem realizar a devida fundamentação, este também não deve se submeter de maneira veemente ao laudo pericial sem uma motivação expressa⁷⁷.

72 AVELINO, Murilo Teixeira. **O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica**. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 297.

73 BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR. op. cit., p. 375-376.

74 AVELINO, Murilo Teixeira. Op. Cit, 308.

75 Ibidem, loc. cit.

76 DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial **no Processo Civil**: o controle da ciência e a escolha do perito. **Rio de Janeiro**: Renovar, 2011, p. 80.

77 AVELINO, Murilo Teixeira. Op. Cit, p. 317;

24

Ao julgador cabe a demonstração de como se deu o caminho trilhado para alcançar o seu raciocínio, não bastando transcrever o resultado da prova pericial⁷⁸.

Pois bem. Apesar da notoriedade do dever de fundamentação das decisões, existem outras variadas limitações que incidem sobre a atividade de valoração dos magistrados, a exemplo da necessidade de cotejamento do laudo pericial com outras provas constantes no processo.

3.2 Confrontamento entre a perícia e outras provas

Arelado **ao dever de** fundamentação previsto no Artigo 479 do CPC, há o comando do Art. 371, com a seguinte redação ? O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento?. Tanto é assim, **que não se** considera fundamentada decisão sobre os fatos cujo magistrado não promoveu uma análise de todas as provas, em tese, capazes de infirmar a sua conclusão⁷⁹.

No contexto do sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado, diferente do sistema da prova legal, não há pesos ou valores pré-estabelecidos para os meio de prova⁸⁰, estes serão aplicados pelo magistrado no momento da apreciação da prova, conforme as circunstâncias do caso concreto. Isto



sem o amplo grau de discricionariedade inerente ao sistema da convicção íntima do julgador⁸¹.

Traçado este cenário, se extrai a possibilidade e necessidade do juízo promover o cotejamento da prova pericial em relação às outras provas produzidas, indicando em sua decisão o valor que atribuiu na consideração de cada uma das

78DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. op. cit, p. 69.

79Nesse sentido, dispõe o Enunciado 517 do **Fórum Permanente de Processualistas Civis**: (art. 375; art. 489, §1º) A decisão judicial que empregar regras de experiência comum, sem indicar os motivos pelos quais a conclusão adotada decorre daquilo que ordinariamente acontece, considera-se não fundamentada?. [**FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS**. Enunciado 517. Grupo de Direito Probatório. Disponível em:

https://www.academia.edu/116460831/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_FPPC_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_2024_ .

Acesso em: 10 de mai 2024.

80AMARAL, Paulo Osternack. Provas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-1.6 E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107493734/v3/page/RB-1.17> . Acesso em: 05 de mai 2024.

81 Ibidem, loc. cit.

25

provas apresentadas⁸². O juiz deve valorar racionalmente todas as provas, e não só a que se repute necessária ao seu convencimento⁸³.

É decorrência da garantia constitucional do **acesso à justiça** o direito das partes de obterem a adequada valoração das provas que produziram, para a comprovação da veracidade de suas alegações⁸⁴. Fala-se também da prevalência do Princípio da Comunhão das Provas (aquisição das provas) como justificativa para a exigência de que o magistrado analise todas as provas produzidas no âmbito do processo⁸⁵.

Ao valorar o laudo pericial, o magistrado há de considerar os outros elementos probatórios constantes nos autos para proferir a sua decisão, sem privilegiar um modelo de prova em detrimento do outro⁸⁶. A prova pericial não deve ser interpretada isoladamente pelo juízo, mas sim junto ao contexto probatório existente⁸⁷. Conforme defende Vázquez⁸⁸, a satisfação do standard de prova jurídico supõe a valoração conjunta de todas as provas admitidas e produzidas em juízo, não só pericial.

O julgador há de discordar do laudo pericial produzido, havendo outros elementos de prova relevantes que conduzam sua convicção em linha diversa da apresentada pelo perito⁸⁹. A perícia não detém hierarquia em relação às demais provas contidas no processo⁹⁰, independentemente da espécie, seja documental, testemunhal, etc.

À título de exemplo, a testemunha pode descrever fatos com acuidade, enquanto o método utilizado na perícia apresenta elevados percentuais de erro e vice-versa, não havendo fórmula exata para sua valoração, dependendo dos elementos



82MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil** Moderno. 5. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-3.116. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-3.100> . Acesso em: 05 de mai. 2024.

83AMARAL, Paulo Osternack. op. cit., RB-1.17

84LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Capítulo XII - Das Provas. In: CABRAL, **Antonio do Passo**; CRAMER, Ronaldo (coord). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2 ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2016, p. 581.

85AMARAL, Paulo Osternack. op. cit. loc cit.

86DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial **no Processo Civil**: o controle da ciência e a escolha do perito. **Rio de Janeiro**: Renovar, 2011, p. 68.

87 Ibidem, loc cit.

88VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021, p. 467

89LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters Revista de Processo, v. 267, 2017, p. 216 - Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> . Acesso em: 24 set. 2023.;

90GRECO, Leonardo. Instituições **de Processo Civil**. volume 01. 3. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2015, p. 225; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. volume 01. 64. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2023, p. 922.

26

constantes no caso em apreço⁹¹. Da mesma forma, provas documentais podem apresentar uma conclusão mais contundente ao convencimento do juízo⁹². A este respeito dispõe Cássio Benvenuti⁹³:

A perícia judiciária não tem prevalência sobre os demais meios de prova. A valoração ?individual? deve ser confrontada com a valoração ?individual? dos outros meios de prova, assim como o juiz deve valorar o contexto total das provas e motivar a tomada de decisão.

Deve ser superada a ideia chamada por Benvenuti como ?o mito da supremacia semântica e epistêmica?⁹⁴, a qual intimida o julgador à declinar da prova pericial e se amparar em outros elementos probatórios existentes no processo para proferir a sua decisão. A idealização da infalibilidade da ciência impede que o julgador investigue, questione e refute as conclusões obtidas na perícia, de modo que este raciocínio não pode ser lastreado pelos magistrados, ainda mais em havendo provas nos autos que encaminhem à constatação diversa.

Além disso, a apreciação das provas pelo magistrado não se fundamenta somente na verificação daquelas que corroborem com a tese vencedora. Conforme suscita Murilo Avelino⁹⁵, a argumentação deve se focar também (até com mais intensidade) nas provas produzidas pela parte derrotada. ?É necessário levar em conta todo o acervo fático-probatório, ainda que para rejeitá-lo?, sob pena de lesar o Princípio da Isonomia e da Paridade de Armas⁹⁶.



91DE ALMEIDA, op. cit, p. 111.

92PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ A LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO.

1. O Tribunal a quo consignou que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela aptidão laboral da parte autora, as provas dos autos demonstram a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional (fl. 152, e-STJ). 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. Cabe ressaltar que, quanto à vinculação do Magistrado à conclusão da perícia técnica, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão. 4. Recurso Especial não conhecido.[BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1651073/SC - Recurso Especial 2016/0332569-0. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 14 mar. 2017. Data de publicação: 20 abr. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861017141>. Acesso em: 9 jun. 2024.]

93DE CASTRO, Cássio Benvenuto. **Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 135.

94 Ibidem, p. 124.

95AVELINO, Murilo Teixeira. **O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica**. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p.313.

96 Ibidem, loc. cit.

27

Mesmo que as demais provas estejam contrapostas às conclusões do laudo pericial, estas devem ser analisadas pelo julgador, ainda que este esteja propenso a aceitar o parecer do perito, sob pena de nulidade da decisão por vício processual de omissão. Encaminhando tais provas à conclusão diversa do parecer elaborado pelo perito, o juízo deve avaliar o conjunto probatório constante nos autos e proferir a decisão mais pertinente ao cenário fático traçado, sob a compreensão que nem sempre a perícia será assertiva.

3.3 Controle do método da prova pericial

Pode parecer um contrassenso expor que o magistrado deve se valer da prova pericial em razão de não possuir conhecimento técnico-científico, e logo após defender que ele não deve tratá-la como prova tarifada, devendo realizar um juízo crítico sobre o trabalho do perito. Até porque, como o magistrado, na posição de sujeito sem especialização técnica ou científica, irá realizar o controle da prova produzida?

Um caso paradigmático para se falar em controle da perícia trata-se do Caso *Frye vs. United States*⁹⁷, precedente norte-americano que revolucionou a doutrina

processual no que tange às provas periciais, indo para além do comando de análises das credenciais do expert e incidindo sobre a necessidade de análise judicial acerca do conhecimento que fundamenta a prova, isto a partir da fixação do critério de aceitação geral⁹⁸. Nos termos deste critério, a prova deve ser fundada em método aprovado pela comunidade científica em geral.

97 Nas palavras de Murilo Avelino, “Merece destaque o caso Frye vs. United States (mais conhecido como caso Frye), de 1923, onde se debatia a respeito da utilização em juízo de instrumento antecessor ao comumente chamado de “detector de mentiras” ou polígrafo. Utilizava-se, à época, análise das variações na pressão sanguínea para verificar as mudanças nas emoções e correlacioná-las com os diversos sentimentos de medo, raiva, dor, etc.

A Suprema Corte Americana acabou por rejeitar a utilização do instrumento sob a alegação de que não havia suficiente referendo da comunidade científica no que tange à confiabilidade do detector de mentiras.

(...)

Daí, apesar da ausência de sistematização do critério, firmou-se o entendimento de que a prova científica somente seria admitida **no processo judicial** quando se verificasse uma general acceptance, ou aceitação geral, daquele método ou técnica entre o meio científico e acadêmico respectivo. Este filtro de aceitação geral acabou conhecido como Frye test.? [AVELINO, Murilo Teixeira. Admissibilidade da prova pericial na jurisprudência norte-americana: o que podemos aprender com os casos Frye, Daubert e Kumho. Revista Anep **de Direito Processual**. Vol 1, No. 1, Art 10, 2020, p. 75. Disponível em: <https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/10> . Acesso em: 02 de março de 2024].

98 VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021, p. 168.

28

Não obstante a relevância do Caso Frye, em momento posterior houve o julgamento do caso Daubert vs. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc. (1984), ação pública na qual foi discutida o nexos de causalidade existente entre o uso do medicamento Bendectin durante o período gestacional e a má formação congênita nos membros superiores dos gêmeos Jason Daubert e Eric Schuller. Neste precedente, foram estabelecidos pela California State Court alguns parâmetros de controle do método utilizado na prova pericial, assim resumidos por Carmen Vázquez:

1. Se a teoria ou técnica pode ser (e foi) submetida a prova, o que constituiria um critério que comumente distinguiria a ciência de outro tipo de atividades humanas.
2. Se a teoria ou técnica empregada foi publicada ou sujeita à revisão por pares.
3. A margem de erro conhecida ou possível, se se trata de uma técnica científica, assim como a existência de standards de qualidade e seu cumprimento durante sua produção.
4. E, por fim, se a teoria ou técnica conta com uma ampla aceitação da comunidade científica relevante.⁹⁹



Outro caso da jurisprudência norte-americana que se demonstra pertinente ao estudo da prova pericial é o precedente *Kumho Tire Co. vs. Carmichael*, julgado em 1999, cujo objeto da causa foi a responsabilização de uma empresa fabricante de pneus, em razão de um acidente decorrente da explosão de um pneu por ela fabricado ao tempo em que um veículo estava em movimento, havendo a morte de um passageiro e ferimento dos demais¹⁰⁰.

Nesse caso, a Suprema Corte decidiu que os critérios estabelecidos no Caso *Daubert* não necessariamente devem ser aplicados simultaneamente, conferindo maior discricionariedade dos magistrados na avaliação das provas periciais, considerando que nem sempre é possível exigir o preenchimento exaustivo de todos os parâmetros sem mitigar o direito da parte de provar suas alegações¹⁰¹. Apesar disso, não deve deixar de ser imposto um juízo de confiabilidade do método ou técnica utilizado, além de um juízo de relevância da prova para o processo¹⁰².

A relevância da experiência norte-americana é tão evidente que o Min. Luiz Fux se utilizou do Caso *Daubert* para proferir o seu voto vista na demanda acerca da

⁹⁹Ibidem, p. 185-186.

¹⁰⁰DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. *A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p.37-38.

¹⁰¹Ibidem, loc. cit.

¹⁰²AVELINO, Murilo. op. cit., p. 79.

29

validade técnica de utilização do exame de DNA no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 363.889/103.

Conforme exposto por Murilo Avelino¹⁰⁴, ?Se houve um desenvolvimento jurisprudencial a respeito do tema referente ao controle da prova técnica e científica antes lá do que cá, podemos nos aproveitar dos resultados?. Até porque no sistema jurídico brasileiro também pairam dúvidas sobre como o magistrado deve se portar perante a prova pericial.

Relembrando o tanto quanto disposto no Artigo 473, III, do CPC, acerca da obrigatoriedade de o expert apontar no laudo o método utilizado em seu estudo, ?esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou?, é possível se extrair o dever do magistrado em realizar o controle da prova pericial a partir da metodologia eleita e utilizada pelo especialista, tal como ocorre nos Estados Unidos

Em primeiro plano, na interpretação redação do inciso III ressalta-se a relevância do método utilizado pelo perito possuir aceitação geral no âmbito da comunidade científica, o que deve ser objeto de análise pelo magistrado. A leitura deste dispositivo pode encaminhar a compreensão de que o legislador impôs ao magistrado a análise do critério de aceitação geral de maneira limitada, mas não é este o caso.

Ocorre que o Artigo 479 do CPC refere-se à necessidade de exposição dos motivos que encaminharam o julgador a considerar ou desconsiderar a prova pericial,

levando em conta o método utilizado. Assim, o critério de aceitação geral trazido no inciso terceiro do Artigo 473 possui caráter meramente exemplificativo, conforme defendido por Danilo Knijnik:

(...) já se percebe que a antinomia entre o art. 473, III (a sugerir a incorporação da metodologia Frye) e o art. 479 (a sugerir o encargo de

103Nos termos do voto vista do Min. Luiz Fux, "(...) há um grande risco de que o julgador simplesmente se demita da prestação da jurisdição, delegando-a ao expert, sem que tome em consideração a prova técnica produzida em seus devidos termos, isto é, como um componente da instrução processual, e que, para lastrear uma decisão de mérito, deve se submeter, como qualquer outro material probatório, **ao dever de** motivação inerente ao sistema do livre. Foi diante desses riscos, que se concretizam muitas vezes com a utilização, por peritos, de supostas técnicas que sequer gozam de aceitabilidade nos respectivos campos do conhecimento humano (junk science), que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América impôs aos juízes, principalmente a partir do célebre caso Daubert vs. Merrell, de 1993, um controle sobre a racionalidade da prova pericial a ser valorada em juízo?. [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 363.889/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em 02 jun. 2011. Data de Publicação: 16 dez. 2011. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21273730>. Acesso em: 9 jun. 2024.].

104AVELINO, Murilo Teixeira. **O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica**. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 204.

30

verificar os fatores Daubert) é apenas aparente: do cotejo desses dispositivos surge o caráter meramente exemplificativo do primeiro, revelando, quiçá, certa preferência do legislador, a exigir, quando muito, maior reforço argumentativo quando abandonado o critério da aceitação geral em prol de outras metodologias.¹⁰⁵

Entende-se que critério da aceitação geral não deve ser o único a embasar **a análise do** método utilizado na prova pericial, pois ele acaba por estabelecer dogmas absolutos acerca de determinadas metodologias, ao tempo em que a ciência é uma área do conhecimento completamente dinâmica, mutável¹⁰⁶.

Outra problemática em submeter a prova somente a aceitação geral é **a possibilidade de** haver um desacordo genuíno entre os cientistas acerca de determinado método, de modo que não haveria uma posição unânime¹⁰⁷. A ciência é um campo pautado em debates, sendo um pensamento ingênuo acreditar que todos os membros da comunidade científica concordam sempre. Mais ingênuo ainda é acreditar que, não tendo os especialistas da área chegado à conclusão acerca da utilização de determinado método, o magistrado, na posição de sujeito leigo, chegará. Mas o aplicador do direito brasileiro também não deve se valer somente dos critérios estabelecidos no Caso Daubert. Em verdade, conforme ensina Cássio Benvenuti¹⁰⁸, não há um checklist que se revele com absoluta aplicabilidade em toda prova pericial, as peculiaridades do caso e o diuturno avanço da ciência podem ensejar novos fatores a serem utilizados pelos magistrados.



Os doutrinadores **Didier Jr.**, **Paula Sarno** e Rafael Alexandria¹⁰⁹, por exemplo, ressaltam que o julgador também deve avaliar a **ausência de** verificação experimental do método utilizado para a produção da prova, assim como aferir se o método era adequado ao objeto da análise e se este foi aplicado corretamente pelo expert. Por outro lado, cabe ressaltar que não é porque o julgador possui uma maior discricionariedade ao analisar o método utilizado pelo perito, não estando vinculado ao critério da aceitação geral e aos standards delimitados no Caso Daubert, que sobre ele que não incidem limitações ao controle da prova.

105KNIJNIK, Danilo. Prova Pericial e seu Controle **no Direito Processual Brasileiro**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 94

106DE CASTRO, Cássio Benvenuti. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos **do processo civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 108.

107VÁZQUEZ, Carmen. op. cit, p. 216.

108DE CASTRO, Cássio Benvenuti. op. cit., p. 110

109BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. DIDIER JR., Fredie. op. cit., p. 376.

31

Conforme defendido por Lucon¹¹⁰, o juiz deve ?(...) aferir a credibilidade científica e a adequação do método empregado pelo perito para assim bem valorar a prova pericial?. Além disso, o julgador deve de toda forma reprimir a utilização de uma junk science pelo perito, isto é, uma falsa ciência¹¹¹.

As críticas ao método de aceitação geral decorrem do repúdio da sua aplicação em isolado, não estando o magistrado autorizado a reprimir desmotivadamente método em conformidade com regulamentações técnicas, como o caso daquelas emanadas pela ABNT¹¹² e outros órgãos oficiais.

Não é à toa que o **Código de Processo Civil** revela a obrigação do magistrado em levar em conta o método utilizado pelo perito no contexto da valoração da prova.

Até porque, a locução levar em conta, detém caráter polissêmico que revela generalidade ou relatividade do seu significado, conforme o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa: Ato ou efeito de contar, cuidado, cautela, responsabilidade, suposição, estimacão, opinião, indícios, informação, relação, narração, etc¹¹³.

Em síntese, o julgador deve valorar a prova pericial avaliando a credibilidade e adequação do método utilizado em sua construção, ponderando sua aceitação perante a comunidade científica, testabilidade em estudos similares, margem de erro,

110 LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters Revista de Processo, v. 267, 2017, p. 217 - Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1>. Acesso em: 24 set. 2023.

111DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA. op cit, p. 375.

112DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. MÉTODO DE AVALIAÇÃO PREVISTO NA NBR-14563-1 DA ABNT NÃO UTILIZADO ADEQUADAMENTE. VALOR INDICADO **COM BASE EM MERA**

ESTIMATIVA. RETORNO À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. SENTENÇA ANULADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS.1. Nos termos da jurisprudência **do Superior Tribunal de Justiça**, "(...) O laudo oficial ocupa grande relevância **no processo judicial** de desapropriação, porquanto apresenta elaboração criteriosa da quantificação do valor indenizatório. (...)?" [AgRg no AREsp n.º 500.108/PE, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/08/14].2. Nesse sentido, é esperado do expert nomeado que empregue a sua boa técnica e adote o método científico de cálculo já comumente empregado em avaliações feitas em ações de desapropriação, como é o caso da NBR-14563-1 da ABNT.3. No laudo pericial foi mencionado o uso do método comparativo de dados, mas o profissional apenas calculou a média aritmética entre os valores de metro quadrado das amostras de imóveis com as mesmas características encontradas. Ao final do trabalho, foi indicada uma estimativa de valor entre dois parâmetros, desacompanhada, todavia, das razões técnicas para amparar esse apontamento.4. É certo que tal apuração não coaduna com o rigor técnico do trabalho esperado, o que torna o laudo inadequado para os fins pretendidos.5. Nessa conjuntura, impõe-se a anulação do laudo pericial e a consequente cassação da r. sentença, com o retorno dos autos à origem para nova perícia. [BRASIL. **Tribunal de Justiça** do Paraná. Apelação Cível nº 0056796-45.2023.8.16.0014. Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto. 4ª Câmara Cível. Julgado em 06 fev. 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026188791/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0056796-45.2023.8.16.0014> . Acesso em: 9 jun. 2024].

113"levar em conta", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/levar%20em%20conta> . Acesso em 13 de mai 2024.

32

considerações de órgãos oficiais e outros parâmetros que se demonstrarem pertinentes, considerando as peculiaridades do caso concreto e tendo em vista que a ciência é um ramo do conhecimento pautado por divergências e mutabilidades. Considera-se que o magistrado ao valorar a prova deve se utilizar de critérios de avaliação do método alcançáveis, proferindo uma decisão coerente a este respeito, de maneira que não prejudique o direito à prova que as partes possuem em detrimento de eventual indeterminação científica existente. Fato é que o juízo deve entregar a prestação jurisdicional, nos termos do Artigo 3º **do Código de Processo Civil**.

3.4 A atuação dos assistentes técnicos

Para além da necessidade de controle do método utilizado e do cotejamento do laudo pericial com outras provas existentes nos autos, verifica-se outro parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo juízo. Este decorre da atuação dos assistentes técnicos, cuja indicação para estes comporem o feito está autorizada pelo Art. 465, § 1º, II, **do Código de Processo Civil**.

Conforme o Artigo 466, § 1º, do CPC, os assistentes técnicos, também chamados de perito das partes, se tratam de profissionais de confiança das partes e não estão sujeitos às causas de impedimento e suspeição, diferente do que ocorre com o perito oficial.

Os assistentes técnicos são sujeitos eleitos pelas partes e vinculados a elas

para acompanhar a produção da prova pericial¹¹⁴. Sua função precípua é o exercício do controle da técnica ou método utilizado pelo perito, além da sua aplicação no decorrer dos atos de produção da prova¹¹⁵. Considera-se que a forma mais adequada das partes realizarem a impugnação dos trabalhos periciais é através do laudo crítico elaborado pelos assistentes, os quais, em tese, gozam da mesma capacitação técnica do perito¹¹⁶.

Estes especialistas ao final apresentam parecer, mas também podem se manifestar antes, durante e depois de concluídos os trabalhos do perito¹¹⁷. Tanto é

114ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 916.

115AVELINO, Murilo Teixeira. **O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica**. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 260.

116DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial **no Processo Civil**: o controle da ciência e a escolha do perito. **Rio de Janeiro**: Renovar, 2011, p. 69-70

117DE CASTRO, Cássio Benvenuto. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos **do processo civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 75

33

assim que o parágrafo segundo do Artigo 466 do CPC dispõe que o perito deve assegurar o acompanhamento das diligências pelos assistentes, realizando a comunicação prévia dos atos a serem realizados com a antecedência mínima de cinco dias.

A contribuição do trabalho destes profissionais não recai somente sobre as partes, mas também sobre o perito e pelo próprio julgador. Conforme suscitado por Cambi et al¹¹⁸, a partir da atuação dos assistentes técnicos, as partes exercem devidamente o contraditório, além de ser realizado o controle de individualização de premissas e correção de regras científicas aplicadas pelo perito.

Os referidos doutrinadores também evidenciam que ?devido à contribuição dialética das partes, o juiz, por sua vez, pode fiscalizar melhor as regras científicas e técnicas utilizadas pelo expert?¹¹⁹. Sendo assim, a atividade jurisdicional de controle do método empregado pelo perito para a construção da prova resta facilitada e otimizada em razão do cotejamento do laudo face aos pareceres técnicos.

O perito tem **o dever de** esclarecer em prazo quinzenal eventual divergência apontada em parecer técnico (Art. 477, § 2º, II, do CPC) e, não esclarecendo tal ponto, o magistrado pode designar audiência de instrução e julgamento para tanto, nos termos do parágrafo terceiro do mesmo artigo apontado.

Pode acontecer também das conclusões técnicas do perito serem objeto de convincente crítica realizada pelos assistentes técnicos, de modo que neste caso seus pareceres devem ser objeto da mais cuidadosa análise pelo magistrado, podendo este determinar até, se for o caso, a realização de uma segunda perícia para esclarecer os pontos que figuram como objeto de controvérsias¹²⁰.

Cássio Benvenuto de Castro¹²¹ expõe que laudo pericial fornece uma crítica persuasiva, uma opinião do perito, a qual deve ser obrigatoriamente cotejada pelo



juízo junto aos achados e impugnações apresentados pelos sujeitos nomeados como assistentes técnicos.

118CAMBI, Eduardo et al. **Curso de Processo Civil** Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. RB-31.70. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III>. Acesso em: 21 mar.2024.

119 Ibidem, loc. cit.

120BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado **de Direito Processual Civil**. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 293.

121DE CASTRO, Cássio Benvenuto. op. cit, p. 76.

34

Tratando-se o parecer de assistente técnico de prova mais contundente à análise dos fatos, deve ser este acolhido pelo juízo¹²². A este respeito, ressalta João Paulo Forester¹²³ acerca de como o magistrado deve se portar diante da divergência que se perdurar existente entre laudo pericial e pareceres técnicos:

Atribuir, em situação de divergência entre o perito oficial e o assistente técnico, puro e simples privilégio à prova do perito oficial sem qualquer fundamento para tanto caracteriza verdadeira arbitrariedade. É dever do julgador, na função de peritus peritorum examinar ambos os laudos e verificar se a metodologia empregada foi adequada, e não atribuir característica de prova legal ao laudo pericial oficial.

A presunção de que o laudo pericial é superior, mesmo que cientificamente frágil em comparação aos estudos realizados por especialistas técnicos, caracteriza um verdadeiro retrocesso ao sistema da prova legal, além de se promover desvalorização ao contraditório das partes como decorrência da atuação destes profissionais. Por tudo isso exposto, pode-se dizer que a atuação dos assistentes técnicos no processo se trata de um parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo juízo.

3.5 A valoração da prova com base nas máximas de experiência

Para além da avaliação do método utilizado pelo perito, o juiz não pode julgar as provas em desconformidade às chamadas regras ou máximas da experiência¹²⁴. Estas se tratam de um limitador do convencimento judicial¹²⁵ e são decorrentes de

¹²²Nesse sentido, há o seguinte recurso de apelação julgado pelo TJSP: ?Apelação. Servidão administrativa subterrânea. Passagem de tubulação de esgoto. Pretensão para que se adotem as conclusões do laudo pericial. Impossibilidade. Inexistência de vinculação do julgador à prova pericial. Livre convencimento motivado. Necessidade de adoção do parecer do assistente técnico da requerente, eis que adequado à realidade fática do caso. Servidão que incidiu sobre parcela do terreno rente ao muro de divisa da propriedade, área que é naturalmente utilizada como recuo das edificações.



Sentença mantida. Recurso desprovido.? [BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação Cível nº 1002372-11.2016.8.26.0238, Ibiúna. Relator: Fernão Borba Franco. 7ª Câmara de Direito Público. Julgado em 18 ago. 2023. Data de Publicação: 18 ago. 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2493100442> . Acesso em: 9 jun. 2024]

123FORSTER, João Paulo Kulczynski. O direito à adequada valoração da prova pericial: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum.2015. Tese. (Doutorado em Direito) ? Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik. p. 187. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/135504> . Acesso em: 24 nov. 2023.

124BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredi..**Curso de Direito Processual Civil. volume 02**. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 133.

125THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. volume 01**. 64. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2023, p. 842; DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial **no Processo Civil**: o controle da ciência e a escolha do perito. **Rio de Janeiro**: Renovar, 2011, p. 107
35

percepções extraídas de fatos recorrentes, observados ordinariamente na experiência da vida¹²⁶.

Conforme já explorado nestes estudo, tais percepções podem ser tanto de cunho comum - decorrentes da visualização do que ordinariamente acontece - quanto técnico, que são assim consideradas após conhecimento de área especializada tanto se reproduzir na sociedade, a ponto de se vulgarizar no meio social¹²⁷. Exemplo disso é o saber que a gestação de uma mulher ocorre no período de nove meses e que uma pessoa míope possui certo grau de dificuldade para enxergar em determinada distância.

Já foi esclarecido que o magistrado pode dispensar a realização da prova pericial quando o julgamento da causa depender de regras de experiência comum, devendo se valer da perícia quando o julgamento depender de regras de experiência técnica em certo grau de complexidade, nos termos do Artigo 375 do CPC. Agora neste ponto do presente trabalho, cuida-se do estabelecimento do bom uso das regras de experiência para a valoração da prova pericial pelo juiz¹²⁸.

Nesta fase do procedimento, o laudo pericial já foi produzido e acostado aos autos, tendo sido satisfeito o exercício do contraditório pelas partes quanto à sua elaboração, de modo que resta ao magistrado, para além de verificar a utilização do método adequado e a existência de outras provas no processo, constatar se à perícia está em conformidade com as máximas de experiência. Desta forma é explicado por **Didier Jr., Paula Sarno** e Rafael Alexandria¹²⁹:

Sabendo-se que o juiz-médio pode ser dotado não só de experiência comum, como também de experiência técnica - noções sobre um campo técnico ou científico -, é possível que tenha aptidão para questionar as conclusões do laudo e, com base nisso, desconsiderá-las em sua decisão.

Há de se frisar que as máximas da experiência se tratam de conhecimentos comuns aos sujeitos processuais como membros da sociedade, de modo que tais



126 FONSECA, João Francisco Naves, D. et al. Comentários ao **Código de Processo Civil - volume VIII ? tomo I ? artigos 369 a 404 - DAS PROVAS: Disposições Gerais**. São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 77.

127MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil** Moderno. 5. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-3.100. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-3.100> . Acesso em: 05 de mai. 2024.

128FORSTER, João Paulo Kulczynski. O direito à adequada valoração da prova pericial: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum.2015. Tese. (Doutorado em Direito) ? Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik. p. 176 Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/135504> . Acesso em: 24 nov. 2023.

129BRAGA, Paula Sarno; ALEXANDRIA, Rafael de Oliveira; DIDIER JR., Fredie.. op. cit., p. 375.
36

saberes não são aqueles detidos apenas pelo magistrado da causa, havendo a vedação de julgamento da demanda com base na ciência privada do juiz¹³⁰. Conforme exposto por Theodoro Jr.¹³¹, não se pode tolerar que o juiz despreze o laudo pericial para aplicar seus próprios conhecimentos científicos, pois isso resultaria em uma cumulação de funções inconciliáveis.

Para se evitar controvérsias quanto à aplicação das máximas de experiência técnica, se mostra pertinente o tanto quanto ressaltado por José Miguel Garcia Medina¹³², que tais regras ? (...) devem ser conhecidas, validadas e não refutadas, não devendo o juiz empregar técnicas controversas, extravagantes ou ignoradas pela comunidade ? que, assim sendo, não seriam ?regras de experiência?, mas meras hipóteses.?

Também deve haver atenção do julgador quanto a aplicação das máximas de conhecimento comum, que não devem ser confundida com as suas opiniões pessoais¹³³, principalmente aquelas percepções motivadas por alguma espécie de preconceito¹³⁴. Até porque a atividade jurisdicional deve ser regida pelo Princípio da Imparcialidade¹³⁵.

Ainda sobre o uso das regras de experiência para o julgamento do processo, incidem outras diretrizes com o intuito de se evitar o seu mau uso. Conforme exposto por Lênio Streck¹³⁶, as regras de experiência não devem ser aplicadas sem haver comprovação empírica, devendo ser devidamente motivadas, justificadas, até para que as partes possam exercer o seu controle.

130 CAMBI, Eduardo et al. **Curso de Processo Civil** Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. RB-31.54. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III> .Acesso em: 21 mar.2024.

131THEODORO JÚNIOR, Humberto. op. cit, p. 922.

132 MEDINA, José Miguel Garcia. op. cit., loc. cit.



133STRECK, Lenio Luiz. Capítulo XII - Das Provas. In: CUNHA, Leonardo Carneiro; FREIRE, Alexandre; NUNES, Dierle; STRECK, Lênio Luiz. Comentários ao **Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 585.

134Nesse sentido, aponta João Francisco Naves Fonseca e outros: ?Declarações como a que mulheres dirigem mal, que futebol é esporte de homens, ou considerações ainda mais absurdas, como a de que a vestimenta da mulher pode servir como estímulo para atos de violência sexual, apenas para dar alguns poucos exemplos, devem ser firmemente repudiadas e banidas do repertório de decisões. E da sociedade, de modo geral. Quaisquer manifestações do julgador que denotem uma noção geral, não retratada em fatos dos autos, deve ser vista com extrema cautela. Se estão atreladas a preconceitos, como os de gênero, raça, religião ou caráter político, merecem firme repúdio.? [FONSECA, João Francisco Naves, D. et al. op cit, p. 78]

135 CAMBI, Eduardo et al. op. cit., RB-30.60.

136STRECK, Lenio Luiz, loc. cit, op cit.

37

Resta evidente a notoriedade das máximas de experiência - comum e técnica - sobre a atividade de valoração da prova pericial pelo magistrado, como aspecto limitador, uma vez que se a conclusão pericial sem motivos razoáveis contraria as máximas de experiência, o juízo não está autorizado a proferir decisão em seu acolhimento.

4 CONCLUSÃO

Foi exposta a finalidade da prova pericial, **que não se** resume ao auxílio ao magistrado na compreensão de fatos que necessitam de conhecimentos científicos para a sua averiguação, os quais teoricamente não estão ao seu alcance na posição de homem médio. Para além disso, a perícia há de ser utilizada em casos que envolvam questões de maior complexidade científica, por esta suscitar o exercício do contraditório entre as partes, o que restaria prejudicado caso o magistrado fizesse uso de seus conhecimentos privados para julgar o feito.

Constata-se a relevância da perícia judicial no contexto do devido processo legal, o que enseja a necessidade de todo um cuidado do magistrado no juízo de admissibilidade, no controle durante o momento de produção probatória e ao tempo em que for realizar a sua valoração. Consequentemente, as imposições que recaem sobre **o juízo de** admissibilidade e de controle da prova pericial limitam a valoração.

As limitações sobre quem pode atuar como perito, devendo se tratar de sujeito imparcial e dotado de conhecimento técnico-científico, limitam a valoração da prova.

O magistrado não pode perimir que sujeito que não possua o conhecimento especializado necessário à constatação daqueles fatos controvertidos atue como perito da causa. O mesmo ocorre quanto ao sujeito destituído de idoneidade moral.

Nesses casos que o perito eleito sequer deveria ter sido nomeado para atuar no feito, mas por algum acaso foi - seja por que sua incapacidade ou inidoneidade não era conhecida ao tempo da nomeação, somente sendo revelada posteriormente ? há limitação para que o juiz atribua valor ao laudo produzido por aquele sujeito.

A mesma situação se dá quando os requisitos de estruturação do laudo pericial não são observados pelo perito. O magistrado não deve atribuir valor à laudo incoerente, incompleto ou inconclusivo. A razão das exigências estabelecidas pela codificação processual sobre a estrutura do laudo pericial é para se promover o controle do raciocínio do perito tanto pelas partes, quanto pelo juízo.

38

Reputa-se de suma notoriedade aos parâmetros limitantes de valoração da prova pericial pelo juízo o estudo acerca da atividade de cognição. Ocorre que para julgar o feito, os fatos e os direitos são levados ao magistrado para que esse os conheça, seja pela forma vertical, seja pela forma horizontal, e daí os valore. Dito isso, surge o questionamento sobre como o magistrado deve se portar perante o laudo pericial se este não está vinculado ao mesmo. Para além da observância da ausência de confiabilidade técnica e moral do sujeito nomeado para atuar como perito e da aludida má construção do laudo pericial, existem outras questões que proporcionam impactos na atividade de valoração.

A este respeito, há de se expor o **dever de** fundamentação das decisões, o qual se configura como obrigação do magistrado sob pena de nulidade, independentemente do conteúdo decisório. Reforçando tal questão como parâmetro limitante ao critério de valoração da prova pericial pelo juízo, há o Artigo 479 do **Código de Processo Civil**, o qual impõe ao juízo o **dever de** indicar os motivos que o encaminharam a considerar ou deixar de considerar às conclusões do laudo pericial. O juiz não está autorizado a declinar, nem mesmo se submeter, às conclusões do perito de maneira desmotivada.

Tal necessidade de cumprimento do dever de fundamentação decorre do sistema da persuasão racional, pautado na obrigatoriedade de o magistrado justificar os elementos que implicaram na formação do seu convencimento. Associado a este sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, se extraí outra limitação à valoração da prova pericial pelo julgador, que é a necessidade de cotejamento do laudo com as outras provas constantes no processo.

A prova pericial não detém nenhuma hierarquia em relação às outras espécies de provas existentes, de modo que o juiz da causa deve realizar o cotejamento do laudo pericial com os demais elementos probatórios apresentados durante o curso processual. O juiz deve valorar e fundamentar a sua decisão com todos os elementos capazes de influir em seu convencimento, não podendo ignorar, por exemplo, um documento ou um depoimento que se contraponha à prova pericial. O que deve ser compreendido pelo julgador é que a prova pericial é sim passível erros, os quais podem ser evidenciados através da análise do conjunto probatório como um todo.

Como outro parâmetro limitante à valoração da perícia, há a necessidade de controle pelo juízo sobre o método utilizado pelo perito. Este método deve estar **de acordo com** o parâmetro de aceitação geral da comunidade científica, mas não

39

somente isso. Compreende-se que deve ser realizada a interpretação dos Artigos 473,



III, e 479 do CPC em conjunto, tratando-se o critério de aceitação geral como um dos diversos pontos de atenção ao magistrado quanto à metodologia utilizada pelo perito. A jurisprudência norte-americana tem demonstrado relevantes considerações acerca da análise do método utilizado na construção da prova pericial, o que pode servir de inspiração para o nosso sistema jurídico, havendo uma lacuna legislativa a este respeito. É o caso de aplicabilidade de considerações extraídas do precedente *Daubert vs. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc.* (1984), mas não necessariamente de forma cumulativa e taxativa, como foi decidido posteriormente no caso *Kumho Tire Co. vs. Carmichael* (1999), sob pena de dificultar a produção probatória e, assim, se provocar cerceamento de defesa para as partes.

O que deve ocorrer é o sopesamento pelo magistrado de tais meios de avaliação da metodologia aplicada no contexto da produção da prova pericial, sem prejuízo de outros parâmetros que se mostrem relevantes para a efetivação de tal controle.

Não há nenhuma fórmula pronta para a realização da valoração do aspecto metodológico do laudo pericial, devendo ser esta realizada pelo magistrado em conformidade aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades demonstradas no caso concreto e as normatizações emanadas por órgãos oficiais, como aquelas da ABNT.

Pode se apresentar dificultoso ao magistrado leigo realizar o controle do método utilizado pelo perito. Assim, se denota a relevância dos pareceres apresentado pelos assistentes técnicos, os quais também funcionam como parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo juízo. É que o magistrado deve se ater à eventuais divergências apresentadas em relação às conclusões do perito, seja para buscar o esclarecimento da prova pericial, ou até acolher a posição do assistente técnico, caso esta se apresente mais contundente.

Por fim, as regras de experiência também figuram parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo julgador. Isto porque o juiz não pode julgar em desconformidade às máximas de experiência já conhecidas e disseminadas no seio da sociedade. Se no laudo pericial constar conclusão que contrarie injustificadamente conhecimento popularizado, seja comum ou técnico, como, por exemplo, o período gestacional de um ser humano ser estimado em nove meses, a valoração deste estudo deve restar prejudicada, de modo fundamentado.

40

Todos os parâmetros limitantes aos critérios valorativos da prova pericial pelo juízo aqui tratados estão associados **ao dever de fundamentação das decisões judiciais**. Ao realizar o cotejamento do laudo com provas diversas constantes nos autos, controlar a metodologia utilizada pelo perito, avaliar as divergências da prova pericial em relação aos estudos dos assistentes técnicos ou ao constatar que os trabalhos do perito violam regra de experiência, o julgador deve apresentar a referida motivação em sua decisão.

Trata-se de medida necessária à prevenção de prática de arbitrariedades pelo órgão julgador, pois apesar deste não estar vinculado ao laudo pericial, deve ser



respeitado pelo juízo o Princípio do Contraditório como consequência da valoração democrática e racional das provas produzidas, até como maneira das partes controlarem as motivações da decisão e, se for o caso, interporem eventual recurso se verificarem descabimento das razões suscitadas.

Em síntese, chega-se ao raciocínio de que apesar de existirem diversos parâmetros limitantes à valoração da prova pericial pelo juízo, é evidente a importância do magistrado fundamentar adequadamente a decisão que a retrate, devendo ser tal questão devidamente observada e aplicada pelos tribunais brasileiros.

-

41

REFERÊNCIAS

AMARAL, Paulo Osternack. Provas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107493734/v3/page/RB-1.17> . Acesso em: 05 de mai 2024

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 10. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2024. p. RL-1.83. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v10/page/RL-1.83> .Acesso em: 05 mai 2024.

AVELINO, Murilo Teixeira. Admissibilidade da prova pericial na jurisprudência norte-



americana: o que podemos aprender com os casos Frye, Daubert e Kumho. Revista Anep de **Direito Processual**. Vol 1, No. 1, Art 10, 2020, p. 75. Disponível em: <https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/10> . Acesso em: 02 de mar de 2024.

AVELINO, Murilo Teixeira. **O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica**. Salvador: Editora Juspodium, 2017.

AVELINO, Murilo Teixeira. Perícia e Convencimento ? Entre o Laudo Perfeito e o Imperfeito. Revista Anep de **Direito Processual**. Vol 2, Nro. 2, 2021. Disponível em: <https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/86> . Acesso em: 22 de abr. de 2024.

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil. volume 02**. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Brasília, DF: Presidência da República, 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-349045-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
42

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.786.046-RJ. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 09 maio 2023. Data de Publicação: 11 maio 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1922831973>. Acesso em: 09 de mai. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1651073/SC - Recurso Especial 2016/0332569-0. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em



14 mar. 2017. Data de publicação: 20 abr. 2017. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861017141>. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 363.889/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em 02 jun. 2011. Data de Publicação: 16 dez. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21273730> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação Cível nº 1002372-11.2016.8.26.0238, Ibiúna. Relator: Fernão Borba Franco. 7ª Câmara de Direito Público. Julgado em 18 ago. 2023. Data de Publicação: 18 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2493100442> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça** do Paraná. Apelação Cível nº 0056796-45.2023.8.16.0014. Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto. 4ª Câmara Cível. Julgado em 06 fev. 2024. Disponível em:
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026188791/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0056796-45.2023.8.16.0014> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado **de Direito Processual Civil**. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. 1. ed. Barueri: Atlas, 2022

CAMBI, Eduardo et al. **Curso de Processo Civil** Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III> . Acesso em: 21 mar.2024.

CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. Os Desafios da Valoração **da Prova no Sistema Processual Brasileiro**. Revista Eletrônica **de Direito Processual**. **Rio de Janeiro**, v.24, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2023.76258> . Acesso em: 24 nov. 2023.

43

DA SILVA, Fernando Quadros. O Juiz e a Análise da Prova Pericial. Curitiba, n. 9, 2018, n. 9. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. Disponível em:



https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/002ojuizeaanalisedaprovapericial.pdf . Acesso em: 20 set. 2023.

DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial **no Processo Civil**: o controle da ciência e a escolha do perito. **Rio de Janeiro**: Renovar, 2011.

DE CASTRO, Cássio Benvenuti. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos **do processo civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. volume 01**. 23 ed. Salvador: Juspodium, 2021.

FONSECA, João Francisco Naves, D. et al. Comentários ao **Código de Processo Civil - volume VIII ? tomo I ? artigos 369 a 404 - DAS PROVAS: Disposições Gerais**. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

FORSTER, João Paulo Kulczynski. O direito à adequada valoração da prova pericial: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum.2015. Tese. (Doutorado em Direito) ? Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/135504> . Acesso em: 24 nov. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado 517. Grupo de Direito Probatório. Disponível em: https://www.academia.edu/116460831/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_FPPC_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_2024 . Acesso em: 10 de mai 2024.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6.ed. rev. atual. e ampl. **Rio de Janeiro**: Forense, 2023.

GOMES, João Victor Silva. O Conceito de Cognição **no Processo Civil Brasileiro**. 2020. 298 f. Dissertação (Mestrado em Transformações do Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

GRECO, Leonardo. Instituições **de Processo Civil. volume 01**. 3. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2015.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. 3. ed. rev. e aum. **Rio de Janeiro**: Objetiva, 2008.

KNIJNIK, Danilo. Prova Pericial e seu Controle **no Direito Processual Brasileiro**.



1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

44

Levar em conta, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/levar%20em%20conta> . Acesso em 13 de mai 2024.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Capítulo XII - Das Provas. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters Revista de Processo, v. 267, 2017. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> . Acesso em: 24 set. 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno. 5. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book. Disponível em: <https://nextproview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-3.100> . Acesso em: 05 de mai. 2024.

SILVA, Beclaute Oliveira. A Cognição no Mandado de Segurança sob o Prisma Dialógico de Mikhail Bakhtin. 2011. 292 f. Tese (Doutorado em Direito e Decisão Jurídica) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. Capítulo XII - Das Provas. In: CUNHA, Leonardo Carneiro; FREIRE, Alexandre; NUNES, Dierle; STRECK, Lênio Luiz. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017,

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. volume 01. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021.

WATANABE, Kazuo. Cognição no Processo Civil. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.



=====

Arquivo 1: [TCC - Maria Eduarda Torres Moraes Dias Lima .pdf \(11070 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/85313> (315 termos)

Termos comuns: 28

Similaridade: 0,24%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Maria Eduarda Torres Moraes Dias Lima .pdf \(11070 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/85313> (315 termos)

=====

MARIA EDUARDA TORRES MORAES DIAS LIMA

PERÍCIA JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL: PARÂMETROS
LIMITANTES AOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO PELO JUIZ



Salvador

2024

MARIA EDUARDA TORRES MORAES DIAS LIMA

PERÍCIA JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL: PARÂMETROS
LIMITANTES AOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO PELO JUIZ

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao corpo docente da
Universidade Católica do Salvador,
como requisito parcial para a obtenção
do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Me. André Bonelli
Rebouças



Salvador
2024

MARIA EDUARDA TORRES MORAES DIAS LIMA

PERÍCIA JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL: PARÂMETROS
LIMITANTES AOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO PELO JUIZ

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em direito em Nome da Universidade Católica do
Salvador.

Salvador, _____ de _____ de _____

Banca Examinadora:

Professor Me. André Bonelli Rebouças
Universidade Católica do Salvador ? UCSal
Professor Orientador ? Presidente da Banca Examinadora

Professor Me. Carlos Alberto Coutinho
Universidade Católica do Salvador ? UCSal

Professor Ávio Mozar José Ferraz de Novaes
Universidade Católica do Salvador ? UCSal
RESUMO



O presente trabalho decorre do estudo da valoração da prova pericial pelo magistrado. Isso porque o julgador não está vinculado ao resultado da prova pericial, no entanto, compreende-se que o mesmo também não se encontra destituído de limitações para proferir o seu julgamento, em havendo um estudo realizado por intermédio de perícia no processo. Para além da necessidade de controle do laudo pericial e confiabilidade técnica e moral do perito, entende-se que deve haver uma razoabilidade na atividade de valoração da prova. Existem diversos outros parâmetros limitantes, como a necessidade de cumprimento do dever de fundamentação das decisões, de confrontamento da perícia com outras provas existentes aos autos, da influência da atuação dos assistentes técnicos, de observância dos direcionamentos existentes acerca de como o magistrado deve realizar o controle do método utilizado na perícia, além de como este deve realizar o julgamento em havendo alguma desconformidade com as máximas de experiência. Esses aspectos devem ter a atenção do julgador, em conformidade com as peculiaridades existentes no caso concreto.

Palavras-Chave: processo; perito; perícia; prova; valoração; cognição; juiz; e assistentes técnicos.

ABSTRACT

The present study examines the judge's evaluation of expert evidence. Although the judge is not bound by the results of the expert evidence, it is acknowledged that there are limitations on their judgment when such a study is conducted through an



3 ELEMENTOS DE VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.....22

3.1 Dever de fundamentação da decisão judicial.....22

3.2 Confrontamento entre a perícia e outras provas.....24

3.3 Controle do método da prova pericial.....27

3.4 A atuação dos assistentes técnicos.....32

3.5 A valoração da prova com base nas máximas de experiência34

4 CONCLUSÃO.....37

REFERÊNCIAS.....41

6

INTRODUÇÃO

É herança do Artigo 258 do CPC de 1939 que o julgador não está subordinado às conclusões da prova pericial para julgar o feito, ao tempo em que também deve conhecê-la e valorá-la para formar o seu convencimento, sendo que, ainda nesse percurso histórico, o Art. 436 do CPC de 1973 dispunha que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Nesse sentido, atualmente, consta no Artigo 479 do atual CPC que o juiz deve expor em sua decisão os motivos que o levaram a considerar ou desconsiderar as conclusões da perícia.

Como toda decisão judicial, o acolhimento ou não do julgador à conclusão extraída da prova pericial há de ser devidamente fundamentado, devendo ser levado em conta alguns aspectos que serão analisados neste trabalho, como o método utilizado pelo perito, conforme dispõe a segunda parte do Artigo 479 do CPC, o qual deve ser indicado no próprio laudo.

O comando de controle do juiz quanto aos métodos utilizados pelo perito que é trazido pelo **Código de Processo Civil**, assim como sua falta de adstrição às conclusões da prova, desafia questões sobre como deve se dar seu debruçamento perante o laudo pericial produzido diante da relação entre ciência e processo, e até que ponto o magistrado não está vinculado ao mesmo. Ou seja, enseja o estudo da prova pericial e os parâmetros limitantes aos critérios de valoração pelo júzo. Em um cenário hipotético, a valoração da prova pericial deve se dar em consonância com a aplicação do direito ao caso analisado, não adiantando o magistrado se ater às constatações do perito sem realizar a subsunção do fato à norma. Além disso, é razoável que o julgador faça a averiguação se o resultado da perícia está em concordância com a experiência.

Ocorre que a figura do juiz não é dotada das mesmas habilidades de um perito, o que encaminha à problemática acerca de como o magistrado deve se remeter à experiência técnica e ao controle do método científico aplicado para realizar a valoração da prova pericial. No mais, a competência técnica do sujeito nomeado como perito e a estruturação do laudo pericial também devem ser objeto de análise do juiz da causa.

Deste modo, busca-se compreender como o juiz deve realizar o exercício de cognição da prova pericial, bem como identificar quais são os parâmetros limitantes aos seus critérios de valoração perante a prova pericial, a partir de uma pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e de cunho qualitativo, contando também com a utilização do método hipotético-dedutivo.

A utilização da pesquisa bibliográfica se extrai a partir da análise de materiais publicados em artigos, livros e periódicos associados ao tema eleito. A pesquisa qualitativa decorre da compreensão aprofundada, avaliativa e interpretativa do objeto de pesquisa, ou seja, acerca das limitações sobre a atividade de valoração do juízo perante a prova pericial produzida.

Por seu turno, elegeu-se a metodologia hipotética-dedutiva a ser utilizada no presente estudo, através da submissão de hipóteses de parâmetros limitativos da valoração da prova pericial pelo juízo a um processo de falseamento, para que possam ser estas confirmadas.

No primeiro capítulo, serão realizadas considerações acerca da prova pericial, tal como sua natureza e finalidade, suscitando quem pode atuar no feito na posição de perito, além das exigências existentes quanto à elaboração do laudo pericial. Tais questões, além de promoverem melhor compreensão da temática abordada neste estudo, se comunicam com as limitações à valoração da prova pericial a serem investigadas.

Já no segundo capítulo, o aprofundamento do estudo recai sobre a atividade de cognição do julgador como etapa fundamental à compreensão acerca da atividade de valoração, de maneira que este atribuirá pesos, valores, aos instrumentos probatórios levados ao seu conhecimento, para que possa finalmente entregar a prestação jurisdicional que motivou às partes a buscarem a atuação do poder judiciário.

Por último, tratar-se-á dos aspectos aptos a obstar a irrestrita valoração do laudo pericial pelo juízo, como o dever de fundamentação das decisões judiciais, a necessidade de cotejamento da perícia com outras provas constantes no feito e a função do juízo de realizar o controle do método utilizado pelo perito em seu estudo. Neste mesmo ponto do trabalho também será objeto de análise a influência que deve ter o parecer dos assistentes técnicos sobre a valoração da perícia, além dos conhecimentos popularizados, conhecidos como máximas ou regras de experiência.

8

O esclarecimento quanto aos parâmetros limitantes aos critérios de valoração pelo juízo promove o entendimento acerca de como a magistratura deve proceder ao analisar um determinado laudo pericial, compreensão esta que se também se mostra importante para se atingir uma maior uniformização das decisões judiciais atinentes à tal temática. Diante do exposto, fica evidente a relevância deste trabalho no âmbito do direito processual civil.



9

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROVA PERICIAL

1.1 Finalidade da Prova Pericial

Em um momento histórico em que se fala de quarta revolução industrial e inteligência artificial, é notado que a velocidade de disseminação da informação especializada atingiu múltiplos setores da sociedade, e o direito não se isenta desta ocorrência¹. Assim, constata-se a importância da perícia judicial no âmbito do direito processual civil, em razão da complexidade das questões frequentemente levadas a juízo.

Como explana Cássio Benvenuti de Castro² em interpretação ao Artigo 156 do **Código de Processo Civil**, "quando a alegação de fato abarca algo que não ordinariamente acontece, ou algo que depende de conhecimento especializado de determinado compartimento científico para ser desvendado, a perícia judiciária deve ser invocada?".

Entende-se que a perícia possui dupla natureza, tendo em vista que esta



funciona como meio de prova para as partes enquanto, concomitantemente, opera como auxílio ao magistrado no exercício de análise dos fatos técnicos-científicos³. Em conformidade à tal afirmação, o Artigo 149 do **Código de Processo Civil** trata expressamente o perito como auxiliar da justiça.

A perícia é de suma notoriedade para o processo civil, uma vez que se fundamenta na necessidade de conhecimento científico, especializado ou técnico para a constatação de fato no âmbito processual, diante da exigência de conhecimentos não disponíveis ao magistrado, o qual ocupa a posição de homem médio⁴.

1VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021, p. 49-50 ; DA SILVA, Fernando Quadros. O Juiz e a Análise da Prova Pericial. Curitiba, n. 9, 2018, n. 9, p.12. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/002ojuizeaanalisedaprovapericial.pdf . Acesso em: 20 set. 2023.

2DE CASTRO, Cássio Benvenuti. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p.20.

3DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p.60.

4ARENHART, Sérgio Cruz; **MARINONI, Luiz Guilherme**. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 910; AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 147-148; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters **Revista de Processo**, v. 267, 2017, p. 213 - Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> Acesso em: 24 set. 2023.

10

Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria⁵ defendem que o juiz-médio pode dispor de dois tipos de conhecimento, o comum, extraído do que ordinariamente ocorre, como por exemplo a presença do arco-íris no céu como indicativo da prévia ocorrência de chuva, e o técnico, mencionado no Artigo 375 do CPC, conceituado como ?o saber técnico e científico que detém um homem que não é profissional daquele campo do saber, nem é nele especializado?.

Mesmo que não seja psicólogo, o magistrado pode ter noções de psicologia, assim como pode ter noções básicas de química sem ser químico, o conhecimento técnico que o magistrado detém na posição de homem-médio refere-se a conhecimento que está ao alcance da coletividade. Sendo assim, os referidos doutrinadores concluem:

O juiz pode valer-se da sua experiência comum e técnica para julgar - é o que se extrai do art. 375 do CPC. Mas se a causa exigir conhecimentos que ultrapassem os limites do que é esperado do *homo medius* - de cultura comum e média -, adentrando o campo dos princípios, teorias, conceitos, fórmulas de uma ciência, é indispensável a perícia.⁶

Em panorama diverso, quando o conhecimento técnico ou científico não está



sob o domínio comum, do considerado homem de cultura média em razão do seu grau de complexidade, o juízo deve se valer da prova pericial⁷. Ainda que o julgador, por decorrência de uma formação diversa, possua os conhecimentos especializados demandados para a análise do objeto de prova, este deve se valer da prova pericial, pois eventual capacitação extra não se encontra nos parâmetros do que se pode esperar em um juiz⁸.

Um juiz que tem formação em medicina não pode dispensar a realização de uma perícia e aplicar o seu saber técnico, pois a perícia se faz imprescindível quando a elucidação dos fatos demanda um conhecimento que extrapola o esperado ao homem médio, e não ao magistrado da causa em específico⁹. Da mesma forma, compreendeu a Terceira Turma do STJ no julgamento do REsp 1.786.046-RJ¹⁰,

5BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de **Direito Processual** Civil. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 338.

6Ibidem, loc. cit.

7ARENHART, Sérgio Cruz; **MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado**. 10. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2024. p. RL-1.83. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v10/page/RL-1.83>. Acesso em: 05 mai 2024.

8ARENHART, Sérgio Cruz; **MARINONI, Luiz Guilherme**, op. cit., loc. cit.

9BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. op. cit, p. 337.

10BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.786.046-RJ. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 09 maio 2023. Data de Publicação: 11 maio 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1922831973>. Acesso em: 09 de mai. 2024.

11

acerca da impossibilidade do juiz aplicar conhecimentos próprios que possui sobre o mercado imobiliário para avaliar imóvel, devendo se valer da prova pericial.

É que a dispensa da perícia para a aplicação dos próprios conhecimentos técnicos do julgador representa uma violação ao Princípio do Contraditório e até o da imparcialidade, na medida em que o magistrado não teria distanciamento da prova, a fim de poder apreciá-la.

O contraditório deve prevalecer no contexto da constatação dos fatos, em respeito ao Artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Murilo Avelino compreende desta forma, em análise ao Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 184563, julgado em 28/08/2012:

(...) a produção da prova técnica e científica por um experto desvinculado da função de julgar é conteúdo do próprio contraditório, na medida em que a incidência deste princípio e do amplo diálogo processual incide desde a escolha do profissional, seguindo-se até a valoração do laudo produzido.

Caso o juiz, ele mesmo, aplique conhecimentos especializados de outra área do conhecimento, estaria restringindo a amplitude do contraditório, solução que deve ser expressamente rejeitada¹¹.



Em observância ao exposto, Vázquez¹² defende a possibilidade de um julgador que conte com uma formação especializada está autorizado a realizar perguntas mais atinadas no contexto da construção da prova pericial, encaminhando à obtenção de informação de maneira mais compreensível, para facilitar a posterior atribuição de valor à prova.

A assistência do perito ao magistrado não se trata de uma faculdade do julgador, mas sim de uma imposição legislativa decorrente da necessidade da prova ser submetida à debate entre as partes¹³. O fato que depende de conhecimento técnico ou científico para a sua averiguação não é de interesse apenas do juízo, sendo também de interesse das partes promover a sua discussão de forma adequada¹⁴. A prova pericial é a maneira que as partes detém condições efetivas de participação da formação do convencimento judicial acerca de determinado fato¹⁵.

Resta evidenciada a finalidade da prova pericial de se promover a compreensão do juízo de aspectos técnicos ou científicos suscitados no feito, em razão do magistrado não deter o conhecimento necessário à análise destes, além da

11AVELINO, Murilo Teixeira, op. cit, p. 150.

12VÁZQUEZ, Carmen. op. cit., p. 323

13DA SILVA, Fernando Quadros, op. cit, p. 19.

14ARENHART, Sérgio Cruz; **MARINONI, Luiz Guilherme**, Op. Cit, loc cit.

15BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado **de Direito Processual** Civil. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 286.

12

finalidade de se promover o exercício do contraditório entre as partes e consequente satisfação do devido processo legal.

Considerando a notoriedade da prova pericial no processo, influenciando no convencimento do julgador e na participação das partes, revela-se imprescindível compreender quem pode atuar como um perito, o que será objeto de análise no próximo tópico.

1.2 Quem pode atuar como perito

Marinoni e Arenhart¹⁶ conceituam o perito como pessoa, tanto física quanto jurídica, que, sendo de confiança do magistrado da causa, é convocada para esclarecer ponto que exija conhecimento técnico especial para compreensão no decorrer do processo¹⁷.

Os referidos doutrinadores esclarecem que a nomeação pelo magistrado deve recair sobre profissional merecedor de maior confiança técnica e moral, pois o perito deve contar tanto com idoneidade moral quanto com conhecimento técnico suficiente para a análise das questões técnicas ou científicas suscitadas no processo¹⁸.

No Artigo 145, § 1º, do CPC de 1973, exigia-se que para atuar como perito, o sujeito deveria preferencialmente possuir formação em nível superior, o que não foi reproduzido na codificação vigente, em boa opção legislativa, como defendido por



Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria¹⁹, tendo em vista que há determinadas perícias que não pressupõem conhecimento universitário.

Nos termos do Artigo 156, § 1º, do **Código de Processo Civil**, "Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado?". Quanto a questão da habilitação, Murilo Avelino²⁰ defende que o referido

16ARENHART, Sérgio Cruz; **MARINONI, Luiz Guilherme**. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 915.

17O aspecto da confiança do julgador não impede que as partes, de comum acordo, sendo plenamente capazes e podendo a causa ser resolvida por autocomposição, escolham perito sob a forma de negócio jurídico processual, o que substitui para todos os efeitos, a perícia que seria realizada por especialista nomeado pelo magistrado, conforme normativa do Artigo 471 do **Código de Processo Civil** de 2015.

18ARENHART, Sérgio Cruz; **MARINONI, Luiz Guilherme**. op cit, loc cit.

19BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de **Direito Processual** Civil. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 346-347.

20AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 208.

13

dispositivo normativo não detém aplicabilidade geral, incidindo sobre um grupo específico de profissionais:

Assim, deve-se exigir habilitação legal quando necessária à prática do ato (Ex: um perito-engenheiro deve estar legalmente habilitado no órgão de fiscalização da profissão, qual seja o CREA). Quando não houver órgão de controle da profissão ou sequer o conhecimento especializado decorrer de um conhecimento formal, este requisito não pode ser suprido. Infundado, então, tomá-lo como requisito geral.

No que se refere ao cadastro no sistema dos tribunais, este tem a finalidade de garantir a habilitação técnica e idoneidade moral e profissional dos peritos²¹, em conformidade com os parâmetros organizacionais estipulados nos parágrafos do Artigo 157 do **Código de Processo Civil**, os quais reduzem a discricionariedade do magistrado e tornam mais criterioso o procedimento de nomeação do perito²².

Somente nas circunstâncias em que não houver cadastro no sistema do Tribunal que a nomeação do perito pelo magistrado será livre para o juízo e, ainda assim, devendo haver observância ao §5 do Artigo 156 do CPC²³, promovendo-se a nomeação de "(...) profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia?". Mas a existência de tal cadastro não distancia a prerrogativa do magistrado de eleger sujeitos de sua confiança para integrarem a lista²⁴.

É disposto no Artigo 465, caput, do CPC que o magistrado deve nomear perito especializado no objeto da perícia, restando claro que a perícia não pode ser realizada por qualquer profissional, tanto é assim que, ciente da nomeação, o perito deve



apresentar em cinco dias o seu currículo com comprovação da especialização, conforme o § 2º, inciso II.

A percepção acerca da ausência de conhecimento do perito pode ocorrer antes ou após a sua nomeação para atuar no processo. Conforme explica Murilo Avelino²⁵, a ausência de qualificação técnica ou científica do perito não é somente avaliada em razão da falta de formação acadêmica acerca do assunto que figura como objeto da perícia, podendo ser extraída pela deficiência na aplicação de técnica ou método de trabalho.

21BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie; op. cit., p. 348.

22AVELINO, Murilo Teixeira. op. cit., p. 209.

23BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de **Direito Processual** Civil. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 288.

24BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. op. cit., loc. cit.

25AVELINO, Murilo Teixeira. op. cit., p. 242-244.

14

A noção acerca da obrigatoriedade do perito possuir competência técnica é proveniente da essência da própria necessidade de sua nomeação para atuar aquisição processual dos fatos²⁶. Inclusive, o Art. 468, I, aponta a falta de conhecimento técnico ou científico do perito como hipótese para sua substituição, sem prejuízo de eventual incidência de multa se houver dano decorrente de atraso no processo.

O **Código de Processo Civil** atribuiu tamanha importância à produção da prova pericial por profissionais qualificados, que estipulou no Artigo 475 do CPC a possibilidade de o magistrado nomear mais de um perito quando estiver diante de uma perícia complexa, a qual abrange mais de uma área de conhecimento especializado. No mais, o Art. 478 do CPC versa que quando for objeto do exame pericial a autenticidade ou falsidade documental, ou sendo o exame de natureza médico-legal, o perito deve ser eleito, preferencialmente, dentre os técnicos de estabelecimentos oficiais especializados, a exemplo do Instituto Médico Legal. Mas uso da expressão ?de preferência? na redação do dispositivo normativo demonstra que não há uma imposição, e sim uma recomendação dirigida ao magistrado²⁷.

Também há de se expor a relevância do perito ser sujeito imparcial, independente de prestar compromisso²⁸. Se as partes têm direito a um juiz imparcial, é fundamental que o perito seja moralmente e tecnicamente idôneo para que o magistrado possa formar convencimento adequado acerca dos fatos suscitados no processo e para que os litigantes, por consequência lógica, sejam atendidos por um juízo imparcial²⁹. É por esse motivo que antes de julgar o litígio, o magistrado da causa deve julgar o próprio perito³⁰.

Conforme se interpreta na redação do Artigo 148, II, do **Código de Processo Civil**, sendo o perito considerado como auxiliar da justiça, aplicam-se a este as mesmas hipóteses de impedimento e suspeição dos juízes, previstas nos Artigos 144 e 145 do CPC. Isso não ocorre com os assistentes técnicos, tratando-se neste caso



26Ibidem, p. 224.

27BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. op. cit., p. 350.

28LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters **Revista de Processo**, v. 267, 2017, p. 213 - Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> .Acesso em: 24 set. 2023.

29ARENHART, Sérgio Cruz; **MARINONI, Luiz Guilherme**. op cit, p. 916.

30 Ibidem, loc cit.

15

de profissionais de confiança das partes, indicados por elas próprias para representá-las na formação da prova pericial³¹.

O § 4º do Artigo 156 do CPC estabelece parâmetro de controle da designação do perito com base em verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, a partir da informação ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade, a serem fornecidos pelo órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia.

Inclusive, o Artigo 467 do CPC normatiza de forma expressa que "o perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição", sendo possível que a parcialidade do perito seja suscitada pelo juízo de ofício³². Por consequência disso, haverá a nomeação de novo perito, conforme o parágrafo único do dispositivo legal mencionado, e ainda, constatado dolo ou culpa do expert quanto a prestação de informações inverídicas, incidirão sobre este as penalidades previstas no Art. 158 do CPC.

Portanto, para atuar como perito, o sujeito deve ser detentor do conhecimento especializado necessário para a averiguação dos fatos a figurarem como objeto da perícia e ter idoneidade moral, sendo considerado imparcial. Este não necessariamente precisa ter ensino superior e habilitação em órgão de classe, a depender do caso concreto, tendo em vista a exigência de tais requisitos para o exercício de determinadas profissões. Por seu turno, a exigência de constar em cadastro do Tribunal é facilmente solucionável.

Fato é que a especialização do profissional e sua idoneidade moral são parâmetros de obrigatória observação ao magistrado na atividade de nomeação de sujeitos para figurarem como peritos, de maneira que os juízes não estão isentos de realizar este controle.

1.3 Elaboração do Laudo Pericial

O julgador não somente deve avaliar a figura do profissional nomeado como perito, devendo também avaliar a qualidade do laudo que deve ser apresentado por este (...), no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de

31Ibidem, loc. cit; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. op. cit.,loc cit.

32BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. op. cit., p. 254.

16

instrução e julgamento?, prorrogável pela metade do tempo estipulado, caso não possa ser apresentado por motivo considerado justificável (Artigo 476 e 477 do CPC). Conforme explana Cássio Scarpinella Bueno³³, a conclusão dos trabalhos do perito é documentada através do laudo pericial. O meio de prova a ser examinado pelo magistrado é essencialmente corporizado no laudo pericial produzido e, por tal razão, o **Código de Processo Civil** estabelece requisitos mínimos de validade para este³⁴.

O Artigo 473 do CPC dispõe que o laudo pericial deve conter a exposição do objeto de estudo da perícia (inciso I), a análise científica ou técnica realizada pelo expert (inciso II), a indicação do método utilizado no estudo, com esclarecimentos e demonstração acerca deste ser predominantemente aceito no contexto da respectiva área do conhecimento (inciso III), bem como resposta de caráter conclusivo acerca de todos os quesitos apresentados (inciso IV).

No § 1º do Artigo 473 consta o comando de que a fundamentação do laudo pericial deve ser apresentada em linguagem simples, com coerência lógica e indicação acerca de como se chegou àquela conclusão. Cássio Benevutti³⁵ aponta que ?o especialista não pode ser obscuro, confuso, complexo ou indeterminado em seu discurso?.

Para além, sabe-se que os destinatários da prova se tratam de operadores do direito, desconhecedores de termos técnicos, de modo que se não for utilizada linguagem acessível no documento, este não será inteligível, podendo provocar confusões na interpretação³⁶.

O perito também não está autorizado a ultrapassar os limites para qual foi designado e também não deve emitir no laudo opiniões de cunho pessoal que excedam o exame técnico ou científico do objeto da prova pericial, conforme se extrai do § 2º do aludido Artigo 473. Daí evidencia-se a incidência do Princípio da Congruência sob os trabalhos do perito, a este respeito, Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria lecionam:

Assim como o juiz deve ficar adstrito ao objeto da demanda e da defesa (art. 2º, 141 e 492, CPC), o perito deve ficar adstrito ao objeto da perícia. Seria

³³BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado **de Direito Processual** Civil. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 288.

³⁴DE CASTRO, Cássio Benvenutti. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 107.

³⁵Ibidem, p. 110.

³⁶DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 174.

17

uma espécie de exigência de congruência para o perito. Por exemplo, se é designado para analisar as causas do desabamento de um edifício, não pode



ultrapassar os limites do objeto da perícia para manifestar seu juízo sobre a extensão dos danos sofridos pelas vítimas. Além disso, sua função é emitir suas impressões técnicas e científicas sobre os fatos em discussão, baseados em sua especialidade profissional. Não lhe cabe exprimir opiniões pessoais sobre questões jurídicas, interpretando ou citando lei, jurisprudência e doutrina.³⁷

Segundo o §3 do Artigo 473, no contexto do desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios considerados necessários, realizando a oitiva de testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com mapas, planilhas, desenhos, fotografias, plantas ou outros elementos que se façam relevantes ao esclarecimento do objeto da perícia.

Apesar do uso da expressão "podem valer-se", Marinoni e Arenhart³⁸ defendem que o parágrafo terceiro do Artigo 473 não trata de uma faculdade, mas sim de um dever. Os aludidos doutrinadores também compreendem que ao dispor sobre ouvir, obter e solicitar, o dispositivo legal versa sobre a realização das diligências que figuram-se necessárias para formação do raciocínio destinado ao resultado da prova pericial, enquanto que a segunda parte do parágrafo - acerca da instrução do laudo com mapas, planilhas, desenhos e outros elementos - é voltada ao dever de justificação do raciocínio ou da conclusão atingida pelo especialista.

A fundamentação do laudo pericial é muito relevante para permitir o exercício do contraditório sobre a prova, reforçando os instrumentos de seu controle³⁹. Tanto é dessa forma que "o perito deve mencionar a bibliografia que abarca a especialidade e os conceitos empregados, descrever os instrumentos utilizados no experimento, assim como minudenciar os dados ou amostras investigadas"⁴⁰. Além disso, o perito há de esclarecer a margem de erro do experimento realizado:

O laudo do perito se trata de um caso especial de um discurso prático racional que reflete o trabalho científico do profissional. Em um primeiro momento, o perito valora as fontes de prova que lhes são apresentadas. Em seguida, o profissional elabora o achado científico que distribui os riscos de erro do teste experimentado. Vale dizer que esse momento da decisão pericial também

37BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. Curso de **Direito Processual** Civil. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 365.

38ARENHART, Sérgio Cruz; **MARINONI, Luiz Guilherme**. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. **São Paulo**: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 934.

39AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 296.

40DE CASTRO, Cássio Benvenuto. Op. Cit, p. 108

acaba por definir o coeficiente de probabilidade da perícia (a ciência como um standard científico que possui limitações epistêmicas dentro do processo⁴¹).

Caso parem dúvidas ou divergências acerca do conteúdo do laudo pericial, o Artigo 477, § 2º, do CPC normatiza que o perito detém o dever de no prazo de quinze dias esclarecer questão suscitada pelas partes, magistrado o Ministério Público (inciso I) ou a divergência apresentada em parecer técnico do assistente nomeado (inciso II). Lucon⁴² arremata que se no laudo pericial não foram atendidos os requisitos formais de coerência, inteligibilidade e congruência, este não possui condições de figurar como fonte de informação para o convencimento judicial, devendo ser reparado a comando do magistrado, ou então ser procedida a realização de uma nova perícia. No entanto, antes de proceder com a realização da segunda perícia, ao magistrado cabe tentar esclarecer a primeira prova pericial produzida em audiência de instrução⁴³. Se ainda houver a necessidade de esclarecimentos, no parágrafo terceiro do Artigo 477 é prevista a possibilidade de intimação do perito ou do assistente técnico para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Nesse caso, nos termos do Artigo 361, I, do CPC, o esclarecimento da prova pericial pode se dar oralmente ou por escrito através da apresentação prévia de laudo complementar⁴⁴. Não se convencendo com a perícia realizada, o magistrado, de ofício ou a requerimento, deve determinar a realização de uma nova perícia com o mesmo objeto e finalidade da primeira, com fulcro no Artigo 480 do CPC, para corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu (§ 1º). A segunda perícia é regida pelas mesmas disposições estabelecidas para primeira (§ 2º) e não substitui esta, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra? (§ 3º). Compreendendo o juiz da causa que a prova sequer pode ser complementada, este está autorizado a partir imediatamente para a via da realização de uma segunda perícia, uma vez que não está adstrito ao primeiro laudo produzido⁴⁵. Mas só há necessidade de se produzir nova perícia, se a primeira perícia for defeituosa, imperfeita e, portanto, inábil a fornecer elemento de prova eficaz ao

⁴¹Ibidem, p. 126-127.

⁴²LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters **Revista de Processo**, v. 267, 2017, p. 217 - Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1>. Acesso em: 24 set. 2023.

⁴³ARENHART, Sérgio Cruz; **MARINONI, Luiz Guilherme**. Op Cit., p. 945.

⁴⁴BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. Op Cit., p. 369.

⁴⁵ARENHART, Sérgio Cruz; **MARINONI, Luiz Guilherme**. op cit. loc cit.

acertamento do thema probandum⁴⁶. O magistrado deve, acima de tudo, prezar pela qualidade da prova pericial a servir de instrumento de compreensão das questões discutidas no processo através da atividade cognitiva. Estando o laudo pericial em perfeita forma, se permite ao juiz que este conheça das conclusões do perito e as valore⁴⁷.

2 A ATIVIDADE DE COGNIÇÃO JUDICIAL

Conforme lecionado por Arenhart e Marinoni⁴⁸, a atividade probatória do juiz e os atos processuais fundamentam-se na busca da verdade. É evidenciada pelos referidos doutrinadores a relevância da busca da verdade substancial, uma vez que a função primordial do processo é conhecer (cognoscere), sendo esta a matriz legitimante da atividade jurisdicional.

O Dicionário Houaiss da língua portuguesa define o termo cognição como ?s.f.

1. capacidade de adquirir conhecimento 2 p. ext. conhecimento ~ cognitivo adj?⁴⁹. Já Kazuo Watanabe⁵⁰, em uma perspectiva jurídica, define a cognição como ato de inteligência, consistente na consideração, análise e valoração das alegações e provas apresentadas pelas partes, ou seja, as questões de fato e de direito, sendo o resultado disto o fundamento do julgamento do litígio.

Considerada por Luiz Fux⁵¹ como o núcleo mais expressivo da jurisdição, a atividade cognitiva lega ao poder judiciário a posição de dizer o direito aplicável ao caso concreto com a exteriorização de coerção e autoridade. A este respeito, Fredie Didier Jr.⁵² defende que a cognição revela a função epistêmica que todo processo possui.

Doutrinariamente, a cognição judicial é pensada no sentido horizontal e vertical.

No primeiro caso, a atividade cognitiva toma como referência a extensão da matéria

46AVELINO, Murilo Teixeira. Perícia e Convencimento ? Entre o Laudo Perfeito e o Imperfeito. Revista Anep **de Direito Processual**. Vol 2, Nro. 2, 2021, p. 54. Disponível em:

<https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/86> . Acesso em: 22 de abr. de 2024.

47Idem, p. 58.

48ARENHART, Sérgio Cruz; **MARINONI, Luiz Guilherme**. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. **São Paulo**: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 29-31.

49HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. Cognição; p. 167.

50WATANABE, Kazuo. Cognição no Processo Civil. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.

51FUX, Luiz. Curso **de Direito Processual** Civil. 6.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p.97

52DIDIER JR, Fredie. Curso **de Direito Processual** Civil. volume 01. 23 ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 563.

20

passível de discussão, ao tempo que na cognição vertical o enfoque é atribuído a intensidade do conhecimento em relação ao objeto cognoscível ou litigioso⁵³. Nesta segunda modalidade, fala-se em profundidade da cognição⁵⁴.

A cognição no sentido horizontal encontra a subdivisão em plena (própria do procedimento comum) e parcial (típica dos procedimentos especiais), ao tempo em que a cognição no plano vertical pode ser sumária ou exauriente⁵⁵.

Na cognição parcial, há uma vedação procedimental que impede que o julgador aprecie determinadas questões, o que não ocorre na cognição plena⁵⁶. Já na cognição

sumária, o julgador pode decidir com base na verossimilhança, plausibilidade ou na probabilidade, enquanto que na cognição exauriente este há de decidir com base na certeza⁵⁷.

A cognição sumária geralmente é autorizada em razão da urgência ou da evidência do direito requerido⁵⁸. Por afirmarem o provável, as decisões decorrentes de cognição sumária geralmente são de caráter provisório, seja com o objetivo de assegurar um direito ameaçado por perigo de dano iminente, seja para realizar antecipadamente um direito, sem formar coisa julgada material⁵⁹. Nessa espécie há a existência de prova para a demonstração do fato, ainda que de forma inicial⁶⁰.

A cognição exauriente demanda uma profunda análise de provas e alegações, permitindo que sejam exauridas todas as possibilidades de constatação do direito pleiteado, encaminhando o juiz a proferir uma decisão mais próxima do correto, capaz de se tornar imutável e indiscutível por força da incidência do instituto da coisa julgada material⁶¹.

De um modo ou de outro, e independentemente da carga de eficácia da decisão, há cognição em qualquer procedimento⁶². A cognição do julgador perpassa

53ARENHART, Sérgio Cruz; **MARINONI, Luiz Guilherme**, op. cit. p. 77-78.

54CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual de **Direito Processual** Civil. 1. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 332.

55 **ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme**, op. cit., loc. cit.

56 BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de **Direito Processual** Civil. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

57 Ibidem, loc.cit.

58 DIDIER JR, Fredie. op. cit. p. 580-581.

59 Ibidem, loc.cit.

60 SILVA, Beclaute Oliveira. A Cognição no Mandado de Segurança sob o Prisma Dialógico de Mikhail Bakhtin. 2011. 292 f. Tese (Doutorado em Direito e Decisão Jurídica) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p.125

61 CÂMARA, Alexandre Freitas. op. cit., loc. cit.

62 GOMES, João Victor Silva. O Conceito de Cognição no Processo Civil Brasileiro. 2020. 298 f. Dissertação (Mestrado em Transformações do Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020, p. 77.

21

pela valoração dos fatos evidenciados no enunciado do processo, valoração esta que decorre da prova⁶³.

Tendo em vista o referido aspecto da cognição, se faz importante ressaltar a finalidade da prova de promover o convencimento do julgador para a solução do conflito⁶⁴. Porém, o convencimento judicial não deve ser pautado em critérios pessoais e íntimos do julgador, e sim compreendido como fruto de uma apreciação lógica das provas com base em critérios objetivos, através da reconstrução dos fatos no processo⁶⁵.

A cognição judicial e a valoração das provas produzidas não devem ser realizadas de maneira irrestrita, devendo respeitar os ditames impostos pela ordem



jurídica⁶⁶. Além disso, cada situação demanda um determinado objeto a ser investigado, tendo em vista a vasta diversidade presente no universo dos fatos, de modo que não é possível que um mesmo modelo de exigência probatória seja aplicável a todos os casos de maneira uniforme⁶⁷.

Há, por exemplo, determinados fatos cuja análise depende de um saber que ultrapassa o âmbito da educação ordinária, ensejando o conhecimento técnico ou científico, o que foge à capacidade do julgador⁶⁸. Nessas circunstâncias, a atividade cognitiva não pode ser prejudicada em detrimento da incapacidade técnica do magistrado, devendo este se valer da perícia.

No contexto da cognição da prova pericial, tem-se que não necessariamente o magistrado deve acatar o resultado da prova pericial e decidir o feito em seguimento desta, como consta no Artigo 479 do **Código de Processo Civil**.

Porém este mesmo dispositivo reforça o dever de fundamentação das decisões como consequência do processo cognitivo. E apesar de não estar vinculado ao laudo pericial, ao realizar a cognição da prova pericial, o magistrado sofre limitações na sua valoração para além do dever de fundamentação das decisões, havendo balizas para a atividade de valoração desta, as quais serão expostas a seguir.

63SILVA, Beclaute Oliveira. Op. Cit, p. 129-130.

64AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p.79.

65 CAMBI, Eduardo et al. Curso de **Processo Civil** Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters **Revista dos Tribunais**, 2019, p. RB-30.61. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III> . Acesso em: 21 mar.2024.

66 GOMES, João Victor Silva. Op. Cit, p. 252

67 CÂMARA, Alexandre Freitas. op. cit., loc. cit.

68 DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 61.

22

3 ELEMENTOS DE VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL

3.1 Dever de fundamentação da decisão judicial

O Artigo 93, IX, da Constituição Federal e o Artigo 11 do **Código de Processo Civil**, dispõem que todas as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Já o Artigo 371 do CPC determina que o magistrado ao apreciar a prova constante nos autos deve indicar na decisão as razões que encaminharam a formação do seu convencimento.

No Artigo 489, II, o **Código de Processo Civil** trata os fundamentos decorrentes das análises de questões de fato e de direito como elemento fundamental da sentença, além de estabelecer critérios para a correta fundamentação da decisão no

primeiro parágrafo do mesmo dispositivo legal.

A análise desses dispositivos normativos mencionados encaminha a noção acerca da valorização dada pelo legislador ao dever de fundamentação das decisões.

Nesse sentido, se posiciona João Victor Silva Gomes⁶⁹:

(...), o julgador, como representante do Estado encarregado de prestar a tutela jurisdicional, tem por dever esclarecer, na fundamentação de qualquer ato seu (decisório ou não), que a conclusão a que chegou foi construída ao longo do (e devido ao) debate travado no processo. Do contrário, correr-se-ia o risco de surgir, nos autos, uma conclusão (?descoberta?) dissociada de toda a discussão fática e jurídica (?processo de descobrimento?) que lhe antecedeu.

No ordenamento jurídico brasileiro vigora como regra o sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional, segundo o qual ?o conhecimento do juiz livre, mas não arbitrário ao ser fundamentado nas provas que recaem sobre os fatos controvertidos, pertinentes e relevantes debatidos no curso processual?⁷⁰. De maneira mais radical, Fredie Didier Jr, Paula Sarno e Rafael Alexandria⁷¹ defendem que a referência à expressão do ?livre convencimento motivado? não é adequada, havendo limitações à atividade de valoração. Por consequência, explicam

⁶⁹GOMES, João Victor Silva. O Conceito de Cognição no Processo Civil Brasileiro. 2020. 298 f. Dissertação (Mestrado em Transformações do Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020, p. 47.

⁷⁰CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. Os Desafios da Valoração da Prova no Sistema Processual Brasileiro. Revista Eletrônica de **Direito Processual**. Rio de Janeiro, v.24, 2023. p. 63-64. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2023.76258> . Acesso em: 24 nov. 2023,

⁷¹BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. Curso de **Direito Processual** Civil. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 127.

23

que o **Novo Código de Processo** exige o uso de tal nomenclatura, devendo o convencimento do julgador ser ?racionalmente motivado?.

Independentemente da nomenclatura utilizada, se livre ou não, o convencimento do julgador deve estar documentado no texto de sua decisão. E não satisfeito com toda importância atribuída ao dever de fundamentação, o legislador ainda reforçou tal obrigação no que tange à valoração da prova pericial através do artigo 479 do CPC, o qual dispõe que ? O juiz apreciará a prova pericial **de acordo com** o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito?.

Entende-se que o dever de fundamentação é o elemento que se faz capaz de legitimar a atividade jurisdicional no contexto do controle da prova técnica e científica⁷². Nesse sentido, o magistrado não está vinculado à prova pericial, mas possui a limitação à sua valoração em havendo a obrigação de fundamentar claramente os motivos que encaminharam a desconsideração do estudo realizado,



sob pena de nulidade da decisão proferida⁷³.

A fundamentação revela o juízo crítico do magistrado perante a prova pericial, que é relevante pois o mero atestado do perito não se faz suficiente para que a demanda seja julgada procedente, caso contrário estar-se-ia tratando de um regime de provas tarifadas⁷⁴. Se estaria assim promovendo delegação da função jurisdicional ao perito, o que não se pode admitir, se tratando o especialista de mero auxiliar na formação do convencimento⁷⁵. Entende-se que a falta de conhecimento técnico-científico pelo juiz não é capaz de escusar a sua omissão?, como sustentado por Diego Assumpção Rezende de Almeida⁷⁶.

Ao tempo que o magistrado não deve ser arbitrário ao proferir a sua decisão, discordando da perícia sem realizar a devida fundamentação, este também não deve se submeter de maneira veemente ao laudo pericial sem uma motivação expressa⁷⁷.

72 AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 297.

73 BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR. op. cit., p. 375-376.

74 AVELINO, Murilo Teixeira. Op. Cit, 308.

75 Ibidem, loc. cit.

76 DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 80.

77 AVELINO, Murilo Teixeira. Op. Cit, p. 317;

24

Ao julgador cabe a demonstração de como se deu o caminho trilhado para alcançar o seu raciocínio, não bastando transcrever o resultado da prova pericial⁷⁸.

Pois bem. Apesar da notoriedade do dever de fundamentação das decisões, existem outras variadas limitações que incidem sobre a atividade de valoração dos magistrados, a exemplo da necessidade de cotejamento do laudo pericial com outras provas constantes no processo.

3.2 Confrontamento entre a perícia e outras provas

Arelado ao dever de fundamentação previsto no Artigo 479 do CPC, há o comando do Art. 371, com a seguinte redação ? O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento?. Tanto é assim, que não se considera fundamentada decisão sobre os fatos cujo magistrado não promoveu uma análise de todas as provas, em tese, capazes de infirmar a sua conclusão⁷⁹.

No contexto do sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado, diferente do sistema da prova legal, não há pesos ou valores pré-estabelecidos para os meio de prova⁸⁰, estes serão aplicados pelo magistrado no momento da apreciação da prova, conforme as circunstâncias do caso concreto. Isto sem o amplo grau de discricionariedade inerente ao sistema da convicção íntima do julgador⁸¹.

Traçado este cenário, se extrai a possibilidade e necessidade do juízo promover o cotejamento da prova pericial em relação às outras provas produzidas, indicando em sua decisão o valor que atribuiu na consideração de cada uma das

78DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. op. cit, p. 69.

79Nesse sentido, dispõe o Enunciado 517 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "(art. 375; art. 489, §1º) A decisão judicial que empregar regras de experiência comum, sem indicar os motivos pelos quais a conclusão adotada decorre daquilo que ordinariamente acontece, considera-se não fundamentada?". [FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado 517. Grupo de Direito Probatório. Disponível em:

https://www.academia.edu/116460831/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_FPPC_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_2024_ .

Acesso em: 10 de mai 2024.

80AMARAL, Paulo Osternack. Provas. 3. ed. **São Paulo: Revista dos Tribunais** Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-1.6 E-book. Disponível em: [https://next-](https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107493734/v3/page/RB-1.17)

[proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107493734/v3/page/RB-1.17](https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107493734/v3/page/RB-1.17) . Acesso em: 05 de mai 2024.

81 Ibidem, loc. cit.

25

provas apresentadas⁸². O juiz deve valorar racionalmente todas as provas, e não só a que se repute necessária ao seu convencimento⁸³.

É decorrência da garantia constitucional do acesso à justiça o direito das partes de obterem a adequada valoração das provas que produziram, para a comprovação da veracidade de suas alegações⁸⁴. Fala-se também da prevalência do Princípio da Comunhão das Provas (aquisição das provas) como justificativa para a exigência de que o magistrado analise todas as provas produzidas no âmbito do processo⁸⁵.

Ao valorar o laudo pericial, o magistrado há de considerar os outros elementos probatórios constantes nos autos para proferir a sua decisão, sem privilegiar um modelo de prova em detrimento do outro⁸⁶. A prova pericial não deve ser interpretada isoladamente pelo juízo, mas sim junto ao contexto probatório existente⁸⁷. Conforme defende Vázquez⁸⁸, a satisfação do standard de prova jurídico supõe a valoração conjunta de todas as provas admitidas e produzidas em juízo, não só pericial.

O julgador há de discordar do laudo pericial produzido, havendo outros elementos de prova relevantes que conduzam sua convicção em linha diversa da apresentada pelo perito⁸⁹. A perícia não detém hierarquia em relação às demais provas contidas no processo⁹⁰, independentemente da espécie, seja documental, testemunhal, etc.

À título de exemplo, a testemunha pode descrever fatos com acuidade, enquanto o método utilizado na perícia apresenta elevados percentuais de erro e vice-versa, não havendo fórmula exata para sua valoração, dependendo dos elementos

82MEDINA, José Miguel Garcia. Curso **de Direito Processual** Civil Moderno. 5. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-3.116. E-book. Disponível em: <https://next->



proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-3.100 . Acesso em: 05 de mai. 2024.

83AMARAL, Paulo Osternack. op. cit., RB-1.17

84LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Capítulo XII - Das Provas. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). Comentários ao **Novo Código de Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 581.

85AMARAL, Paulo Osternack. op. cit. loc cit.

86DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 68.

87 Ibidem, loc cit.

88VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021, p. 467

89LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters **Revista de Processo**, v. 267, 2017, p. 216 - Disponível em:

<https://edisiplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> . Acesso em: 24 set. 2023.;

90GRECO, Leonardo. Instituições **de Processo Civil**. volume 01. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 225; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso **de Direito Processual Civil**. volume 01. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 922.

26

constantes no caso em apreço⁹¹. Da mesma forma, provas documentais podem apresentar uma conclusão mais contundente ao convencimento do juízo⁹². A este respeito dispõe Cássio Benvenuti⁹³:

A perícia judiciária não tem prevalência sobre os demais meios de prova. A valoração ?individual? deve ser confrontada com a valoração ?individual? dos outros meios de prova, assim como o juiz deve valorar o contexto total das provas e motivar a tomada de decisão.

Deve ser superada a ideia chamada por Benvenuti como ?o mito da supremacia semântica e epistêmica?⁹⁴, a qual intimida o julgador à declinar da prova pericial e se amparar em outros elementos probatórios existentes no processo para proferir a sua decisão. A idealização da infalibilidade da ciência impede que o julgador investigue, questione e refute as conclusões obtidas na perícia, de modo que este raciocínio não pode ser lastreado pelos magistrados, ainda mais em havendo provas nos autos que encaminhem à constatação diversa.

Além disso, a apreciação das provas pelo magistrado não se fundamenta somente na verificação daquelas que corroborem com a tese vencedora. Conforme suscita Murilo Avelino⁹⁵, a argumentação deve se focar também (até com mais intensidade) nas provas produzidas pela parte derrotada. ?É necessário levar em conta todo o acervo fático-probatório, ainda que para rejeitá-lo?, sob pena de lesar o Princípio da Isonomia e da Paridade de Armas⁹⁶.

91DE ALMEIDA, op. cit, p. 111.

92PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ A LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO.

1. O Tribunal a quo consignou que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela aptidão laboral da parte autora, as provas dos autos demonstram a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional (fl. 152, e-STJ). 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. Cabe ressaltar que, quanto à vinculação do Magistrado à conclusão da perícia técnica, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão. 4. Recurso Especial não conhecido.[BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1651073/SC - Recurso Especial 2016/0332569-0. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 14 mar. 2017. Data de publicação: 20 abr. 2017. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861017141>. Acesso em: 9 jun. 2024.]

93DE CASTRO, Cássio Benvenuto. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 135.

94 Ibidem, p. 124.

95AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p.313.

96 Ibidem, loc. cit.

27

Mesmo que as demais provas estejam contrapostas às conclusões do laudo pericial, estas devem ser analisadas pelo julgador, ainda que este esteja propenso a aceitar o parecer do perito, sob pena de nulidade da decisão por vício processual de omissão. Encaminhando tais provas à conclusão diversa do parecer elaborado pelo perito, o juízo deve avaliar o conjunto probatório constante nos autos e proferir a decisão mais pertinente ao cenário fático traçado, sob a compreensão que nem sempre a perícia será assertiva.

3.3 Controle do método da prova pericial

Pode parecer um contrassenso expor que o magistrado deve se valer da prova pericial em razão de não possuir conhecimento técnico-científico, e logo após defender que ele não deve tratá-la como prova tarifada, devendo realizar um juízo crítico sobre o trabalho do perito. Até porque, como o magistrado, na posição de sujeito sem especialização técnica ou científica, irá realizar o controle da prova produzida?

Um caso paradigmático para se falar em controle da perícia trata-se do Caso Frye vs. United States⁹⁷, precedente norte-americano que revolucionou a doutrina processual no que tange às provas periciais, indo para além do comando de análises das credenciais do expert e incidindo sobre a necessidade de análise judicial acerca



do conhecimento que fundamenta a prova, isto a partir da fixação do critério de aceitação geral⁹⁸. Nos termos deste critério, a prova deve ser fundada em método aprovado pela comunidade científica em geral.

97 Nas palavras de Murilo Avelino, "Merece destaque o caso Frye vs. United States (mais conhecido como caso Frye), de 1923, onde se debatia a respeito da utilização em juízo de instrumento antecessor ao comumente chamado de "detector de mentiras" ou polígrafo. Utilizava-se, à época, análise das variações na pressão sanguínea para verificar as mudanças nas emoções e correlacioná-las com os diversos sentimentos de medo, raiva, dor, etc.

A Suprema Corte Americana acabou por rejeitar a utilização do instrumento sob a alegação de que não havia suficiente referendo da comunidade científica no que tange à confiabilidade do detector de mentiras.

(...)

Daí, apesar da ausência de sistematização do critério, firmou-se o entendimento de que a prova científica somente seria admitida no processo judicial quando se verificasse uma general acceptance, ou aceitação geral, daquele método ou técnica entre o meio científico e acadêmico respectivo. Este filtro de aceitação geral acabou conhecido como Frye test. [AVELINO, Murilo Teixeira. Admissibilidade da prova pericial na jurisprudência norte-americana: o que podemos aprender com os casos Frye, Daubert e Kumho. Revista Anep de Direito Processual. Vol 1, No. 1, Art 10, 2020, p. 75. Disponível em: <https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/10> . Acesso em: 02 de março de 2024].

98 VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021, p. 168.

28

Não obstante a relevância do Caso Frye, em momento posterior houve o julgamento do caso Daubert vs. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc. (1984), ação pública na qual foi discutida o nexo de causalidade existente entre o uso do medicamento Bendectin durante o período gestacional e a má formação congênita nos membros superiores dos gêmeos Jason Daubert e Eric Schuller. Neste precedente, foram estabelecidos pela California State Court alguns parâmetros de controle do método utilizado na prova pericial, assim resumidos por Carmen Vázquez:

1. Se a teoria ou técnica pode ser (e foi) submetida a prova, o que constituiria um critério que comumente distinguiria a ciência de outro tipo de atividades humanas.
2. Se a teoria ou técnica empregada foi publicada ou sujeita à revisão por pares.
3. A margem de erro conhecida ou possível, se se trata de uma técnica científica, assim como a existência de standards de qualidade e seu cumprimento durante sua produção.
4. E, por fim, se a teoria ou técnica conta com uma ampla aceitação da comunidade científica relevante.⁹⁹

Outro caso da jurisprudência norte-americana que se demonstra pertinente ao estudo da prova pericial é o precedente Kumho Tire Co. vs. Carmichael, julgado em



1999, cujo objeto da causa foi a responsabilização de uma empresa fabricante de pneus, em razão de um acidente decorrente da explosão de um pneu por ela fabricado ao tempo em que um veículo estava em movimento, havendo a morte de um passageiro e ferimento dos demais¹⁰⁰.

Nesse caso, a Suprema Corte decidiu que os critérios estabelecidos no Caso Daubert não necessariamente devem ser aplicados simultaneamente, conferindo maior discricionariedade dos magistrados na avaliação das provas periciais, considerando que nem sempre é possível exigir o preenchimento exaustivo de todos os parâmetros sem mitigar o direito da parte de provar suas alegações¹⁰¹. Apesar disso, não deve deixar de ser imposto um juízo de confiabilidade do método ou técnica utilizado, além de um juízo de relevância da prova para o processo¹⁰².

A relevância da experiência norte-americana é tão evidente que o Min. Luiz Fux se utilizou do Caso Daubert para proferir o seu voto vista na demanda acerca da

99Ibidem, p. 185-186.

100DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p.37-38.

101Ibidem, loc. cit.

102AVELINO, Murilo. op. cit., p. 79.

29

validade técnica de utilização do exame de DNA no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 363.889/103.

Conforme exposto por Murilo Avelino¹⁰⁴, ?Se houve um desenvolvimento jurisprudencial a respeito do tema referente ao controle da prova técnica e científica antes lá do que cá, podemos nos aproveitar dos resultados?. Até porque no sistema jurídico brasileiro também pairam dúvidas sobre como o magistrado deve se portar perante a prova pericial.

Relembrando o tanto quanto disposto no Artigo 473, III, do CPC, acerca da obrigatoriedade de o expert apontar no laudo o método utilizado em seu estudo, ?esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou?, é possível se extrair o dever do magistrado em realizar o controle da prova pericial a partir da metodologia eleita e utilizada pelo especialista, tal como ocorre nos Estados Unidos

Em primeiro plano, na interpretação redação do inciso III ressalta-se a relevância do método utilizado pelo perito possuir aceitação geral no âmbito da comunidade científica, o que deve ser objeto de análise pelo magistrado. A leitura deste dispositivo pode encaminhar a compreensão de que o legislador impôs ao magistrado a análise do critério de aceitação geral de maneira limitada, mas não é este o caso.

Ocorre que o Artigo 479 do CPC refere-se à necessidade de exposição dos motivos que encaminharam o julgador a considerar ou desconsiderar a prova pericial, levando em conta o método utilizado. Assim, o critério de aceitação geral trazido no inciso terceiro do Artigo 473 possui caráter meramente exemplificativo, conforme



defendido por Danilo Knijnik:

(...) já se percebe que a antinomia entre o art. 473, III (a sugerir a incorporação da metodologia Frye) e o art. 479 (a sugerir o encargo de

103Nos termos do voto vista do Min. Luiz Fux, ?(...) há um grande risco de que o julgador simplesmente se demita da prestação da jurisdição, delegando-a ao expert, sem que tome em consideração a prova técnica produzida em seus devidos termos, isto é, como um componente da instrução processual, e que, para lastrear uma decisão de mérito, deve se submeter, como qualquer outro material probatório, ao dever de motivação inerente ao sistema do livre. Foi diante desses riscos, que se concretizam muitas vezes com a utilização, por peritos, de supostas técnicas que sequer gozam de aceitabilidade nos respectivos campos do conhecimento humano (junk science), que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América impôs aos juízes, principalmente a partir do célebre caso Daubert vs. Merrell, de 1993, um controle sobre a racionalidade da prova pericial a ser valorada em juízo?. [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 363.889/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em 02 jun. 2011. Data de Publicação: 16 dez. 2011. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21273730>. Acesso em: 9 jun. 2024.].

104AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 204.

30

verificar os fatores Daubert) é apenas aparente: do cotejo desses dispositivos surge o caráter meramente exemplificativo do primeiro, revelando, quiçá, certa preferência do legislador, a exigir, quando muito, maior reforço argumentativo quando abandonado o critério da aceitação geral em prol de outras metodologias.¹⁰⁵

Entende-se que critério da aceitação geral não deve ser o único a embasar a análise do método utilizado na prova pericial, pois ele acaba por estabelecer dogmas absolutos acerca de determinadas metodologias, ao tempo em que a ciência é uma área do conhecimento completamente dinâmica, mutável¹⁰⁶.

Outra problemática em submeter a prova somente a aceitação geral é a possibilidade de haver um desacordo genuíno entre os cientistas acerca de determinado método, de modo que não haveria uma posição unânime¹⁰⁷. A ciência é um campo pautado em debates, sendo um pensamento ingênuo acreditar que todos os membros da comunidade científica concordam sempre. Mais ingênuo ainda é acreditar que, não tendo os especialistas da área chegado à conclusão acerca da utilização de determinado método, o magistrado, na posição de sujeito leigo, chegará. Mas o aplicador do direito brasileiro também não deve se valer somente dos critérios estabelecidos no Caso Daubert. Em verdade, conforme ensina Cássio Benvenuti¹⁰⁸, não há um checklist que se revele com absoluta aplicabilidade em toda prova pericial, as peculiaridades do caso e o diuturno avanço da ciência podem ensejar novos fatores a serem utilizados pelos magistrados.

Os doutrinadores Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria¹⁰⁹, por exemplo, ressaltam que o julgador também deve avaliar a ausência de verificação experimental



do método utilizado para a produção da prova, assim como aferir se o método era adequado ao objeto da análise e se este foi aplicado corretamente pelo expert. Por outro lado, cabe ressaltar que não é porque o julgador possui uma maior discricionariedade ao analisar o método utilizado pelo perito, não estando vinculado ao critério da aceitação geral e aos standards delimitados no Caso Daubert, que sobre ele que não incidem limitações ao controle da prova.

105KNIJNIK, Danilo. Prova Pericial e seu Controle no Direito Processual Brasileiro. 1.ed. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2017. p. 94

106DE CASTRO, Cássio Benvenuti. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 108.

107VÁZQUEZ, Carmen. op. cit, p. 216.

108DE CASTRO, Cássio Benvenuti. op. cit., p. 110

109BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. DIDIER JR., Fredie. op. cit., p. 376.

31

Conforme defendido por Lucon¹¹⁰, o juiz deve ?(...) aferir a credibilidade científica e a adequação do método empregado pelo perito para assim bem valorar a prova pericial?. Além disso, o julgador deve de toda forma reprimir a utilização de uma junk science pelo perito, isto é, uma falsa ciência¹¹¹.

As críticas ao método de aceitação geral decorrem do repúdio da sua aplicação em isolado, não estando o magistrado autorizado a reprimir desmotivadamente método em conformidade com regulamentações técnicas, como o caso daquelas emanadas pela ABNT¹¹² e outros órgãos oficiais.

Não é à toa que o **Código de Processo Civil** revela a obrigação do magistrado em levar em conta o método utilizado pelo perito no contexto da valoração da prova.

Até porque, a locução levar em conta, detém caráter polissêmico que revela generalidade ou relatividade do seu significado, conforme o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa: Ato ou efeito de contar, cuidado, cautela, responsabilidade, suposição, estimação, opinião, indícios, informação, relação, narração, etc¹¹³.

Em síntese, o julgador deve valorar a prova pericial avaliando a credibilidade e adequação do método utilizado em sua construção, ponderando sua aceitação perante a comunidade científica, testabilidade em estudos similares, margem de erro,

110 LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters **Revista de Processo**, v. 267, 2017, p. 217 - Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1>. Acesso em: 24 set. 2023.

111DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA. op cit, p. 375.

112DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. MÉTODO DE AVALIAÇÃO PREVISTO NA NBR-14563-1 DA ABNT NÃO UTILIZADO ADEQUADAMENTE. VALOR INDICADO COM BASE EM MERA ESTIMATIVA. RETORNO À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. SENTENÇA ANULADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS.1. Nos



termos da jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, "(...) O laudo oficial ocupa grande relevância no processo judicial de desapropriação, porquanto apresenta elaboração criteriosa da quantificação do valor indenizatório. (...)?" [AgRg no AREsp n.º 500.108/PE, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/08/14].2. Nesse sentido, é esperado do expert nomeado que empregue a sua boa técnica e adote o método científico de cálculo já comumente empregado em avaliações feitas em ações de desapropriação, como é o caso da NBR-14563-1 da ABNT.3. No laudo pericial foi mencionado o uso do método comparativo de dados, mas o profissional apenas calculou a média aritmética entre os valores de metro quadrado das amostras de imóveis com as mesmas características encontradas. Ao final do trabalho, foi indicada uma estimativa de valor entre dois parâmetros, desacompanhada, todavia, das razões técnicas para amparar esse apontamento.4. É certo que tal apuração não coaduna com o rigor técnico do trabalho esperado, o que torna o laudo inadequado para os fins pretendidos.5. Nessa conjuntura, impõe-se a anulação do laudo pericial e a consequente cassação da r. sentença, com o retorno dos autos à origem para nova perícia. [BRASIL. **Tribunal de Justiça** do Paraná. Apelação Cível nº 0056796-45.2023.8.16.0014. Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto. 4ª Câmara Cível. Julgado em 06 fev. 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026188791/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0056796-45.2023.8.16.0014> . Acesso em: 9 jun. 2024].

113"levar em conta", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/levar%20em%20conta> . Acesso em 13 de mai 2024.

32

considerações de órgãos oficiais e outros parâmetros que se demonstrarem pertinentes, considerando as peculiaridades do caso concreto e tendo em vista que a ciência é um ramo do conhecimento pautado por divergências e mutabilidades. Considera-se que o magistrado ao valorar a prova deve se utilizar de critérios de avaliação do método alcançáveis, proferindo uma decisão coerente a este respeito, de maneira que não prejudique o direito à prova que as partes possuem em detrimento de eventual indeterminação científica existente. Fato é que o juízo deve entregar a prestação jurisdicional, nos termos do Artigo 3º do **Código de Processo Civil**.

3.4 A atuação dos assistentes técnicos

Para além da necessidade de controle do método utilizado e do cotejamento do laudo pericial com outras provas existentes nos autos, verifica-se outro parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo juízo. Este decorre da atuação dos assistentes técnicos, cuja indicação para estes comporem o feito está autorizada pelo Art. 465, § 1º, II, do **Código de Processo Civil**.

Conforme o Artigo 466, § 1º, do CPC, os assistentes técnicos, também chamados de perito das partes, se tratam de profissionais de confiança das partes e não estão sujeitos às causas de impedimento e suspeição, diferente do que ocorre com o perito oficial.

Os assistentes técnicos são sujeitos eleitos pelas partes e vinculados a elas para acompanhar a produção da prova pericial¹⁴. Sua função precípua é o exercício do controle da técnica ou método utilizado pelo perito, além da sua aplicação no



decorrer dos atos de produção da prova¹¹⁵. Considera-se que a forma mais adequada das partes realizarem a impugnação dos trabalhos periciais é através do laudo crítico elaborado pelos assistentes, os quais, em tese, gozam da mesma capacitação técnica do perito¹¹⁶.

Estes especialistas ao final apresentam parecer, mas também podem se manifestar antes, durante e depois de concluídos os trabalhos do perito¹¹⁷. Tanto é

114ARENHART, Sérgio Cruz; **MARINONI, Luiz Guilherme**. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 916.

115AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 260.

116DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 69-70

117DE CASTRO, Cássio Benvenuto. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 75

33

assim que o parágrafo segundo do Artigo 466 do CPC dispõe que o perito deve assegurar o acompanhamento das diligências pelos assistentes, realizando a comunicação prévia dos atos a serem realizados com a antecedência mínima de cinco dias.

A contribuição do trabalho destes profissionais não recai somente sobre as partes, mas também sobre o perito e pelo próprio julgador. Conforme suscitado por Cambi et al¹¹⁸, a partir da atuação dos assistentes técnicos, as partes exercem devidamente o contraditório, além de ser realizado o controle de individualização de premissas e correção de regras científicas aplicadas pelo perito.

Os referidos doutrinadores também evidenciam que ?devido à contribuição dialética das partes, o juiz, por sua vez, pode fiscalizar melhor as regras científicas e técnicas utilizadas pelo expert?¹¹⁹. Sendo assim, a atividade jurisdicional de controle do método empregado pelo perito para a construção da prova resta facilitada e otimizada em razão do cotejamento do laudo face aos pareceres técnicos.

O perito tem o dever de esclarecer em prazo quinzenal eventual divergência apontada em parecer técnico (Art. 477, § 2º, II, do CPC) e, não esclarecendo tal ponto, o magistrado pode designar audiência de instrução e julgamento para tanto, nos termos do parágrafo terceiro do mesmo artigo apontado.

Pode acontecer também das conclusões técnicas do perito serem objeto de convincente crítica realizada pelos assistentes técnicos, de modo que neste caso seus pareceres devem ser objeto da mais cuidadosa análise pelo magistrado, podendo este determinar até, se for o caso, a realização de uma segunda perícia para esclarecer os pontos que figuram como objeto de controvérsias¹²⁰.

Cássio Benvenuto de Castro¹²¹ expõe que laudo pericial fornece uma crítica persuasiva, uma opinião do perito, a qual deve ser obrigatoriamente cotejada pelo juízo junto aos achados e impugnações apresentados pelos sujeitos nomeados como assistentes técnicos.



118CAMBI, Eduardo et al. Curso **de Processo Civil** Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters **Revista dos Tribunais**, 2019, p. RB-31.70. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III>. Acesso em: 21 mar.2024.

119 Ibidem, loc. cit.

120BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado **de Direito Processual** Civil. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 293.

121DE CASTRO, Cássio Benvenuto. op. cit, p. 76.

34

Tratando-se o parecer de assistente técnico de prova mais contundente à análise dos fatos, deve ser este acolhido pelo juízo¹²². A este respeito, ressalta João Paulo Forester¹²³ acerca de como o magistrado deve se portar diante da divergência que se perdurar existente entre laudo pericial e pareceres técnicos:

Atribuir, em situação de divergência entre o perito oficial e o assistente técnico, puro e simples privilégio à prova do perito oficial sem qualquer fundamento para tanto caracteriza verdadeira arbitrariedade. É dever do julgador, na função de peritus peritorum examinar ambos os laudos e verificar se a metodologia empregada foi adequada, e não atribuir característica de prova legal ao laudo pericial oficial.

A presunção de que o laudo pericial é superior, mesmo que cientificamente frágil em comparação aos estudos realizados por especialistas técnicos, caracteriza um verdadeiro retrocesso ao sistema da prova legal, além de se promover desvalorização ao contraditório das partes como decorrência da atuação destes profissionais. Por tudo isso exposto, pode-se dizer que a atuação dos assistentes técnicos no processo se trata de um parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo juízo.

3.5 A valoração da prova com base nas máximas de experiência

Para além da avaliação do método utilizado pelo perito, o juiz não pode julgar as provas em desconformidade às chamadas regras ou máximas da experiência¹²⁴. Estas se tratam de um limitador do convencimento judicial¹²⁵ e são decorrentes de

¹²²Nesse sentido, há o seguinte recurso de apelação julgado pelo TJSP: ?Apelação. Servidão administrativa subterrânea. Passagem de tubulação de esgoto. Pretensão para que se adotem as conclusões do laudo pericial. Impossibilidade. Inexistência de vinculação do julgador à prova pericial. Livre convencimento motivado. Necessidade de adoção do parecer do assistente técnico da requerente, eis que adequado à realidade fática do caso. Servidão que incidiu sobre parcela do terreno rente ao muro de divisa da propriedade, área que é naturalmente utilizada como recuo das edificações. Sentença mantida. Recurso desprovido.? [BRASIL. **Tribunal de Justiça** de São Paulo. Apelação Cível nº 1002372-11.2016.8.26.0238, Ibiúna. Relator: Fernão Borba Franco. 7ª Câmara de Direito Público.



Julgado em 18 ago. 2023. Data de Publicação: 18 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2493100442> . Acesso em: 9 jun. 2024]

123FORSTER, João Paulo Kulczynski. O direito à adequada valoração da prova pericial: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum.2015. Tese. (Doutorado em Direito) ? Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik. p. 187. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/135504> . Acesso em: 24 nov. 2023.

124BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredi..Curso de **Direito Processual** Civil. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 133.

125THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de **Direito Processual** Civil. volume 01. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 842; DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 107

35

percepções extraídas de fatos recorrentes, observados ordinariamente na experiência da vida¹²⁶.

Conforme já explorado nestes estudo, tais percepções podem ser tanto de cunho comum - decorrentes da visualização do que ordinariamente acontece - quanto técnico, que são assim consideradas após conhecimento de área especializada tanto se reproduzir na sociedade, a ponto de se vulgarizar no meio social¹²⁷. Exemplo disso é o saber que a gestação de uma mulher ocorre no período de nove meses e que uma pessoa míope possui certo grau de dificuldade para enxergar em determinada distância.

Já foi esclarecido que o magistrado pode dispensar a realização da prova pericial quando o julgamento da causa depender de regras de experiência comum, devendo se valer da perícia quando o julgamento depender de regras de experiência técnica em certo grau de complexidade, nos termos do Artigo 375 do CPC. Agora neste ponto do presente trabalho, cuida-se do estabelecimento do bom uso das regras de experiência para a valoração da prova pericial pelo juiz¹²⁸.

Nesta fase do procedimento, o laudo pericial já foi produzido e acostado aos autos, tendo sido satisfeito o exercício do contraditório pelas partes quanto à sua elaboração, de modo que resta ao magistrado, para além de verificar a utilização do método adequado e a existência de outras provas no processo, constatar se à perícia está em conformidade com as máximas de experiência. Desta forma é explicado por Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria¹²⁹:

Sabendo-se que o juiz-médio pode ser dotado não só de experiência comum, como também de experiência técnica - noções sobre um campo técnico ou científico -, é possível que tenha aptidão para questionar as conclusões do laudo e, com base nisso, desconsiderá-las em sua decisão.

Há de se frisar que as máximas da experiência se tratam de conhecimentos comuns aos sujeitos processuais como membros da sociedade, de modo que tais

126 FONSECA, João Francisco Naves, D. et al. Comentários ao **Código de Processo Civil** - volume



VIII ? tomo I ? artigos 369 a 404 - DAS PROVAS: Disposições Gerais. São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 77.

127MEDINA, José Miguel Garcia. Curso **de Direito Processual** Civil Moderno. 5. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-3.100. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-3.100> . Acesso em: 05 de mai. 2024.

128FORSTER, João Paulo Kulczynski. O direito à adequada valoração da prova pericial: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum.2015. Tese. (Doutorado em Direito) ? Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik. p. 176 Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/135504> . Acesso em: 24 nov. 2023.

129BRAGA, Paula Sarno; ALEXANDRIA, Rafael de Oliveira; DIDIER JR., Fredie.. op. cit., p. 375.
36

saberes não são aqueles detidos apenas pelo magistrado da causa, havendo a vedação de julgamento da demanda com base na ciência privada do juiz¹³⁰. Conforme exposto por Theodoro Jr.¹³¹, não se pode tolerar que o juiz despreze o laudo pericial para aplicar seus próprios conhecimentos científicos, pois isso resultaria em uma cumulação de funções inconciliáveis.

Para se evitar controvérsias quanto à aplicação das máximas de experiência técnica, se mostra pertinente o tanto quanto ressaltado por José Miguel Garcia Medina¹³², que tais regras ? (...) devem ser conhecidas, validadas e não refutadas, não devendo o juiz empregar técnicas controversas, extravagantes ou ignoradas pela comunidade ? que, assim sendo, não seriam ?regras de experiência?, mas meras hipóteses.?

Também deve haver atenção do julgador quanto a aplicação das máximas de conhecimento comum, que não devem ser confundida com as suas opiniões pessoais¹³³, principalmente aquelas percepções motivadas por alguma espécie de preconceito¹³⁴. Até porque a atividade jurisdicional deve ser regida pelo Princípio da Imparcialidade¹³⁵.

Ainda sobre o uso das regras de experiência para o julgamento do processo, incidem outras diretrizes com o intuito de se evitar o seu mau uso. Conforme exposto por Lênio Streck¹³⁶, as regras de experiência não devem ser aplicadas sem haver comprovação empírica, devendo ser devidamente motivadas, justificadas, até para que as partes possam exercer o seu controle.

130 CAMBI, Eduardo et al. Curso **de Processo Civil** Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters **Revista dos Tribunais**, 2019, p. RB-31.54. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III> .Acesso em: 21 mar.2024.

131THEODORO JÚNIOR, Humberto. op. cit, p. 922.

132 MEDINA, José Miguel Garcia. op. cit., loc. cit.

133STRECK, Lenio Luiz. Capítulo XII - Das Provas. In: CUNHA, Leonardo Carneiro; FREIRE, Alexandre; NUNES, Dierle; STRECK, Lênio Luiz. Comentários ao **Código de Processo Civil**. 2. ed. São



Paulo: Saraiva, 2017, p. 585.

134 Nesse sentido, aponta João Francisco Naves Fonseca e outros: ?Declarações como a que mulheres dirigem mal, que futebol é esporte de homens, ou considerações ainda mais absurdas, como a de que a vestimenta da mulher pode servir como estímulo para atos de violência sexual, apenas para dar alguns poucos exemplos, devem ser firmemente repudiadas e banidas do repertório de decisões. E da sociedade, de modo geral. Quaisquer manifestações do julgador que denotem uma noção geral, não retratada em fatos dos autos, deve ser vista com extrema cautela. Se estão atreladas a preconceitos, como os de gênero, raça, religião ou caráter político, merecem firme repúdio.? [FONSECA, João Francisco Naves, D. et al. op cit, p. 78]

135 CAMBI, Eduardo et al. op. cit., RB-30.60.

136 STRECK, Lenio Luiz, loc. cit, op cit.

37

Resta evidente a notoriedade das máximas de experiência - comum e técnica - sobre a atividade de valoração da prova pericial pelo magistrado, como aspecto limitador, uma vez que se a conclusão pericial sem motivos razoáveis contraria as máximas de experiência, o juízo não está autorizado a proferir decisão em seu acolhimento.

4 CONCLUSÃO

Foi exposta a finalidade da prova pericial, que não se resume ao auxílio ao magistrado na compreensão de fatos que necessitam de conhecimentos científicos para a sua averiguação, os quais teoricamente não estão ao seu alcance na posição de homem médio. Para além disso, a perícia há de ser utilizada em casos que envolvam questões de maior complexidade científica, por esta suscitar o exercício do contraditório entre as partes, o que restaria prejudicado caso o magistrado fizesse uso de seus conhecimentos privados para julgar o feito.

Constata-se a relevância da perícia judicial no contexto do devido processo legal, o que enseja a necessidade de todo um cuidado do magistrado no juízo de admissibilidade, no controle durante o momento de produção probatória e ao tempo em que for realizar a sua valoração. Consequentemente, as imposições que recaem sobre o juízo de admissibilidade e de controle da prova pericial limitam a valoração. As limitações sobre quem pode atuar como perito, devendo se tratar de sujeito imparcial e dotado de conhecimento técnico-científico, limitam a valoração da prova. O magistrado não pode perimir que sujeito que não possua o conhecimento especializado necessário à constatação daqueles fatos controvertidos atue como perito da causa. O mesmo ocorre quanto ao sujeito destituído de idoneidade moral. Nesses casos que o perito eleito sequer deveria ter sido nomeado para atuar no feito, mas por algum acaso foi - seja por que sua incapacidade ou inidoneidade não era conhecida ao tempo da nomeação, somente sendo revelada posteriormente ? há limitação para que o juiz atribua valor ao laudo produzido por aquele sujeito. A mesma situação se dá quando os requisitos de estruturação do laudo pericial não são observados pelo perito. O magistrado não deve atribuir valor à laudo



incoerente, incompleto ou inconclusivo. A razão das exigências estabelecidas pela codificação processual sobre a estrutura do laudo pericial é para se promover o controle do raciocínio do perito tanto pelas partes, quanto pelo juízo.

38

Reputa-se de suma notoriedade aos parâmetros limitantes de valoração da prova pericial pelo juízo o estudo acerca da atividade de cognição. Ocorre que para julgar o feito, os fatos e os direitos são levados ao magistrado para que esse os conheça, seja pela forma vertical, seja pela forma horizontal, e daí os valore.

Dito isso, surge o questionamento sobre como o magistrado deve se portar perante o laudo pericial se este não está vinculado ao mesmo. Para além da observância da ausência de confiabilidade técnica e moral do sujeito nomeado para atuar como perito e da aludida má construção do laudo pericial, existem outras questões que proporcionam impactos na atividade de valoração.

A este respeito, há de se expor o dever de fundamentação das decisões, o qual se configura como obrigação do magistrado sob pena de nulidade, independentemente do conteúdo decisório. Reforçando tal questão como parâmetro limitante ao critério de valoração da prova pericial pelo juízo, há o Artigo 479 do **Código de Processo Civil**, o qual impõe ao juízo o dever de indicar os motivos que o encaminham a considerar ou deixar de considerar às conclusões do laudo pericial. O juiz não está autorizado a declinar, nem mesmo se submeter, às conclusões do perito de maneira desmotivada.

Tal necessidade de cumprimento do dever de fundamentação decorre do sistema da persuasão racional, pautado na obrigatoriedade de o magistrado justificar os elementos que implicaram na formação do seu convencimento. Associado a este sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, se extraí outra limitação à valoração da prova pericial pelo julgador, que é a necessidade de cotejamento do laudo com as outras provas constantes no processo.

A prova pericial não detém nenhuma hierarquia em relação às outras espécies de provas existentes, de modo que o juiz da causa deve realizar o cotejamento do laudo pericial com os demais elementos probatórios apresentados durante o curso processual. O juiz deve valorar e fundamentar a sua decisão com todos os elementos capazes de influir em seu convencimento, não podendo ignorar, por exemplo, um documento ou um depoimento que se contraponha à prova pericial. O que deve ser compreendido pelo julgador é que a prova pericial é sim passível erros, os quais podem ser evidenciados através da análise do conjunto probatório como um todo. Como outro parâmetro limitante à valoração da perícia, há a necessidade de controle pelo juízo sobre o método utilizado pelo perito. Este método deve estar **de acordo com** o parâmetro de aceitação geral da comunidade científica, mas não

39

somente isso. Compreende-se que deve ser realizada a interpretação dos Artigos 473, III, e 479 do CPC em conjunto, tratando-se o critério de aceitação geral como um dos diversos pontos de atenção ao magistrado quanto à metodologia utilizada pelo perito.



A jurisprudência norte-americana tem demonstrado relevantes considerações acerca da análise do método utilizado na construção da prova pericial, o que pode servir de inspiração para o nosso sistema jurídico, havendo uma lacuna legislativa a este respeito. É o caso de aplicabilidade de considerações extraídas do precedente *Daubert vs. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc.* (1984), mas não necessariamente de forma cumulativa e taxativa, como foi decidido posteriormente no caso *Kumho Tire Co. vs. Carmichael* (1999), sob pena de dificultar a produção probatória e, assim, se provocar cerceamento de defesa para as partes.

O que deve ocorrer é o sopesamento pelo magistrado de tais meios de avaliação da metodologia aplicada no contexto da produção da prova pericial, sem prejuízo de outros parâmetros que se mostrem relevantes para a efetivação de tal controle.

Não há nenhuma fórmula pronta para a realização da valoração do aspecto metodológico do laudo pericial, devendo ser esta realizada pelo magistrado em conformidade aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades demonstradas no caso concreto e as normatizações emanadas por órgãos oficiais, como aquelas da ABNT.

Pode se apresentar dificultoso ao magistrado leigo realizar o controle do método utilizado pelo perito. Assim, se denota a relevância dos pareceres apresentado pelos assistentes técnicos, os quais também funcionam como parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo juízo. É que o magistrado deve se ater à eventuais divergências apresentadas em relação às conclusões do perito, seja para buscar o esclarecimento da prova pericial, ou até acolher a posição do assistente técnico, caso esta se apresente mais contundente.

Por fim, as regras de experiência também figuram parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo julgador. Isto porque o juiz não pode julgar em desconformidade às máximas de experiência já conhecidas e disseminadas no seio da sociedade. Se no laudo pericial constar conclusão que contrarie injustificadamente conhecimento popularizado, seja comum ou técnico, como, por exemplo, o período gestacional de um ser humano ser estimado em nove meses, a valoração deste estudo deve restar prejudicada, de modo fundamentado.

40

Todos os parâmetros limitantes aos critérios valorativos da prova pericial pelo juízo aqui tratados estão associados ao dever de fundamentação das decisões judiciais. Ao realizar o cotejamento do laudo com provas diversas constantes nos autos, controlar a metodologia utilizada pelo perito, avaliar as divergências da prova pericial em relação aos estudos dos assistentes técnicos ou ao constatar que os trabalhos do perito violam regra de experiência, o julgador deve apresentar a referida motivação em sua decisão.

Trata-se de medida necessária à prevenção de prática de arbitrariedades pelo órgão julgador, pois apesar deste não estar vinculado ao laudo pericial, deve ser respeitado pelo juízo o Princípio do Contraditório como consequência da valoração democrática e racional das provas produzidas, até como maneira das partes



controlarem as motivações da decisão e, se for o caso, interponem eventual recurso se verificarem descabimento das razões suscitadas.

Em síntese, chega-se ao raciocínio de que apesar de existirem diversos parâmetros limitantes à valoração da prova pericial pelo juízo, é evidente a importância do magistrado fundamentar adequadamente à decisão que a retrate, devendo ser tal questão devidamente observada e aplicada pelos tribunais brasileiros.

-

41

REFERÊNCIAS

AMARAL, Paulo Osternack. Provas. 3. ed. **São Paulo: Revista dos Tribunais** Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107493734/v3/page/RB-1.17> . Acesso em: 05 de mai 2024

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. **São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.**

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 10. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2024. p. RL-1.83. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v10/page/RL-1.83> .Acesso em: 05 mai 2024.

AVELINO, Murilo Teixeira. Admissibilidade da prova pericial na jurisprudência norte-americana: o que podemos aprender com os casos Frye, Daubert e Kumho. Revista Anep **de Direito Processual**. Vol 1, No. 1, Art 10, 2020, p. 75. Disponível em:



<https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/10> . Acesso em: 02 de mar de 2024.

AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017.

AVELINO, Murilo Teixeira. Perícia e Convencimento ? Entre o Laudo Perfeito e o Imperfeito. Revista Anep **de Direito Processual**. Vol 2, Nro. 2, 2021. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/86> . Acesso em: 22 de abr. de 2024.

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso **de Direito Processual** Civil. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021.

BRASIL. Código de Processo Civil. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Brasília, DF: Presidência da República, 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-349045-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
42

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.786.046-RJ. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 09 maio 2023. Data de Publicação: 11 maio 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1922831973>. Acesso em: 09 de mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1651073/SC - Recurso Especial 2016/0332569-0. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 14 mar. 2017. Data de publicação: 20 abr. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861017141>. Acesso em: 9 jun. 2024.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 363.889/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em 02 jun. 2011. Data de Publicação: 16 dez. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21273730> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1002372-11.2016.8.26.0238, Ibiúna. Relator: Fernão Borba Franco. 7ª Câmara de Direito Público. Julgado em 18 ago. 2023. Data de Publicação: 18 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2493100442> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº 0056796-45.2023.8.16.0014. Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto. 4ª Câmara Cível. Julgado em 06 fev. 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026188791/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0056796-45.2023.8.16.0014> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado **de Direito Processual** Civil. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual **de Direito Processual** Civil. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual **de Direito Processual** Civil. 1. ed. Barueri: Atlas, 2022

CAMBI, Eduardo et al. Curso **de Processo Civil** Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters **Revista dos Tribunais**, 2019. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III> . Acesso em: 21 mar.2024.

CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. Os Desafios da Valoração da Prova no Sistema Processual Brasileiro. Revista Eletrônica **de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v.24, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2023.76258> . Acesso em: 24 nov. 2023.

43

DA SILVA, Fernando Quadros. O Juiz e a Análise da Prova Pericial. Curitiba, n. 9, 2018, n. 9. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/002ojuizeaanalisedaprovapercial.pdf . Acesso em: 20 set. 2023.



DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

DE CASTRO, Cássio Benvenuto. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

DIDIER JR, Fredie. Curso de **Direito Processual** Civil. volume 01. 23 ed. Salvador: Juspodium, 2021.

FONSECA, João Francisco Naves, D. et al. Comentários ao **Código de Processo Civil** - volume VIII ? tomo I ? artigos 369 a 404 - DAS PROVAS: Disposições Gerais. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

FORSTER, João Paulo Kulczynski. O direito à adequada valoração da prova pericial: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum.2015. Tese. (Doutorado em Direito) ? Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/135504> . Acesso em: 24 nov. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado 517. Grupo de Direito Probatório. Disponível em: https://www.academia.edu/116460831/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_FPPC_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_2024 . Acesso em: 10 de mai 2024.

FUX, Luiz. Curso de **Direito Processual** Civil. 6.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GOMES, João Victor Silva. O Conceito de Cognição no Processo Civil Brasileiro. 2020. 298 f. Dissertação (Mestrado em Transformações do Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

GRECO, Leonardo. Instituições de **Processo Civil**. volume 01. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

KNIJNIK, Danilo. Prova Pericial e seu Controle no Direito Processual Brasileiro. 1.ed. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2017.



44

Levar em conta, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/levar%20em%20conta> . Acesso em 13 de mai 2024.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Capítulo XII - Das Provas. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). Comentários ao **Novo Código de Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters **Revista de Processo**, v. 267, 2017. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> . Acesso em: 24 set. 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia. Curso **de Direito Processual Civil** Moderno. 5. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-3.100> . Acesso em: 05 de mai. 2024.

SILVA, Beclaute Oliveira. A Cognição no Mandado de Segurança sob o Prisma Dialógico de Mikhail Bakhtin. 2011. 292 f. Tese (Doutorado em Direito e Decisão Jurídica) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. Capítulo XII - Das Provas. In: CUNHA, Leonardo Carneiro; FREIRE, Alexandre; NUNES, Dierle; STRECK, Lênio Luiz. Comentários ao **Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017,

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso **de Direito Processual Civil**. volume 01. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021.

WATANABE, Kazuo. Cognição no Processo Civil. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.



=====
Arquivo 1: [TCC - Maria Eduarda Torres Moraes Dias Lima .pdf \(11070 termos\)](#)

Arquivo 2:

https://books.google.com/books/about/Coment%C3%A1rios_ao_c%C3%B3digo_de_processo_civi.html?id=r4mwDwAAQBAJ (211 termos)

Termos comuns: 8

Similaridade: 0,07%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Maria Eduarda Torres Moraes Dias Lima .pdf \(11070 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://books.google.com/books/about/Coment%C3%A1rios_ao_c%C3%B3digo_de_processo_civi.html?id=r4mwDwAAQBAJ (211 termos)

=====

MARIA EDUARDA TORRES MORAES DIAS LIMA

PERÍCIA JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL: PARÂMETROS
LIMITANTES AOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO PELO JUIZ



Salvador

2024

MARIA EDUARDA TORRES MORAES DIAS LIMA

PERÍCIA JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL: PARÂMETROS
LIMITANTES AOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO PELO JUIZ

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao corpo docente da
Universidade Católica do Salvador,
como requisito parcial para a obtenção
do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Me. André Bonelli
Rebouças



Salvador
2024

MARIA EDUARDA TORRES MORAES DIAS LIMA

PERÍCIA JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL: PARÂMETROS
LIMITANTES AOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO PELO JUIZ

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em direito em Nome da Universidade Católica do
Salvador.

Salvador, _____ de _____ de _____

Banca Examinadora:

Professor Me. André Bonelli Rebouças
Universidade Católica do Salvador ? UCSal
Professor Orientador ? Presidente da Banca Examinadora

Professor Me. Carlos Alberto Coutinho
Universidade Católica do Salvador ? UCSal



Professor Ávio Mozar José Ferraz de Novaes
Universidade Católica do Salvador ? UCSal
RESUMO

O presente trabalho decorre do estudo da valoração da prova pericial pelo magistrado. Isso porque o julgador não está vinculado ao resultado da prova pericial, no entanto, compreende-se que o mesmo também não se encontra destituído de limitações para proferir o seu julgamento, em havendo um estudo realizado por intermédio de perícia no processo. Para além da necessidade de controle do laudo pericial e confiabilidade técnica e moral do perito, entende-se que deve haver uma razoabilidade na atividade de valoração da prova. Existem diversos outros parâmetros limitantes, como a necessidade de cumprimento do dever de fundamentação das decisões, de confrontamento da perícia com outras provas existentes aos autos, da influência da atuação dos assistentes técnicos, de observância dos direcionamentos existentes acerca de como o magistrado deve realizar o controle do método utilizado na perícia, além de como este deve realizar o julgamento em havendo alguma desconformidade com as máximas de experiência. Esses aspectos devem ter a atenção do julgador, em conformidade com as peculiaridades existentes no caso concreto.

Palavras-Chave: processo; perito; perícia; prova; valoração; cognição; juiz; e assistentes técnicos.

ABSTRACT



1.2 Quem pode atuar como perito...????????????????????.....12

1.3 Elaboração do laudo pericial...????????????????????.....15

2 A ATIVIDADE DE COGNIÇÃO JUDICIAL????????????????.....19

3 ELEMENTOS DE VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.....22

3.1 Dever de fundamentação da decisão judicial.....22

3.2 Confrontamento entre a perícia e outras provas.....24

3.3 Controle do método da prova pericial.....27

3.4 A atuação dos assistentes técnicos.....32

3.5 A valoração da prova com base nas máximas de experiência34

4 CONCLUSÃO????????????????????????????????????.....37

REFERÊNCIAS.????????????????????????????????????.....41

6

INTRODUÇÃO

É herança do Artigo 258 do CPC de 1939 que o julgador não está subordinado às conclusões da prova pericial para julgar o feito, ao tempo em que também deve conhecê-la e valorá-la para formar o seu convencimento, sendo que, ainda nesse percurso histórico, o Art. 436 do CPC de 1973 dispunha que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Nesse sentido, atualmente, consta no Artigo 479 do atual CPC que o juiz deve expor em sua decisão os motivos que o levaram a considerar ou desconsiderar as conclusões da perícia.

Como toda decisão judicial, o acolhimento ou não do julgador à conclusão extraída da prova pericial há de ser devidamente fundamentado, devendo ser levado em conta alguns aspectos que serão analisados neste trabalho, como o método utilizado pelo perito, conforme dispõe a segunda parte do Artigo 479 do CPC, o qual deve ser indicado no próprio laudo.

O comando de controle do juiz quanto aos métodos utilizados pelo perito que é trazido pelo **Código de Processo Civil**, assim como sua falta de adstrição às conclusões da prova, desafia questões sobre como deve se dar seu debruçamento perante o laudo pericial produzido diante da relação entre ciência e processo, e até que ponto o magistrado não está vinculado ao mesmo. Ou seja, enseja o estudo da prova pericial e os parâmetros limitantes aos critérios de valoração pelo juízo.

Em um cenário hipotético, a valoração da prova pericial deve se dar em consonância com a aplicação do direito ao caso analisado, não adiantando o magistrado se ater às constatações do perito sem realizar a subsunção do fato à norma. Além disso, é razoável que o julgador faça a averiguação se o resultado da perícia está em concordância com a experiência.

Ocorre que a figura do juiz não é dotada das mesmas habilidades de um perito, o que encaminha à problemática acerca de como o magistrado deve se remeter à experiência técnica e ao controle do método científico aplicado para realizar a valoração da prova pericial. No mais, a competência técnica do sujeito nomeado como

perito e a estruturação do laudo pericial também devem ser objeto de análise do juiz da causa.

7

Deste modo, busca-se compreender como o juiz deve realizar o exercício de cognição da prova pericial, bem como identificar quais são os parâmetros limitantes aos seus critérios de valoração perante a prova pericial, a partir de uma pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e de cunho qualitativo, contando também com a utilização do método hipotético-dedutivo.

A utilização da pesquisa bibliográfica se extrai a partir da análise de materiais publicados em artigos, livros e periódicos associados ao tema eleito. A pesquisa qualitativa decorre da compreensão aprofundada, avaliativa e interpretativa do objeto de pesquisa, ou seja, acerca das limitações sobre a atividade de valoração do juízo perante a prova pericial produzida.

Por seu turno, elegeu-se a metodologia hipotética-dedutiva a ser utilizada no presente estudo, através da submissão de hipóteses de parâmetros limitativos da valoração da prova pericial pelo juízo a um processo de falseamento, para que possam ser estas confirmadas.

No primeiro capítulo, serão realizadas considerações acerca da prova pericial, tal como sua natureza e finalidade, suscitando quem pode atuar no feito na posição de perito, além das exigências existentes quanto à elaboração do laudo pericial. Tais questões, além de promoverem melhor compreensão da temática abordada neste estudo, se comunicam com as limitações à valoração da prova pericial a serem investigadas.

Já no segundo capítulo, o aprofundamento do estudo recai sobre a atividade de cognição do julgador como etapa fundamental à compreensão acerca da atividade de valoração, de maneira que este atribuirá pesos, valores, aos instrumentos probatórios levados ao seu conhecimento, para que possa finalmente entregar a prestação jurisdicional que motivou às partes a buscarem a atuação do poder judiciário.

Por último, tratar-se-á dos aspectos aptos a obstar a irrestrita valoração do laudo pericial pelo juízo, como o dever de fundamentação das decisões judiciais, a necessidade de cotejamento da perícia com outras provas constantes no feito e a função do juízo de realizar o controle do método utilizado pelo perito em seu estudo. Neste mesmo ponto do trabalho também será objeto de análise a influência que deve ter o parecer dos assistentes técnicos sobre a valoração da perícia, além dos conhecimentos popularizados, conhecidos como máximas ou regras de experiência.

8

O esclarecimento quanto aos parâmetros limitantes aos critérios de valoração pelo juízo promove o entendimento acerca de como a magistratura deve proceder ao analisar um determinado laudo pericial, compreensão esta que se também se mostra importante para se atingir uma maior uniformização das decisões judiciais atinentes à tal temática. Diante do exposto, fica evidente a relevância deste trabalho no âmbito do



direito processual civil.

9

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROVA PERICIAL

1.1 Finalidade da Prova Pericial

Em um momento histórico em que se fala de quarta revolução industrial e inteligência artificial, é notado que a velocidade de disseminação da informação especializada atingiu múltiplos setores da sociedade, e o direito não se isenta desta ocorrência¹. Assim, constata-se a importância da perícia judicial no âmbito do direito processual civil, em razão da complexidade das questões frequentemente levadas a juízo.

Como explana Cássio Benvenuti de Castro² em interpretação ao Artigo 156 do **Código de Processo Civil**, ?quando a alegação de fato abarca algo que não ordinariamente acontece, ou algo que depende de conhecimento especializado de

determinado compartimento científico para ser desvendado, a perícia judiciária deve ser invocada?.

Entende-se que a perícia possui dupla natureza, tendo em vista que esta funciona como meio de prova para as partes enquanto, concomitantemente, opera como auxílio ao magistrado no exercício de análise dos fatos técnicos-científicos³. Em conformidade à tal afirmação, o Artigo 149 do **Código de Processo Civil** trata expressamente o perito como auxiliar da justiça.

A perícia é de suma notoriedade para o processo civil, uma vez que se fundamenta na necessidade de conhecimento científico, especializado ou técnico para a constatação de fato no âmbito processual, diante da exigência de conhecimentos não disponíveis ao magistrado, o qual ocupa a posição de homem médio⁴.

1VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021, p. 49-50 ; DA SILVA, Fernando Quadros. O Juiz e a Análise da Prova Pericial. Curitiba, n. 9, 2018, n. 9, p.12. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/002ojuizeaanalisedaprovapericial.pdf . Acesso em: 20 set. 2023.

2DE CASTRO, Cássio Benvenuti. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p.20.

3DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p.60.

4ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 910; AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 147-148; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters Revista de Processo, v. 267, 2017, p. 213 - Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> Acesso em: 24 set. 2023.

10

Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria⁵ defendem que o juiz-médio pode dispor de dois tipos de conhecimento, o comum, extraído do que ordinariamente ocorre, como por exemplo a presença do arco-íris no céu como indicativo da prévia ocorrência de chuva, e o técnico, mencionado no Artigo 375 do CPC, conceituado como "o saber técnico e científico que detém um homem que não é profissional daquele campo do saber, nem é nele especializado?".

Mesmo que não seja psicólogo, o magistrado pode ter noções de psicologia, assim como pode ter noções básicas de química sem ser químico, o conhecimento técnico que o magistrado detém na posição de homem-médio refere-se a conhecimento que está ao alcance da coletividade. Sendo assim, os referidos doutrinadores concluem:

O juiz pode valer-se da sua experiência comum e técnica para julgar - é o que se extrai do art. 375 do CPC. Mas se a causa exigir conhecimentos que ultrapassem os limites do que é esperado do *homus medius* - de cultura comum e média -, adentrando o campo dos princípios, teorias, conceitos,



fórmulas de uma ciência, é indispensável a perícia.⁶

Em panorama diverso, quando o conhecimento técnico ou científico não está sob o domínio comum, do considerado homem de cultura média em razão do seu grau de complexidade, o juízo deve se valer da prova pericial⁷. Ainda que o julgador, por decorrência de uma formação diversa, possua os conhecimentos especializados demandados para a análise do objeto de prova, este deve se valer da prova pericial, pois eventual capacitação extra não se encontra nos parâmetros do que se pode esperar em um juiz⁸.

Um juiz que tem formação em medicina não pode dispensar a realização de uma perícia e aplicar o seu saber técnico, pois a perícia se faz imprescindível quando a elucidação dos fatos demanda um conhecimento que extrapola o esperado ao homem médio, e não ao magistrado da causa em específico⁹. Da mesma forma, compreendeu a Terceira Turma do STJ no julgamento do REsp 1.786.046-RJ¹⁰,

5BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 338.

6Ibidem, loc. cit.

7ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil** Comentado. 10. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2024. p. RL-1.83. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v10/page/RL-1.83>. Acesso em: 05 mai 2024.

8ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., loc. cit.

9BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. op. cit, p. 337.

10BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.786.046-RJ. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 09 maio 2023. Data de Publicação: 11 maio 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1922831973>. Acesso em: 09 de mai. 2024.

11

acerca da impossibilidade do juiz aplicar conhecimentos próprios que possui sobre o mercado imobiliário para avaliar imóvel, devendo se valer da prova pericial.

É que a dispensa da perícia para a aplicação dos próprios conhecimentos técnicos do julgador representa uma violação ao Princípio do Contraditório e até o da imparcialidade, na medida em que o magistrado não teria distanciamento da prova, a fim de poder apreciá-la.

O contraditório deve prevalecer no contexto da constatação dos fatos, em respeito ao Artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Murilo Avelino compreende desta forma, em análise ao Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 184563, julgado em 28/08/2012:

(...) a produção da prova técnica e científica por um experto desvinculado da função de julgar é conteúdo do próprio contraditório, na medida em que a incidência deste princípio e do amplo diálogo processual incide desde a escolha do profissional, seguindo-se até a valoração do laudo produzido. Caso o juiz, ele mesmo, aplique conhecimentos especializados de outra área



do conhecimento, estaria restringindo a amplitude do contraditório, solução que deve ser expressamente rejeitada¹¹.

Em observância ao exposto, Vázquez¹² defende a possibilidade de um julgador que conte com uma formação especializada está autorizado a realizar perguntas mais atinadas no contexto da construção da prova pericial, encaminhando à obtenção de informação de maneira mais compreensível, para facilitar a posterior atribuição de valor à prova.

A assistência do perito ao magistrado não se trata de uma faculdade do julgador, mas sim de uma imposição legislativa decorrente da necessidade da prova ser submetida à debate entre as partes¹³. O fato que depende de conhecimento técnico ou científico para a sua averiguação não é de interesse apenas do juízo, sendo também de interesse das partes promover a sua discussão de forma adequada¹⁴. A prova pericial é a maneira que as partes detém condições efetivas de participação da formação do convencimento judicial acerca de determinado fato¹⁵.

Resta evidenciada a finalidade da prova pericial de se promover a compreensão do juízo de aspectos técnicos ou científicos suscitados no feito, em razão do magistrado não deter o conhecimento necessário à análise destes, além da

11 AVELINO, Murilo Teixeira, op. cit, p. 150.

12 VÁZQUEZ, Carmen. op. cit., p. 323

13 DA SILVA, Fernando Quadros, op. cit, p. 19.

14 ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, Op. Cit, loc cit.

15 BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 286.

12

finalidade de se promover o exercício do contraditório entre as partes e consequente satisfação do devido processo legal.

Considerando a notoriedade da prova pericial no processo, influenciando no convencimento do julgador e na participação das partes, revela-se imprescindível compreender quem pode atuar como um perito, o que será objeto de análise no próximo tópico.

1.2 Quem pode atuar como perito

Marinoni e Arenhart¹⁶ conceituam o perito como pessoa, tanto física quanto jurídica, que, sendo de confiança do magistrado da causa, é convocada para esclarecer ponto que exija conhecimento técnico especial para compreensão no decorrer do processo¹⁷.

Os referidos doutrinadores esclarecem que a nomeação pelo magistrado deve recair sobre profissional merecedor de maior confiança técnica e moral, pois o perito deve contar tanto com idoneidade moral quanto com conhecimento técnico suficiente para a análise das questões técnicas ou científicas suscitadas no processo¹⁸.

No Artigo 145, § 1º, do CPC de 1973, exigia-se que para atuar como perito, o sujeito deveria preferencialmente possuir formação em nível superior, o que não foi reproduzido na codificação vigente, em boa opção legislativa, como defendido por Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria¹⁹, tendo em vista que há determinadas perícias que não pressupõem conhecimento universitário.

Nos termos do Artigo 156, § 1º, do **Código de Processo Civil**, "Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado". Quanto a questão da habilitação, Murilo Avelino²⁰ defende que o referido

16ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 915.

17O aspecto da confiança do julgador não impede que as partes, de comum acordo, sendo plenamente capazes e podendo a causa ser resolvida por autocomposição, escolham perito sob a forma de negócio jurídico processual, o que substitui para todos os efeitos, a perícia que seria realizada por especialista nomeado pelo magistrado, conforme normativa do Artigo 471 do **Código de Processo Civil** de 2015.

18ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. op cit, loc cit.

19BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 346-347.

20AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 208.

13

dispositivo normativo não detém aplicabilidade geral, incidindo sobre um grupo específico de profissionais:

Assim, deve-se exigir habilitação legal quando necessária à prática do ato (Ex: um perito-engenheiro deve estar legalmente habilitado no órgão de fiscalização da profissão, qual seja o CREA). Quando não houver órgão de controle da profissão ou sequer o conhecimento especializado decorrer de um conhecimento formal, este requisito não pode ser suprido. Infundado, então, tomá-lo como requisito geral.

No que se refere ao cadastro no sistema dos tribunais, este tem a finalidade de garantir a habilitação técnica e idoneidade moral e profissional dos peritos²¹, em conformidade com os parâmetros organizacionais estipulados nos parágrafos do Artigo 157 do **Código de Processo Civil**, os quais reduzem a discricionariedade do magistrado e tornam mais criterioso o procedimento de nomeação do perito²².

Somente nas circunstâncias em que não houver cadastro no sistema do Tribunal que a nomeação do perito pelo magistrado será livre para o juízo e, ainda assim, devendo haver observância ao §5 do Artigo 156 do CPC²³, promovendo-se a nomeação de "(...) profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia". Mas a existência de tal cadastro não distancia a prerrogativa do magistrado de eleger sujeitos de sua confiança para integrarem a lista²⁴.



É disposto no Artigo 465, caput, do CPC que o magistrado deve nomear perito especializado no objeto da perícia, restando claro que a perícia não pode ser realizada por qualquer profissional, tanto é assim que, ciente da nomeação, o perito deve apresentar em cinco dias o seu currículo com comprovação da especialização, conforme o § 2º, inciso II.

A percepção acerca da ausência de conhecimento do perito pode ocorrer antes ou após a sua nomeação para atuar no processo. Conforme explica Murilo Avelino²⁵, a ausência de qualificação técnica ou científica do perito não é somente avaliada em razão da falta de formação acadêmica acerca do assunto que figura como objeto da perícia, podendo ser extraída pela deficiência na aplicação de técnica ou método de trabalho.

21BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie; op. cit., p. 348.

22AVELINO, Murilo Teixeira. op. cit., p. 209.

23BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 288.

24BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. op. cit., loc. cit.

25AVELINO, Murilo Teixeira. op. cit., p. 242-244.

14

A noção acerca da obrigatoriedade do perito possuir competência técnica é proveniente da essência da própria necessidade de sua nomeação para atuar aquisição processual dos fatos²⁶. Inclusive, o Art. 468, I, aponta a falta de conhecimento técnico ou científico do perito como hipótese para sua substituição, sem prejuízo de eventual incidência de multa se houver dano decorrente de atraso no processo.

O **Código de Processo Civil** atribuiu tamanha importância à produção da prova pericial por profissionais qualificados, que estipulou no Artigo 475 do CPC a possibilidade de o magistrado nomear **mais de um** perito quando estiver diante de uma perícia complexa, a qual abrange mais de uma área de conhecimento especializado. No mais, o Art. 478 do CPC versa que quando for objeto do exame pericial a autenticidade ou falsidade documental, ou sendo o exame de natureza médico-legal, o perito deve ser eleito, preferencialmente, dentre os técnicos de estabelecimentos oficiais especializados, a exemplo do Instituto Médico Legal. Mas uso da expressão **?de preferência?** na redação do dispositivo normativo demonstra que não há uma imposição, e sim uma recomendação dirigida ao magistrado²⁷.

Também há de se expor a relevância do perito ser sujeito imparcial, independente de prestar compromisso²⁸. Se as partes têm direito a um juiz imparcial, é fundamental que o perito seja moralmente e tecnicamente idôneo para que o magistrado possa formar convencimento adequado acerca dos fatos suscitados no processo e para que os litigantes, por consequência lógica, sejam atendidos por um juízo imparcial²⁹. É por esse motivo que antes de julgar o litígio, o magistrado da causa deve julgar o próprio perito³⁰.

Conforme se interpreta na redação do Artigo 148, II, do **Código de Processo**

Civil, sendo o perito considerado como auxiliar da justiça, aplicam-se a este as mesmas hipóteses de impedimento e suspeição dos juízes, previstas nos Artigos 144 e 145 do CPC. Isso não ocorre com os assistentes técnicos, tratando-se neste caso

26Ibidem, p. 224.

27BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. op. cit., p. 350.

28LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters Revista de Processo, v. 267, 2017, p. 213 - Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> .Acesso em: 24 set. 2023.

29ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. op cit, p. 916.

30 Ibidem, loc cit.

15

de profissionais de confiança das partes, indicados por elas próprias para representá-las na formação da prova pericial³¹.

O § 4º do Artigo 156 do CPC estabelece parâmetro de controle da designação do perito com base em verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, a partir da informação ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade, a serem fornecidos pelo órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia.

Inclusive, o Artigo 467 do CPC normatiza de forma expressa que "o perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição", sendo possível que a parcialidade do perito seja suscitada pelo juízo de ofício³². Por consequência disso, haverá a nomeação de novo perito, conforme o parágrafo único do dispositivo legal mencionado, e ainda, constatado dolo ou culpa do expert quanto a prestação de informações inverídicas, incidirão sobre este as penalidades previstas no Art. 158 do CPC.

Portanto, para atuar como perito, o sujeito deve ser detentor do conhecimento especializado necessário para a averiguação dos fatos a figurarem como objeto da perícia e ter idoneidade moral, sendo considerado imparcial. Este não necessariamente precisa ter ensino superior e habilitação em órgão de classe, a depender do caso concreto, tendo em vista a exigência de tais requisitos para o exercício de determinadas profissões. Por seu turno, a exigência de constar em cadastro do Tribunal é facilmente solucionável.

Fato é que a especialização do profissional e sua idoneidade moral são parâmetros de obrigatória observação ao magistrado na atividade de nomeação de sujeitos para figurarem como peritos, de maneira que os juízes não estão isentos de realizar este controle.

1.3 Elaboração do Laudo Pericial

O julgador não somente deve avaliar a figura do profissional nomeado como perito, devendo também avaliar a qualidade do laudo que deve ser apresentado por este (...), no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de

31Ibidem, loc. cit; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. op. cit.,loc cit.
32BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. op. cit., p. 254.
16

instrução e julgamento?, prorrogável pela metade do tempo estipulado, caso não possa ser apresentado por motivo considerado justificável (Artigo 476 e 477 do CPC). Conforme explana Cássio Scarpinella Bueno³³, a conclusão dos trabalhos do perito é documentada através do laudo pericial. O meio de prova a ser examinado pelo magistrado é essencialmente corporizado no laudo pericial produzido e, por tal razão, o **Código de Processo Civil** estabelece requisitos mínimos de validade para este³⁴.

O Artigo 473 do CPC dispõe que o laudo pericial deve conter a exposição do objeto de estudo da perícia (inciso I), a análise científica ou técnica realizada pelo expert (inciso II), a indicação do método utilizado no estudo, com esclarecimentos e demonstração acerca deste ser predominantemente aceito no contexto da respectiva área do conhecimento (inciso III), bem como resposta de caráter conclusivo acerca de todos os quesitos apresentados (inciso IV).

No § 1º do Artigo 473 consta o comando de que a fundamentação do laudo pericial deve ser apresentada em linguagem simples, com coerência lógica e indicação acerca de como se chegou àquela conclusão. Cássio Benvenuti³⁵ aponta que ?o especialista não pode ser obscuro, confuso, complexo ou indeterminado em seu discurso?.

Para além, sabe-se que os destinatários da prova se tratam de operadores do direito, desconhecedores de termos técnicos, de modo que se não for utilizada linguagem acessível no documento, este não será inteligível, podendo provocar confusões na interpretação³⁶.

O perito também não está autorizado a ultrapassar os limites para qual foi designado e também não deve emitir no laudo opiniões de cunho pessoal que excedam o exame técnico ou científico do objeto da prova pericial, conforme se extrai do § 2º do aludido Artigo 473. Daí evidencia-se a incidência do Princípio da Congruência sob os trabalhos do perito, a este respeito, Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria lecionam:

Assim como o juiz deve ficar adstrito ao objeto da demanda e da defesa (art. 2º, 141 e 492, CPC), o perito deve ficar adstrito ao objeto da perícia. Seria

33BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 288.

34DE CASTRO, Cássio Benvenuti. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 107.

35Ibidem, p. 110.

36DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 174.

17



uma espécie de exigência de congruência para o perito. Por exemplo, se é designado para analisar as causas do desabamento de um edifício, não pode ultrapassar os limites do objeto da perícia para manifestar seu juízo sobre a extensão dos danos sofridos pelas vítimas. Além disso, sua função é emitir suas impressões técnicas e científicas sobre os fatos em discussão, baseados em sua especialidade profissional. Não lhe cabe exprimir opiniões pessoais sobre questões jurídicas, interpretando ou citando lei, jurisprudência e doutrina.³⁷

Segundo o §3 do Artigo 473, no contexto do desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios considerados necessários, realizando a oitiva de testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com mapas, planilhas, desenhos, fotografias, plantas ou outros elementos que se façam relevantes ao esclarecimento do objeto da perícia.

Apesar do uso da expressão "podem valer-se", Marinoni e Arenhart³⁸ defendem que o parágrafo terceiro do Artigo 473 não trata de uma faculdade, mas sim de um dever. Os aludidos doutrinadores também compreendem que ao dispor sobre ouvir, obter e solicitar, o dispositivo legal versa sobre a realização das diligências que figuram-se necessárias para formação do raciocínio destinado ao resultado da prova pericial, enquanto que a segunda parte do parágrafo - acerca da instrução do laudo com mapas, planilhas, desenhos e outros elementos - é voltada ao dever de justificação do raciocínio ou da conclusão atingida pelo especialista.

A fundamentação do laudo pericial é muito relevante para permitir o exercício do contraditório sobre a prova, reforçando os instrumentos de seu controle³⁹. Tanto é dessa forma que "o perito deve mencionar a bibliografia que abarca a especialidade e os conceitos empregados, descrever os instrumentos utilizados no experimento, assim como minudenciar os dados ou amostras investigadas"⁴⁰. Além disso, o perito há de esclarecer a margem de erro do experimento realizado:

O laudo do perito se trata de um caso especial de um discurso prático racional que reflete o trabalho científico do profissional. Em um primeiro momento, o perito valora as fontes de prova que lhes são apresentadas. Em seguida, o profissional elabora o achado científico que distribui os riscos de erro do teste experimentado. Vale dizer que esse momento da decisão pericial também

37BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 365.

38ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 934.

39AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 296.

40DE CASTRO, Cássio Benvenuto. Op. Cit, p. 108



acaba por definir o coeficiente de probabilidade da perícia (a ciência como um standard científico que possui limitações epistêmicas dentro do processo⁴¹).

Caso parem dúvidas ou divergências acerca do conteúdo do laudo pericial, o Artigo 477, § 2º, do CPC normatiza que o perito detém o dever de no prazo de quinze dias esclarecer questão suscitada pelas partes, magistrado o Ministério Público (inciso I) ou a divergência apresentada em parecer técnico do assistente nomeado (inciso II). Lucon⁴² arremata que se no laudo pericial não foram atendidos os requisitos formais de coerência, inteligibilidade e congruência, este não possui condições de figurar como fonte de informação para o convencimento judicial, devendo ser reparado a comando do magistrado, ou então ser procedida a realização de uma nova perícia. No entanto, antes de proceder com a realização da segunda perícia, ao magistrado cabe tentar esclarecer a primeira prova pericial produzida em audiência de instrução⁴³. Se ainda houver a necessidade de esclarecimentos, no parágrafo terceiro do Artigo 477 é prevista a possibilidade de intimação do perito ou do assistente técnico para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Nesse caso, nos termos do Artigo 361, I, do CPC, o esclarecimento da prova pericial pode se dar oralmente ou por escrito através da apresentação prévia de laudo complementar⁴⁴. Não se convencendo com a perícia realizada, o magistrado, de ofício ou a requerimento, deve determinar a realização de uma nova perícia com o mesmo objeto e finalidade da primeira, com fulcro no Artigo 480 do CPC, para corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu (§ 1º). A segunda perícia é regida pelas mesmas disposições estabelecidas para primeira (§ 2º) e não substitui esta, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra? (§ 3º). Compreendendo o juiz da causa que a prova sequer pode ser complementada, este está autorizado a partir imediatamente para a via da realização de uma segunda perícia, uma vez que não está adstrito ao primeiro laudo produzido⁴⁵. Mas só há necessidade de se produzir nova perícia, se a primeira perícia for defeituosa, imperfeita e, portanto, inábil a fornecer elemento de prova eficaz ao

41Ibidem, p. 126-127.

42LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters Revista de Processo, v. 267, 2017, p. 217 - Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1>. Acesso em: 24 set. 2023.

43ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Op Cit., p. 945.

44BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. Op Cit., p. 369.

45ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. op cit. loc cit.

acertamento do thema probandum⁴⁶. O magistrado deve, acima de tudo, prezar pela qualidade da prova pericial a servir de instrumento de compreensão das questões discutidas no processo através da atividade cognitiva. Estando o laudo pericial em perfeita forma, se permite ao juiz que este conheça das conclusões do perito e as



valore47.

2 A ATIVIDADE DE COGNIÇÃO JUDICIAL

Conforme lecionado por Arenhart e Marinoni⁴⁸, a atividade probatória do juiz e os atos processuais fundamentam-se na busca da verdade. É evidenciada pelos referidos doutrinadores a relevância da busca da verdade substancial, uma vez que a função primordial do processo é conhecer (cognoscere), sendo esta a matriz legitimante da atividade jurisdicional.

O Dicionário Houaiss da língua portuguesa define o termo cognição como ?s.f.

1. capacidade de adquirir conhecimento 2 p. ext. conhecimento ~ cognitivo adj?⁴⁹. Já Kazuo Watanabe⁵⁰, em uma perspectiva jurídica, define a cognição como ato de inteligência, consistente na consideração, análise e valoração das alegações e provas apresentadas pelas partes, ou seja, as questões de fato e de direito, sendo o resultado disto o fundamento do julgamento do litígio.

Considerada por Luiz Fux⁵¹ como o núcleo mais expressivo da jurisdição, a atividade cognitiva lega ao poder judiciário a posição de dizer o direito aplicável ao caso concreto com a exteriorização de coerção e autoridade. A este respeito, Fredie Didier Jr.⁵² defende que a cognição revela a função epistêmica que todo processo possui.

Doutrinariamente, a cognição judicial é pensada no sentido horizontal e vertical.

No primeiro caso, a atividade cognitiva toma como referência a extensão da matéria

⁴⁶AVELINO, Murilo Teixeira. Perícia e Convencimento ? Entre o Laudo Perfeito e o Imperfeito. Revista Anep de Direito Processual. Vol 2, Nro. 2, 2021, p. 54. Disponível em:

<https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/86> . Acesso em: 22 de abr. de 2024.

⁴⁷Idem, p. 58.

⁴⁸ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 29-31.

⁴⁹HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. Cognição; p. 167.

⁵⁰WATANABE, Kazuo. Cognição no Processo Civil. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.

⁵¹FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 6.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p.97

⁵²DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. volume 01. 23 ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 563.

20

passível de discussão, ao tempo que na cognição vertical o enfoque é atribuído a intensidade do conhecimento em relação ao objeto cognoscível ou litigioso⁵³. Nesta segunda modalidade, fala-se em profundidade da cognição⁵⁴.

A cognição no sentido horizontal encontra a subdivisão em plena (própria do procedimento comum) e parcial (típica dos procedimentos especiais), ao tempo em



que a cognição no plano vertical pode ser sumária ou exauriente⁵⁵.

Na cognição parcial, há uma vedação procedimental que impede que o julgador aprecie determinadas questões, o que não ocorre na cognição plena⁵⁶. Já na cognição sumária, o julgador pode decidir com base na verossimilhança, plausibilidade ou na probabilidade, enquanto que na cognição exauriente este há de decidir com base na certeza⁵⁷.

A cognição sumária geralmente é autorizada em razão da urgência ou da evidência do direito requerido⁵⁸. Por afirmarem o provável, as decisões decorrentes de cognição sumária geralmente são de caráter provisório, seja com o objetivo de assegurar um direito ameaçado por perigo de dano iminente, seja para realizar antecipadamente um direito, sem formar coisa julgada material⁵⁹. Nessa espécie há a existência de prova para a demonstração do fato, ainda que de forma inicial⁶⁰.

A cognição exauriente demanda uma profunda análise de provas e alegações, permitindo que sejam exauridas todas as possibilidades de constatação do direito pleiteado, encaminhando o juiz a proferir uma decisão mais próxima do correto, capaz de se tornar imutável e indiscutível por força da incidência do instituto da coisa julgada material⁶¹.

De um modo ou de outro, e independentemente da carga de eficácia da decisão, há cognição em qualquer procedimento⁶². A cognição do julgador perpassa

53ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit. p. 77-78.

54CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual de Direito Processual Civil. 1. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 332.

55 ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., loc. cit.

56 BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

57 Ibidem, loc.cit.

58 DIDIER JR, Fredie. op. cit. p. 580-581.

59 Ibidem, loc.cit.

60 SILVA, Beclaute Oliveira. A Cognição no Mandado de Segurança sob o Prisma Dialógico de Mikhail Bakhtin. 2011. 292 f. Tese (Doutorado em Direito e Decisão Jurídica) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p.125

61 CÂMARA, Alexandre Freitas. op. cit., loc. cit.

62 GOMES, João Victor Silva. O Conceito de Cognição no Processo Civil Brasileiro. 2020. 298 f. Dissertação (Mestrado em Transformações do Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020, p. 77.

21

pela valoração dos fatos evidenciados no enunciado do processo, valoração esta que decorre da prova⁶³.

Tendo em vista o referido aspecto da cognição, se faz importante ressaltar a finalidade da prova de promover o convencimento do julgador para a solução do conflito⁶⁴. Porém, o convencimento judicial não deve ser pautado em critérios pessoais e íntimos do julgador, e sim compreendido como fruto de uma apreciação lógica das provas com base em critérios objetivos, através da reconstrução dos fatos no

processo⁶⁵.

A cognição judicial e a valoração das provas produzidas não devem ser realizadas de maneira irrestrita, devendo respeitar os ditames impostos pela ordem jurídica⁶⁶. Além disso, cada situação demanda um determinado objeto a ser investigado, tendo em vista a vasta diversidade presente no universo dos fatos, de modo que não é possível que um mesmo modelo de exigência probatória seja aplicável a todos os casos de maneira uniforme⁶⁷.

Há, por exemplo, determinados fatos cuja análise depende de um saber que ultrapassa o âmbito da educação ordinária, ensejando o conhecimento técnico ou científico, o que foge à capacidade do julgador⁶⁸. Nessas circunstâncias, a atividade cognitiva não pode ser prejudicada em detrimento da incapacidade técnica do magistrado, devendo este se valer da perícia.

No contexto da cognição da prova pericial, tem-se que não necessariamente o magistrado deve acatar o resultado da prova pericial e decidir o feito em seguimento desta, como consta no Artigo 479 do **Código de Processo Civil**.

Porém este mesmo dispositivo reforça o dever de fundamentação das decisões como consequência do processo cognitivo. E apesar de não estar vinculado ao laudo pericial, ao realizar a cognição da prova pericial, o magistrado sofre limitações na sua valoração para além do dever de fundamentação das decisões, havendo balizas para a atividade de valoração desta, as quais serão expostas a seguir.

63SILVA, Beclaute Oliveira. Op. Cit, p. 129-130.

64AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p.79.

65 CAMBI, Eduardo et al. Curso **de Processo Civil** Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. RB-30.61. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III> . Acesso em: 21 mar.2024.

66 GOMES, João Victor Silva. Op. Cit, p. 252

67 CÂMARA, Alexandre Freitas. op. cit., loc. cit.

68 DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 61.

22

3 ELEMENTOS DE VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL

3.1 Dever de fundamentação da decisão judicial

O Artigo 93, IX, da Constituição Federal e o Artigo 11 do **Código de Processo Civil**, dispõem que todas as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Já o Artigo 371 do CPC determina que o magistrado ao apreciar a prova constante nos autos deve indicar na decisão as razões que encaminharam a formação do seu convencimento.



No Artigo 489, II, o **Código de Processo Civil** trata os fundamentos decorrentes das análises de questões de fato e de direito como elemento fundamental da sentença, além de estabelecer critérios para a correta fundamentação da decisão no primeiro parágrafo do mesmo dispositivo legal.

A análise desses dispositivos normativos mencionados encaminha a noção acerca da valorização dada pelo legislador ao dever de fundamentação das decisões.

Nesse sentido, se posiciona João Victor Silva Gomes⁶⁹:

(...), o julgador, como representante do Estado encarregado de prestar a tutela jurisdicional, tem por dever esclarecer, na fundamentação de qualquer ato seu (decisório ou não), que a conclusão a que chegou foi construída ao longo do (e devido ao) debate travado no processo. Do contrário, correr-se-ia o risco de surgir, nos autos, uma conclusão (?descoberta?) dissociada de toda a discussão fática e jurídica (?processo de descobrimento?) que lhe antecedeu.

No ordenamento jurídico brasileiro vigora como regra o sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional, segundo o qual ?o conhecimento do juiz livre, mas não arbitrário ao ser fundamentado nas provas que recaem sobre os fatos controvertidos, pertinentes e relevantes debatidos no curso processual?⁷⁰.

De maneira mais radical, Fredie Didier Jr, Paula Sarno e Rafael Alexandria⁷¹ defendem que a referência à expressão do ?livre convencimento motivado? não é adequada, havendo limitações à atividade de valoração. Por consequência, explicam

⁶⁹GOMES, João Victor Silva. O Conceito de Cognição no Processo Civil Brasileiro. 2020. 298 f. Dissertação (Mestrado em Transformações do Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020, p. 47.

⁷⁰CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. Os Desafios da Valoração da Prova no Sistema Processual Brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro, v.24, 2023. p. 63-64. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2023.76258> . Acesso em: 24 nov. 2023,

⁷¹BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 127.

23

que o **Novo Código de Processo** exige o uso de tal nomenclatura, devendo o convencimento do julgador ser ?racionalmente motivado?.

Independentemente da nomenclatura utilizada, se livre ou não, o convencimento do julgador deve estar documentado no texto de sua decisão. E não satisfeito com toda importância atribuída ao dever de fundamentação, o legislador ainda reforçou tal obrigação no que tange à valoração da prova pericial através do artigo 479 do CPC, o qual dispõe que ? O juiz apreciará a prova pericial **de acordo com** o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito?.

Entende-se que o dever de fundamentação é o elemento que se faz capaz de legitimar a atividade jurisdicional no contexto do controle da prova técnica e



científica⁷². Nesse sentido, o magistrado não está vinculado à prova pericial, mas possui a limitação à sua valoração em havendo a obrigação de fundamentar claramente os motivos que encaminharam a desconsideração do estudo realizado, sob pena de nulidade da decisão proferida⁷³.

A fundamentação revela o juízo crítico do magistrado perante a prova pericial, que é relevante pois o mero atestado do perito não se faz suficiente para que a demanda seja julgada procedente, caso contrário estar-se-ia tratando de um regime de provas tarifadas⁷⁴. Se estaria assim promovendo delegação da função jurisdicional ao perito, o que não se pode admitir, se tratando o especialista de mero auxiliar na formação do convencimento⁷⁵. Entende-se que a falta de conhecimento técnico-científico pelo juiz não é capaz de escusar a sua omissão, como sustentado por Diego Assumpção Rezende de Almeida⁷⁶.

Ao tempo que o magistrado não deve ser arbitrário ao proferir a sua decisão, discordando da perícia sem realizar a devida fundamentação, este também não deve se submeter de maneira veemente ao laudo pericial sem uma motivação expressa⁷⁷.

⁷²AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 297.

⁷³BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR. op. cit., p. 375-376.

⁷⁴ AVELINO, Murilo Teixeira. Op. Cit, 308.

⁷⁵ Ibidem, loc. cit.

⁷⁶ DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 80.

⁷⁷AVELINO, Murilo Teixeira. Op. Cit, p. 317;

24

Ao julgador cabe a demonstração de como se deu o caminho trilhado para alcançar o seu raciocínio, não bastando transcrever o resultado da prova pericial⁷⁸.

Pois bem. Apesar da notoriedade do dever de fundamentação das decisões, existem outras variadas limitações que incidem sobre a atividade de valoração dos magistrados, a exemplo da necessidade de cotejamento do laudo pericial com outras provas constantes no processo.

3.2 Confrontamento entre a perícia e outras provas

Atrelado ao dever de fundamentação previsto no Artigo 479 do CPC, há o comando do Art. 371, com a seguinte redação ? O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento?. Tanto é assim, que não se considera fundamentada decisão sobre os fatos cujo magistrado não promoveu uma análise de todas as provas, em tese, capazes de infirmar a sua conclusão⁷⁹.

No contexto do sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado, diferente do sistema da prova legal, não há pesos ou valores pré-estabelecidos para os meio de prova⁸⁰, estes serão aplicados pelo magistrado no



momento da apreciação da prova, conforme as circunstâncias do caso concreto. Isto sem o amplo grau de discricionariedade inerente ao sistema da convicção íntima do julgador⁸¹.

Traçado este cenário, se extrai a possibilidade e necessidade do juízo promover o cotejamento da prova pericial em relação às outras provas produzidas, indicando em sua decisão o valor que atribuiu na consideração de cada uma das

78DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. op. cit, p. 69.

79Nesse sentido, dispõe o Enunciado 517 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "(art. 375; art. 489, §1º) A decisão judicial que empregar regras de experiência comum, sem indicar os motivos pelos quais a conclusão adotada decorre daquilo que ordinariamente acontece, considera-se não fundamentada?". [FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado 517. Grupo de Direito Probatório. Disponível em:

https://www.academia.edu/116460831/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_FPPC_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_2024_ .

Acesso em: 10 de mai 2024.

80AMARAL, Paulo Osternack. Provas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-1.6 E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107493734/v3/page/RB-1.17> . Acesso em:

05 de mai 2024.

81 Ibidem, loc. cit.

25

provas apresentadas⁸². O juiz deve valorar racionalmente todas as provas, e não só a que se repute necessária ao seu convencimento⁸³.

É decorrência da garantia constitucional do acesso à justiça o direito das partes de obterem a adequada valoração das provas que produziram, para a comprovação da veracidade de suas alegações⁸⁴. Fala-se também da prevalência do Princípio da Comunhão das Provas (aquisição das provas) como justificativa para a exigência de que o magistrado analise todas as provas produzidas no âmbito do processo⁸⁵.

Ao valorar o laudo pericial, o magistrado há de considerar os outros elementos probatórios constantes nos autos para proferir a sua decisão, sem privilegiar um modelo de prova em detrimento do outro⁸⁶. A prova pericial não deve ser interpretada isoladamente pelo juízo, mas sim junto ao contexto probatório existente⁸⁷. Conforme defende Vázquez⁸⁸, a satisfação do standard de prova jurídico supõe a valoração conjunta de todas as provas admitidas e produzidas em juízo, não só pericial.

O julgador há de discordar do laudo pericial produzido, havendo outros elementos de prova relevantes que conduzam sua convicção em linha diversa da apresentada pelo perito⁸⁹. A perícia não detém hierarquia em relação às demais provas contidas no processo⁹⁰, independentemente da espécie, seja documental, testemunhal, etc.

À título de exemplo, a testemunha pode descrever fatos com acuidade, enquanto o método utilizado na perícia apresenta elevados percentuais de erro e vice-versa, não havendo fórmula exata para sua valoração, dependendo dos elementos



82MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno. 5. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-3.116. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-3.100> . Acesso em: 05 de mai. 2024.

83AMARAL, Paulo Osternack. op. cit., RB-1.17

84LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Capítulo XII - Das Provas. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). Comentários ao **Novo Código de Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 581.

85AMARAL, Paulo Osternack. op. cit. loc cit.

86DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 68.

87 Ibidem, loc cit.

88VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021, p. 467

89LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters Revista de Processo, v. 267, 2017, p. 216 - Disponível em:

<https://edisiplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> . Acesso em: 24 set. 2023.;

90GRECO, Leonardo. Instituições **de Processo Civil**. volume 01. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 225; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. volume 01. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 922.

26

constantes no caso em apreço⁹¹. Da mesma forma, provas documentais podem apresentar uma conclusão mais contundente ao convencimento do juízo⁹². A este respeito dispõe Cássio Benvenuti⁹³:

A perícia judiciária não tem prevalência sobre os demais meios de prova. A valoração ?individual? deve ser confrontada com a valoração ?individual? dos outros meios de prova, assim como o juiz deve valorar o contexto total das provas e motivar a tomada de decisão.

Deve ser superada a ideia chamada por Benvenuti como ?o mito da supremacia semântica e epistêmica?⁹⁴, a qual intimida o julgador à declinar da prova pericial e se amparar em outros elementos probatórios existentes no processo para proferir a sua decisão. A idealização da infalibilidade da ciência impede que o julgador investigue, questione e refute as conclusões obtidas na perícia, de modo que este raciocínio não pode ser lastreado pelos magistrados, ainda mais em havendo provas nos autos que encaminhem à constatação diversa.

Além disso, a apreciação das provas pelo magistrado não se fundamenta somente na verificação daquelas que corroborem com a tese vencedora. Conforme suscita Murilo Avelino⁹⁵, a argumentação deve se focar também (até com mais intensidade) nas provas produzidas pela parte derrotada. ?É necessário levar em conta todo o acervo fático-probatório, ainda que para rejeitá-lo?, sob pena de lesar o

Princípio da Isonomia e da Paridade de Armas⁹⁶.

91DE ALMEIDA, op. cit, p. 111.

92PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ A LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO.

1. O Tribunal a quo consignou que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela aptidão laboral da parte autora, as provas dos autos demonstram a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional (fl. 152, e-STJ). 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. Cabe ressaltar que, quanto à vinculação do Magistrado à conclusão da perícia técnica, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão. 4. Recurso Especial não conhecido.[BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1651073/SC - Recurso Especial 2016/0332569-0. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 14 mar. 2017. Data de publicação: 20 abr. 2017. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861017141>. Acesso em: 9 jun. 2024.]

93DE CASTRO, Cássio Benvenuto. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 135.

94 Ibidem, p. 124.

95AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p.313.

96 Ibidem, loc. cit.

27

Mesmo que as demais provas estejam contrapostas às conclusões do laudo pericial, estas devem ser analisadas pelo julgador, ainda que este esteja propenso a aceitar o parecer do perito, sob pena de nulidade da decisão por vício processual de omissão. Encaminhando tais provas à conclusão diversa do parecer elaborado pelo perito, o juízo deve avaliar o conjunto probatório constante nos autos e proferir a decisão mais pertinente ao cenário fático traçado, sob a compreensão que nem sempre a perícia será assertiva.

3.3 Controle do método da prova pericial

Pode parecer um contrassenso expor que o magistrado deve se valer da prova pericial em razão de não possuir conhecimento técnico-científico, e logo após defender que ele não deve tratá-la como prova tarifada, devendo realizar um juízo crítico sobre o trabalho do perito. Até porque, como o magistrado, na posição de sujeito sem especialização técnica ou científica, irá realizar o controle da prova produzida?

Um caso paradigmático para se falar em controle da perícia trata-se do Caso

Frye vs. United States⁹⁷, precedente norte-americano que revolucionou a doutrina processual no que tange às provas periciais, indo para além do comando de análises das credenciais do expert e incidindo sobre a necessidade de análise judicial acerca do conhecimento que fundamenta a prova, isto a partir da fixação do critério de aceitação geral⁹⁸. Nos termos deste critério, a prova deve ser fundada em método aprovado pela comunidade científica em geral.

⁹⁷Nas palavras de Murilo Avelino, “Merece destaque o caso Frye vs. United States (mais conhecido como caso Frye), de 1923, onde se debatia a respeito da utilização em juízo de instrumento antecessor ao comumente chamado de “detector de mentiras” ou polígrafo. Utilizava-se, à época, análise das variações na pressão sanguínea para verificar as mudanças nas emoções e correlacioná-las com os diversos sentimentos de medo, raiva, dor, etc.

A Suprema Corte Americana acabou por rejeitar a utilização do instrumento sob a alegação de que não havia suficiente referendo da comunidade científica no que tange à confiabilidade do detector de mentiras.

(...)

Daí, apesar da ausência de sistematização do critério, firmou-se o entendimento de que a prova científica somente seria admitida no processo judicial quando se verificasse uma general acceptance, ou aceitação geral, daquele método ou técnica entre o meio científico e acadêmico respectivo. Este filtro de aceitação geral acabou conhecido como Frye test. [AVELINO, Murilo Teixeira. Admissibilidade da prova pericial na jurisprudência norte-americana: o que podemos aprender com os casos Frye, Daubert e Kumho. Revista Anep de Direito Processual. Vol 1, No. 1, Art 10, 2020, p. 75. Disponível em: <https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/10> . Acesso em: 02 de março de 2024].

⁹⁸VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021, p. 168.

28

Não obstante a relevância do Caso Frye, em momento posterior houve o julgamento do caso Daubert vs. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc. (1984), ação pública na qual foi discutida o nexo de causalidade existente entre o uso do medicamento Bendectin durante o período gestacional e a má formação congênita nos membros superiores dos gêmeos Jason Daubert e Eric Schuller. Neste precedente, foram estabelecidos pela California State Court alguns parâmetros de controle do método utilizado na prova pericial, assim resumidos por Carmen Vázquez:

1. Se a teoria ou técnica pode ser (e foi) submetida a prova, o que constituiria um critério que comumente distinguiria a ciência de outro tipo de atividades humanas.
2. Se a teoria ou técnica empregada foi publicada ou sujeita à revisão por pares.
3. A margem de erro conhecida ou possível, se se trata de uma técnica científica, assim como a existência de standards de qualidade e seu cumprimento durante sua produção.
4. E, por fim, se a teoria ou técnica conta com uma ampla aceitação da comunidade científica relevante.⁹⁹



Outro caso da jurisprudência norte-americana que se demonstra pertinente ao estudo da prova pericial é o precedente *Kumho Tire Co. vs. Carmichael*, julgado em 1999, cujo objeto da causa foi a responsabilização de uma empresa fabricante de pneus, em razão de um acidente decorrente da explosão de um pneu por ela fabricado ao tempo em que um veículo estava em movimento, havendo a morte de um passageiro e ferimento dos demais¹⁰⁰.

Nesse caso, a Suprema Corte decidiu que os critérios estabelecidos no Caso *Daubert* não necessariamente devem ser aplicados simultaneamente, conferindo maior discricionariedade dos magistrados na avaliação das provas periciais, considerando que nem sempre é possível exigir o preenchimento exaustivo de todos os parâmetros sem mitigar o direito da parte de provar suas alegações¹⁰¹. Apesar disso, não deve deixar de ser imposto um juízo de confiabilidade do método ou técnica utilizado, além de um juízo de relevância da prova para o processo¹⁰².

A relevância da experiência norte-americana é tão evidente que o Min. Luiz Fux se utilizou do Caso *Daubert* para proferir o seu voto vista na demanda acerca da

⁹⁹Ibidem, p. 185-186.

¹⁰⁰DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. *A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p.37-38.

¹⁰¹Ibidem, loc. cit.

¹⁰²AVELINO, Murilo. op. cit., p. 79.

29

validade técnica de utilização do exame de DNA no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 363.889/103.

Conforme exposto por Murilo Avelino¹⁰⁴, ?Se houve um desenvolvimento jurisprudencial a respeito do tema referente ao controle da prova técnica e científica antes lá do que cá, podemos nos aproveitar dos resultados?. Até porque no sistema jurídico brasileiro também pairam dúvidas sobre como o magistrado deve se portar perante a prova pericial.

Relembrando o tanto quanto disposto no Artigo 473, III, do CPC, acerca da obrigatoriedade de o expert apontar no laudo o método utilizado em seu estudo, ?esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou?, é possível se extrair o dever do magistrado em realizar o controle da prova pericial a partir da metodologia eleita e utilizada pelo especialista, tal como ocorre nos Estados Unidos

Em primeiro plano, na interpretação redação do inciso III ressalta-se a relevância do método utilizado pelo perito possuir aceitação geral no âmbito da comunidade científica, o que deve ser objeto de análise pelo magistrado. A leitura deste dispositivo pode encaminhar a compreensão de que o legislador impôs ao magistrado a análise do critério de aceitação geral de maneira limitada, mas não é este o caso.

Ocorre que o Artigo 479 do CPC refere-se à necessidade de exposição dos

motivos que encaminharam o julgador a considerar ou desconsiderar a prova pericial, levando em conta o método utilizado. Assim, o critério de aceitação geral trazido no inciso terceiro do Artigo 473 possui caráter meramente exemplificativo, conforme defendido por Danilo Knijnik:

(...) já se percebe que a antinomia entre o art. 473, III (a sugerir a incorporação da metodologia Frye) e o art. 479 (a sugerir o encargo de

103Nos termos do voto vista do Min. Luiz Fux, ?(...) há um grande risco de que o julgador simplesmente se demita da prestação da jurisdição, delegando-a ao expert, sem que tome em consideração a prova técnica produzida em seus devidos termos, isto é, como um componente da instrução processual, e que, para lastrear uma decisão de mérito, deve se submeter, como qualquer outro material probatório, ao dever de motivação inerente ao sistema do livre. Foi diante desses riscos, que se concretizam muitas vezes com a utilização, por peritos, de supostas técnicas que sequer gozam de aceitabilidade nos respectivos campos do conhecimento humano (junk science), que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América impôs aos juízes, principalmente a partir do célebre caso Daubert vs. Merrell, de 1993, um controle sobre a racionalidade da prova pericial a ser valorada em juízo?. [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 363.889/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em 02 jun. 2011. Data de Publicação: 16 dez. 2011. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21273730>. Acesso em: 9 jun. 2024.].

104AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 204.

30

verificar os fatores Daubert) é apenas aparente: do cotejo desses dispositivos surge o caráter meramente exemplificativo do primeiro, revelando, quiçá, certa preferência do legislador, a exigir, quando muito, maior reforço argumentativo quando abandonado o critério da aceitação geral em prol de outras metodologias.105

Entende-se que critério da aceitação geral não deve ser o único a embasar a análise do método utilizado na prova pericial, pois ele acaba por estabelecer dogmas absolutos acerca de determinadas metodologias, ao tempo em que a ciência é uma área do conhecimento completamente dinâmica, mutável106.

Outra problemática em submeter a prova somente a aceitação geral é a possibilidade de haver um desacordo genuíno entre os cientistas acerca de determinado método, de modo que não haveria uma posição unânime107. A ciência é um campo pautado em debates, sendo um pensamento ingênuo acreditar que todos os membros da comunidade científica concordam sempre. Mais ingênuo ainda é acreditar que, não tendo os especialistas da área chegado à conclusão acerca da utilização de determinado método, o magistrado, na posição de sujeito leigo, chegará. Mas o aplicador do direito brasileiro também não deve se valer somente dos critérios estabelecidos no Caso Daubert. Em verdade, conforme ensina Cássio Benvenuti108, não há um checklist que se revele com absoluta aplicabilidade em toda prova pericial, as peculiaridades do caso e o diuturno avanço da ciência podem



ensejar novos fatores a serem utilizados pelos magistrados.

Os doutrinadores Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria¹⁰⁹, por exemplo, ressaltam que o julgador também deve avaliar a ausência de verificação experimental do método utilizado para a produção da prova, assim como aferir se o método era adequado ao objeto da análise e se este foi aplicado corretamente pelo expert. Por outro lado, cabe ressaltar que não é porque o julgador possui uma maior discricionariedade ao analisar o método utilizado pelo perito, não estando vinculado ao critério da aceitação geral e aos standards delimitados no Caso Daubert, que sobre ele que não incidem limitações ao controle da prova.

105KNIJNIK, Danilo. Prova Pericial e seu Controle no Direito Processual Brasileiro. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 94

106DE CASTRO, Cássio Benvenuti. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 108.

107VÁZQUEZ, Carmen. op. cit, p. 216.

108DE CASTRO, Cássio Benvenuti. op. cit., p. 110

109BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. DIDIER JR., Fredie. op. cit., p. 376.

31

Conforme defendido por Lucon¹¹⁰, o juiz deve ?(...) aferir a credibilidade científica e a adequação do método empregado pelo perito para assim bem valorar a prova pericial?. Além disso, o julgador deve de toda forma reprimir a utilização de uma junk science pelo perito, isto é, uma falsa ciência¹¹¹.

As críticas ao método de aceitação geral decorrem do repúdio da sua aplicação em isolado, não estando o magistrado autorizado a reprimir desmotivadamente método em conformidade com regulamentações técnicas, como o caso daquelas emanadas pela ABNT¹¹² e outros órgãos oficiais.

Não é à toa que o **Código de Processo Civil** revela a obrigação do magistrado em levar em conta o método utilizado pelo perito no contexto da valoração da prova. Até porque, a locução levar em conta, detém caráter polissêmico que revela generalidade ou relatividade do seu significado, conforme o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa: Ato ou efeito de contar, cuidado, cautela, responsabilidade, suposição, estimacão, opinião, indícios, informação, relação, narração, etc¹¹³. Em síntese, o julgador deve valorar a prova pericial avaliando a credibilidade e adequação do método utilizado em sua construção, ponderando sua aceitação perante a comunidade científica, testabilidade em estudos similares, margem de erro,

110 LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters Revista de Processo, v. 267, 2017, p. 217 - Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1>. Acesso em: 24 set. 2023.

111DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA. op cit, p. 375.

112DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. MÉTODO DE AVALIAÇÃO PREVISTO NA NBR-



14563-1 DA ABNT NÃO UTILIZADO ADEQUADAMENTE. VALOR INDICADO COM BASE EM MERA ESTIMATIVA. RETORNO À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. SENTENÇA ANULADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS.1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "(...) O laudo oficial ocupa grande relevância no processo judicial de desapropriação, porquanto apresenta elaboração criteriosa da quantificação do valor indenizatório. (...)?" [AgRg no AREsp n.º 500.108/PE, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/08/14].2. Nesse sentido, é esperado do expert nomeado que empregue a sua boa técnica e adote o método científico de cálculo já comumente empregado em avaliações feitas em ações de desapropriação, como é o caso da NBR-14563-1 da ABNT.3. No laudo pericial foi mencionado o uso do método comparativo de dados, mas o profissional apenas calculou a média aritmética entre os valores de metro quadrado das amostras de imóveis com as mesmas características encontradas. Ao final do trabalho, foi indicada uma estimativa de valor entre dois parâmetros, desacompanhada, todavia, das razões técnicas para amparar esse apontamento.4. É certo que tal apuração não coaduna com o rigor técnico do trabalho esperado, o que torna o laudo inadequado para os fins pretendidos.5. Nessa conjuntura, impõe-se a anulação do laudo pericial e a consequente cassação da r. sentença, com o retorno dos autos à origem para nova perícia. [BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº 0056796-45.2023.8.16.0014. Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto. 4ª Câmara Cível. Julgado em 06 fev. 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026188791/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0056796-45.2023.8.16.0014> . Acesso em: 9 jun. 2024].
113"levar em conta", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/levar%20em%20conta> . Acesso em 13 de mai 2024.

32

considerações de órgãos oficiais e outros parâmetros que se demonstrarem pertinentes, considerando as peculiaridades do caso concreto e tendo em vista que a ciência é um ramo do conhecimento pautado por divergências e mutabilidades. Considera-se que o magistrado ao valorar a prova deve se utilizar de critérios de avaliação do método alcançáveis, proferindo uma decisão coerente a este respeito, de maneira que não prejudique o direito à prova que as partes possuem em detrimento de eventual indeterminação científica existente. Fato é que o juízo deve entregar a prestação jurisdicional, nos termos do Artigo 3º do **Código de Processo Civil**.

3.4 A atuação dos assistentes técnicos

Para além da necessidade de controle do método utilizado e do cotejamento do laudo pericial com outras provas existentes nos autos, verifica-se outro parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo juízo. Este decorre da atuação dos assistentes técnicos, cuja indicação para estes comporem o feito está autorizada pelo Art. 465, § 1º, II, do **Código de Processo Civil**.

Conforme o Artigo 466, § 1º, do CPC, os assistentes técnicos, também chamados de perito das partes, se tratam de profissionais de confiança das partes e não estão sujeitos às causas de impedimento e suspeição, diferente do que ocorre com o perito oficial.



Os assistentes técnicos são sujeitos eleitos pelas partes e vinculados a elas para acompanhar a produção da prova pericial¹¹⁴. Sua função precípua é o exercício do controle da técnica ou método utilizado pelo perito, além da sua aplicação no decorrer dos atos de produção da prova¹¹⁵. Considera-se que a forma mais adequada das partes realizarem a impugnação dos trabalhos periciais é através do laudo crítico elaborado pelos assistentes, os quais, em tese, gozam da mesma capacitação técnica do perito¹¹⁶.

Estes especialistas ao final apresentam parecer, mas também podem se manifestar antes, durante e depois de concluídos os trabalhos do perito¹¹⁷. Tanto é

114ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 916.

115AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 260.

116DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 69-70

117DE CASTRO, Cássio Benvenuto. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 75

33

assim que o parágrafo segundo do Artigo 466 do CPC dispõe que o perito deve assegurar o acompanhamento das diligências pelos assistentes, realizando a comunicação prévia dos atos a serem realizados com a antecedência mínima de cinco dias.

A contribuição do trabalho destes profissionais não recai somente sobre as partes, mas também sobre o perito e pelo próprio julgador. Conforme suscitado por Cambi et al¹¹⁸, a partir da atuação dos assistentes técnicos, as partes exercem devidamente o contraditório, além de ser realizado o controle de individualização de premissas e correção de regras científicas aplicadas pelo perito.

Os referidos doutrinadores também evidenciam que ?devido à contribuição dialética das partes, o juiz, por sua vez, pode fiscalizar melhor as regras científicas e técnicas utilizadas pelo expert?¹¹⁹. Sendo assim, a atividade jurisdicional de controle do método empregado pelo perito para a construção da prova resta facilitada e otimizada em razão do cotejamento do laudo face aos pareceres técnicos.

O perito tem o dever de esclarecer em prazo quinzenal eventual divergência apontada em parecer técnico (Art. 477, § 2º, II, do CPC) e, não esclarecendo tal ponto, o magistrado pode designar audiência de instrução e julgamento para tanto, nos termos do parágrafo terceiro do mesmo artigo apontado.

Pode acontecer também das conclusões técnicas do perito serem objeto de convincente crítica realizada pelos assistentes técnicos, de modo que neste caso seus pareceres devem ser objeto da mais cuidadosa análise pelo magistrado, podendo este determinar até, se for o caso, a realização de uma segunda perícia para esclarecer os pontos que figuram como objeto de controvérsias¹²⁰.

Cássio Benvenuto de Castro¹²¹ expõe que laudo pericial fornece uma crítica



persuasiva, uma opinião do perito, a qual deve ser obrigatoriamente cotejada pelo juízo junto aos achados e impugnações apresentados pelos sujeitos nomeados como assistentes técnicos.

118CAMBI, Eduardo et al. Curso **de Processo Civil** Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. RB-31.70. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III>. Acesso em: 21 mar.2024.

119 Ibidem, loc. cit.

120BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 293.

121DE CASTRO, Cássio Benvenuti. op. cit, p. 76.

34

Tratando-se o parecer de assistente técnico de prova mais contundente à análise dos fatos, deve ser este acolhido pelo juízo¹²². A este respeito, ressalta João Paulo Forester¹²³ acerca de como o magistrado deve se portar diante da divergência que se perdurar existente entre laudo pericial e pareceres técnicos:

Atribuir, em situação de divergência entre o perito oficial e o assistente técnico, puro e simples privilégio à prova do perito oficial sem qualquer fundamento para tanto caracteriza verdadeira arbitrariedade. É dever do julgador, na função de peritus peritorum examinar ambos os laudos e verificar se a metodologia empregada foi adequada, e não atribuir característica de prova legal ao laudo pericial oficial.

A presunção de que o laudo pericial é superior, mesmo que cientificamente frágil em comparação aos estudos realizados por especialistas técnicos, caracteriza um verdadeiro retrocesso ao sistema da prova legal, além de se promover desvalorização ao contraditório das partes como decorrência da atuação destes profissionais. Por tudo isso exposto, pode-se dizer que a atuação dos assistentes técnicos no processo se trata de um parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo juízo.

3.5 A valoração da prova com base nas máximas de experiência

Para além da avaliação do método utilizado pelo perito, o juiz não pode julgar as provas em desconformidade às chamadas regras ou máximas da experiência¹²⁴. Estas se tratam de um limitador do convencimento judicial¹²⁵ e são decorrentes de

¹²²Nesse sentido, há o seguinte recurso de apelação julgado pelo TJSP: ?Apelação. Servidão administrativa subterrânea. Passagem de tubulação de esgoto. Pretensão para que se adotem as conclusões do laudo pericial. Impossibilidade. Inexistência de vinculação do julgador à prova pericial. Livre convencimento motivado. Necessidade de adoção do parecer do assistente técnico da requerente, eis que adequado à realidade fática do caso. Servidão que incidiu sobre parcela do terreno



rente ao muro de divisa da propriedade, área que é naturalmente utilizada como recuo das edificações. Sentença mantida. Recurso desprovido.? [BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1002372-11.2016.8.26.0238, Ibiúna. Relator: Fernão Borba Franco. 7ª Câmara de Direito Público. Julgado em 18 ago. 2023. Data de Publicação: 18 ago. 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2493100442> . Acesso em: 9 jun. 2024]

123FORSTER, João Paulo Kulczynski. O direito à adequada valoração da prova pericial: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum.2015. Tese. (Doutorado em Direito) ? Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik. p. 187. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/135504> . Acesso em: 24 nov. 2023.

124BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredi..Curso de Direito Processual Civil. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 133.

125THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. volume 01. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 842; DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 107
35

percepções extraídas de fatos recorrentes, observados ordinariamente na experiência da vida¹²⁶.

Conforme já explorado nestes estudo, tais percepções podem ser tanto de cunho comum - decorrentes da visualização do que ordinariamente acontece - quanto técnico, que são assim consideradas após conhecimento de área especializada tanto se reproduzir na sociedade, a ponto de se vulgarizar no meio social¹²⁷. Exemplo disso é o saber que a gestação de uma mulher ocorre no período de nove meses e que uma pessoa míope possui certo grau de dificuldade para enxergar em determinada distância.

Já foi esclarecido que o magistrado pode dispensar a realização da prova pericial quando o julgamento da causa depender de regras de experiência comum, devendo se valer da perícia quando o julgamento depender de regras de experiência técnica em certo grau de complexidade, nos termos do Artigo 375 do CPC. Agora neste ponto do presente trabalho, cuida-se do estabelecimento do bom uso das regras de experiência para a valoração da prova pericial pelo juiz¹²⁸.

Nesta fase do procedimento, o laudo pericial já foi produzido e acostado aos autos, tendo sido satisfeito o exercício do contraditório pelas partes quanto à sua elaboração, de modo que resta ao magistrado, para além de verificar a utilização do método adequado e a existência de outras provas no processo, constatar se à perícia está em conformidade com as máximas de experiência. Desta forma é explicado por Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria¹²⁹:

Sabendo-se que o juiz-médio pode ser dotado não só de experiência comum, como também de experiência técnica - noções sobre um campo técnico ou científico -, é possível que tenha aptidão para questionar as conclusões do laudo e, com base nisso, desconsiderá-las em sua decisão.

Há de se frisar que as máximas da experiência se tratam de conhecimentos



comuns aos sujeitos processuais como membros da sociedade, de modo que tais

126 FONSECA, João Francisco Naves, D. et al. **Comentários ao Código de Processo Civil** - volume VIII ? tomo I ? artigos 369 a 404 - DAS PROVAS: Disposições Gerais. São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 77.

127MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno. 5. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-3.100. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-3.100> . Acesso em: 05 de mai. 2024.

128FORSTER, João Paulo Kulczynski. O direito à adequada valoração da prova pericial: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum.2015. Tese. (Doutorado em Direito) ? Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik. p. 176 Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/135504> . Acesso em: 24 nov. 2023.

129BRAGA, Paula Sarno; ALEXANDRIA, Rafael de Oliveira; DIDIER JR., Fredie.. op. cit., p. 375. 36

saberes não são aqueles detidos apenas pelo magistrado da causa, havendo a vedação de julgamento da demanda com base na ciência privada do juiz¹³⁰. Conforme exposto por Theodoro Jr.¹³¹, não se pode tolerar que o juiz despreze o laudo pericial para aplicar seus próprios conhecimentos científicos, pois isso resultaria em uma cumulação de funções inconciliáveis.

Para se evitar controvérsias quanto à aplicação das máximas de experiência técnica, se mostra pertinente o tanto quanto ressaltado por José Miguel Garcia Medina¹³², que tais regras ? (...) devem ser conhecidas, validadas e não refutadas, não devendo o juiz empregar técnicas controversas, extravagantes ou ignoradas pela comunidade ? que, assim sendo, não seriam ?regras de experiência?, mas meras hipóteses.?

Também deve haver atenção do julgador quanto a aplicação das máximas de conhecimento comum, que não devem ser confundida com as suas opiniões pessoais¹³³, principalmente aquelas percepções motivadas por alguma espécie de preconceito¹³⁴. Até porque a atividade jurisdicional deve ser regida pelo Princípio da Imparcialidade¹³⁵.

Ainda sobre o uso das regras de experiência para o julgamento do processo, incidem outras diretrizes com o intuito de se evitar o seu mau uso. Conforme exposto por Lênio Streck¹³⁶, as regras de experiência não devem ser aplicadas sem haver comprovação empírica, devendo ser devidamente motivadas, justificadas, até para que as partes possam exercer o seu controle.

130 CAMBI, Eduardo et al. Curso **de Processo Civil** Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. RB-31.54. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III> .Acesso em: 21 mar.2024.

131THEODORO JÚNIOR, Humberto. op. cit, p. 922.



132 MEDINA, José Miguel Garcia. op. cit., loc. cit.

133STRECK, Lenio Luiz. Capítulo XII - Das Provas. In: CUNHA, Leonardo Carneiro; FREIRE, Alexandre; NUNES, Dierle; STRECK, Lênio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 585.

134Nesse sentido, aponta João Francisco Naves Fonseca e outros: ?Declarações como a que mulheres dirigem mal, que futebol é esporte de homens, ou considerações ainda mais absurdas, como a de que a vestimenta da mulher pode servir como estímulo para atos de violência sexual, apenas para dar alguns poucos exemplos, devem ser firmemente repudiadas e banidas do repertório de decisões. E da sociedade, de modo geral. Quaisquer manifestações do julgador que denotem uma noção geral, não retratada em fatos dos autos, deve ser vista com extrema cautela. Se estão atreladas a preconceitos, como os de gênero, raça, religião ou caráter político, merecem firme repúdio.? [FONSECA, João Francisco Naves, D. et al. op cit, p. 78]

135 CAMBI, Eduardo et al. op. cit., RB-30.60.

136STRECK, Lenio Luiz, loc. cit, op cit.

37

Resta evidente a notoriedade das máximas de experiência - comum e técnica - sobre a atividade de valoração da prova pericial pelo magistrado, como aspecto limitador, uma vez que se a conclusão pericial sem motivos razoáveis contraria as máximas de experiência, o juízo não está autorizado a proferir decisão em seu acolhimento.

4 CONCLUSÃO

Foi exposta a finalidade da prova pericial, que não se resume ao auxílio ao magistrado na compreensão de fatos que necessitam de conhecimentos científicos para a sua averiguação, os quais teoricamente não estão ao seu alcance na posição de homem médio. Para além disso, a perícia há de ser utilizada em casos que envolvam questões de maior complexidade científica, por esta suscitar o exercício do contraditório entre as partes, o que restaria prejudicado caso o magistrado fizesse uso de seus conhecimentos privados para julgar o feito.

Constata-se a relevância da perícia judicial no contexto do devido processo legal, o que enseja a necessidade de todo um cuidado do magistrado no juízo de admissibilidade, no controle durante o momento de produção probatória e ao tempo em que for realizar a sua valoração. Consequentemente, as imposições que recaem sobre o juízo de admissibilidade e de controle da prova pericial limitam a valoração. As limitações sobre quem pode atuar como perito, devendo se tratar de sujeito imparcial e dotado de conhecimento técnico-científico, limitam a valoração da prova. O magistrado não pode perimir que sujeito que não possua o conhecimento especializado necessário à constatação daqueles fatos controvertidos atue como perito da causa. O mesmo ocorre quanto ao sujeito destituído de idoneidade moral. Nesses casos que o perito eleito sequer deveria ter sido nomeado para atuar no feito, mas por algum acaso foi - seja por que sua incapacidade ou inidoneidade não era conhecida ao tempo da nomeação, somente sendo revelada posteriormente ? há

limitação para que o juiz atribua valor ao laudo produzido por aquele sujeito. A mesma situação se dá quando os requisitos de estruturação do laudo pericial não são observados pelo perito. O magistrado não deve atribuir valor à laudo incoerente, incompleto ou inconclusivo. A razão das exigências estabelecidas pela codificação processual sobre a estrutura do laudo pericial é para se promover o controle do raciocínio do perito tanto pelas partes, quanto pelo juízo.

38

Reputa-se de suma notoriedade aos parâmetros limitantes de valoração da prova pericial pelo juízo o estudo acerca da atividade de cognição. Ocorre que para julgar o feito, os fatos e os direitos são levados ao magistrado para que esse os conheça, seja pela forma vertical, seja pela forma horizontal, e daí os valore. Dito isso, surge o questionamento sobre como o magistrado deve se portar perante o laudo pericial se este não está vinculado ao mesmo. Para além da observância da ausência de confiabilidade técnica e moral do sujeito nomeado para atuar como perito e da aludida má construção do laudo pericial, existem outras questões que proporcionam impactos na atividade de valoração. A este respeito, há de se expor o dever de fundamentação das decisões, o qual se configura como obrigação do magistrado sob pena de nulidade, independentemente do conteúdo decisório. Reforçando tal questão como parâmetro limitante ao critério de valoração da prova pericial pelo juízo, há o Artigo 479 do **Código de Processo Civil**, o qual impõe ao juízo o dever de indicar os motivos que o encaminharam a considerar ou deixar de considerar às conclusões do laudo pericial. O juiz não está autorizado a declinar, nem mesmo se submeter, às conclusões do perito de maneira desmotivada.

Tal necessidade de cumprimento do dever de fundamentação decorre do sistema da persuasão racional, pautado na obrigatoriedade de o magistrado justificar os elementos que implicaram na formação do seu convencimento. Associado a este sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, se extraí outra limitação à valoração da prova pericial pelo julgador, que é a necessidade de cotejamento do laudo com as outras provas constantes no processo.

A prova pericial não detém nenhuma hierarquia em relação às outras espécies de provas existentes, de modo que o juiz da causa deve realizar o cotejamento do laudo pericial com os demais elementos probatórios apresentados durante o curso processual. O juiz deve valorar e fundamentar a sua decisão com todos os elementos capazes de influir em seu convencimento, não podendo ignorar, por exemplo, um documento ou um depoimento que se contraponha à prova pericial. O que deve ser compreendido pelo julgador é que a prova pericial é sim passível erros, os quais podem ser evidenciados através da análise do conjunto probatório como um todo. Como outro parâmetro limitante à valoração da perícia, há a necessidade de controle pelo juízo sobre o método utilizado pelo perito. Este método deve estar **de acordo com** o parâmetro de aceitação geral da comunidade científica, mas não

39



somente isso. Compreende-se que deve ser realizada a interpretação dos Artigos 473, III, e 479 do CPC em conjunto, tratando-se o critério de aceitação geral como um dos diversos pontos de atenção ao magistrado quanto à metodologia utilizada pelo perito. A jurisprudência norte-americana tem demonstrado relevantes considerações acerca da análise do método utilizado na construção da prova pericial, o que pode servir de inspiração para o nosso sistema jurídico, havendo uma lacuna legislativa a este respeito. É o caso de aplicabilidade de considerações extraídas do precedente *Daubert vs. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc.* (1984), mas não necessariamente de forma cumulativa e taxativa, como foi decidido posteriormente no caso *Kumho Tire Co. vs. Carmichael* (1999), sob pena de dificultar a produção probatória e, assim, se provocar cerceamento de defesa para as partes.

O que deve ocorrer é o sopesamento pelo magistrado de tais meios de avaliação da metodologia aplicada no contexto da produção da prova pericial, sem prejuízo de outros parâmetros que se mostrem relevantes para a efetivação de tal controle.

Não há nenhuma fórmula pronta para a realização da valoração do aspecto metodológico do laudo pericial, devendo ser esta realizada pelo magistrado em conformidade aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades demonstradas no caso concreto e as normatizações emanadas por órgãos oficiais, como aquelas da ABNT.

Pode se apresentar dificultoso ao magistrado leigo realizar o controle do método utilizado pelo perito. Assim, se denota a relevância dos pareceres apresentados pelos assistentes técnicos, os quais também funcionam como parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo juízo. É que o magistrado deve se ater à eventuais divergências apresentadas em relação às conclusões do perito, seja para buscar o esclarecimento da prova pericial, ou até acolher a posição do assistente técnico, caso esta se apresente mais contundente.

Por fim, as regras de experiência também figuram parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo julgador. Isto porque o juiz não pode julgar em desconformidade às máximas de experiência já conhecidas e disseminadas no seio da sociedade. Se no laudo pericial constar conclusão que contrarie injustificadamente conhecimento popularizado, seja comum ou técnico, como, por exemplo, o período gestacional de um ser humano ser estimado em nove meses, a valoração deste estudo deve restar prejudicada, de modo fundamentado.

40

Todos os parâmetros limitantes aos critérios valorativos da prova pericial pelo juízo aqui tratados estão associados ao dever de fundamentação das decisões judiciais. Ao realizar o cotejamento do laudo com provas diversas constantes nos autos, controlar a metodologia utilizada pelo perito, avaliar as divergências da prova pericial em relação aos estudos dos assistentes técnicos ou ao constatar que os trabalhos do perito violam regra de experiência, o julgador deve apresentar a referida motivação em sua decisão.

Trata-se de medida necessária à prevenção de prática de arbitrariedades pelo



órgão julgador, pois apesar deste não estar vinculado ao laudo pericial, deve ser respeitado pelo juízo o Princípio do Contraditório como consequência da valoração democrática e racional das provas produzidas, até como maneira das partes controlarem as motivações da decisão e, se for o caso, interponem eventual recurso se verificarem descabimento das razões suscitadas.

Em síntese, chega-se ao raciocínio de que apesar de existirem diversos parâmetros limitantes à valoração da prova pericial pelo juízo, é evidente a importância do magistrado fundamentar adequadamente à decisão que a retrate, devendo ser tal questão devidamente observada e aplicada pelos tribunais brasileiros.

-

41

REFERÊNCIAS

AMARAL, Paulo Osternack. Provas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107493734/v3/page/RB-1.17> . Acesso em: 05 de mai 2024

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil** Comentado. 10. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2024. p. RL-1.83. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v10/page/RL-1.83> .Acesso em: 05 mai 2024.



AVELINO, Murilo Teixeira. Admissibilidade da prova pericial na jurisprudência norte-americana: o que podemos aprender com os casos Frye, Daubert e Kumho. Revista Anep de Direito Processual. Vol 1, No. 1, Art 10, 2020, p. 75. Disponível em: <https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/10> . Acesso em: 02 de mar de 2024.

AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017.

AVELINO, Murilo Teixeira. Perícia e Convencimento ? Entre o Laudo Perfeito e o Imperfeito. Revista Anep de Direito Processual. Vol 2, Nro. 2, 2021. Disponível em: <https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/86> . Acesso em: 22 de abr. de 2024.

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Brasília, DF: Presidência da República, 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-349045-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

42

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.786.046-RJ. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 09 maio 2023. Data de Publicação: 11 maio 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1922831973>. Acesso em: 09 de mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1651073/SC - Recurso Especial



2016/0332569-0. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 14 mar. 2017. Data de publicação: 20 abr. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861017141>. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 363.889/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em 02 jun. 2011. Data de Publicação: 16 dez. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21273730> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1002372-11.2016.8.26.0238, Ibiúna. Relator: Fernão Borba Franco. 7ª Câmara de Direito Público. Julgado em 18 ago. 2023. Data de Publicação: 18 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2493100442> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº 0056796-45.2023.8.16.0014. Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto. 4ª Câmara Cível. Julgado em 06 fev. 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026188791/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0056796-45.2023.8.16.0014> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual de Direito Processual Civil. 1. ed. Barueri: Atlas, 2022

CAMBI, Eduardo et al. Curso **de Processo Civil** Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019. E-book. Disponível em: <https://next-preview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III> . Acesso em: 21 mar.2024.

CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. Os Desafios da Valoração da Prova no Sistema Processual Brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro, v.24, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2023.76258> . Acesso em: 24 nov. 2023.

43

DA SILVA, Fernando Quadros. O Juiz e a Análise da Prova Pericial. Curitiba, n. 9, 2018, n. 9. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Disponível em:

https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/002ojuizeaanalisedaprovapercial.pdf . Acesso em: 20 set. 2023.

DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

DE CASTRO, Cássio Benvenuto. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. volume 01. 23 ed. Salvador: Juspodium, 2021.

FONSECA, João Francisco Naves, D. et al. **Comentários ao Código de Processo Civil** - volume VIII ? tomo I ? artigos 369 a 404 - DAS PROVAS: Disposições Gerais. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

FORSTER, João Paulo Kulczynski. O direito à adequada valoração da prova pericial: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum.2015. Tese. (Doutorado em Direito) ? Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik. Disponível em:
<http://hdl.handle.net/10183/135504> . Acesso em: 24 nov. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado 517. Grupo de Direito Probatório. Disponível em:
https://www.academia.edu/116460831/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_FPFC_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_2024 . Acesso em: 10 de mai 2024.

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 6.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GOMES, João Victor Silva. O Conceito de Cognição no Processo Civil Brasileiro. 2020. 298 f. Dissertação (Mestrado em Transformações do Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

GRECO, Leonardo. Instituições **de Processo Civil**. volume 01. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.



KNIJNIK, Danilo. Prova Pericial e seu Controle no Direito Processual Brasileiro. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

44

Levar em conta, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/levar%20em%20conta> . Acesso em 13 de mai 2024.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Capítulo XII - Das Provas. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). Comentários ao **Novo Código de Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters Revista de Processo, v. 267, 2017. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> . Acesso em: 24 set. 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno. 5. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-3.100> . Acesso em: 05 de mai. 2024.

SILVA, Beclaute Oliveira. A Cognição no Mandado de Segurança sob o Prisma Dialógico de Mikhail Bakhtin. 2011. 292 f. Tese (Doutorado em Direito e Decisão Jurídica) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. Capítulo XII - Das Provas. In: CUNHA, Leonardo Carneiro; FREIRE, Alexandre; NUNES, Dierle; STRECK, Lênio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017,

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. volume 01. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021.

WATANABE, Kazuo. Cognição no Processo Civil. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.



=====

Arquivo 1: [TCC - Maria Eduarda Torres Moraes Dias Lima .pdf \(11070 termos\)](#)

Arquivo 2:

https://books.google.com/books/about/Coment%C3%A1rios_ao_C%C3%B3digo_de_Processo_Civi.html?id=RWqwDwAAQBAJ (211 termos)

Termos comuns: 6

Similaridade: 0,05%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Maria Eduarda Torres Moraes Dias Lima .pdf \(11070 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://books.google.com/books/about/Coment%C3%A1rios_ao_C%C3%B3digo_de_Processo_Civi.html?id=RWqwDwAAQBAJ (211 termos)

=====

MARIA EDUARDA TORRES MORAES DIAS LIMA

PERÍCIA JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL: PARÂMETROS
LIMITANTES AOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO PELO JUIZ



Salvador

2024

MARIA EDUARDA TORRES MORAES DIAS LIMA

PERÍCIA JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL: PARÂMETROS
LIMITANTES AOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO PELO JUIZ

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao corpo docente da
Universidade Católica do Salvador,
como requisito parcial para a obtenção
do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Me. André Bonelli
Rebouças



Salvador
2024

MARIA EDUARDA TORRES MORAES DIAS LIMA

PERÍCIA JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL: PARÂMETROS
LIMITANTES AOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO PELO JUIZ

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em direito em Nome da Universidade Católica do
Salvador.

Salvador, _____ de _____ de _____

Banca Examinadora:

Professor Me. André Bonelli Rebouças
Universidade Católica do Salvador ? UCSal
Professor Orientador ? Presidente da Banca Examinadora

Professor Me. Carlos Alberto Coutinho
Universidade Católica do Salvador ? UCSal



Professor Ávio Mozar José Ferraz de Novaes
Universidade Católica do Salvador ? UCSal
RESUMO

O presente trabalho decorre do estudo da valoração da prova pericial pelo magistrado. Isso porque o julgador não está vinculado ao resultado da prova pericial, no entanto, compreende-se que o mesmo também não se encontra destituído de limitações para proferir o seu julgamento, em havendo um estudo realizado por intermédio de perícia no processo. Para além da necessidade de controle do laudo pericial e confiabilidade técnica e moral do perito, entende-se que deve haver uma razoabilidade na atividade de valoração da prova. Existem diversos outros parâmetros limitantes, como a necessidade de cumprimento do dever de fundamentação das decisões, de confrontamento da perícia com outras provas existentes aos autos, da influência da atuação dos assistentes técnicos, de observância dos direcionamentos existentes acerca de como o magistrado deve realizar o controle do método utilizado na perícia, além de como este deve realizar o julgamento em havendo alguma desconformidade com as máximas de experiência. Esses aspectos devem ter a atenção do julgador, em conformidade com as peculiaridades existentes no caso concreto.

Palavras-Chave: processo; perito; perícia; prova; valoração; cognição; juiz; e assistentes técnicos.

ABSTRACT



1.2 Quem pode atuar como perito...????????????????????.....12

1.3 Elaboração do laudo pericial...????????????????????.....15

2 A ATIVIDADE DE COGNIÇÃO JUDICIAL????????????????.....19

3 ELEMENTOS DE VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.....22

3.1 Dever de fundamentação da decisão judicial.....22

3.2 Confrontamento entre a perícia e outras provas.....24

3.3 Controle do método da prova pericial.....27

3.4 A atuação dos assistentes técnicos.....32

3.5 A valoração da prova com base nas máximas de experiência34

4 CONCLUSÃO????????????????????????????????????.....37

REFERÊNCIAS.????????????????????????????????????.....41

6

INTRODUÇÃO

É herança do Artigo 258 do CPC de 1939 que o julgador não está subordinado às conclusões da prova pericial para julgar o feito, ao tempo em que também deve conhecê-la e valorá-la para formar o seu convencimento, sendo que, ainda nesse percurso histórico, o Art. 436 do CPC de 1973 dispunha que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Nesse sentido, atualmente, consta no Artigo 479 do atual CPC que o juiz deve expor em sua decisão os motivos que o levaram a considerar ou desconsiderar as conclusões da perícia.

Como toda decisão judicial, o acolhimento ou não do julgador à conclusão extraída da prova pericial há de ser devidamente fundamentado, devendo ser levado em conta alguns aspectos que serão analisados neste trabalho, como o método utilizado pelo perito, conforme dispõe a segunda parte do Artigo 479 do CPC, o qual deve ser indicado no próprio laudo.

O comando de controle do juiz quanto aos métodos utilizados pelo perito que é trazido pelo **Código de Processo Civil**, assim como sua falta de adstrição às conclusões da prova, desafia questões sobre como deve se dar seu debruçamento perante o laudo pericial produzido diante da relação entre ciência e processo, e até que ponto o magistrado não está vinculado ao mesmo. Ou seja, enseja o estudo da prova pericial e os parâmetros limitantes aos critérios de valoração pelo juízo.

Em um cenário hipotético, a valoração da prova pericial deve se dar em consonância com a aplicação do direito ao caso analisado, não adiantando o magistrado se ater às constatações do perito sem realizar a subsunção do fato à norma. Além disso, é razoável que o julgador faça a averiguação se o resultado da perícia está em concordância com a experiência.

Ocorre que a figura do juiz não é dotada das mesmas habilidades de um perito, o que encaminha à problemática acerca de como o magistrado deve se remeter à experiência técnica e ao controle do método científico aplicado para realizar a valoração da prova pericial. No mais, a competência técnica do sujeito nomeado como



perito e a estruturação do laudo pericial também devem ser objeto de análise do juiz da causa.

7

Deste modo, busca-se compreender como o juiz deve realizar o exercício de cognição da prova pericial, bem como identificar quais são os parâmetros limitantes aos seus critérios de valoração perante a prova pericial, a partir de uma pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e de cunho qualitativo, contando também com a utilização do método hipotético-dedutivo.

A utilização da pesquisa bibliográfica se extrai a partir da análise de materiais publicados em artigos, livros e periódicos associados ao tema eleito. A pesquisa qualitativa decorre da compreensão aprofundada, avaliativa e interpretativa do objeto de pesquisa, ou seja, acerca das limitações sobre a atividade de valoração do juízo perante a prova pericial produzida.

Por seu turno, elegeu-se a metodologia hipotética-dedutiva a ser utilizada no presente estudo, através da submissão de hipóteses de parâmetros limitativos da valoração da prova pericial pelo juízo a um processo de falseamento, para que possam ser estas confirmadas.

No primeiro capítulo, serão realizadas considerações acerca da prova pericial, tal como sua natureza e finalidade, suscitando quem pode atuar no feito na posição de perito, além das exigências existentes quanto à elaboração do laudo pericial. Tais questões, além de promoverem melhor compreensão da temática abordada neste estudo, se comunicam com as limitações à valoração da prova pericial a serem investigadas.

Já no segundo capítulo, o aprofundamento do estudo recai sobre a atividade de cognição do julgador como etapa fundamental à compreensão acerca da atividade de valoração, de maneira que este atribuirá pesos, valores, aos instrumentos probatórios levados ao seu conhecimento, para que possa finalmente entregar a prestação jurisdicional que motivou às partes a buscarem a atuação do poder judiciário.

Por último, tratar-se-á dos aspectos aptos a obstar a irrestrita valoração do laudo pericial pelo juízo, como o dever de fundamentação das decisões judiciais, a necessidade de cotejamento da perícia com outras provas constantes no feito e a função do juízo de realizar o controle do método utilizado pelo perito em seu estudo. Neste mesmo ponto do trabalho também será objeto de análise a influência que deve ter o parecer dos assistentes técnicos sobre a valoração da perícia, além dos conhecimentos popularizados, conhecidos como máximas ou regras de experiência.

8

O esclarecimento quanto aos parâmetros limitantes aos critérios de valoração pelo juízo promove o entendimento acerca de como a magistratura deve proceder ao analisar um determinado laudo pericial, compreensão esta que se também se mostra importante para se atingir uma maior uniformização das decisões judiciais atinentes à tal temática. Diante do exposto, fica evidente a relevância deste trabalho no âmbito do



direito processual civil.

9

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROVA PERICIAL

1.1 Finalidade da Prova Pericial

Em um momento histórico em que se fala de quarta revolução industrial e inteligência artificial, é notado que a velocidade de disseminação da informação especializada atingiu múltiplos setores da sociedade, e o direito não se isenta desta ocorrência¹. Assim, constata-se a importância da perícia judicial no âmbito do direito processual civil, em razão da complexidade das questões frequentemente levadas a juízo.

Como explana Cássio Benvenuti de Castro² em interpretação ao Artigo 156 do **Código de Processo Civil**, ?quando a alegação de fato abarca algo que não ordinariamente acontece, ou algo que depende de conhecimento especializado de

determinado compartimento científico para ser desvendado, a perícia judiciária deve ser invocada?.

Entende-se que a perícia possui dupla natureza, tendo em vista que esta funciona como meio de prova para as partes enquanto, concomitantemente, opera como auxílio ao magistrado no exercício de análise dos fatos técnicos-científicos³. Em conformidade à tal afirmação, o Artigo 149 do **Código de Processo Civil** trata expressamente o perito como auxiliar da justiça.

A perícia é de suma notoriedade para o processo civil, uma vez que se fundamenta na necessidade de conhecimento científico, especializado ou técnico para a constatação de fato no âmbito processual, diante da exigência de conhecimentos não disponíveis ao magistrado, o qual ocupa a posição de homem médio⁴.

1VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021, p. 49-50 ; DA SILVA, Fernando Quadros. O Juiz e a Análise da Prova Pericial. Curitiba, n. 9, 2018, n. 9, p.12. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/002ojuizeaanalisedaprovapericial.pdf . Acesso em: 20 set. 2023.

2DE CASTRO, Cássio Benvenuti. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p.20.

3DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p.60.

4ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 910; AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 147-148; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters Revista de Processo, v. 267, 2017, p. 213 - Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> Acesso em: 24 set. 2023.

10

Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria⁵ defendem que o juiz-médio pode dispor de dois tipos de conhecimento, o comum, extraído do que ordinariamente ocorre, como por exemplo a presença do arco-íris no céu como indicativo da prévia ocorrência de chuva, e o técnico, mencionado no Artigo 375 do CPC, conceituado como "o saber técnico e científico que detém um homem que não é profissional daquele campo do saber, nem é nele especializado?".

Mesmo que não seja psicólogo, o magistrado pode ter noções de psicologia, assim como pode ter noções básicas de química sem ser químico, o conhecimento técnico que o magistrado detém na posição de homem-médio refere-se a conhecimento que está ao alcance da coletividade. Sendo assim, os referidos doutrinadores concluem:

O juiz pode valer-se da sua experiência comum e técnica para julgar - é o que se extrai do art. 375 do CPC. Mas se a causa exigir conhecimentos que ultrapassem os limites do que é esperado do *homus medius* - de cultura comum e média -, adentrando o campo dos princípios, teorias, conceitos,



fórmulas de uma ciência, é indispensável a perícia.⁶

Em panorama diverso, quando o conhecimento técnico ou científico não está sob o domínio comum, do considerado homem de cultura média em razão do seu grau de complexidade, o juízo deve se valer da prova pericial⁷. Ainda que o julgador, por decorrência de uma formação diversa, possua os conhecimentos especializados demandados para a análise do objeto de prova, este deve se valer da prova pericial, pois eventual capacitação extra não se encontra nos parâmetros do que se pode esperar em um juiz⁸.

Um juiz que tem formação em medicina não pode dispensar a realização de uma perícia e aplicar o seu saber técnico, pois a perícia se faz imprescindível quando a elucidação dos fatos demanda um conhecimento que extrapola o esperado ao homem médio, e não ao magistrado da causa em específico⁹. Da mesma forma, compreendeu a Terceira Turma do STJ no julgamento do REsp 1.786.046-RJ¹⁰,

5BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 338.

6Ibidem, loc. cit.

7ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil** Comentado. 10. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2024. p. RL-1.83. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v10/page/RL-1.83>. Acesso em: 05 mai 2024.

8ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., loc. cit.

9BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. op. cit, p. 337.

10BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.786.046-RJ. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 09 maio 2023. Data de Publicação: 11 maio 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1922831973>. Acesso em: 09 de mai. 2024.

11

acerca da impossibilidade do juiz aplicar conhecimentos próprios que possui sobre o mercado imobiliário para avaliar imóvel, devendo se valer da prova pericial.

É que a dispensa da perícia para a aplicação dos próprios conhecimentos técnicos do julgador representa uma violação ao Princípio do Contraditório e até o da imparcialidade, na medida em que o magistrado não teria distanciamento da prova, a fim de poder apreciá-la.

O contraditório deve prevalecer no contexto da constatação dos fatos, em respeito ao Artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Murilo Avelino compreende desta forma, em análise ao Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 184563, julgado em 28/08/2012:

(...) a produção da prova técnica e científica por um experto desvinculado da função de julgar é conteúdo do próprio contraditório, na medida em que a incidência deste princípio e do amplo diálogo processual incide desde a escolha do profissional, seguindo-se até a valoração do laudo produzido. Caso o juiz, ele mesmo, aplique conhecimentos especializados de outra área



do conhecimento, estaria restringindo a amplitude do contraditório, solução que deve ser expressamente rejeitada¹¹.

Em observância ao exposto, Vázquez¹² defende a possibilidade de um julgador que conte com uma formação especializada está autorizado a realizar perguntas mais atinadas no contexto da construção da prova pericial, encaminhando à obtenção de informação de maneira mais compreensível, para facilitar a posterior atribuição de valor à prova.

A assistência do perito ao magistrado não se trata de uma faculdade do julgador, mas sim de uma imposição legislativa decorrente da necessidade da prova ser submetida à debate entre as partes¹³. O fato que depende de conhecimento técnico ou científico para a sua averiguação não é de interesse apenas do juízo, sendo também de interesse das partes promover a sua discussão de forma adequada¹⁴. A prova pericial é a maneira que as partes detém condições efetivas de participação da formação do convencimento judicial acerca de determinado fato¹⁵.

Resta evidenciada a finalidade da prova pericial de se promover a compreensão do juízo de aspectos técnicos ou científicos suscitados no feito, em razão do magistrado não deter o conhecimento necessário à análise destes, além da

11 AVELINO, Murilo Teixeira, op. cit, p. 150.

12 VÁZQUEZ, Carmen. op. cit., p. 323

13 DA SILVA, Fernando Quadros, op. cit, p. 19.

14 ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, Op. Cit, loc cit.

15 BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 286.

12

finalidade de se promover o exercício do contraditório entre as partes e consequente satisfação do devido processo legal.

Considerando a notoriedade da prova pericial no processo, influenciando no convencimento do julgador e na participação das partes, revela-se imprescindível compreender quem pode atuar como um perito, o que será objeto de análise no próximo tópico.

1.2 Quem pode atuar como perito

Marinoni e Arenhart¹⁶ conceituam o perito como pessoa, tanto física quanto jurídica, que, sendo de confiança do magistrado da causa, é convocada para esclarecer ponto que exija conhecimento técnico especial para compreensão no decorrer do processo¹⁷.

Os referidos doutrinadores esclarecem que a nomeação pelo magistrado deve recair sobre profissional merecedor de maior confiança técnica e moral, pois o perito deve contar tanto com idoneidade moral quanto com conhecimento técnico suficiente para a análise das questões técnicas ou científicas suscitadas no processo¹⁸.



No Artigo 145, § 1º, do CPC de 1973, exigia-se que para atuar como perito, o sujeito deveria preferencialmente possuir formação em nível superior, o que não foi reproduzido na codificação vigente, em boa opção legislativa, como defendido por Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria¹⁹, tendo em vista que há determinadas perícias que não pressupõem conhecimento universitário.

Nos termos do Artigo 156, § 1º, do **Código de Processo Civil**, "Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado". Quanto a questão da habilitação, Murilo Avelino²⁰ defende que o referido

16ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 915.

17O aspecto da confiança do julgador não impede que as partes, de comum acordo, sendo plenamente capazes e podendo a causa ser resolvida por autocomposição, escolham perito sob a forma de negócio jurídico processual, o que substitui para todos os efeitos, a perícia que seria realizada por especialista nomeado pelo magistrado, conforme normativa do Artigo 471 do **Código de Processo Civil** de 2015.

18ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. op cit, loc cit.

19BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 346-347.

20AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 208.

13

dispositivo normativo não detém aplicabilidade geral, incidindo sobre um grupo específico de profissionais:

Assim, deve-se exigir habilitação legal quando necessária à prática do ato (Ex: um perito-engenheiro deve estar legalmente habilitado no órgão de fiscalização da profissão, qual seja o CREA). Quando não houver órgão de controle da profissão ou sequer o conhecimento especializado decorrer de um conhecimento formal, este requisito não pode ser suprido. Infundado, então, tomá-lo como requisito geral.

No que se refere ao cadastro no sistema dos tribunais, este tem a finalidade de garantir a habilitação técnica e idoneidade moral e profissional dos peritos²¹, em conformidade com os parâmetros organizacionais estipulados nos parágrafos do Artigo 157 do **Código de Processo Civil**, os quais reduzem a discricionariedade do magistrado e tornam mais criterioso o procedimento de nomeação do perito²².

Somente nas circunstâncias em que não houver cadastro no sistema do Tribunal que a nomeação do perito pelo magistrado será livre para o juízo e, ainda assim, devendo haver observância ao §5 do Artigo 156 do CPC²³, promovendo-se a nomeação de "(...) profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia". Mas a existência de tal cadastro não distancia a prerrogativa do magistrado de eleger sujeitos de sua confiança para integrarem a lista²⁴.



É disposto no Artigo 465, caput, do CPC que o magistrado deve nomear perito especializado no objeto da perícia, restando claro que a perícia não pode ser realizada por qualquer profissional, tanto é assim que, ciente da nomeação, o perito deve apresentar em cinco dias o seu currículo com comprovação da especialização, conforme o § 2º, inciso II.

A percepção acerca da ausência de conhecimento do perito pode ocorrer antes ou após a sua nomeação para atuar no processo. Conforme explica Murilo Avelino²⁵, a ausência de qualificação técnica ou científica do perito não é somente avaliada em razão da falta de formação acadêmica acerca do assunto que figura como objeto da perícia, podendo ser extraída pela deficiência na aplicação de técnica ou método de trabalho.

21BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie; op. cit., p. 348.

22AVELINO, Murilo Teixeira. op. cit., p. 209.

23BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 288.

24BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. op. cit., loc. cit.

25AVELINO, Murilo Teixeira. op. cit., p. 242-244.

14

A noção acerca da obrigatoriedade do perito possuir competência técnica é proveniente da essência da própria necessidade de sua nomeação para atuar aquisição processual dos fatos²⁶. Inclusive, o Art. 468, I, aponta a falta de conhecimento técnico ou científico do perito como hipótese para sua substituição, sem prejuízo de eventual incidência de multa se houver dano decorrente de atraso no processo.

O **Código de Processo Civil** atribuiu tamanha importância à produção da prova pericial por profissionais qualificados, que estipulou no Artigo 475 do CPC a possibilidade de o magistrado nomear **mais de um** perito quando estiver diante de uma perícia complexa, a qual abrange mais de uma área de conhecimento especializado. No mais, o Art. 478 do CPC versa que quando for objeto do exame pericial a autenticidade ou falsidade documental, ou sendo o exame de natureza médico-legal, o perito deve ser eleito, preferencialmente, dentre os técnicos de estabelecimentos oficiais especializados, a exemplo do Instituto Médico Legal. Mas uso da expressão **?de preferência?** na redação do dispositivo normativo demonstra que não há uma imposição, e sim uma recomendação dirigida ao magistrado²⁷.

Também há de se expor a relevância do perito ser sujeito imparcial, independente de prestar compromisso²⁸. Se as partes têm direito a um juiz imparcial, é fundamental que o perito seja moralmente e tecnicamente idôneo para que o magistrado possa formar convencimento adequado acerca dos fatos suscitados no processo e para que os litigantes, por consequência lógica, sejam atendidos por um juízo imparcial²⁹. É por esse motivo que antes de julgar o litígio, o magistrado da causa deve julgar o próprio perito³⁰.

Conforme se interpreta na redação do Artigo 148, II, do **Código de Processo**



Civil, sendo o perito considerado como auxiliar da justiça, aplicam-se a este as mesmas hipóteses de impedimento e suspeição dos juízes, previstas nos Artigos 144 e 145 do CPC. Isso não ocorre com os assistentes técnicos, tratando-se neste caso

26Ibidem, p. 224.

27BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. op. cit., p. 350.

28LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters Revista de Processo, v. 267, 2017, p. 213 - Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> .Acesso em: 24 set. 2023.

29ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. op cit, p. 916.

30 Ibidem, loc cit.

15

de profissionais de confiança das partes, indicados por elas próprias para representá-las na formação da prova pericial³¹.

O § 4º do Artigo 156 do CPC estabelece parâmetro de controle da designação do perito com base em verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, a partir da informação ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade, a serem fornecidos pelo órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia.

Inclusive, o Artigo 467 do CPC normatiza de forma expressa que "o perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição", sendo possível que a parcialidade do perito seja suscitada pelo juízo de ofício³². Por consequência disso, haverá a nomeação de novo perito, conforme o parágrafo único do dispositivo legal mencionado, e ainda, constatado dolo ou culpa do expert quanto a prestação de informações inverídicas, incidirão sobre este as penalidades previstas no Art. 158 do CPC.

Portanto, para atuar como perito, o sujeito deve ser detentor do conhecimento especializado necessário para a averiguação dos fatos a figurarem como objeto da perícia e ter idoneidade moral, sendo considerado imparcial. Este não necessariamente precisa ter ensino superior e habilitação em órgão de classe, a depender do caso concreto, tendo em vista a exigência de tais requisitos para o exercício de determinadas profissões. Por seu turno, a exigência de constar em cadastro do Tribunal é facilmente solucionável.

Fato é que a especialização do profissional e sua idoneidade moral são parâmetros de obrigatória observação ao magistrado na atividade de nomeação de sujeitos para figurarem como peritos, de maneira que os juízes não estão isentos de realizar este controle.

1.3 Elaboração do Laudo Pericial

O julgador não somente deve avaliar a figura do profissional nomeado como perito, devendo também avaliar a qualidade do laudo que deve ser apresentado por este (...), no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de



31Ibidem, loc. cit; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. op. cit.,loc cit.

32BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. op. cit., p. 254.

16

instrução e julgamento?, prorrogável pela metade do tempo estipulado, caso não possa ser apresentado por motivo considerado justificável (Artigo 476 e 477 do CPC). Conforme explana Cássio Scarpinella Bueno³³, a conclusão dos trabalhos do perito é documentada através do laudo pericial. O meio de prova a ser examinado pelo magistrado é essencialmente corporizado no laudo pericial produzido e, por tal razão, o **Código de Processo Civil** estabelece requisitos mínimos de validade para este³⁴.

O Artigo 473 do CPC dispõe que o laudo pericial deve conter a exposição do objeto de estudo da perícia (inciso I), a análise científica ou técnica realizada pelo expert (inciso II), a indicação do método utilizado no estudo, com esclarecimentos e demonstração acerca deste ser predominantemente aceito no contexto da respectiva área do conhecimento (inciso III), bem como resposta de caráter conclusivo acerca de todos os quesitos apresentados (inciso IV).

No § 1º do Artigo 473 consta o comando de que a fundamentação do laudo pericial deve ser apresentada em linguagem simples, com coerência lógica e indicação acerca de como se chegou àquela conclusão. Cássio Benvenuti³⁵ aponta que ?o especialista não pode ser obscuro, confuso, complexo ou indeterminado em seu discurso?.

Para além, sabe-se que os destinatários da prova se tratam de operadores do direito, desconhecedores de termos técnicos, de modo que se não for utilizada linguagem acessível no documento, este não será inteligível, podendo provocar confusões na interpretação³⁶.

O perito também não está autorizado a ultrapassar os limites para qual foi designado e também não deve emitir no laudo opiniões de cunho pessoal que excedam o exame técnico ou científico do objeto da prova pericial, conforme se extrai do § 2º do aludido Artigo 473. Daí evidencia-se a incidência do Princípio da Congruência sob os trabalhos do perito, a este respeito, Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria lecionam:

Assim como o juiz deve ficar adstrito ao objeto da demanda e da defesa (art. 2º, 141 e 492, CPC), o perito deve ficar adstrito ao objeto da perícia. Seria

33BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 288.

34DE CASTRO, Cássio Benvenuti. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 107.

35Ibidem, p. 110.

36DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 174.

17



uma espécie de exigência de congruência para o perito. Por exemplo, se é designado para analisar as causas do desabamento de um edifício, não pode ultrapassar os limites do objeto da perícia para manifestar seu juízo sobre a extensão dos danos sofridos pelas vítimas. Além disso, sua função é emitir suas impressões técnicas e científicas sobre os fatos em discussão, baseados em sua especialidade profissional. Não lhe cabe exprimir opiniões pessoais sobre questões jurídicas, interpretando ou citando lei, jurisprudência e doutrina.³⁷

Segundo o §3 do Artigo 473, no contexto do desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios considerados necessários, realizando a oitiva de testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com mapas, planilhas, desenhos, fotografias, plantas ou outros elementos que se façam relevantes ao esclarecimento do objeto da perícia.

Apesar do uso da expressão "podem valer-se", Marinoni e Arenhart³⁸ defendem que o parágrafo terceiro do Artigo 473 não trata de uma faculdade, mas sim de um dever. Os aludidos doutrinadores também compreendem que ao dispor sobre ouvir, obter e solicitar, o dispositivo legal versa sobre a realização das diligências que figuram-se necessárias para formação do raciocínio destinado ao resultado da prova pericial, enquanto que a segunda parte do parágrafo - acerca da instrução do laudo com mapas, planilhas, desenhos e outros elementos - é voltada ao dever de justificação do raciocínio ou da conclusão atingida pelo especialista.

A fundamentação do laudo pericial é muito relevante para permitir o exercício do contraditório sobre a prova, reforçando os instrumentos de seu controle³⁹. Tanto é dessa forma que "o perito deve mencionar a bibliografia que abarca a especialidade e os conceitos empregados, descrever os instrumentos utilizados no experimento, assim como minudenciar os dados ou amostras investigadas"⁴⁰. Além disso, o perito há de esclarecer a margem de erro do experimento realizado:

O laudo do perito se trata de um caso especial de um discurso prático racional que reflete o trabalho científico do profissional. Em um primeiro momento, o perito valora as fontes de prova que lhes são apresentadas. Em seguida, o profissional elabora o achado científico que distribui os riscos de erro do teste experimentado. Vale dizer que esse momento da decisão pericial também

37BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 365.

38ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 934.

39AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 296.

40DE CASTRO, Cássio Benvenuto. Op. Cit, p. 108



acaba por definir o coeficiente de probabilidade da perícia (a ciência como um standard científico que possui limitações epistêmicas dentro do processo⁴¹).

Caso parem dúvidas ou divergências acerca do conteúdo do laudo pericial, o Artigo 477, § 2º, do CPC normatiza que o perito detém o dever de no prazo de quinze dias esclarecer questão suscitada pelas partes, magistrado o Ministério Público (inciso I) ou a divergência apresentada em parecer técnico do assistente nomeado (inciso II). Lucon⁴² arremata que se no laudo pericial não foram atendidos os requisitos formais de coerência, inteligibilidade e congruência, este não possui condições de figurar como fonte de informação para o convencimento judicial, devendo ser reparado a comando do magistrado, ou então ser procedida a realização de uma nova perícia. No entanto, antes de proceder com a realização da segunda perícia, ao magistrado cabe tentar esclarecer a primeira prova pericial produzida em audiência de instrução⁴³. Se ainda houver a necessidade de esclarecimentos, no parágrafo terceiro do Artigo 477 é prevista a possibilidade de intimação do perito ou do assistente técnico para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Nesse caso, nos termos do Artigo 361, I, do CPC, o esclarecimento da prova pericial pode se dar oralmente ou por escrito através da apresentação prévia de laudo complementar⁴⁴. Não se convencendo com a perícia realizada, o magistrado, de ofício ou a requerimento, deve determinar a realização de uma nova perícia com o mesmo objeto e finalidade da primeira, com fulcro no Artigo 480 do CPC, para corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu (§ 1º). A segunda perícia é regida pelas mesmas disposições estabelecidas para primeira (§ 2º) e não substitui esta, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra? (§ 3º). Compreendendo o juiz da causa que a prova sequer pode ser complementada, este está autorizado a partir imediatamente para a via da realização de uma segunda perícia, uma vez que não está adstrito ao primeiro laudo produzido⁴⁵. Mas só há necessidade de se produzir nova perícia, se a primeira perícia for defeituosa, imperfeita e, portanto, inábil a fornecer elemento de prova eficaz ao

41Ibidem, p. 126-127.

42LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters Revista de Processo, v. 267, 2017, p. 217 - Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1>. Acesso em: 24 set. 2023.

43ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Op Cit., p. 945.

44BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. Op Cit., p. 369.

45ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. op cit. loc cit.

acertamento do thema probandum⁴⁶. O magistrado deve, acima de tudo, prezar pela qualidade da prova pericial a servir de instrumento de compreensão das questões discutidas no processo através da atividade cognitiva. Estando o laudo pericial em perfeita forma, se permite ao juiz que este conheça das conclusões do perito e as



valore47.

2 A ATIVIDADE DE COGNIÇÃO JUDICIAL

Conforme lecionado por Arenhart e Marinoni⁴⁸, a atividade probatória do juiz e os atos processuais fundamentam-se na busca da verdade. É evidenciada pelos referidos doutrinadores a relevância da busca da verdade substancial, uma vez que a função primordial do processo é conhecer (cognoscere), sendo esta a matriz legitimante da atividade jurisdicional.

O Dicionário Houaiss da língua portuguesa define o termo cognição como ?s.f.

1. capacidade de adquirir conhecimento 2 p. ext. conhecimento ~ cognitivo adj?⁴⁹. Já Kazuo Watanabe⁵⁰, em uma perspectiva jurídica, define a cognição como ato de inteligência, consistente na consideração, análise e valoração das alegações e provas apresentadas pelas partes, ou seja, as questões de fato e de direito, sendo o resultado disto o fundamento do julgamento do litígio.

Considerada por Luiz Fux⁵¹ como o núcleo mais expressivo da jurisdição, a atividade cognitiva lega ao poder judiciário a posição de dizer o direito aplicável ao caso concreto com a exteriorização de coerção e autoridade. A este respeito, Fredie Didier Jr.⁵² defende que a cognição revela a função epistêmica que todo processo possui.

Doutrinariamente, a cognição judicial é pensada no sentido horizontal e vertical.

No primeiro caso, a atividade cognitiva toma como referência a extensão da matéria

⁴⁶AVELINO, Murilo Teixeira. Perícia e Convencimento ? Entre o Laudo Perfeito e o Imperfeito. Revista Anep de Direito Processual. Vol 2, Nro. 2, 2021, p. 54. Disponível em:

<https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/86> . Acesso em: 22 de abr. de 2024.

⁴⁷Idem, p. 58.

⁴⁸ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 29-31.

⁴⁹HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. Cognição; p. 167.

⁵⁰WATANABE, Kazuo. Cognição no Processo Civil. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.

⁵¹FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 6.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p.97

⁵²DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. volume 01. 23 ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 563.

20

passível de discussão, ao tempo que na cognição vertical o enfoque é atribuído a intensidade do conhecimento em relação ao objeto cognoscível ou litigioso⁵³. Nesta segunda modalidade, fala-se em profundidade da cognição⁵⁴.

A cognição no sentido horizontal encontra a subdivisão em plena (própria do procedimento comum) e parcial (típica dos procedimentos especiais), ao tempo em



que a cognição no plano vertical pode ser sumária ou exauriente⁵⁵.

Na cognição parcial, há uma vedação procedimental que impede que o julgador aprecie determinadas questões, o que não ocorre na cognição plena⁵⁶. Já na cognição sumária, o julgador pode decidir com base na verossimilhança, plausibilidade ou na probabilidade, enquanto que na cognição exauriente este há de decidir com base na certeza⁵⁷.

A cognição sumária geralmente é autorizada em razão da urgência ou da evidência do direito requerido⁵⁸. Por afirmarem o provável, as decisões decorrentes de cognição sumária geralmente são de caráter provisório, seja com o objetivo de assegurar um direito ameaçado por perigo de dano iminente, seja para realizar antecipadamente um direito, sem formar coisa julgada material⁵⁹. Nessa espécie há a existência de prova para a demonstração do fato, ainda que de forma inicial⁶⁰.

A cognição exauriente demanda uma profunda análise de provas e alegações, permitindo que sejam exauridas todas as possibilidades de constatação do direito pleiteado, encaminhando o juiz a proferir uma decisão mais próxima do correto, capaz de se tornar imutável e indiscutível por força da incidência do instituto da coisa julgada material⁶¹.

De um modo ou de outro, e independentemente da carga de eficácia da decisão, há cognição em qualquer procedimento⁶². A cognição do julgador perpassa

53ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit. p. 77-78.

54CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual de Direito Processual Civil. 1. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 332.

55 ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., loc. cit.

56 BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

57 Ibidem, loc.cit.

58 DIDIER JR, Fredie. op. cit. p. 580-581.

59 Ibidem, loc.cit.

60 SILVA, Beclaute Oliveira. A Cognição no Mandado de Segurança sob o Prisma Dialógico de Mikhail Bakhtin. 2011. 292 f. Tese (Doutorado em Direito e Decisão Jurídica) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p.125

61 CÂMARA, Alexandre Freitas. op. cit., loc. cit.

62 GOMES, João Victor Silva. O Conceito de Cognição no Processo Civil Brasileiro. 2020. 298 f. Dissertação (Mestrado em Transformações do Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020, p. 77.

21

pela valoração dos fatos evidenciados no enunciado do processo, valoração esta que decorre da prova⁶³.

Tendo em vista o referido aspecto da cognição, se faz importante ressaltar a finalidade da prova de promover o convencimento do julgador para a solução do conflito⁶⁴. Porém, o convencimento judicial não deve ser pautado em critérios pessoais e íntimos do julgador, e sim compreendido como fruto de uma apreciação lógica das provas com base em critérios objetivos, através da reconstrução dos fatos no



processo⁶⁵.

A cognição judicial e a valoração das provas produzidas não devem ser realizadas de maneira irrestrita, devendo respeitar os ditames impostos pela ordem jurídica⁶⁶. Além disso, cada situação demanda um determinado objeto a ser investigado, tendo em vista a vasta diversidade presente no universo dos fatos, de modo que não é possível que um mesmo modelo de exigência probatória seja aplicável a todos os casos de maneira uniforme⁶⁷.

Há, por exemplo, determinados fatos cuja análise depende de um saber que ultrapassa o âmbito da educação ordinária, ensejando o conhecimento técnico ou científico, o que foge à capacidade do julgador⁶⁸. Nessas circunstâncias, a atividade cognitiva não pode ser prejudicada em detrimento da incapacidade técnica do magistrado, devendo este se valer da perícia.

No contexto da cognição da prova pericial, tem-se que não necessariamente o magistrado deve acatar o resultado da prova pericial e decidir o feito em seguimento desta, como consta no Artigo 479 do **Código de Processo Civil**.

Porém este mesmo dispositivo reforça o dever de fundamentação das decisões como consequência do processo cognitivo. E apesar de não estar vinculado ao laudo pericial, ao realizar a cognição da prova pericial, o magistrado sofre limitações na sua valoração para além do dever de fundamentação das decisões, havendo balizas para a atividade de valoração desta, as quais serão expostas a seguir.

63SILVA, Beclaute Oliveira. Op. Cit, p. 129-130.

64AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p.79.

65 CAMBI, Eduardo et al. Curso de **Processo Civil** Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. RB-30.61. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III> . Acesso em: 21 mar.2024.

66 GOMES, João Victor Silva. Op. Cit, p. 252

67 CÂMARA, Alexandre Freitas. op. cit., loc. cit.

68 DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 61.

22

3 ELEMENTOS DE VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL

3.1 Dever de fundamentação da decisão judicial

O Artigo 93, IX, da Constituição Federal e o Artigo 11 do **Código de Processo Civil**, dispõem que todas as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Já o Artigo 371 do CPC determina que o magistrado ao apreciar a prova constante nos autos deve indicar na decisão as razões que encaminharam a formação do seu convencimento.



No Artigo 489, II, o **Código de Processo Civil** trata os fundamentos decorrentes das análises de questões de fato e de direito como elemento fundamental da sentença, além de estabelecer critérios para a correta fundamentação da decisão no primeiro parágrafo do mesmo dispositivo legal.

A análise desses dispositivos normativos mencionados encaminha a noção acerca da valorização dada pelo legislador ao dever de fundamentação das decisões.

Nesse sentido, se posiciona João Victor Silva Gomes⁶⁹:

(...), o julgador, como representante do Estado encarregado de prestar a tutela jurisdicional, tem por dever esclarecer, na fundamentação de qualquer ato seu (decisório ou não), que a conclusão a que chegou foi construída ao longo do (e devido ao) debate travado no processo. Do contrário, correr-se-ia o risco de surgir, nos autos, uma conclusão (?descoberta?) dissociada de toda a discussão fática e jurídica (?processo de descobrimento?) que lhe antecedeu.

No ordenamento jurídico brasileiro vigora como regra o sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional, segundo o qual ?o conhecimento do juiz livre, mas não arbitrário ao ser fundamentado nas provas que recaem sobre os fatos controvertidos, pertinentes e relevantes debatidos no curso processual?⁷⁰.

De maneira mais radical, Fredie Didier Jr, Paula Sarno e Rafael Alexandria⁷¹ defendem que a referência à expressão do ?livre convencimento motivado? não é adequada, havendo limitações à atividade de valoração. Por consequência, explicam

⁶⁹GOMES, João Victor Silva. O Conceito de Cognição no Processo Civil Brasileiro. 2020. 298 f. Dissertação (Mestrado em Transformações do Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020, p. 47.

⁷⁰CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. Os Desafios da Valoração da Prova no Sistema Processual Brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro, v.24, 2023. p. 63-64. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2023.76258> . Acesso em: 24 nov. 2023,

⁷¹BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 127.

23

que o Novo **Código de Processo** exige o uso de tal nomenclatura, devendo o convencimento do julgador ser ?racionalmente motivado?.

Independentemente da nomenclatura utilizada, se livre ou não, o convencimento do julgador deve estar documentado no texto de sua decisão. E não satisfeito com toda importância atribuída ao dever de fundamentação, o legislador ainda reforçou tal obrigação no que tange à valoração da prova pericial através do artigo 479 do CPC, o qual dispõe que ? O juiz apreciará a prova pericial **de acordo com** o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito?.

Entende-se que o dever de fundamentação é o elemento que se faz capaz de legitimar a atividade jurisdicional no contexto do controle da prova técnica e

científica⁷². Nesse sentido, o magistrado não está vinculado à prova pericial, mas possui a limitação à sua valoração em havendo a obrigação de fundamentar claramente os motivos que encaminharam a desconsideração do estudo realizado, sob pena de nulidade da decisão proferida⁷³.

A fundamentação revela o juízo crítico do magistrado perante a prova pericial, que é relevante pois o mero atestado do perito não se faz suficiente para que a demanda seja julgada procedente, caso contrário estar-se-ia tratando de um regime de provas tarifadas⁷⁴. Se estaria assim promovendo delegação da função jurisdicional ao perito, o que não se pode admitir, se tratando o especialista de mero auxiliar na formação do convencimento⁷⁵. Entende-se que a falta de conhecimento técnico-científico pelo juiz não é capaz de escusar a sua omissão, como sustentado por Diego Assumpção Rezende de Almeida⁷⁶.

Ao tempo que o magistrado não deve ser arbitrário ao proferir a sua decisão, discordando da perícia sem realizar a devida fundamentação, este também não deve se submeter de maneira veemente ao laudo pericial sem uma motivação expressa⁷⁷.

⁷²AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 297.

⁷³BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR. op. cit., p. 375-376.

⁷⁴ AVELINO, Murilo Teixeira. Op. Cit, 308.

⁷⁵ Ibidem, loc. cit.

⁷⁶ DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 80.

⁷⁷AVELINO, Murilo Teixeira. Op. Cit, p. 317;

24

Ao julgador cabe a demonstração de como se deu o caminho trilhado para alcançar o seu raciocínio, não bastando transcrever o resultado da prova pericial⁷⁸.

Pois bem. Apesar da notoriedade do dever de fundamentação das decisões, existem outras variadas limitações que incidem sobre a atividade de valoração dos magistrados, a exemplo da necessidade de cotejamento do laudo pericial com outras provas constantes no processo.

3.2 Confrontamento entre a perícia e outras provas

Atrelado ao dever de fundamentação previsto no Artigo 479 do CPC, há o comando do Art. 371, com a seguinte redação ? O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento?. Tanto é assim, que não se considera fundamentada decisão sobre os fatos cujo magistrado não promoveu uma análise de todas as provas, em tese, capazes de infirmar a sua conclusão⁷⁹.

No contexto do sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado, diferente do sistema da prova legal, não há pesos ou valores pré-estabelecidos para os meio de prova⁸⁰, estes serão aplicados pelo magistrado no



momento da apreciação da prova, conforme as circunstâncias do caso concreto. Isto sem o amplo grau de discricionariedade inerente ao sistema da convicção íntima do julgador⁸¹.

Traçado este cenário, se extrai a possibilidade e necessidade do juízo promover o cotejamento da prova pericial em relação às outras provas produzidas, indicando em sua decisão o valor que atribuiu na consideração de cada uma das

78DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. op. cit, p. 69.

79Nesse sentido, dispõe o Enunciado 517 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "(art. 375; art. 489, §1º) A decisão judicial que empregar regras de experiência comum, sem indicar os motivos pelos quais a conclusão adotada decorre daquilo que ordinariamente acontece, considera-se não fundamentada?". [FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado 517. Grupo de Direito Probatório. Disponível em:

https://www.academia.edu/116460831/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_FPPC_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_2024_ .

Acesso em: 10 de mai 2024.

80AMARAL, Paulo Osternack. Provas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-1.6 E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107493734/v3/page/RB-1.17> . Acesso em:

05 de mai 2024.

81 Ibidem, loc. cit.

25

provas apresentadas⁸². O juiz deve valorar racionalmente todas as provas, e não só a que se repute necessária ao seu convencimento⁸³.

É decorrência da garantia constitucional do acesso à justiça o direito das partes de obterem a adequada valoração das provas que produziram, para a comprovação da veracidade de suas alegações⁸⁴. Fala-se também da prevalência do Princípio da Comunhão das Provas (aquisição das provas) como justificativa para a exigência de que o magistrado analise todas as provas produzidas no âmbito do processo⁸⁵.

Ao valorar o laudo pericial, o magistrado há de considerar os outros elementos probatórios constantes nos autos para proferir a sua decisão, sem privilegiar um modelo de prova em detrimento do outro⁸⁶. A prova pericial não deve ser interpretada isoladamente pelo juízo, mas sim junto ao contexto probatório existente⁸⁷. Conforme defende Vázquez⁸⁸, a satisfação do standard de prova jurídico supõe a valoração conjunta de todas as provas admitidas e produzidas em juízo, não só pericial.

O julgador há de discordar do laudo pericial produzido, havendo outros elementos de prova relevantes que conduzam sua convicção em linha diversa da apresentada pelo perito⁸⁹. A perícia não detém hierarquia em relação às demais provas contidas no processo⁹⁰, independentemente da espécie, seja documental, testemunhal, etc.

À título de exemplo, a testemunha pode descrever fatos com acuidade, enquanto o método utilizado na perícia apresenta elevados percentuais de erro e vice-versa, não havendo fórmula exata para sua valoração, dependendo dos elementos



82MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno. 5. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-3.116. E-book. Disponível em: <https://nextproview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-3.100> . Acesso em: 05 de mai. 2024.

83AMARAL, Paulo Osternack. op. cit., RB-1.17

84LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Capítulo XII - Das Provas. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). Comentários ao Novo **Código de Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 581.

85AMARAL, Paulo Osternack. op. cit. loc cit.

86DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 68.

87 Ibidem, loc cit.

88VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021, p. 467

89LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters Revista de Processo, v. 267, 2017, p. 216 - Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> . Acesso em: 24 set. 2023.;

90GRECO, Leonardo. Instituições **de Processo Civil**. volume 01. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 225; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. volume 01. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 922.

26

constantes no caso em apreço⁹¹. Da mesma forma, provas documentais podem apresentar uma conclusão mais contundente ao convencimento do juízo⁹². A este respeito dispõe Cássio Benvenuti⁹³:

A perícia judiciária não tem prevalência sobre os demais meios de prova. A valoração ?individual? deve ser confrontada com a valoração ?individual? dos outros meios de prova, assim como o juiz deve valorar o contexto total das provas e motivar a tomada de decisão.

Deve ser superada a ideia chamada por Benvenuti como ?o mito da supremacia semântica e epistêmica?⁹⁴, a qual intimida o julgador à declinar da prova pericial e se amparar em outros elementos probatórios existentes no processo para proferir a sua decisão. A idealização da infalibilidade da ciência impede que o julgador investigue, questione e refute as conclusões obtidas na perícia, de modo que este raciocínio não pode ser lastreado pelos magistrados, ainda mais em havendo provas nos autos que encaminhem à constatação diversa.

Além disso, a apreciação das provas pelo magistrado não se fundamenta somente na verificação daquelas que corroborem com a tese vencedora. Conforme suscita Murilo Avelino⁹⁵, a argumentação deve se focar também (até com mais intensidade) nas provas produzidas pela parte derrotada. ?É necessário levar em conta todo o acervo fático-probatório, ainda que para rejeitá-lo?, sob pena de lesar o

Princípio da Isonomia e da Paridade de Armas⁹⁶.

91DE ALMEIDA, op. cit, p. 111.

92PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ A LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO.

1. O Tribunal a quo consignou que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela aptidão laboral da parte autora, as provas dos autos demonstram a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional (fl. 152, e-STJ). 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. Cabe ressaltar que, quanto à vinculação do Magistrado à conclusão da perícia técnica, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão. 4. Recurso Especial não conhecido.[BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1651073/SC - Recurso Especial 2016/0332569-0. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 14 mar. 2017. Data de publicação: 20 abr. 2017. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861017141>. Acesso em: 9 jun. 2024.]

93DE CASTRO, Cássio Benvenuto. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 135.

94 Ibidem, p. 124.

95AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p.313.

96 Ibidem, loc. cit.

27

Mesmo que as demais provas estejam contrapostas às conclusões do laudo pericial, estas devem ser analisadas pelo julgador, ainda que este esteja propenso a aceitar o parecer do perito, sob pena de nulidade da decisão por vício processual de omissão. Encaminhando tais provas à conclusão diversa do parecer elaborado pelo perito, o juízo deve avaliar o conjunto probatório constante nos autos e proferir a decisão mais pertinente ao cenário fático traçado, sob a compreensão que nem sempre a perícia será assertiva.

3.3 Controle do método da prova pericial

Pode parecer um contrassenso expor que o magistrado deve se valer da prova pericial em razão de não possuir conhecimento técnico-científico, e logo após defender que ele não deve tratá-la como prova tarifada, devendo realizar um juízo crítico sobre o trabalho do perito. Até porque, como o magistrado, na posição de sujeito sem especialização técnica ou científica, irá realizar o controle da prova produzida?

Um caso paradigmático para se falar em controle da perícia trata-se do Caso



Frye vs. United States⁹⁷, precedente norte-americano que revolucionou a doutrina processual no que tange às provas periciais, indo para além do comando de análises das credenciais do expert e incidindo sobre a necessidade de análise judicial acerca do conhecimento que fundamenta a prova, isto a partir da fixação do critério de aceitação geral⁹⁸. Nos termos deste critério, a prova deve ser fundada em método aprovado pela comunidade científica em geral.

⁹⁷Nas palavras de Murilo Avelino, "Merece destaque o caso Frye vs. United States (mais conhecido como caso Frye), de 1923, onde se debatia a respeito da utilização em juízo de instrumento antecessor ao comumente chamado de "detector de mentiras" ou polígrafo. Utilizava-se, à época, análise das variações na pressão sanguínea para verificar as mudanças nas emoções e correlacioná-las com os diversos sentimentos de medo, raiva, dor, etc.

A Suprema Corte Americana acabou por rejeitar a utilização do instrumento sob a alegação de que não havia suficiente referendo da comunidade científica no que tange à confiabilidade do detector de mentiras.

(...)

Daí, apesar da ausência de sistematização do critério, firmou-se o entendimento de que a prova científica somente seria admitida no processo judicial quando se verificasse uma general acceptance, ou aceitação geral, daquele método ou técnica entre o meio científico e acadêmico respectivo. Este filtro de aceitação geral acabou conhecido como Frye test. [AVELINO, Murilo Teixeira. Admissibilidade da prova pericial na jurisprudência norte-americana: o que podemos aprender com os casos Frye, Daubert e Kumho. Revista Anep de Direito Processual. Vol 1, No. 1, Art 10, 2020, p. 75. Disponível em: <https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/10> . Acesso em: 02 de março de 2024].

⁹⁸VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021, p. 168.

28

Não obstante a relevância do Caso Frye, em momento posterior houve o julgamento do caso Daubert vs. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc. (1984), ação pública na qual foi discutida o nexo de causalidade existente entre o uso do medicamento Bendectin durante o período gestacional e a má formação congênita nos membros superiores dos gêmeos Jason Daubert e Eric Schuller. Neste precedente, foram estabelecidos pela California State Court alguns parâmetros de controle do método utilizado na prova pericial, assim resumidos por Carmen Vázquez:

1. Se a teoria ou técnica pode ser (e foi) submetida a prova, o que constituiria um critério que comumente distinguiria a ciência de outro tipo de atividades humanas.
2. Se a teoria ou técnica empregada foi publicada ou sujeita à revisão por pares.
3. A margem de erro conhecida ou possível, se se trata de uma técnica científica, assim como a existência de standards de qualidade e seu cumprimento durante sua produção.
4. E, por fim, se a teoria ou técnica conta com uma ampla aceitação da comunidade científica relevante.⁹⁹



Outro caso da jurisprudência norte-americana que se demonstra pertinente ao estudo da prova pericial é o precedente *Kumho Tire Co. vs. Carmichael*, julgado em 1999, cujo objeto da causa foi a responsabilização de uma empresa fabricante de pneus, em razão de um acidente decorrente da explosão de um pneu por ela fabricado ao tempo em que um veículo estava em movimento, havendo a morte de um passageiro e ferimento dos demais¹⁰⁰.

Nesse caso, a Suprema Corte decidiu que os critérios estabelecidos no Caso *Daubert* não necessariamente devem ser aplicados simultaneamente, conferindo maior discricionariedade dos magistrados na avaliação das provas periciais, considerando que nem sempre é possível exigir o preenchimento exaustivo de todos os parâmetros sem mitigar o direito da parte de provar suas alegações¹⁰¹. Apesar disso, não deve deixar de ser imposto um juízo de confiabilidade do método ou técnica utilizado, além de um juízo de relevância da prova para o processo¹⁰².

A relevância da experiência norte-americana é tão evidente que o Min. Luiz Fux se utilizou do Caso *Daubert* para proferir o seu voto vista na demanda acerca da

⁹⁹Ibidem, p. 185-186.

¹⁰⁰DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. *A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p.37-38.

¹⁰¹Ibidem, loc. cit.

¹⁰²AVELINO, Murilo. op. cit., p. 79.

29

validade técnica de utilização do exame de DNA no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 363.889/103.

Conforme exposto por Murilo Avelino¹⁰⁴, ?Se houve um desenvolvimento jurisprudencial a respeito do tema referente ao controle da prova técnica e científica antes lá do que cá, podemos nos aproveitar dos resultados?. Até porque no sistema jurídico brasileiro também pairam dúvidas sobre como o magistrado deve se portar perante a prova pericial.

Relembrando o tanto quanto disposto no Artigo 473, III, do CPC, acerca da obrigatoriedade de o expert apontar no laudo o método utilizado em seu estudo, ?esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou?, é possível se extrair o dever do magistrado em realizar o controle da prova pericial a partir da metodologia eleita e utilizada pelo especialista, tal como ocorre nos Estados Unidos

Em primeiro plano, na interpretação redação do inciso III ressalta-se a relevância do método utilizado pelo perito possuir aceitação geral no âmbito da comunidade científica, o que deve ser objeto de análise pelo magistrado. A leitura deste dispositivo pode encaminhar a compreensão de que o legislador impôs ao magistrado a análise do critério de aceitação geral de maneira limitada, mas não é este o caso.

Ocorre que o Artigo 479 do CPC refere-se à necessidade de exposição dos

motivos que encaminharam o julgador a considerar ou desconsiderar a prova pericial, levando em conta o método utilizado. Assim, o critério de aceitação geral trazido no inciso terceiro do Artigo 473 possui caráter meramente exemplificativo, conforme defendido por Danilo Knijnik:

(...) já se percebe que a antinomia entre o art. 473, III (a sugerir a incorporação da metodologia Frye) e o art. 479 (a sugerir o encargo de

103Nos termos do voto vista do Min. Luiz Fux, ?(...) há um grande risco de que o julgador simplesmente se demita da prestação da jurisdição, delegando-a ao expert, sem que tome em consideração a prova técnica produzida em seus devidos termos, isto é, como um componente da instrução processual, e que, para lastrear uma decisão de mérito, deve se submeter, como qualquer outro material probatório, ao dever de motivação inerente ao sistema do livre. Foi diante desses riscos, que se concretizam muitas vezes com a utilização, por peritos, de supostas técnicas que sequer gozam de aceitabilidade nos respectivos campos do conhecimento humano (junk science), que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América impôs aos juízes, principalmente a partir do célebre caso Daubert vs. Merrell, de 1993, um controle sobre a racionalidade da prova pericial a ser valorada em juízo?. [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 363.889/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em 02 jun. 2011. Data de Publicação: 16 dez. 2011. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21273730>. Acesso em: 9 jun. 2024.].

104AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 204.

30

verificar os fatores Daubert) é apenas aparente: do cotejo desses dispositivos surge o caráter meramente exemplificativo do primeiro, revelando, quiçá, certa preferência do legislador, a exigir, quando muito, maior reforço argumentativo quando abandonado o critério da aceitação geral em prol de outras metodologias.¹⁰⁵

Entende-se que critério da aceitação geral não deve ser o único a embasar a análise do método utilizado na prova pericial, pois ele acaba por estabelecer dogmas absolutos acerca de determinadas metodologias, ao tempo em que a ciência é uma área do conhecimento completamente dinâmica, mutável¹⁰⁶.

Outra problemática em submeter a prova somente a aceitação geral é a possibilidade de haver um desacordo genuíno entre os cientistas acerca de determinado método, de modo que não haveria uma posição unânime¹⁰⁷. A ciência é um campo pautado em debates, sendo um pensamento ingênuo acreditar que todos os membros da comunidade científica concordam sempre. Mais ingênuo ainda é acreditar que, não tendo os especialistas da área chegado à conclusão acerca da utilização de determinado método, o magistrado, na posição de sujeito leigo, chegará. Mas o aplicador do direito brasileiro também não deve se valer somente dos critérios estabelecidos no Caso Daubert. Em verdade, conforme ensina Cássio Benvenuti¹⁰⁸, não há um checklist que se revele com absoluta aplicabilidade em toda prova pericial, as peculiaridades do caso e o diuturno avanço da ciência podem



ensejar novos fatores a serem utilizados pelos magistrados.

Os doutrinadores Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria¹⁰⁹, por exemplo, ressaltam que o julgador também deve avaliar a ausência de verificação experimental do método utilizado para a produção da prova, assim como aferir se o método era adequado ao objeto da análise e se este foi aplicado corretamente pelo expert. Por outro lado, cabe ressaltar que não é porque o julgador possui uma maior discricionariedade ao analisar o método utilizado pelo perito, não estando vinculado ao critério da aceitação geral e aos standards delimitados no Caso Daubert, que sobre ele que não incidem limitações ao controle da prova.

105KNIJNIK, Danilo. Prova Pericial e seu Controle no Direito Processual Brasileiro. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 94

106DE CASTRO, Cássio Benvenuti. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 108.

107VÁZQUEZ, Carmen. op. cit, p. 216.

108DE CASTRO, Cássio Benvenuti. op. cit., p. 110

109BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. DIDIER JR., Fredie. op. cit., p. 376.

31

Conforme defendido por Lucon¹¹⁰, o juiz deve ?(...) aferir a credibilidade científica e a adequação do método empregado pelo perito para assim bem valorar a prova pericial?. Além disso, o julgador deve de toda forma reprimir a utilização de uma junk science pelo perito, isto é, uma falsa ciência¹¹¹.

As críticas ao método de aceitação geral decorrem do repúdio da sua aplicação em isolado, não estando o magistrado autorizado a reprimir desmotivadamente método em conformidade com regulamentações técnicas, como o caso daquelas emanadas pela ABNT¹¹² e outros órgãos oficiais.

Não é à toa que o **Código de Processo Civil** revela a obrigação do magistrado em levar em conta o método utilizado pelo perito no contexto da valoração da prova. Até porque, a locução levar em conta, detém caráter polissêmico que revela generalidade ou relatividade do seu significado, conforme o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa: Ato ou efeito de contar, cuidado, cautela, responsabilidade, suposição, estimação, opinião, indícios, informação, relação, narração, etc¹¹³. Em síntese, o julgador deve valorar a prova pericial avaliando a credibilidade e adequação do método utilizado em sua construção, ponderando sua aceitação perante a comunidade científica, testabilidade em estudos similares, margem de erro,

110 LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters Revista de Processo, v. 267, 2017, p. 217 - Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1>. Acesso em: 24 set. 2023.

111DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA. op cit, p. 375.

112DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. MÉTODO DE AVALIAÇÃO PREVISTO NA NBR-



14563-1 DA ABNT NÃO UTILIZADO ADEQUADAMENTE. VALOR INDICADO COM BASE EM MERA ESTIMATIVA. RETORNO À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. SENTENÇA ANULADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS.1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "(...) O laudo oficial ocupa grande relevância no processo judicial de desapropriação, porquanto apresenta elaboração criteriosa da quantificação do valor indenizatório. (...)?" [AgRg no AREsp n.º 500.108/PE, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/08/14].2. Nesse sentido, é esperado do expert nomeado que empregue a sua boa técnica e adote o método científico de cálculo já comumente empregado em avaliações feitas em ações de desapropriação, como é o caso da NBR-14563-1 da ABNT.3. No laudo pericial foi mencionado o uso do método comparativo de dados, mas o profissional apenas calculou a média aritmética entre os valores de metro quadrado das amostras de imóveis com as mesmas características encontradas. Ao final do trabalho, foi indicada uma estimativa de valor entre dois parâmetros, desacompanhada, todavia, das razões técnicas para amparar esse apontamento.4. É certo que tal apuração não coaduna com o rigor técnico do trabalho esperado, o que torna o laudo inadequado para os fins pretendidos.5. Nessa conjuntura, impõe-se a anulação do laudo pericial e a consequente cassação da r. sentença, com o retorno dos autos à origem para nova perícia. [BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº 0056796-45.2023.8.16.0014. Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto. 4ª Câmara Cível. Julgado em 06 fev. 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026188791/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0056796-45.2023.8.16.0014> . Acesso em: 9 jun. 2024].

113"levar em conta", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/levar%20em%20conta> . Acesso em 13 de mai 2024.

32

considerações de órgãos oficiais e outros parâmetros que se demonstrarem pertinentes, considerando as peculiaridades do caso concreto e tendo em vista que a ciência é um ramo do conhecimento pautado por divergências e mutabilidades. Considera-se que o magistrado ao valorar a prova deve se utilizar de critérios de avaliação do método alcançáveis, proferindo uma decisão coerente a este respeito, de maneira que não prejudique o direito à prova que as partes possuem em detrimento de eventual indeterminação científica existente. Fato é que o juízo deve entregar a prestação jurisdicional, nos termos do Artigo 3º do **Código de Processo Civil**.

3.4 A atuação dos assistentes técnicos

Para além da necessidade de controle do método utilizado e do cotejamento do laudo pericial com outras provas existentes nos autos, verifica-se outro parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo juízo. Este decorre da atuação dos assistentes técnicos, cuja indicação para estes comporem o feito está autorizada pelo Art. 465, § 1º, II, do **Código de Processo Civil**.

Conforme o Artigo 466, § 1º, do CPC, os assistentes técnicos, também chamados de perito das partes, se tratam de profissionais de confiança das partes e não estão sujeitos às causas de impedimento e suspeição, diferente do que ocorre com o perito oficial.



Os assistentes técnicos são sujeitos eleitos pelas partes e vinculados a elas para acompanhar a produção da prova pericial¹¹⁴. Sua função precípua é o exercício do controle da técnica ou método utilizado pelo perito, além da sua aplicação no decorrer dos atos de produção da prova¹¹⁵. Considera-se que a forma mais adequada das partes realizarem a impugnação dos trabalhos periciais é através do laudo crítico elaborado pelos assistentes, os quais, em tese, gozam da mesma capacitação técnica do perito¹¹⁶.

Estes especialistas ao final apresentam parecer, mas também podem se manifestar antes, durante e depois de concluídos os trabalhos do perito¹¹⁷. Tanto é

114ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 916.

115AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 260.

116DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 69-70

117DE CASTRO, Cássio Benvenuto. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 75

33

assim que o parágrafo segundo do Artigo 466 do CPC dispõe que o perito deve assegurar o acompanhamento das diligências pelos assistentes, realizando a comunicação prévia dos atos a serem realizados com a antecedência mínima de cinco dias.

A contribuição do trabalho destes profissionais não recai somente sobre as partes, mas também sobre o perito e pelo próprio julgador. Conforme suscitado por Cambi et al¹¹⁸, a partir da atuação dos assistentes técnicos, as partes exercem devidamente o contraditório, além de ser realizado o controle de individualização de premissas e correção de regras científicas aplicadas pelo perito.

Os referidos doutrinadores também evidenciam que ?devido à contribuição dialética das partes, o juiz, por sua vez, pode fiscalizar melhor as regras científicas e técnicas utilizadas pelo expert?¹¹⁹. Sendo assim, a atividade jurisdicional de controle do método empregado pelo perito para a construção da prova resta facilitada e otimizada em razão do cotejamento do laudo face aos pareceres técnicos.

O perito tem o dever de esclarecer em prazo quinzenal eventual divergência apontada em parecer técnico (Art. 477, § 2º, II, do CPC) e, não esclarecendo tal ponto, o magistrado pode designar audiência de instrução e julgamento para tanto, nos termos do parágrafo terceiro do mesmo artigo apontado.

Pode acontecer também das conclusões técnicas do perito serem objeto de convincente crítica realizada pelos assistentes técnicos, de modo que neste caso seus pareceres devem ser objeto da mais cuidadosa análise pelo magistrado, podendo este determinar até, se for o caso, a realização de uma segunda perícia para esclarecer os pontos que figuram como objeto de controvérsias¹²⁰.

Cássio Benvenuto de Castro¹²¹ expõe que laudo pericial fornece uma crítica



persuasiva, uma opinião do perito, a qual deve ser obrigatoriamente cotejada pelo juízo junto aos achados e impugnações apresentados pelos sujeitos nomeados como assistentes técnicos.

118CAMBI, Eduardo et al. Curso **de Processo Civil** Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. RB-31.70. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III>. Acesso em: 21 mar.2024.

119 Ibidem, loc. cit.

120BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 293.

121DE CASTRO, Cássio Benvenuti. op. cit, p. 76.

34

Tratando-se o parecer de assistente técnico de prova mais contundente à análise dos fatos, deve ser este acolhido pelo juízo¹²². A este respeito, ressalta João Paulo Forester¹²³ acerca de como o magistrado deve se portar diante da divergência que se perdurar existente entre laudo pericial e pareceres técnicos:

Atribuir, em situação de divergência entre o perito oficial e o assistente técnico, puro e simples privilégio à prova do perito oficial sem qualquer fundamento para tanto caracteriza verdadeira arbitrariedade. É dever do julgador, na função de peritus peritorum examinar ambos os laudos e verificar se a metodologia empregada foi adequada, e não atribuir característica de prova legal ao laudo pericial oficial.

A presunção de que o laudo pericial é superior, mesmo que cientificamente frágil em comparação aos estudos realizados por especialistas técnicos, caracteriza um verdadeiro retrocesso ao sistema da prova legal, além de se promover desvalorização ao contraditório das partes como decorrência da atuação destes profissionais. Por tudo isso exposto, pode-se dizer que a atuação dos assistentes técnicos no processo se trata de um parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo juízo.

3.5 A valoração da prova com base nas máximas de experiência

Para além da avaliação do método utilizado pelo perito, o juiz não pode julgar as provas em desconformidade às chamadas regras ou máximas da experiência¹²⁴. Estas se tratam de um limitador do convencimento judicial¹²⁵ e são decorrentes de

¹²²Nesse sentido, há o seguinte recurso de apelação julgado pelo TJSP: ?Apelação. Servidão administrativa subterrânea. Passagem de tubulação de esgoto. Pretensão para que se adotem as conclusões do laudo pericial. Impossibilidade. Inexistência de vinculação do julgador à prova pericial. Livre convencimento motivado. Necessidade de adoção do parecer do assistente técnico da requerente, eis que adequado à realidade fática do caso. Servidão que incidiu sobre parcela do terreno



rente ao muro de divisa da propriedade, área que é naturalmente utilizada como recuo das edificações. Sentença mantida. Recurso desprovido.? [BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1002372-11.2016.8.26.0238, Ibiúna. Relator: Fernão Borba Franco. 7ª Câmara de Direito Público. Julgado em 18 ago. 2023. Data de Publicação: 18 ago. 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2493100442> . Acesso em: 9 jun. 2024]

123FORSTER, João Paulo Kulczynski. O direito à adequada valoração da prova pericial: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum.2015. Tese. (Doutorado em Direito) ? Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik. p. 187. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/135504> . Acesso em: 24 nov. 2023.

124BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredi..Curso de Direito Processual Civil. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 133.

125THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. volume 01. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 842; DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 107
35

percepções extraídas de fatos recorrentes, observados ordinariamente na experiência da vida¹²⁶.

Conforme já explorado nestes estudo, tais percepções podem ser tanto de cunho comum - decorrentes da visualização do que ordinariamente acontece - quanto técnico, que são assim consideradas após conhecimento de área especializada tanto se reproduzir na sociedade, a ponto de se vulgarizar no meio social¹²⁷. Exemplo disso é o saber que a gestação de uma mulher ocorre no período de nove meses e que uma pessoa míope possui certo grau de dificuldade para enxergar em determinada distância.

Já foi esclarecido que o magistrado pode dispensar a realização da prova pericial quando o julgamento da causa depender de regras de experiência comum, devendo se valer da perícia quando o julgamento depender de regras de experiência técnica em certo grau de complexidade, nos termos do Artigo 375 do CPC. Agora neste ponto do presente trabalho, cuida-se do estabelecimento do bom uso das regras de experiência para a valoração da prova pericial pelo juiz¹²⁸.

Nesta fase do procedimento, o laudo pericial já foi produzido e acostado aos autos, tendo sido satisfeito o exercício do contraditório pelas partes quanto à sua elaboração, de modo que resta ao magistrado, para além de verificar a utilização do método adequado e a existência de outras provas no processo, constatar se à perícia está em conformidade com as máximas de experiência. Desta forma é explicado por Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria¹²⁹:

Sabendo-se que o juiz-médio pode ser dotado não só de experiência comum, como também de experiência técnica - noções sobre um campo técnico ou científico -, é possível que tenha aptidão para questionar as conclusões do laudo e, com base nisso, desconsiderá-las em sua decisão.

Há de se frisar que as máximas da experiência se tratam de conhecimentos



comuns aos sujeitos processuais como membros da sociedade, de modo que tais

126 FONSECA, João Francisco Naves, D. et al. **Comentários ao Código de Processo Civil** - volume VIII ? tomo I ? artigos 369 a 404 - DAS PROVAS: Disposições Gerais. São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 77.

127MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno. 5. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-3.100. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-3.100> . Acesso em: 05 de mai. 2024.

128FORSTER, João Paulo Kulczynski. O direito à adequada valoração da prova pericial: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum.2015. Tese. (Doutorado em Direito) ? Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik. p. 176 Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/135504> . Acesso em: 24 nov. 2023.

129BRAGA, Paula Sarno; ALEXANDRIA, Rafael de Oliveira; DIDIER JR., Fredie.. op. cit., p. 375.
36

saberes não são aqueles detidos apenas pelo magistrado da causa, havendo a vedação de julgamento da demanda com base na ciência privada do juiz¹³⁰. Conforme exposto por Theodoro Jr.¹³¹, não se pode tolerar que o juiz despreze o laudo pericial para aplicar seus próprios conhecimentos científicos, pois isso resultaria em uma cumulação de funções inconciliáveis.

Para se evitar controvérsias quanto à aplicação das máximas de experiência técnica, se mostra pertinente o tanto quanto ressaltado por José Miguel Garcia Medina¹³², que tais regras ? (...) devem ser conhecidas, validadas e não refutadas, não devendo o juiz empregar técnicas controversas, extravagantes ou ignoradas pela comunidade ? que, assim sendo, não seriam ?regras de experiência?, mas meras hipóteses.?

Também deve haver atenção do julgador quanto a aplicação das máximas de conhecimento comum, que não devem ser confundida com as suas opiniões pessoais¹³³, principalmente aquelas percepções motivadas por alguma espécie de preconceito¹³⁴. Até porque a atividade jurisdicional deve ser regida pelo Princípio da Imparcialidade¹³⁵.

Ainda sobre o uso das regras de experiência para o julgamento do processo, incidem outras diretrizes com o intuito de se evitar o seu mau uso. Conforme exposto por Lênio Streck¹³⁶, as regras de experiência não devem ser aplicadas sem haver comprovação empírica, devendo ser devidamente motivadas, justificadas, até para que as partes possam exercer o seu controle.

130 CAMBI, Eduardo et al. Curso **de Processo Civil** Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. RB-31.54. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III> .Acesso em: 21 mar.2024.

131THEODORO JÚNIOR, Humberto. op. cit, p. 922.



132 MEDINA, José Miguel Garcia. op. cit., loc. cit.

133STRECK, Lenio Luiz. Capítulo XII - Das Provas. In: CUNHA, Leonardo Carneiro; FREIRE, Alexandre; NUNES, Dierle; STRECK, Lênio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 585.

134Nesse sentido, aponta João Francisco Naves Fonseca e outros: ?Declarações como a que mulheres dirigem mal, que futebol é esporte de homens, ou considerações ainda mais absurdas, como a de que a vestimenta da mulher pode servir como estímulo para atos de violência sexual, apenas para dar alguns poucos exemplos, devem ser firmemente repudiadas e banidas do repertório de decisões. E da sociedade, de modo geral. Quaisquer manifestações do julgador que denotem uma noção geral, não retratada em fatos dos autos, deve ser vista com extrema cautela. Se estão atreladas a preconceitos, como os de gênero, raça, religião ou caráter político, merecem firme repúdio.? [FONSECA, João Francisco Naves, D. et al. op cit, p. 78]

135 CAMBI, Eduardo et al. op. cit., RB-30.60.

136STRECK, Lenio Luiz, loc. cit, op cit.

37

Resta evidente a notoriedade das máximas de experiência - comum e técnica - sobre a atividade de valoração da prova pericial pelo magistrado, como aspecto limitador, uma vez que se a conclusão pericial sem motivos razoáveis contraria as máximas de experiência, o juízo não está autorizado a proferir decisão em seu acolhimento.

4 CONCLUSÃO

Foi exposta a finalidade da prova pericial, que não se resume ao auxílio ao magistrado na compreensão de fatos que necessitam de conhecimentos científicos para a sua averiguação, os quais teoricamente não estão ao seu alcance na posição de homem médio. Para além disso, a perícia há de ser utilizada em casos que envolvam questões de maior complexidade científica, por esta suscitar o exercício do contraditório entre as partes, o que restaria prejudicado caso o magistrado fizesse uso de seus conhecimentos privados para julgar o feito.

Constata-se a relevância da perícia judicial no contexto do devido processo legal, o que enseja a necessidade de todo um cuidado do magistrado no juízo de admissibilidade, no controle durante o momento de produção probatória e ao tempo em que for realizar a sua valoração. Consequentemente, as imposições que recaem sobre o juízo de admissibilidade e de controle da prova pericial limitam a valoração. As limitações sobre quem pode atuar como perito, devendo se tratar de sujeito imparcial e dotado de conhecimento técnico-científico, limitam a valoração da prova. O magistrado não pode perimir que sujeito que não possua o conhecimento especializado necessário à constatação daqueles fatos controvertidos atue como perito da causa. O mesmo ocorre quanto ao sujeito destituído de idoneidade moral. Nesses casos que o perito eleito sequer deveria ter sido nomeado para atuar no feito, mas por algum acaso foi - seja por que sua incapacidade ou inidoneidade não era conhecida ao tempo da nomeação, somente sendo revelada posteriormente ? há



limitação para que o juiz atribua valor ao laudo produzido por aquele sujeito. A mesma situação se dá quando os requisitos de estruturação do laudo pericial não são observados pelo perito. O magistrado não deve atribuir valor à laudo incoerente, incompleto ou inconclusivo. A razão das exigências estabelecidas pela codificação processual sobre a estrutura do laudo pericial é para se promover o controle do raciocínio do perito tanto pelas partes, quanto pelo juízo.

38

Reputa-se de suma notoriedade aos parâmetros limitantes de valoração da prova pericial pelo juízo o estudo acerca da atividade de cognição. Ocorre que para julgar o feito, os fatos e os direitos são levados ao magistrado para que esse os conheça, seja pela forma vertical, seja pela forma horizontal, e daí os valore. Dito isso, surge o questionamento sobre como o magistrado deve se portar perante o laudo pericial se este não está vinculado ao mesmo. Para além da observância da ausência de confiabilidade técnica e moral do sujeito nomeado para atuar como perito e da aludida má construção do laudo pericial, existem outras questões que proporcionam impactos na atividade de valoração. A este respeito, há de se expor o dever de fundamentação das decisões, o qual se configura como obrigação do magistrado sob pena de nulidade, independentemente do conteúdo decisório. Reforçando tal questão como parâmetro limitante ao critério de valoração da prova pericial pelo juízo, há o Artigo 479 do **Código de Processo Civil**, o qual impõe ao juízo o dever de indicar os motivos que o encaminham a considerar ou deixar de considerar às conclusões do laudo pericial. O juiz não está autorizado a declinar, nem mesmo se submeter, às conclusões do perito de maneira desmotivada.

Tal necessidade de cumprimento do dever de fundamentação decorre do sistema da persuasão racional, pautado na obrigatoriedade de o magistrado justificar os elementos que implicaram na formação do seu convencimento. Associado a este sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, se extraí outra limitação à valoração da prova pericial pelo julgador, que é a necessidade de cotejamento do laudo com as outras provas constantes no processo.

A prova pericial não detém nenhuma hierarquia em relação às outras espécies de provas existentes, de modo que o juiz da causa deve realizar o cotejamento do laudo pericial com os demais elementos probatórios apresentados durante o curso processual. O juiz deve valorar e fundamentar a sua decisão com todos os elementos capazes de influir em seu convencimento, não podendo ignorar, por exemplo, um documento ou um depoimento que se contraponha à prova pericial. O que deve ser compreendido pelo julgador é que a prova pericial é sim passível erros, os quais podem ser evidenciados através da análise do conjunto probatório como um todo. Como outro parâmetro limitante à valoração da perícia, há a necessidade de controle pelo juízo sobre o método utilizado pelo perito. Este método deve estar **de acordo com** o parâmetro de aceitação geral da comunidade científica, mas não

39

somente isso. Compreende-se que deve ser realizada a interpretação dos Artigos 473, III, e 479 do CPC em conjunto, tratando-se o critério de aceitação geral como um dos diversos pontos de atenção ao magistrado quanto à metodologia utilizada pelo perito. A jurisprudência norte-americana tem demonstrado relevantes considerações acerca da análise do método utilizado na construção da prova pericial, o que pode servir de inspiração para o nosso sistema jurídico, havendo uma lacuna legislativa a este respeito. É o caso de aplicabilidade de considerações extraídas do precedente *Daubert vs. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc.* (1984), mas não necessariamente de forma cumulativa e taxativa, como foi decidido posteriormente no caso *Kumho Tire Co. vs. Carmichael* (1999), sob pena de dificultar a produção probatória e, assim, se provocar cerceamento de defesa para as partes.

O que deve ocorrer é o sopesamento pelo magistrado de tais meios de avaliação da metodologia aplicada no contexto da produção da prova pericial, sem prejuízo de outros parâmetros que se mostrem relevantes para a efetivação de tal controle.

Não há nenhuma fórmula pronta para a realização da valoração do aspecto metodológico do laudo pericial, devendo ser esta realizada pelo magistrado em conformidade aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades demonstradas no caso concreto e as normatizações emanadas por órgãos oficiais, como aquelas da ABNT.

Pode se apresentar dificultoso ao magistrado leigo realizar o controle do método utilizado pelo perito. Assim, se denota a relevância dos pareceres apresentados pelos assistentes técnicos, os quais também funcionam como parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo juízo. É que o magistrado deve se ater à eventuais divergências apresentadas em relação às conclusões do perito, seja para buscar o esclarecimento da prova pericial, ou até acolher a posição do assistente técnico, caso esta se apresente mais contundente.

Por fim, as regras de experiência também figuram parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo julgador. Isto porque o juiz não pode julgar em desconformidade às máximas de experiência já conhecidas e disseminadas no seio da sociedade. Se no laudo pericial constar conclusão que contrarie injustificadamente conhecimento popularizado, seja comum ou técnico, como, por exemplo, o período gestacional de um ser humano ser estimado em nove meses, a valoração deste estudo deve restar prejudicada, de modo fundamentado.

40

Todos os parâmetros limitantes aos critérios valorativos da prova pericial pelo juízo aqui tratados estão associados ao dever de fundamentação das decisões judiciais. Ao realizar o cotejamento do laudo com provas diversas constantes nos autos, controlar a metodologia utilizada pelo perito, avaliar as divergências da prova pericial em relação aos estudos dos assistentes técnicos ou ao constatar que os trabalhos do perito violam regra de experiência, o julgador deve apresentar a referida motivação em sua decisão.

Trata-se de medida necessária à prevenção de prática de arbitrariedades pelo



órgão julgador, pois apesar deste não estar vinculado ao laudo pericial, deve ser respeitado pelo juízo o Princípio do Contraditório como consequência da valoração democrática e racional das provas produzidas, até como maneira das partes controlarem as motivações da decisão e, se for o caso, interponem eventual recurso se verificarem descabimento das razões suscitadas.

Em síntese, chega-se ao raciocínio de que apesar de existirem diversos parâmetros limitantes à valoração da prova pericial pelo juízo, é evidente a importância do magistrado fundamentar adequadamente à decisão que a retrate, devendo ser tal questão devidamente observada e aplicada pelos tribunais brasileiros.

-

41

REFERÊNCIAS

AMARAL, Paulo Osternack. Provas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107493734/v3/page/RB-1.17> . Acesso em: 05 de mai 2024

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil** Comentado. 10. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2024. p. RL-1.83. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v10/page/RL-1.83> .Acesso em: 05 mai 2024.



AVELINO, Murilo Teixeira. Admissibilidade da prova pericial na jurisprudência norte-americana: o que podemos aprender com os casos Frye, Daubert e Kumho. Revista Anep de Direito Processual. Vol 1, No. 1, Art 10, 2020, p. 75. Disponível em: <https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/10> . Acesso em: 02 de mar de 2024.

AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017.

AVELINO, Murilo Teixeira. Perícia e Convencimento ? Entre o Laudo Perfeito e o Imperfeito. Revista Anep de Direito Processual. Vol 2, Nro. 2, 2021. Disponível em: <https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/86> . Acesso em: 22 de abr. de 2024.

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Brasília, DF: Presidência da República, 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-349045-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

42

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.786.046-RJ. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 09 maio 2023. Data de Publicação: 11 maio 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1922831973>. Acesso em: 09 de mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1651073/SC - Recurso Especial



2016/0332569-0. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 14 mar. 2017. Data de publicação: 20 abr. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861017141>. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 363.889/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em 02 jun. 2011. Data de Publicação: 16 dez. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21273730> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1002372-11.2016.8.26.0238, Ibiúna. Relator: Fernão Borba Franco. 7ª Câmara de Direito Público. Julgado em 18 ago. 2023. Data de Publicação: 18 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2493100442> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº 0056796-45.2023.8.16.0014. Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto. 4ª Câmara Cível. Julgado em 06 fev. 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026188791/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0056796-45.2023.8.16.0014> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual de Direito Processual Civil. 1. ed. Barueri: Atlas, 2022

CAMBI, Eduardo et al. Curso **de Processo Civil** Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019. E-book. Disponível em: <https://next-preview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III> . Acesso em: 21 mar.2024.

CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. Os Desafios da Valoração da Prova no Sistema Processual Brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro, v.24, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2023.76258> . Acesso em: 24 nov. 2023.

43

DA SILVA, Fernando Quadros. O Juiz e a Análise da Prova Pericial. Curitiba, n. 9, 2018, n. 9. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Disponível em:

https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/002ojuizeaanalisedaprovapercial.pdf . Acesso em: 20 set. 2023.

DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

DE CASTRO, Cássio Benvenuto. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. volume 01. 23 ed. Salvador: Juspodium, 2021.

FONSECA, João Francisco Naves, D. et al. **Comentários ao Código de Processo Civil** - volume VIII ? tomo I ? artigos 369 a 404 - DAS PROVAS: Disposições Gerais. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

FORSTER, João Paulo Kulczynski. O direito à adequada valoração da prova pericial: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum.2015. Tese. (Doutorado em Direito) ? Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/135504> . Acesso em: 24 nov. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado 517. Grupo de Direito Probatório. Disponível em: https://www.academia.edu/116460831/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_FPFC_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_2024 . Acesso em: 10 de mai 2024.

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 6.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GOMES, João Victor Silva. O Conceito de Cognição no Processo Civil Brasileiro. 2020. 298 f. Dissertação (Mestrado em Transformações do Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

GRECO, Leonardo. Instituições **de Processo Civil**. volume 01. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.



KNIJNIK, Danilo. Prova Pericial e seu Controle no Direito Processual Brasileiro. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

44

Levar em conta, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/levar%20em%20conta> . Acesso em 13 de mai 2024.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Capítulo XII - Das Provas. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). Comentários ao Novo **Código de Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters Revista de Processo, v. 267, 2017. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> . Acesso em: 24 set. 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno. 5. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-3.100> . Acesso em: 05 de mai. 2024.

SILVA, Beclaute Oliveira. A Cognição no Mandado de Segurança sob o Prisma Dialógico de Mikhail Bakhtin. 2011. 292 f. Tese (Doutorado em Direito e Decisão Jurídica) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. Capítulo XII - Das Provas. In: CUNHA, Leonardo Carneiro; FREIRE, Alexandre; NUNES, Dierle; STRECK, Lênio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017,

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. volume 01. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021.

WATANABE, Kazuo. Cognição no Processo Civil. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.



=====
Arquivo 1: [TCC - Maria Eduarda Torres Moraes Dias Lima .pdf](#) (11070 termos)

Arquivo 2: <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Maria Eduarda Torres Moraes Dias Lima .pdf](#) (11070 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

=====

MARIA EDUARDA TORRES MORAES DIAS LIMA

PERÍCIA JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL: PARÂMETROS
LIMITANTES AOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO PELO JUIZ



Salvador

2024

MARIA EDUARDA TORRES MORAES DIAS LIMA

PERÍCIA JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL: PARÂMETROS
LIMITANTES AOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO PELO JUIZ

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao corpo docente da
Universidade Católica do Salvador,
como requisito parcial para a obtenção
do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Me. André Bonelli
Rebouças



Salvador
2024

MARIA EDUARDA TORRES MORAES DIAS LIMA

PERÍCIA JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL: PARÂMETROS
LIMITANTES AOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO PELO JUIZ

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em direito em Nome da Universidade Católica do
Salvador.

Salvador, _____ de _____ de _____

Banca Examinadora:

Professor Me. André Bonelli Rebouças
Universidade Católica do Salvador ? UCSal
Professor Orientador ? Presidente da Banca Examinadora

Professor Me. Carlos Alberto Coutinho
Universidade Católica do Salvador ? UCSal

Professor Ávio Mozar José Ferraz de Novaes
Universidade Católica do Salvador ? UCSal
RESUMO



O presente trabalho decorre do estudo da valoração da prova pericial pelo magistrado. Isso porque o julgador não está vinculado ao resultado da prova pericial, no entanto, compreende-se que o mesmo também não se encontra destituído de limitações para proferir o seu julgamento, em havendo um estudo realizado por intermédio de perícia no processo. Para além da necessidade de controle do laudo pericial e confiabilidade técnica e moral do perito, entende-se que deve haver uma razoabilidade na atividade de valoração da prova. Existem diversos outros parâmetros limitantes, como a necessidade de cumprimento do dever de fundamentação das decisões, de confrontamento da perícia com outras provas existentes aos autos, da influência da atuação dos assistentes técnicos, de observância dos direcionamentos existentes acerca de como o magistrado deve realizar o controle do método utilizado na perícia, além de como este deve realizar o julgamento em havendo alguma desconformidade com as máximas de experiência. Esses aspectos devem ter a atenção do julgador, em conformidade com as peculiaridades existentes no caso concreto.

Palavras-Chave: processo; perito; perícia; prova; valoração; cognição; juiz; e assistentes técnicos.

ABSTRACT

The present study examines the judge's evaluation of expert evidence. Although the judge is not bound by the results of the expert evidence, it is acknowledged that there are limitations on their judgment when such a study is conducted through an



3 ELEMENTOS DE VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.....22

3.1 Dever de fundamentação da decisão judicial.....22

3.2 Confrontamento entre a perícia e outras provas.....24

3.3 Controle do método da prova pericial.....27

3.4 A atuação dos assistentes técnicos.....32

3.5 A valoração da prova com base nas máximas de experiência34

4 CONCLUSÃO.....37

REFERÊNCIAS.....41

6

INTRODUÇÃO

É herança do Artigo 258 do CPC de 1939 que o julgador não está subordinado às conclusões da prova pericial para julgar o feito, ao tempo em que também deve conhecê-la e valorá-la para formar o seu convencimento, sendo que, ainda nesse percurso histórico, o Art. 436 do CPC de 1973 dispunha que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Nesse sentido, atualmente, consta no Artigo 479 do atual CPC que o juiz deve expor em sua decisão os motivos que o levaram a considerar ou desconsiderar as conclusões da perícia.

Como toda decisão judicial, o acolhimento ou não do julgador à conclusão extraída da prova pericial há de ser devidamente fundamentado, devendo ser levado em conta alguns aspectos que serão analisados neste trabalho, como o método utilizado pelo perito, conforme dispõe a segunda parte do Artigo 479 do CPC, o qual deve ser indicado no próprio laudo.

O comando de controle do juiz quanto aos métodos utilizados pelo perito que é trazido pelo Código de Processo Civil, assim como sua falta de adstrição às conclusões da prova, desafia questões sobre como deve se dar seu debruçamento perante o laudo pericial produzido diante da relação entre ciência e processo, e até que ponto o magistrado não está vinculado ao mesmo. Ou seja, enseja o estudo da prova pericial e os parâmetros limitantes aos critérios de valoração pelo júzo. Em um cenário hipotético, a valoração da prova pericial deve se dar em consonância com a aplicação do direito ao caso analisado, não adiantando o magistrado se ater às constatações do perito sem realizar a subsunção do fato à norma. Além disso, é razoável que o julgador faça a averiguação se o resultado da perícia está em concordância com a experiência.

Ocorre que a figura do juiz não é dotada das mesmas habilidades de um perito, o que encaminha à problemática acerca de como o magistrado deve se remeter à experiência técnica e ao controle do método científico aplicado para realizar a valoração da prova pericial. No mais, a competência técnica do sujeito nomeado como perito e a estruturação do laudo pericial também devem ser objeto de análise do juiz da causa.



Deste modo, busca-se compreender como o juiz deve realizar o exercício de cognição da prova pericial, bem como identificar quais são os parâmetros limitantes aos seus critérios de valoração perante a prova pericial, a partir de uma pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e de cunho qualitativo, contando também com a utilização do método hipotético-dedutivo.

A utilização da pesquisa bibliográfica se extrai a partir da análise de materiais publicados em artigos, livros e periódicos associados ao tema eleito. A pesquisa qualitativa decorre da compreensão aprofundada, avaliativa e interpretativa do objeto de pesquisa, ou seja, acerca das limitações sobre a atividade de valoração do juízo perante a prova pericial produzida.

Por seu turno, elegeu-se a metodologia hipotética-dedutiva a ser utilizada no presente estudo, através da submissão de hipóteses de parâmetros limitativos da valoração da prova pericial pelo juízo a um processo de falseamento, para que possam ser estas confirmadas.

No primeiro capítulo, serão realizadas considerações acerca da prova pericial, tal como sua natureza e finalidade, suscitando quem pode atuar no feito na posição de perito, além das exigências existentes quanto à elaboração do laudo pericial. Tais questões, além de promoverem melhor compreensão da temática abordada neste estudo, se comunicam com as limitações à valoração da prova pericial a serem investigadas.

Já no segundo capítulo, o aprofundamento do estudo recai sobre a atividade de cognição do julgador como etapa fundamental à compreensão acerca da atividade de valoração, de maneira que este atribuirá pesos, valores, aos instrumentos probatórios levados ao seu conhecimento, para que possa finalmente entregar a prestação jurisdicional que motivou às partes a buscarem a atuação do poder judiciário.

Por último, tratar-se-á dos aspectos aptos a obstar a irrestrita valoração do laudo pericial pelo juízo, como o dever de fundamentação das decisões judiciais, a necessidade de cotejamento da perícia com outras provas constantes no feito e a função do juízo de realizar o controle do método utilizado pelo perito em seu estudo. Neste mesmo ponto do trabalho também será objeto de análise a influência que deve ter o parecer dos assistentes técnicos sobre a valoração da perícia, além dos conhecimentos popularizados, conhecidos como máximas ou regras de experiência.

8

O esclarecimento quanto aos parâmetros limitantes aos critérios de valoração pelo juízo promove o entendimento acerca de como a magistratura deve proceder ao analisar um determinado laudo pericial, compreensão esta que se também se mostra importante para se atingir uma maior uniformização das decisões judiciais atinentes à tal temática. Diante do exposto, fica evidente a relevância deste trabalho no âmbito do direito processual civil.



9

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROVA PERICIAL

1.1 Finalidade da Prova Pericial

Em um momento histórico em que se fala de quarta revolução industrial e inteligência artificial, é notado que a velocidade de disseminação da informação especializada atingiu múltiplos setores da sociedade, e o direito não se isenta desta ocorrência¹. Assim, constata-se a importância da perícia judicial no âmbito do direito processual civil, em razão da complexidade das questões frequentemente levadas a juízo.

Como explana Cássio Benvenuti de Castro² em interpretação ao Artigo 156 do Código de Processo Civil, “quando a alegação de fato abarca algo que não ordinariamente acontece, ou algo que depende de conhecimento especializado de determinado compartimento científico para ser desvendado, a perícia judiciária deve ser invocada?”.

Entende-se que a perícia possui dupla natureza, tendo em vista que esta

funciona como meio de prova para as partes enquanto, concomitantemente, opera como auxílio ao magistrado no exercício de análise dos fatos técnicos-científicos³. Em conformidade à tal afirmação, o Artigo 149 do Código de Processo Civil trata expressamente o perito como auxiliar da justiça.

A perícia é de suma notoriedade para o processo civil, uma vez que se fundamenta na necessidade de conhecimento científico, especializado ou técnico para a constatação de fato no âmbito processual, diante da exigência de conhecimentos não disponíveis ao magistrado, o qual ocupa a posição de homem médio⁴.

1VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021, p. 49-50 ; DA SILVA, Fernando Quadros. O Juiz e a Análise da Prova Pericial. Curitiba, n. 9, 2018, n. 9, p.12. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/002ojuizeaanalisedaprovapericial.pdf . Acesso em: 20 set. 2023.

2DE CASTRO, Cássio Benvenuti. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p.20.

3DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p.60.

4ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 910; AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 147-148; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters Revista de Processo, v. 267, 2017, p. 213 - Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> Acesso em: 24 set. 2023.

10

Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria⁵ defendem que o juiz-médio pode dispor de dois tipos de conhecimento, o comum, extraído do que ordinariamente ocorre, como por exemplo a presença do arco-íris no céu como indicativo da prévia ocorrência de chuva, e o técnico, mencionado no Artigo 375 do CPC, conceituado como ?o saber técnico e científico que detém um homem que não é profissional daquele campo do saber, nem é nele especializado?.

Mesmo que não seja psicólogo, o magistrado pode ter noções de psicologia, assim como pode ter noções básicas de química sem ser químico, o conhecimento técnico que o magistrado detém na posição de homem-médio refere-se a conhecimento que está ao alcance da coletividade. Sendo assim, os referidos doutrinadores concluem:

O juiz pode valer-se da sua experiência comum e técnica para julgar - é o que se extrai do art. 375 do CPC. Mas se a causa exigir conhecimentos que ultrapassem os limites do que é esperado do *homus medius* - de cultura comum e média -, adentrando o campo dos princípios, teorias, conceitos, fórmulas de uma ciência, é indispensável a perícia.⁶

Em panorama diverso, quando o conhecimento técnico ou científico não está



sob o domínio comum, do considerado homem de cultura média em razão do seu grau de complexidade, o juízo deve se valer da prova pericial⁷. Ainda que o julgador, por decorrência de uma formação diversa, possua os conhecimentos especializados demandados para a análise do objeto de prova, este deve se valer da prova pericial, pois eventual capacitação extra não se encontra nos parâmetros do que se pode esperar em um juiz⁸.

Um juiz que tem formação em medicina não pode dispensar a realização de uma perícia e aplicar o seu saber técnico, pois a perícia se faz imprescindível quando a elucidação dos fatos demanda um conhecimento que extrapola o esperado ao homem médio, e não ao magistrado da causa em específico⁹. Da mesma forma, compreendeu a Terceira Turma do STJ no julgamento do REsp 1.786.046-RJ¹⁰,

5BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 338.

6Ibidem, loc. cit.

7ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 10. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2024. p. RL-1.83. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v10/page/RL-1.83>. Acesso em: 05 mai 2024.

8ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., loc. cit.

9BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. op. cit, p. 337.

10BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.786.046-RJ. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 09 maio 2023. Data de Publicação: 11 maio 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1922831973>. Acesso em: 09 de mai. 2024.

11

acerca da impossibilidade do juiz aplicar conhecimentos próprios que possui sobre o mercado imobiliário para avaliar imóvel, devendo se valer da prova pericial.

É que a dispensa da perícia para a aplicação dos próprios conhecimentos técnicos do julgador representa uma violação ao Princípio do Contraditório e até o da imparcialidade, na medida em que o magistrado não teria distanciamento da prova, a fim de poder apreciá-la.

O contraditório deve prevalecer no contexto da constatação dos fatos, em respeito ao Artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Murilo Avelino compreende desta forma, em análise ao Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 184563, julgado em 28/08/2012:

(...) a produção da prova técnica e científica por um experto desvinculado da função de julgar é conteúdo do próprio contraditório, na medida em que a incidência deste princípio e do amplo diálogo processual incide desde a escolha do profissional, seguindo-se até a valoração do laudo produzido.

Caso o juiz, ele mesmo, aplique conhecimentos especializados de outra área do conhecimento, estaria restringindo a amplitude do contraditório, solução que deve ser expressamente rejeitada¹¹.



Em observância ao exposto, Vázquez¹² defende a possibilidade de um julgador que conte com uma formação especializada está autorizado a realizar perguntas mais atinadas no contexto da construção da prova pericial, encaminhando à obtenção de informação de maneira mais compreensível, para facilitar a posterior atribuição de valor à prova.

A assistência do perito ao magistrado não se trata de uma faculdade do julgador, mas sim de uma imposição legislativa decorrente da necessidade da prova ser submetida à debate entre as partes¹³. O fato que depende de conhecimento técnico ou científico para a sua averiguação não é de interesse apenas do juízo, sendo também de interesse das partes promover a sua discussão de forma adequada¹⁴. A prova pericial é a maneira que as partes detém condições efetivas de participação da formação do convencimento judicial acerca de determinado fato¹⁵.

Resta evidenciada a finalidade da prova pericial de se promover a compreensão do juízo de aspectos técnicos ou científicos suscitados no feito, em razão do magistrado não deter o conhecimento necessário à análise destes, além da

11AVELINO, Murilo Teixeira, op. cit, p. 150.

12VÁZQUEZ, Carmen. op. cit., p. 323

13DA SILVA, Fernando Quadros, op. cit, p. 19.

14ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, Op. Cit, loc cit.

15BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 286.

12

finalidade de se promover o exercício do contraditório entre as partes e consequente satisfação do devido processo legal.

Considerando a notoriedade da prova pericial no processo, influenciando no convencimento do julgador e na participação das partes, revela-se imprescindível compreender quem pode atuar como um perito, o que será objeto de análise no próximo tópico.

1.2 Quem pode atuar como perito

Marinoni e Arenhart¹⁶ conceituam o perito como pessoa, tanto física quanto jurídica, que, sendo de confiança do magistrado da causa, é convocada para esclarecer ponto que exija conhecimento técnico especial para compreensão no decorrer do processo¹⁷.

Os referidos doutrinadores esclarecem que a nomeação pelo magistrado deve recair sobre profissional merecedor de maior confiança técnica e moral, pois o perito deve contar tanto com idoneidade moral quanto com conhecimento técnico suficiente para a análise das questões técnicas ou científicas suscitadas no processo¹⁸.

No Artigo 145, § 1º, do CPC de 1973, exigia-se que para atuar como perito, o sujeito deveria preferencialmente possuir formação em nível superior, o que não foi reproduzido na codificação vigente, em boa opção legislativa, como defendido por



Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria¹⁹, tendo em vista que há determinadas perícias que não pressupõem conhecimento universitário.

Nos termos do Artigo 156, § 1º, do Código de Processo Civil, "Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado". Quanto a questão da habilitação, Murilo Avelino²⁰ defende que o referido

16ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 915.

17O aspecto da confiança do julgador não impede que as partes, de comum acordo, sendo plenamente capazes e podendo a causa ser resolvida por autocomposição, escolham perito sob a forma de negócio jurídico processual, o que substitui para todos os efeitos, a perícia que seria realizada por especialista nomeado pelo magistrado, conforme normativa do Artigo 471 do Código de Processo Civil de 2015.

18ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. op cit, loc cit.

19BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 346-347.

20AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 208.

13

dispositivo normativo não detém aplicabilidade geral, incidindo sobre um grupo específico de profissionais:

Assim, deve-se exigir habilitação legal quando necessária à prática do ato (Ex: um perito-engenheiro deve estar legalmente habilitado no órgão de fiscalização da profissão, qual seja o CREA). Quando não houver órgão de controle da profissão ou sequer o conhecimento especializado decorrer de um conhecimento formal, este requisito não pode ser suprido. Infundado, então, tomá-lo como requisito geral.

No que se refere ao cadastro no sistema dos tribunais, este tem a finalidade de garantir a habilitação técnica e idoneidade moral e profissional dos peritos²¹, em conformidade com os parâmetros organizacionais estipulados nos parágrafos do Artigo 157 do Código de Processo Civil, os quais reduzem a discricionariedade do magistrado e tornam mais criterioso o procedimento de nomeação do perito²².

Somente nas circunstâncias em que não houver cadastro no sistema do Tribunal que a nomeação do perito pelo magistrado será livre para o juízo e, ainda assim, devendo haver observância ao §5 do Artigo 156 do CPC²³, promovendo-se a nomeação de "(...) profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia?". Mas a existência de tal cadastro não distancia a prerrogativa do magistrado de eleger sujeitos de sua confiança para integrarem a lista²⁴.

É disposto no Artigo 465, caput, do CPC que o magistrado deve nomear perito especializado no objeto da perícia, restando claro que a perícia não pode ser realizada por qualquer profissional, tanto é assim que, ciente da nomeação, o perito deve



apresentar em cinco dias o seu currículo com comprovação da especialização, conforme o § 2º, inciso II.

A percepção acerca da ausência de conhecimento do perito pode ocorrer antes ou após a sua nomeação para atuar no processo. Conforme explica Murilo Avelino²⁵, a ausência de qualificação técnica ou científica do perito não é somente avaliada em razão da falta de formação acadêmica acerca do assunto que figura como objeto da perícia, podendo ser extraída pela deficiência na aplicação de técnica ou método de trabalho.

21BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie; op. cit., p. 348.

22AVELINO, Murilo Teixeira. op. cit., p. 209.

23BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 288.

24BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. op. cit., loc. cit.

25AVELINO, Murilo Teixeira. op. cit., p. 242-244.

14

A noção acerca da obrigatoriedade do perito possuir competência técnica é proveniente da essência da própria necessidade de sua nomeação para atuar aquisição processual dos fatos²⁶. Inclusive, o Art. 468, I, aponta a falta de conhecimento técnico ou científico do perito como hipótese para sua substituição, sem prejuízo de eventual incidência de multa se houver dano decorrente de atraso no processo.

O Código de Processo Civil atribuiu tamanha importância à produção da prova pericial por profissionais qualificados, que estipulou no Artigo 475 do CPC a possibilidade de o magistrado nomear mais de um perito quando estiver diante de uma perícia complexa, a qual abrange mais de uma área de conhecimento especializado. No mais, o Art. 478 do CPC versa que quando for objeto do exame pericial a autenticidade ou falsidade documental, ou sendo o exame de natureza médico-legal, o perito deve ser eleito, preferencialmente, dentre os técnicos de estabelecimentos oficiais especializados, a exemplo do Instituto Médico Legal. Mas uso da expressão ?de preferência? na redação do dispositivo normativo demonstra que não há uma imposição, e sim uma recomendação dirigida ao magistrado²⁷.

Também há de se expor a relevância do perito ser sujeito imparcial, independente de prestar compromisso²⁸. Se as partes têm direito a um juiz imparcial, é fundamental que o perito seja moralmente e tecnicamente idôneo para que o magistrado possa formar convencimento adequado acerca dos fatos suscitados no processo e para que os litigantes, por consequência lógica, sejam atendidos por um juízo imparcial²⁹. É por esse motivo que antes de julgar o litígio, o magistrado da causa deve julgar o próprio perito³⁰.

Conforme se interpreta na redação do Artigo 148, II, do Código de Processo Civil, sendo o perito considerado como auxiliar da justiça, aplicam-se a este as mesmas hipóteses de impedimento e suspeição dos juízes, previstas nos Artigos 144 e 145 do CPC. Isso não ocorre com os assistentes técnicos, tratando-se neste caso

26Ibidem, p. 224.

27BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. op. cit., p. 350.

28LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters Revista de Processo, v. 267, 2017, p. 213 - Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> .Acesso em: 24 set. 2023.

29ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. op cit, p. 916.

30 Ibidem, loc cit.

15

de profissionais de confiança das partes, indicados por elas próprias para representá-las na formação da prova pericial³¹.

O § 4º do Artigo 156 do CPC estabelece parâmetro de controle da designação do perito com base em verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, a partir da informação ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade, a serem fornecidos pelo órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia.

Inclusive, o Artigo 467 do CPC normatiza de forma expressa que "o perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição", sendo possível que a parcialidade do perito seja suscitada pelo juízo de ofício³². Por consequência disso, haverá a nomeação de novo perito, conforme o parágrafo único do dispositivo legal mencionado, e ainda, constatado dolo ou culpa do expert quanto a prestação de informações inverídicas, incidirão sobre este as penalidades previstas no Art. 158 do CPC.

Portanto, para atuar como perito, o sujeito deve ser detentor do conhecimento especializado necessário para a averiguação dos fatos a figurarem como objeto da perícia e ter idoneidade moral, sendo considerado imparcial. Este não necessariamente precisa ter ensino superior e habilitação em órgão de classe, a depender do caso concreto, tendo em vista a exigência de tais requisitos para o exercício de determinadas profissões. Por seu turno, a exigência de constar em cadastro do Tribunal é facilmente solucionável.

Fato é que a especialização do profissional e sua idoneidade moral são parâmetros de obrigatória observação ao magistrado na atividade de nomeação de sujeitos para figurarem como peritos, de maneira que os juízes não estão isentos de realizar este controle.

1.3 Elaboração do Laudo Pericial

O julgador não somente deve avaliar a figura do profissional nomeado como perito, devendo também avaliar a qualidade do laudo que deve ser apresentado por este (...), no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de

³¹Ibidem, loc. cit; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. op. cit.,loc cit.

³²BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. op. cit., p. 254.



16

instrução e julgamento?, prorrogável pela metade do tempo estipulado, caso não possa ser apresentado por motivo considerado justificável (Artigo 476 e 477 do CPC). Conforme explana Cássio Scarpinella Bueno³³, a conclusão dos trabalhos do perito é documentada através do laudo pericial. O meio de prova a ser examinado pelo magistrado é essencialmente corporizado no laudo pericial produzido e, por tal razão, o Código de Processo Civil estabelece requisitos mínimos de validade para este³⁴.

O Artigo 473 do CPC dispõe que o laudo pericial deve conter a exposição do objeto de estudo da perícia (inciso I), a análise científica ou técnica realizada pelo expert (inciso II), a indicação do método utilizado no estudo, com esclarecimentos e demonstração acerca deste ser predominantemente aceito no contexto da respectiva área do conhecimento (inciso III), bem como resposta de caráter conclusivo acerca de todos os quesitos apresentados (inciso IV).

No § 1º do Artigo 473 consta o comando de que a fundamentação do laudo pericial deve ser apresentada em linguagem simples, com coerência lógica e indicação acerca de como se chegou àquela conclusão. Cássio Benevutti³⁵ aponta que o especialista não pode ser obscuro, confuso, complexo ou indeterminado em seu discurso?.

Para além, sabe-se que os destinatários da prova se tratam de operadores do direito, desconhecedores de termos técnicos, de modo que se não for utilizada linguagem acessível no documento, este não será inteligível, podendo provocar confusões na interpretação³⁶.

O perito também não está autorizado a ultrapassar os limites para qual foi designado e também não deve emitir no laudo opiniões de cunho pessoal que excedam o exame técnico ou científico do objeto da prova pericial, conforme se extrai do § 2º do aludido Artigo 473. Daí evidencia-se a incidência do Princípio da Congruência sob os trabalhos do perito, a este respeito, Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria lecionam:

Assim como o juiz deve ficar adstrito ao objeto da demanda e da defesa (art. 2º, 141 e 492, CPC), o perito deve ficar adstrito ao objeto da perícia. Seria

33BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 288.

34DE CASTRO, Cássio Benvenutti. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 107.

35Ibidem, p. 110.

36DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 174.

17

uma espécie de exigência de congruência para o perito. Por exemplo, se é designado para analisar as causas do desabamento de um edifício, não pode



ultrapassar os limites do objeto da perícia para manifestar seu juízo sobre a extensão dos danos sofridos pelas vítimas. Além disso, sua função é emitir suas impressões técnicas e científicas sobre os fatos em discussão, baseados em sua especialidade profissional. Não lhe cabe exprimir opiniões pessoais sobre questões jurídicas, interpretando ou citando lei, jurisprudência e doutrina.³⁷

Segundo o §3 do Artigo 473, no contexto do desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios considerados necessários, realizando a oitiva de testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com mapas, planilhas, desenhos, fotografias, plantas ou outros elementos que se façam relevantes ao esclarecimento do objeto da perícia.

Apesar do uso da expressão "podem valer-se", Marinoni e Arenhart³⁸ defendem que o parágrafo terceiro do Artigo 473 não trata de uma faculdade, mas sim de um dever. Os aludidos doutrinadores também compreendem que ao dispor sobre ouvir, obter e solicitar, o dispositivo legal versa sobre a realização das diligências que figuram-se necessárias para formação do raciocínio destinado ao resultado da prova pericial, enquanto que a segunda parte do parágrafo - acerca da instrução do laudo com mapas, planilhas, desenhos e outros elementos - é voltada ao dever de justificação do raciocínio ou da conclusão atingida pelo especialista.

A fundamentação do laudo pericial é muito relevante para permitir o exercício do contraditório sobre a prova, reforçando os instrumentos de seu controle³⁹. Tanto é dessa forma que "o perito deve mencionar a bibliografia que abarca a especialidade e os conceitos empregados, descrever os instrumentos utilizados no experimento, assim como minudenciar os dados ou amostras investigadas"⁴⁰. Além disso, o perito há de esclarecer a margem de erro do experimento realizado:

O laudo do perito se trata de um caso especial de um discurso prático racional que reflete o trabalho científico do profissional. Em um primeiro momento, o perito valora as fontes de prova que lhes são apresentadas. Em seguida, o profissional elabora o achado científico que distribui os riscos de erro do teste experimentado. Vale dizer que esse momento da decisão pericial também

37BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 365.

38ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 934.

39AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 296.

40DE CASTRO, Cássio Benvenuto. Op. Cit, p. 108

acaba por definir o coeficiente de probabilidade da perícia (a ciência como um standard científico que possui limitações epistêmicas dentro do processo⁴¹).



Caso parem dúvidas ou divergências acerca do conteúdo do laudo pericial, o Artigo 477, § 2º, do CPC normatiza que o perito detém o dever de no prazo de quinze dias esclarecer questão suscitada pelas partes, magistrado o Ministério Público (inciso I) ou a divergência apresentada em parecer técnico do assistente nomeado (inciso II). Lucon⁴² arremata que se no laudo pericial não foram atendidos os requisitos formais de coerência, inteligibilidade e congruência, este não possui condições de figurar como fonte de informação para o convencimento judicial, devendo ser reparado a comando do magistrado, ou então ser procedida a realização de uma nova perícia. No entanto, antes de proceder com a realização da segunda perícia, ao magistrado cabe tentar esclarecer a primeira prova pericial produzida em audiência de instrução⁴³. Se ainda houver a necessidade de esclarecimentos, no parágrafo terceiro do Artigo 477 é prevista a possibilidade de intimação do perito ou do assistente técnico para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Nesse caso, nos termos do Artigo 361, I, do CPC, o esclarecimento da prova pericial pode se dar oralmente ou por escrito através da apresentação prévia de laudo complementar⁴⁴. Não se convencendo com a perícia realizada, o magistrado, de ofício ou a requerimento, deve determinar a realização de uma nova perícia com o mesmo objeto e finalidade da primeira, com fulcro no Artigo 480 do CPC, para corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu (§ 1º). A segunda perícia é regida pelas mesmas disposições estabelecidas para primeira (§ 2º) e não substitui esta, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra? (§ 3º). Compreendendo o juiz da causa que a prova sequer pode ser complementada, este está autorizado a partir imediatamente para a via da realização de uma segunda perícia, uma vez que não está adstrito ao primeiro laudo produzido⁴⁵. Mas só há necessidade de se produzir nova perícia, se a primeira perícia for defeituosa, imperfeita e, portanto, inábil a fornecer elemento de prova eficaz ao

⁴¹Ibidem, p. 126-127.

⁴²LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters Revista de Processo, v. 267, 2017, p. 217 - Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1>. Acesso em: 24 set. 2023.

⁴³ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Op Cit., p. 945.

⁴⁴BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. Op Cit., p. 369.

⁴⁵ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. op cit. loc cit.

19

acertamento do thema probandum⁴⁶. O magistrado deve, acima de tudo, prezar pela qualidade da prova pericial a servir de instrumento de compreensão das questões discutidas no processo através da atividade cognitiva. Estando o laudo pericial em perfeita forma, se permite ao juiz que este conheça das conclusões do perito e as valore⁴⁷.

2 A ATIVIDADE DE COGNIÇÃO JUDICIAL



Conforme lecionado por Arenhart e Marinoni⁴⁸, a atividade probatória do juiz e os atos processuais fundamentam-se na busca da verdade. É evidenciada pelos referidos doutrinadores a relevância da busca da verdade substancial, uma vez que a função primordial do processo é conhecer (cognoscere), sendo esta a matriz legitimante da atividade jurisdicional.

O Dicionário Houaiss da língua portuguesa define o termo cognição como ?s.f.

1. capacidade de adquirir conhecimento 2 p. ext. conhecimento ~ cognitivo adj?⁴⁹. Já Kazuo Watanabe⁵⁰, em uma perspectiva jurídica, define a cognição como ato de inteligência, consistente na consideração, análise e valoração das alegações e provas apresentadas pelas partes, ou seja, as questões de fato e de direito, sendo o resultado disto o fundamento do julgamento do litígio.

Considerada por Luiz Fux⁵¹ como o núcleo mais expressivo da jurisdição, a atividade cognitiva lega ao poder judiciário a posição de dizer o direito aplicável ao caso concreto com a exteriorização de coerção e autoridade. A este respeito, Fredie Didier Jr.⁵² defende que a cognição revela a função epistêmica que todo processo possui.

Doutrinariamente, a cognição judicial é pensada no sentido horizontal e vertical.

No primeiro caso, a atividade cognitiva toma como referência a extensão da matéria

⁴⁶AVELINO, Murilo Teixeira. Perícia e Convencimento ? Entre o Laudo Perfeito e o Imperfeito. Revista Anep de Direito Processual. Vol 2, Nro. 2, 2021, p. 54. Disponível em:

<https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/86> . Acesso em: 22 de abr. de 2024.

⁴⁷Idem, p. 58.

⁴⁸ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 29-31.

⁴⁹HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. Cognição; p. 167.

⁵⁰WATANABE, Kazuo. Cognição no Processo Civil. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.

⁵¹FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 6.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p.97

⁵²DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. volume 01. 23 ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 563.

20

passível de discussão, ao tempo que na cognição vertical o enfoque é atribuído a intensidade do conhecimento em relação ao objeto cognoscível ou litigioso⁵³. Nesta segunda modalidade, fala-se em profundidade da cognição⁵⁴.

A cognição no sentido horizontal encontra a subdivisão em plena (própria do procedimento comum) e parcial (típica dos procedimentos especiais), ao tempo em que a cognição no plano vertical pode ser sumária ou exauriente⁵⁵.

Na cognição parcial, há uma vedação procedimental que impede que o julgador aprecie determinadas questões, o que não ocorre na cognição plena⁵⁶. Já na cognição

sumária, o julgador pode decidir com base na verossimilhança, plausibilidade ou na probabilidade, enquanto que na cognição exauriente este há de decidir com base na certeza⁵⁷.

A cognição sumária geralmente é autorizada em razão da urgência ou da evidência do direito requerido⁵⁸. Por afirmarem o provável, as decisões decorrentes de cognição sumária geralmente são de caráter provisório, seja com o objetivo de assegurar um direito ameaçado por perigo de dano iminente, seja para realizar antecipadamente um direito, sem formar coisa julgada material⁵⁹. Nessa espécie há a existência de prova para a demonstração do fato, ainda que de forma inicial⁶⁰.

A cognição exauriente demanda uma profunda análise de provas e alegações, permitindo que sejam exauridas todas as possibilidades de constatação do direito pleiteado, encaminhando o juiz a proferir uma decisão mais próxima do correto, capaz de se tornar imutável e indiscutível por força da incidência do instituto da coisa julgada material⁶¹.

De um modo ou de outro, e independentemente da carga de eficácia da decisão, há cognição em qualquer procedimento⁶². A cognição do julgador perpassa

53ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit. p. 77-78.

54CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual de Direito Processual Civil. 1. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 332.

55 ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., loc. cit.

56 BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

57 Ibidem, loc.cit.

58 DIDIER JR, Fredie. op. cit. p. 580-581.

59 Ibidem, loc.cit.

60 SILVA, Beclaute Oliveira. A Cognição no Mandado de Segurança sob o Prisma Dialógico de Mikhail Bakhtin. 2011. 292 f. Tese (Doutorado em Direito e Decisão Jurídica) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p.125

61 CÂMARA, Alexandre Freitas. op. cit., loc. cit.

62 GOMES, João Victor Silva. O Conceito de Cognição no Processo Civil Brasileiro. 2020. 298 f. Dissertação (Mestrado em Transformações do Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020, p. 77.

21

pela valoração dos fatos evidenciados no enunciado do processo, valoração esta que decorre da prova⁶³.

Tendo em vista o referido aspecto da cognição, se faz importante ressaltar a finalidade da prova de promover o convencimento do julgador para a solução do conflito⁶⁴. Porém, o convencimento judicial não deve ser pautado em critérios pessoais e íntimos do julgador, e sim compreendido como fruto de uma apreciação lógica das provas com base em critérios objetivos, através da reconstrução dos fatos no processo⁶⁵.

A cognição judicial e a valoração das provas produzidas não devem ser realizadas de maneira irrestrita, devendo respeitar os ditames impostos pela ordem



jurídica⁶⁶. Além disso, cada situação demanda um determinado objeto a ser investigado, tendo em vista a vasta diversidade presente no universo dos fatos, de modo que não é possível que um mesmo modelo de exigência probatória seja aplicável a todos os casos de maneira uniforme⁶⁷.

Há, por exemplo, determinados fatos cuja análise depende de um saber que ultrapassa o âmbito da educação ordinária, ensejando o conhecimento técnico ou científico, o que foge à capacidade do julgador⁶⁸. Nessas circunstâncias, a atividade cognitiva não pode ser prejudicada em detrimento da incapacidade técnica do magistrado, devendo este se valer da perícia.

No contexto da cognição da prova pericial, tem-se que não necessariamente o magistrado deve acatar o resultado da prova pericial e decidir o feito em seguimento desta, como consta no Artigo 479 do Código de Processo Civil.

Porém este mesmo dispositivo reforça o dever de fundamentação das decisões como consequência do processo cognitivo. E apesar de não estar vinculado ao laudo pericial, ao realizar a cognição da prova pericial, o magistrado sofre limitações na sua valoração para além do dever de fundamentação das decisões, havendo balizas para a atividade de valoração desta, as quais serão expostas a seguir.

63SILVA, Beclaute Oliveira. Op. Cit, p. 129-130.

64AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p.79.

65 CAMBI, Eduardo et al. Curso de Processo Civil Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. RB-30.61. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III> . Acesso em: 21 mar.2024.

66 GOMES, João Victor Silva. Op. Cit, p. 252

67 CÂMARA, Alexandre Freitas. op. cit., loc. cit.

68 DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 61.

22

3 ELEMENTOS DE VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL

3.1 Dever de fundamentação da decisão judicial

O Artigo 93, IX, da Constituição Federal e o Artigo 11 do Código de Processo Civil, dispõem que todas as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Já o Artigo 371 do CPC determina que o magistrado ao apreciar a prova constante nos autos deve indicar na decisão as razões que encaminharam a formação do seu convencimento.

No Artigo 489, II, o Código de Processo Civil trata os fundamentos decorrentes das análises de questões de fato e de direito como elemento fundamental da sentença, além de estabelecer critérios para a correta fundamentação da decisão no

primeiro parágrafo do mesmo dispositivo legal.

A análise desses dispositivos normativos mencionados encaminha a noção acerca da valorização dada pelo legislador ao dever de fundamentação das decisões.

Nesse sentido, se posiciona João Victor Silva Gomes⁶⁹:

(...), o julgador, como representante do Estado encarregado de prestar a tutela jurisdicional, tem por dever esclarecer, na fundamentação de qualquer ato seu (decisório ou não), que a conclusão a que chegou foi construída ao longo do (e devido ao) debate travado no processo. Do contrário, correr-se-ia o risco de surgir, nos autos, uma conclusão (?descoberta?) dissociada de toda a discussão fática e jurídica (?processo de descobrimento?) que lhe antecedeu.

No ordenamento jurídico brasileiro vigora como regra o sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional, segundo o qual ?o conhecimento do juiz livre, mas não arbitrário ao ser fundamentado nas provas que recaem sobre os fatos controvertidos, pertinentes e relevantes debatidos no curso processual?⁷⁰. De maneira mais radical, Fredie Didier Jr, Paula Sarno e Rafael Alexandria⁷¹ defendem que a referência à expressão do ?livre convencimento motivado? não é adequada, havendo limitações à atividade de valoração. Por consequência, explicam

⁶⁹GOMES, João Victor Silva. O Conceito de Cognição no Processo Civil Brasileiro. 2020. 298 f. Dissertação (Mestrado em Transformações do Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020, p. 47.

⁷⁰CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. Os Desafios da Valoração da Prova no Sistema Processual Brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro, v.24, 2023. p. 63-64. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2023.76258> . Acesso em: 24 nov. 2023,

⁷¹BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 127.

23

que o Novo Código de Processo exige o uso de tal nomenclatura, devendo o convencimento do julgador ser ?racionalmente motivado?.

Independentemente da nomenclatura utilizada, se livre ou não, o convencimento do julgador deve estar documentado no texto de sua decisão. E não satisfeito com toda importância atribuída ao dever de fundamentação, o legislador ainda reforçou tal obrigação no que tange à valoração da prova pericial através do artigo 479 do CPC, o qual dispõe que ? O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito?.

Entende-se que o dever de fundamentação é o elemento que se faz capaz de legitimar a atividade jurisdicional no contexto do controle da prova técnica e científica⁷². Nesse sentido, o magistrado não está vinculado à prova pericial, mas possui a limitação à sua valoração em havendo a obrigação de fundamentar claramente os motivos que encaminharam a desconsideração do estudo realizado,



sob pena de nulidade da decisão proferida⁷³.

A fundamentação revela o juízo crítico do magistrado perante a prova pericial, que é relevante pois o mero atestado do perito não se faz suficiente para que a demanda seja julgada procedente, caso contrário estar-se-ia tratando de um regime de provas tarifadas⁷⁴. Se estaria assim promovendo delegação da função jurisdicional ao perito, o que não se pode admitir, se tratando o especialista de mero auxiliar na formação do convencimento⁷⁵. Entende-se que a falta de conhecimento técnico-científico pelo juiz não é capaz de escusar a sua omissão⁷⁶, como sustentado por Diego Assumpção Rezende de Almeida⁷⁶.

Ao tempo que o magistrado não deve ser arbitrário ao proferir a sua decisão, discordando da perícia sem realizar a devida fundamentação, este também não deve se submeter de maneira veemente ao laudo pericial sem uma motivação expressa⁷⁷.

72 AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 297.

73 BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR. op. cit., p. 375-376.

74 AVELINO, Murilo Teixeira. Op. Cit, 308.

75 Ibidem, loc. cit.

76 DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 80.

77 AVELINO, Murilo Teixeira. Op. Cit, p. 317;

24

Ao julgador cabe a demonstração de como se deu o caminho trilhado para alcançar o seu raciocínio, não bastando transcrever o resultado da prova pericial⁷⁸.

Pois bem. Apesar da notoriedade do dever de fundamentação das decisões, existem outras variadas limitações que incidem sobre a atividade de valoração dos magistrados, a exemplo da necessidade de cotejamento do laudo pericial com outras provas constantes no processo.

3.2 Confrontamento entre a perícia e outras provas

Atrelado ao dever de fundamentação previsto no Artigo 479 do CPC, há o comando do Art. 371, com a seguinte redação ? O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento?. Tanto é assim, que não se considera fundamentada decisão sobre os fatos cujo magistrado não promoveu uma análise de todas as provas, em tese, capazes de infirmar a sua conclusão⁷⁹.

No contexto do sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado, diferente do sistema da prova legal, não há pesos ou valores pré-estabelecidos para os meio de prova⁸⁰, estes serão aplicados pelo magistrado no momento da apreciação da prova, conforme as circunstâncias do caso concreto. Isto sem o amplo grau de discricionariedade inerente ao sistema da convicção íntima do julgador⁸¹.



Traçado este cenário, se extrai a possibilidade e necessidade do juízo promover o cotejamento da prova pericial em relação às outras provas produzidas, indicando em sua decisão o valor que atribuiu na consideração de cada uma das

78DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. op. cit, p. 69.

79Nesse sentido, dispõe o Enunciado 517 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "(art. 375; art. 489, §1º) A decisão judicial que empregar regras de experiência comum, sem indicar os motivos pelos quais a conclusão adotada decorre daquilo que ordinariamente acontece, considera-se não fundamentada?". [FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado 517. Grupo de Direito Probatório. Disponível em:

https://www.academia.edu/116460831/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_FPPC_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_2024_ .

Acesso em: 10 de mai 2024.

80AMARAL, Paulo Osternack. Provas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-1.6 E-book. Disponível em: [https://next-](https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107493734/v3/page/RB-1.17)

[proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107493734/v3/page/RB-1.17](https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107493734/v3/page/RB-1.17) . Acesso em: 05 de mai 2024.

81 Ibidem, loc. cit.

25

provas apresentadas⁸². O juiz deve valorar racionalmente todas as provas, e não só a que se repute necessária ao seu convencimento⁸³.

É decorrência da garantia constitucional do acesso à justiça o direito das partes de obterem a adequada valoração das provas que produziram, para a comprovação da veracidade de suas alegações⁸⁴. Fala-se também da prevalência do Princípio da Comunhão das Provas (aquisição das provas) como justificativa para a exigência de que o magistrado analise todas as provas produzidas no âmbito do processo⁸⁵.

Ao valorar o laudo pericial, o magistrado há de considerar os outros elementos probatórios constantes nos autos para proferir a sua decisão, sem privilegiar um modelo de prova em detrimento do outro⁸⁶. A prova pericial não deve ser interpretada isoladamente pelo juízo, mas sim junto ao contexto probatório existente⁸⁷. Conforme defende Vázquez⁸⁸, a satisfação do standard de prova jurídico supõe a valoração conjunta de todas as provas admitidas e produzidas em juízo, não só pericial.

O julgador há de discordar do laudo pericial produzido, havendo outros elementos de prova relevantes que conduzam sua convicção em linha diversa da apresentada pelo perito⁸⁹. A perícia não detém hierarquia em relação às demais provas contidas no processo⁹⁰, independentemente da espécie, seja documental, testemunhal, etc.

À título de exemplo, a testemunha pode descrever fatos com acuidade, enquanto o método utilizado na perícia apresenta elevados percentuais de erro e vice-versa, não havendo fórmula exata para sua valoração, dependendo dos elementos

82MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno. 5. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-3.116. E-book. Disponível em: <https://next->



proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-3.100 . Acesso em: 05 de mai. 2024.

83AMARAL, Paulo Osternack. op. cit., RB-1.17

84LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Capítulo XII - Das Provas. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 581.

85AMARAL, Paulo Osternack. op. cit. loc cit.

86DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 68.

87 Ibidem, loc cit.

88VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021, p. 467

89LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters Revista de Processo, v. 267, 2017, p. 216 - Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> . Acesso em: 24 set. 2023.;

90GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil. volume 01. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 225; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. volume 01. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 922.

26

constantes no caso em apreço⁹¹. Da mesma forma, provas documentais podem apresentar uma conclusão mais contundente ao convencimento do juízo⁹². A este respeito dispõe Cássio Benvenuti⁹³:

A perícia judiciária não tem prevalência sobre os demais meios de prova. A valoração ?individual? deve ser confrontada com a valoração ?individual? dos outros meios de prova, assim como o juiz deve valorar o contexto total das provas e motivar a tomada de decisão.

Deve ser superada a ideia chamada por Benvenuti como ?o mito da supremacia semântica e epistêmica?⁹⁴, a qual intimida o julgador à declinar da prova pericial e se amparar em outros elementos probatórios existentes no processo para proferir a sua decisão. A idealização da infalibilidade da ciência impede que o julgador investigue, questione e refute as conclusões obtidas na perícia, de modo que este raciocínio não pode ser lastreado pelos magistrados, ainda mais em havendo provas nos autos que encaminhem à constatação diversa.

Além disso, a apreciação das provas pelo magistrado não se fundamenta somente na verificação daquelas que corroborem com a tese vencedora. Conforme suscita Murilo Avelino⁹⁵, a argumentação deve se focar também (até com mais intensidade) nas provas produzidas pela parte derrotada. ?É necessário levar em conta todo o acervo fático-probatório, ainda que para rejeitá-lo?, sob pena de lesar o Princípio da Isonomia e da Paridade de Armas⁹⁶.

91DE ALMEIDA, op. cit, p. 111.

92PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ A LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO.

1. O Tribunal a quo consignou que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela aptidão laboral da parte autora, as provas dos autos demonstram a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional (fl. 152, e-STJ). 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. Cabe ressaltar que, quanto à vinculação do Magistrado à conclusão da perícia técnica, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão. 4. Recurso Especial não conhecido.[BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1651073/SC - Recurso Especial 2016/0332569-0. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 14 mar. 2017. Data de publicação: 20 abr. 2017. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861017141>. Acesso em: 9 jun. 2024.]

93DE CASTRO, Cássio Benvenuto. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 135.

94 Ibidem, p. 124.

95AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p.313.

96 Ibidem, loc. cit.

27

Mesmo que as demais provas estejam contrapostas às conclusões do laudo pericial, estas devem ser analisadas pelo julgador, ainda que este esteja propenso a aceitar o parecer do perito, sob pena de nulidade da decisão por vício processual de omissão. Encaminhando tais provas à conclusão diversa do parecer elaborado pelo perito, o juízo deve avaliar o conjunto probatório constante nos autos e proferir a decisão mais pertinente ao cenário fático traçado, sob a compreensão que nem sempre a perícia será assertiva.

3.3 Controle do método da prova pericial

Pode parecer um contrassenso expor que o magistrado deve se valer da prova pericial em razão de não possuir conhecimento técnico-científico, e logo após defender que ele não deve tratá-la como prova tarifada, devendo realizar um juízo crítico sobre o trabalho do perito. Até porque, como o magistrado, na posição de sujeito sem especialização técnica ou científica, irá realizar o controle da prova produzida?

Um caso paradigmático para se falar em controle da perícia trata-se do Caso Frye vs. United States⁹⁷, precedente norte-americano que revolucionou a doutrina processual no que tange às provas periciais, indo para além do comando de análises das credenciais do expert e incidindo sobre a necessidade de análise judicial acerca

do conhecimento que fundamenta a prova, isto a partir da fixação do critério de aceitação geral⁹⁸. Nos termos deste critério, a prova deve ser fundada em método aprovado pela comunidade científica em geral.

97 Nas palavras de Murilo Avelino, “Merece destaque o caso Frye vs. United States (mais conhecido como caso Frye), de 1923, onde se debatia a respeito da utilização em juízo de instrumento antecessor ao comumente chamado de “detector de mentiras” ou polígrafo. Utilizava-se, à época, análise das variações na pressão sanguínea para verificar as mudanças nas emoções e correlacioná-las com os diversos sentimentos de medo, raiva, dor, etc.

A Suprema Corte Americana acabou por rejeitar a utilização do instrumento sob a alegação de que não havia suficiente referendo da comunidade científica no que tange à confiabilidade do detector de mentiras.

(...)

Daí, apesar da ausência de sistematização do critério, firmou-se o entendimento de que a prova científica somente seria admitida no processo judicial quando se verificasse uma general acceptance, ou aceitação geral, daquele método ou técnica entre o meio científico e acadêmico respectivo. Este filtro de aceitação geral acabou conhecido como Frye test. [AVELINO, Murilo Teixeira. Admissibilidade da prova pericial na jurisprudência norte-americana: o que podemos aprender com os casos Frye, Daubert e Kumho. Revista Anep de Direito Processual. Vol 1, No. 1, Art 10, 2020, p. 75. Disponível em: <https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/10> . Acesso em: 02 de março de 2024].

98 VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021, p. 168.

28

Não obstante a relevância do Caso Frye, em momento posterior houve o julgamento do caso Daubert vs. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc. (1984), ação pública na qual foi discutida o nexo de causalidade existente entre o uso do medicamento Bendectin durante o período gestacional e a má formação congênita nos membros superiores dos gêmeos Jason Daubert e Eric Schuller. Neste precedente, foram estabelecidos pela California State Court alguns parâmetros de controle do método utilizado na prova pericial, assim resumidos por Carmen Vázquez:

1. Se a teoria ou técnica pode ser (e foi) submetida a prova, o que constituiria um critério que comumente distinguiria a ciência de outro tipo de atividades humanas.
2. Se a teoria ou técnica empregada foi publicada ou sujeita à revisão por pares.
3. A margem de erro conhecida ou possível, se se trata de uma técnica científica, assim como a existência de standards de qualidade e seu cumprimento durante sua produção.
4. E, por fim, se a teoria ou técnica conta com uma ampla aceitação da comunidade científica relevante.⁹⁹

Outro caso da jurisprudência norte-americana que se demonstra pertinente ao estudo da prova pericial é o precedente Kumho Tire Co. vs. Carmichael, julgado em



1999, cujo objeto da causa foi a responsabilização de uma empresa fabricante de pneus, em razão de um acidente decorrente da explosão de um pneu por ela fabricado ao tempo em que um veículo estava em movimento, havendo a morte de um passageiro e ferimento dos demais¹⁰⁰.

Nesse caso, a Suprema Corte decidiu que os critérios estabelecidos no Caso Daubert não necessariamente devem ser aplicados simultaneamente, conferindo maior discricionariedade dos magistrados na avaliação das provas periciais, considerando que nem sempre é possível exigir o preenchimento exaustivo de todos os parâmetros sem mitigar o direito da parte de provar suas alegações¹⁰¹. Apesar disso, não deve deixar de ser imposto um juízo de confiabilidade do método ou técnica utilizado, além de um juízo de relevância da prova para o processo¹⁰².

A relevância da experiência norte-americana é tão evidente que o Min. Luiz Fux se utilizou do Caso Daubert para proferir o seu voto vista na demanda acerca da

99Ibidem, p. 185-186.

100DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p.37-38.

101Ibidem, loc. cit.

102AVELINO, Murilo. op. cit., p. 79.

29

validade técnica de utilização do exame de DNA no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 363.889¹⁰³.

Conforme exposto por Murilo Avelino¹⁰⁴, ?Se houve um desenvolvimento jurisprudencial a respeito do tema referente ao controle da prova técnica e científica antes lá do que cá, podemos nos aproveitar dos resultados?. Até porque no sistema jurídico brasileiro também pairam dúvidas sobre como o magistrado deve se portar perante a prova pericial.

Relembrando o tanto quanto disposto no Artigo 473, III, do CPC, acerca da obrigatoriedade de o expert apontar no laudo o método utilizado em seu estudo, ?esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou?, é possível se extrair o dever do magistrado em realizar o controle da prova pericial a partir da metodologia eleita e utilizada pelo especialista, tal como ocorre nos Estados Unidos

Em primeiro plano, na interpretação redação do inciso III ressalta-se a relevância do método utilizado pelo perito possuir aceitação geral no âmbito da comunidade científica, o que deve ser objeto de análise pelo magistrado. A leitura deste dispositivo pode encaminhar a compreensão de que o legislador impôs ao magistrado a análise do critério de aceitação geral de maneira limitada, mas não é este o caso.

Ocorre que o Artigo 479 do CPC refere-se à necessidade de exposição dos motivos que encaminharam o julgador a considerar ou desconsiderar a prova pericial, levando em conta o método utilizado. Assim, o critério de aceitação geral trazido no inciso terceiro do Artigo 473 possui caráter meramente exemplificativo, conforme



defendido por Danilo Knijnik:

(...) já se percebe que a antinomia entre o art. 473, III (a sugerir a incorporação da metodologia Frye) e o art. 479 (a sugerir o encargo de

103Nos termos do voto vista do Min. Luiz Fux, ?(...) há um grande risco de que o julgador simplesmente se demita da prestação da jurisdição, delegando-a ao expert, sem que tome em consideração a prova técnica produzida em seus devidos termos, isto é, como um componente da instrução processual, e que, para lastrear uma decisão de mérito, deve se submeter, como qualquer outro material probatório, ao dever de motivação inerente ao sistema do livre. Foi diante desses riscos, que se concretizam muitas vezes com a utilização, por peritos, de supostas técnicas que sequer gozam de aceitabilidade nos respectivos campos do conhecimento humano (junk science), que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América impôs aos juízes, principalmente a partir do célebre caso Daubert vs. Merrell, de 1993, um controle sobre a racionalidade da prova pericial a ser valorada em juízo?. [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 363.889/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em 02 jun. 2011. Data de Publicação: 16 dez. 2011. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21273730>. Acesso em: 9 jun. 2024.].

104AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 204.

30

verificar os fatores Daubert) é apenas aparente: do cotejo desses dispositivos surge o caráter meramente exemplificativo do primeiro, revelando, quiçá, certa preferência do legislador, a exigir, quando muito, maior reforço argumentativo quando abandonado o critério da aceitação geral em prol de outras metodologias.¹⁰⁵

Entende-se que critério da aceitação geral não deve ser o único a embasar a análise do método utilizado na prova pericial, pois ele acaba por estabelecer dogmas absolutos acerca de determinadas metodologias, ao tempo em que a ciência é uma área do conhecimento completamente dinâmica, mutável¹⁰⁶.

Outra problemática em submeter a prova somente a aceitação geral é a possibilidade de haver um desacordo genuíno entre os cientistas acerca de determinado método, de modo que não haveria uma posição unânime¹⁰⁷. A ciência é um campo pautado em debates, sendo um pensamento ingênuo acreditar que todos os membros da comunidade científica concordam sempre. Mais ingênuo ainda é acreditar que, não tendo os especialistas da área chegado à conclusão acerca da utilização de determinado método, o magistrado, na posição de sujeito leigo, chegará. Mas o aplicador do direito brasileiro também não deve se valer somente dos critérios estabelecidos no Caso Daubert. Em verdade, conforme ensina Cássio Benvenuti¹⁰⁸, não há um checklist que se revele com absoluta aplicabilidade em toda prova pericial, as peculiaridades do caso e o diuturno avanço da ciência podem ensejar novos fatores a serem utilizados pelos magistrados.

Os doutrinadores Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria¹⁰⁹, por exemplo, ressaltam que o julgador também deve avaliar a ausência de verificação experimental



do método utilizado para a produção da prova, assim como aferir se o método era adequado ao objeto da análise e se este foi aplicado corretamente pelo expert. Por outro lado, cabe ressaltar que não é porque o julgador possui uma maior discricionariedade ao analisar o método utilizado pelo perito, não estando vinculado ao critério da aceitação geral e aos standards delimitados no Caso Daubert, que sobre ele que não incidem limitações ao controle da prova.

105KNIJNIK, Danilo. Prova Pericial e seu Controle no Direito Processual Brasileiro. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 94

106DE CASTRO, Cássio Benvenuti. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 108.

107VÁZQUEZ, Carmen. op. cit, p. 216.

108DE CASTRO, Cássio Benvenuti. op. cit., p. 110

109BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. DIDIER JR., Fredie. op. cit., p. 376.

31

Conforme defendido por Lucon¹¹⁰, o juiz deve ?(...) aferir a credibilidade científica e a adequação do método empregado pelo perito para assim bem valorar a prova pericial?. Além disso, o julgador deve de toda forma reprimir a utilização de uma junk science pelo perito, isto é, uma falsa ciência¹¹¹.

As críticas ao método de aceitação geral decorrem do repúdio da sua aplicação em isolado, não estando o magistrado autorizado a reprimir desmotivadamente método em conformidade com regulamentações técnicas, como o caso daquelas emanadas pela ABNT¹¹² e outros órgãos oficiais.

Não é à toa que o Código de Processo Civil revela a obrigação do magistrado em levar em conta o método utilizado pelo perito no contexto da valoração da prova. Até porque, a locução levar em conta, detém caráter polissêmico que revela generalidade ou relatividade do seu significado, conforme o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa: Ato ou efeito de contar, cuidado, cautela, responsabilidade, suposição, estimação, opinião, indícios, informação, relação, narração, etc¹¹³. Em síntese, o julgador deve valorar a prova pericial avaliando a credibilidade e adequação do método utilizado em sua construção, ponderando sua aceitação perante a comunidade científica, testabilidade em estudos similares, margem de erro,

110 LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters Revista de Processo, v. 267, 2017, p. 217 - Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1>. Acesso em: 24 set. 2023.

111DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA. op cit, p. 375.

112DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. MÉTODO DE AVALIAÇÃO PREVISTO NA NBR-14563-1 DA ABNT NÃO UTILIZADO ADEQUADAMENTE. VALOR INDICADO COM BASE EM MERA ESTIMATIVA. RETORNO À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. SENTENÇA ANULADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS.1. Nos

termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "(...) O laudo oficial ocupa grande relevância no processo judicial de desapropriação, porquanto apresenta elaboração criteriosa da quantificação do valor indenizatório. (...)?" [AgRg no AREsp n.º 500.108/PE, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/08/14].2. Nesse sentido, é esperado do expert nomeado que empregue a sua boa técnica e adote o método científico de cálculo já comumente empregado em avaliações feitas em ações de desapropriação, como é o caso da NBR-14563-1 da ABNT.3. No laudo pericial foi mencionado o uso do método comparativo de dados, mas o profissional apenas calculou a média aritmética entre os valores de metro quadrado das amostras de imóveis com as mesmas características encontradas. Ao final do trabalho, foi indicada uma estimativa de valor entre dois parâmetros, desacompanhada, todavia, das razões técnicas para amparar esse apontamento.4. É certo que tal apuração não coaduna com o rigor técnico do trabalho esperado, o que torna o laudo inadequado para os fins pretendidos.5. Nessa conjuntura, impõe-se a anulação do laudo pericial e a consequente cassação da r. sentença, com o retorno dos autos à origem para nova perícia. [BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº 0056796-45.2023.8.16.0014. Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto. 4ª Câmara Cível. Julgado em 06 fev. 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026188791/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0056796-45.2023.8.16.0014> . Acesso em: 9 jun. 2024].

113"levar em conta", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/levar%20em%20conta> . Acesso em 13 de mai 2024.

32

considerações de órgãos oficiais e outros parâmetros que se demonstrarem pertinentes, considerando as peculiaridades do caso concreto e tendo em vista que a ciência é um ramo do conhecimento pautado por divergências e mutabilidades. Considera-se que o magistrado ao valorar a prova deve se utilizar de critérios de avaliação do método alcançáveis, proferindo uma decisão coerente a este respeito, de maneira que não prejudique o direito à prova que as partes possuem em detrimento de eventual indeterminação científica existente. Fato é que o juízo deve entregar a prestação jurisdicional, nos termos do Artigo 3º do Código de Processo Civil.

3.4 A atuação dos assistentes técnicos

Para além da necessidade de controle do método utilizado e do cotejamento do laudo pericial com outras provas existentes nos autos, verifica-se outro parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo juízo. Este decorre da atuação dos assistentes técnicos, cuja indicação para estes comporem o feito está autorizada pelo Art. 465, § 1º, II, do Código de Processo Civil.

Conforme o Artigo 466, § 1º, do CPC, os assistentes técnicos, também chamados de perito das partes, se tratam de profissionais de confiança das partes e não estão sujeitos às causas de impedimento e suspeição, diferente do que ocorre com o perito oficial.

Os assistentes técnicos são sujeitos eleitos pelas partes e vinculados a elas para acompanhar a produção da prova pericial¹⁴. Sua função precípua é o exercício do controle da técnica ou método utilizado pelo perito, além da sua aplicação no



decorrer dos atos de produção da prova¹¹⁵. Considera-se que a forma mais adequada das partes realizarem a impugnação dos trabalhos periciais é através do laudo crítico elaborado pelos assistentes, os quais, em tese, gozam da mesma capacitação técnica do perito¹¹⁶.

Estes especialistas ao final apresentam parecer, mas também podem se manifestar antes, durante e depois de concluídos os trabalhos do perito¹¹⁷. Tanto é

114ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 916.

115AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 260.

116DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 69-70

117DE CASTRO, Cássio Benvenuto. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 75

33

assim que o parágrafo segundo do Artigo 466 do CPC dispõe que o perito deve assegurar o acompanhamento das diligências pelos assistentes, realizando a comunicação prévia dos atos a serem realizados com a antecedência mínima de cinco dias.

A contribuição do trabalho destes profissionais não recai somente sobre as partes, mas também sobre o perito e pelo próprio julgador. Conforme suscitado por Cambi et al¹¹⁸, a partir da atuação dos assistentes técnicos, as partes exercem devidamente o contraditório, além de ser realizado o controle de individualização de premissas e correção de regras científicas aplicadas pelo perito.

Os referidos doutrinadores também evidenciam que ?devido à contribuição dialética das partes, o juiz, por sua vez, pode fiscalizar melhor as regras científicas e técnicas utilizadas pelo expert?¹¹⁹. Sendo assim, a atividade jurisdicional de controle do método empregado pelo perito para a construção da prova resta facilitada e otimizada em razão do cotejamento do laudo face aos pareceres técnicos.

O perito tem o dever de esclarecer em prazo quinzenal eventual divergência apontada em parecer técnico (Art. 477, § 2º, II, do CPC) e, não esclarecendo tal ponto, o magistrado pode designar audiência de instrução e julgamento para tanto, nos termos do parágrafo terceiro do mesmo artigo apontado.

Pode acontecer também das conclusões técnicas do perito serem objeto de convincente crítica realizada pelos assistentes técnicos, de modo que neste caso seus pareceres devem ser objeto da mais cuidadosa análise pelo magistrado, podendo este determinar até, se for o caso, a realização de uma segunda perícia para esclarecer os pontos que figuram como objeto de controvérsias¹²⁰.

Cássio Benvenuto de Castro¹²¹ expõe que laudo pericial fornece uma crítica persuasiva, uma opinião do perito, a qual deve ser obrigatoriamente cotejada pelo juízo junto aos achados e impugnações apresentados pelos sujeitos nomeados como assistentes técnicos.



118CAMBI, Eduardo et al. Curso de Processo Civil Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. RB-31.70. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III>. Acesso em: 21 mar.2024.

119 Ibidem, loc. cit.

120BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022, p. 293.

121DE CASTRO, Cássio Benvenuto. op. cit, p. 76.

34

Tratando-se o parecer de assistente técnico de prova mais contundente à análise dos fatos, deve ser este acolhido pelo juízo¹²². A este respeito, ressalta João Paulo Forester¹²³ acerca de como o magistrado deve se portar diante da divergência que se perdurar existente entre laudo pericial e pareceres técnicos:

Atribuir, em situação de divergência entre o perito oficial e o assistente técnico, puro e simples privilégio à prova do perito oficial sem qualquer fundamento para tanto caracteriza verdadeira arbitrariedade. É dever do julgador, na função de peritus peritorum examinar ambos os laudos e verificar se a metodologia empregada foi adequada, e não atribuir característica de prova legal ao laudo pericial oficial.

A presunção de que o laudo pericial é superior, mesmo que cientificamente frágil em comparação aos estudos realizados por especialistas técnicos, caracteriza um verdadeiro retrocesso ao sistema da prova legal, além de se promover desvalorização ao contraditório das partes como decorrência da atuação destes profissionais. Por tudo isso exposto, pode-se dizer que a atuação dos assistentes técnicos no processo se trata de um parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo juízo.

3.5 A valoração da prova com base nas máximas de experiência

Para além da avaliação do método utilizado pelo perito, o juiz não pode julgar as provas em desconformidade às chamadas regras ou máximas da experiência¹²⁴. Estas se tratam de um limitador do convencimento judicial¹²⁵ e são decorrentes de

¹²²Nesse sentido, há o seguinte recurso de apelação julgado pelo TJSP: ?Apelação. Servidão administrativa subterrânea. Passagem de tubulação de esgoto. Pretensão para que se adotem as conclusões do laudo pericial. Impossibilidade. Inexistência de vinculação do julgador à prova pericial. Livre convencimento motivado. Necessidade de adoção do parecer do assistente técnico da requerente, eis que adequado à realidade fática do caso. Servidão que incidiu sobre parcela do terreno rente ao muro de divisa da propriedade, área que é naturalmente utilizada como recuo das edificações. Sentença mantida. Recurso desprovido.? [BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1002372-11.2016.8.26.0238, Ibiúna. Relator: Fernão Borba Franco. 7ª Câmara de Direito Público.



Julgado em 18 ago. 2023. Data de Publicação: 18 ago. 2023. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2493100442> . Acesso em: 9 jun. 2024]
123FORSTER, João Paulo Kulczynski. O direito à adequada valoração da prova pericial: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum.2015. Tese. (Doutorado em Direito) ? Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik. p. 187. Disponível em:
<http://hdl.handle.net/10183/135504> . Acesso em: 24 nov. 2023.
124BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR., Fredi..Curso de Direito Processual Civil. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 133.
125THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. volume 01. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 842; DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 107
35

percepções extraídas de fatos recorrentes, observados ordinariamente na experiência da vida¹²⁶.

Conforme já explorado nestes estudo, tais percepções podem ser tanto de cunho comum - decorrentes da visualização do que ordinariamente acontece - quanto técnico, que são assim consideradas após conhecimento de área especializada tanto se reproduzir na sociedade, a ponto de se vulgarizar no meio social¹²⁷. Exemplo disso é o saber que a gestação de uma mulher ocorre no período de nove meses e que uma pessoa míope possui certo grau de dificuldade para enxergar em determinada distância.

Já foi esclarecido que o magistrado pode dispensar a realização da prova pericial quando o julgamento da causa depender de regras de experiência comum, devendo se valer da perícia quando o julgamento depender de regras de experiência técnica em certo grau de complexidade, nos termos do Artigo 375 do CPC. Agora neste ponto do presente trabalho, cuida-se do estabelecimento do bom uso das regras de experiência para a valoração da prova pericial pelo juiz¹²⁸.

Nesta fase do procedimento, o laudo pericial já foi produzido e acostado aos autos, tendo sido satisfeito o exercício do contraditório pelas partes quanto à sua elaboração, de modo que resta ao magistrado, para além de verificar a utilização do método adequado e a existência de outras provas no processo, constatar se à perícia está em conformidade com as máximas de experiência. Desta forma é explicado por Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria¹²⁹:

Sabendo-se que o juiz-médio pode ser dotado não só de experiência comum, como também de experiência técnica - noções sobre um campo técnico ou científico -, é possível que tenha aptidão para questionar as conclusões do laudo e, com base nisso, desconsiderá-las em sua decisão.

Há de se frisar que as máximas da experiência se tratam de conhecimentos comuns aos sujeitos processuais como membros da sociedade, de modo que tais

126 FONSECA, João Francisco Naves, D. et al. Comentários ao Código de Processo Civil - volume



VIII ? tomo I ? artigos 369 a 404 - DAS PROVAS: Disposições Gerais. São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 77.

127MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno. 5. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-3.100. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-3.100> . Acesso em: 05 de mai. 2024.

128FORSTER, João Paulo Kulczynski. O direito à adequada valoração da prova pericial: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum.2015. Tese. (Doutorado em Direito) ? Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik. p. 176 Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/135504> . Acesso em: 24 nov. 2023.

129BRAGA, Paula Sarno; ALEXANDRIA, Rafael de Oliveira; DIDIER JR., Fredie.. op. cit., p. 375.
36

saberes não são aqueles detidos apenas pelo magistrado da causa, havendo a vedação de julgamento da demanda com base na ciência privada do juiz¹³⁰. Conforme exposto por Theodoro Jr.¹³¹, não se pode tolerar que o juiz despreze o laudo pericial para aplicar seus próprios conhecimentos científicos, pois isso resultaria em uma cumulação de funções inconciliáveis.

Para se evitar controvérsias quanto à aplicação das máximas de experiência técnica, se mostra pertinente o tanto quanto ressaltado por José Miguel Garcia Medina¹³², que tais regras ? (...) devem ser conhecidas, validadas e não refutadas, não devendo o juiz empregar técnicas controversas, extravagantes ou ignoradas pela comunidade ? que, assim sendo, não seriam ?regras de experiência?, mas meras hipóteses.?

Também deve haver atenção do julgador quanto a aplicação das máximas de conhecimento comum, que não devem ser confundida com as suas opiniões pessoais¹³³, principalmente aquelas percepções motivadas por alguma espécie de preconceito¹³⁴. Até porque a atividade jurisdicional deve ser regida pelo Princípio da Imparcialidade¹³⁵.

Ainda sobre o uso das regras de experiência para o julgamento do processo, incidem outras diretrizes com o intuito de se evitar o seu mau uso. Conforme exposto por Lênio Streck¹³⁶, as regras de experiência não devem ser aplicadas sem haver comprovação empírica, devendo ser devidamente motivadas, justificadas, até para que as partes possam exercer o seu controle.

130 CAMBI, Eduardo et al. Curso de Processo Civil Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. RB-31.54. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III> .Acesso em: 21 mar.2024.

131THEODORO JÚNIOR, Humberto. op. cit, p. 922.

132 MEDINA, José Miguel Garcia. op. cit., loc. cit.

133STRECK, Lenio Luiz. Capítulo XII - Das Provas. In: CUNHA, Leonardo Carneiro; FREIRE, Alexandre; NUNES, Dierle; STRECK, Lênio Luiz. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. São



Paulo: Saraiva, 2017, p. 585.

134 Nesse sentido, aponta João Francisco Naves Fonseca e outros: ?Declarações como a que mulheres dirigem mal, que futebol é esporte de homens, ou considerações ainda mais absurdas, como a de que a vestimenta da mulher pode servir como estímulo para atos de violência sexual, apenas para dar alguns poucos exemplos, devem ser firmemente repudiadas e banidas do repertório de decisões. E da sociedade, de modo geral. Quaisquer manifestações do julgador que denotem uma noção geral, não retratada em fatos dos autos, deve ser vista com extrema cautela. Se estão atreladas a preconceitos, como os de gênero, raça, religião ou caráter político, merecem firme repúdio.? [FONSECA, João Francisco Naves, D. et al. op cit, p. 78]

135 CAMBI, Eduardo et al. op. cit., RB-30.60.

136 STRECK, Lenio Luiz, loc. cit, op cit.

37

Resta evidente a notoriedade das máximas de experiência - comum e técnica - sobre a atividade de valoração da prova pericial pelo magistrado, como aspecto limitador, uma vez que se a conclusão pericial sem motivos razoáveis contraria as máximas de experiência, o juízo não está autorizado a proferir decisão em seu acolhimento.

4 CONCLUSÃO

Foi exposta a finalidade da prova pericial, que não se resume ao auxílio ao magistrado na compreensão de fatos que necessitam de conhecimentos científicos para a sua averiguação, os quais teoricamente não estão ao seu alcance na posição de homem médio. Para além disso, a perícia há de ser utilizada em casos que envolvam questões de maior complexidade científica, por esta suscitar o exercício do contraditório entre as partes, o que restaria prejudicado caso o magistrado fizesse uso de seus conhecimentos privados para julgar o feito.

Constata-se a relevância da perícia judicial no contexto do devido processo legal, o que enseja a necessidade de todo um cuidado do magistrado no juízo de admissibilidade, no controle durante o momento de produção probatória e ao tempo em que for realizar a sua valoração. Consequentemente, as imposições que recaem sobre o juízo de admissibilidade e de controle da prova pericial limitam a valoração. As limitações sobre quem pode atuar como perito, devendo se tratar de sujeito imparcial e dotado de conhecimento técnico-científico, limitam a valoração da prova. O magistrado não pode perimir que sujeito que não possua o conhecimento especializado necessário à constatação daqueles fatos controvertidos atue como perito da causa. O mesmo ocorre quanto ao sujeito destituído de idoneidade moral. Nesses casos que o perito eleito sequer deveria ter sido nomeado para atuar no feito, mas por algum acaso foi - seja por que sua incapacidade ou inidoneidade não era conhecida ao tempo da nomeação, somente sendo revelada posteriormente ? há limitação para que o juiz atribua valor ao laudo produzido por aquele sujeito. A mesma situação se dá quando os requisitos de estruturação do laudo pericial não são observados pelo perito. O magistrado não deve atribuir valor à laudo



incoerente, incompleto ou inconclusivo. A razão das exigências estabelecidas pela codificação processual sobre a estrutura do laudo pericial é para se promover o controle do raciocínio do perito tanto pelas partes, quanto pelo juízo.

38

Reputa-se de suma notoriedade aos parâmetros limitantes de valoração da prova pericial pelo juízo o estudo acerca da atividade de cognição. Ocorre que para julgar o feito, os fatos e os direitos são levados ao magistrado para que esse os conheça, seja pela forma vertical, seja pela forma horizontal, e daí os valore.

Dito isso, surge o questionamento sobre como o magistrado deve se portar perante o laudo pericial se este não está vinculado ao mesmo. Para além da observância da ausência de confiabilidade técnica e moral do sujeito nomeado para atuar como perito e da aludida má construção do laudo pericial, existem outras questões que proporcionam impactos na atividade de valoração.

A este respeito, há de se expor o dever de fundamentação das decisões, o qual se configura como obrigação do magistrado sob pena de nulidade, independentemente do conteúdo decisório. Reforçando tal questão como parâmetro limitante ao critério de valoração da prova pericial pelo juízo, há o Artigo 479 do Código de Processo Civil, o qual impõe ao juízo o dever de indicar os motivos que o encaminham a considerar ou deixar de considerar às conclusões do laudo pericial. O juiz não está autorizado a declinar, nem mesmo se submeter, às conclusões do perito de maneira desmotivada.

Tal necessidade de cumprimento do dever de fundamentação decorre do sistema da persuasão racional, pautado na obrigatoriedade de o magistrado justificar os elementos que implicaram na formação do seu convencimento. Associado a este sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, se extraí outra limitação à valoração da prova pericial pelo julgador, que é a necessidade de cotejamento do laudo com as outras provas constantes no processo.

A prova pericial não detém nenhuma hierarquia em relação às outras espécies de provas existentes, de modo que o juiz da causa deve realizar o cotejamento do laudo pericial com os demais elementos probatórios apresentados durante o curso processual. O juiz deve valorar e fundamentar a sua decisão com todos os elementos capazes de influir em seu convencimento, não podendo ignorar, por exemplo, um documento ou um depoimento que se contraponha à prova pericial. O que deve ser compreendido pelo julgador é que a prova pericial é sim passível erros, os quais podem ser evidenciados através da análise do conjunto probatório como um todo. Como outro parâmetro limitante à valoração da perícia, há a necessidade de controle pelo juízo sobre o método utilizado pelo perito. Este método deve estar de acordo com o parâmetro de aceitação geral da comunidade científica, mas não

39

somente isso. Compreende-se que deve ser realizada a interpretação dos Artigos 473, III, e 479 do CPC em conjunto, tratando-se o critério de aceitação geral como um dos diversos pontos de atenção ao magistrado quanto à metodologia utilizada pelo perito.



A jurisprudência norte-americana tem demonstrado relevantes considerações acerca da análise do método utilizado na construção da prova pericial, o que pode servir de inspiração para o nosso sistema jurídico, havendo uma lacuna legislativa a este respeito. É o caso de aplicabilidade de considerações extraídas do precedente *Daubert vs. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc.* (1984), mas não necessariamente de forma cumulativa e taxativa, como foi decidido posteriormente no caso *Kumho Tire Co. vs. Carmichael* (1999), sob pena de dificultar a produção probatória e, assim, se provocar cerceamento de defesa para as partes.

O que deve ocorrer é o sopesamento pelo magistrado de tais meios de avaliação da metodologia aplicada no contexto da produção da prova pericial, sem prejuízo de outros parâmetros que se mostrem relevantes para a efetivação de tal controle.

Não há nenhuma fórmula pronta para a realização da valoração do aspecto metodológico do laudo pericial, devendo ser esta realizada pelo magistrado em conformidade aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades demonstradas no caso concreto e as normatizações emanadas por órgãos oficiais, como aquelas da ABNT.

Pode se apresentar dificultoso ao magistrado leigo realizar o controle do método utilizado pelo perito. Assim, se denota a relevância dos pareceres apresentado pelos assistentes técnicos, os quais também funcionam como parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo juízo. É que o magistrado deve se ater à eventuais divergências apresentadas em relação às conclusões do perito, seja para buscar o esclarecimento da prova pericial, ou até acolher a posição do assistente técnico, caso esta se apresente mais contundente.

Por fim, as regras de experiência também figuram parâmetro limitante à valoração da prova pericial pelo julgador. Isto porque o juiz não pode julgar em desconformidade às máximas de experiência já conhecidas e disseminadas no seio da sociedade. Se no laudo pericial constar conclusão que contrarie injustificadamente conhecimento popularizado, seja comum ou técnico, como, por exemplo, o período gestacional de um ser humano ser estimado em nove meses, a valoração deste estudo deve restar prejudicada, de modo fundamentado.

40

Todos os parâmetros limitantes aos critérios valorativos da prova pericial pelo juízo aqui tratados estão associados ao dever de fundamentação das decisões judiciais. Ao realizar o cotejamento do laudo com provas diversas constantes nos autos, controlar a metodologia utilizada pelo perito, avaliar as divergências da prova pericial em relação aos estudos dos assistentes técnicos ou ao constatar que os trabalhos do perito violam regra de experiência, o julgador deve apresentar a referida motivação em sua decisão.

Trata-se de medida necessária à prevenção de prática de arbitrariedades pelo órgão julgador, pois apesar deste não estar vinculado ao laudo pericial, deve ser respeitado pelo juízo o Princípio do Contraditório como consequência da valoração democrática e racional das provas produzidas, até como maneira das partes



controlarem as motivações da decisão e, se for o caso, interponem eventual recurso se verificarem descabimento das razões suscitadas.

Em síntese, chega-se ao raciocínio de que apesar de existirem diversos parâmetros limitantes à valoração da prova pericial pelo juízo, é evidente a importância do magistrado fundamentar adequadamente à decisão que a retrate, devendo ser tal questão devidamente observada e aplicada pelos tribunais brasileiros.

-

41

REFERÊNCIAS

AMARAL, Paulo Osternack. Provas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107493734/v3/page/RB-1.17> . Acesso em: 05 de mai 2024

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 10. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2024. p. RL-1.83. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v10/page/RL-1.83> .Acesso em: 05 mai 2024.

AVELINO, Murilo Teixeira. Admissibilidade da prova pericial na jurisprudência norte-americana: o que podemos aprender com os casos Frye, Daubert e Kumho. Revista Anep de Direito Processual. Vol 1, No. 1, Art 10, 2020, p. 75. Disponível em:



<https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/10> . Acesso em: 02 de mar de 2024.

AVELINO, Murilo Teixeira. O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica. Salvador: Editora Juspodium, 2017.

AVELINO, Murilo Teixeira. Perícia e Convencimento ? Entre o Laudo Perfeito e o Imperfeito. Revista Anep de Direito Processual. Vol 2, Nro. 2, 2021. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/86> . Acesso em: 22 de abr. de 2024.

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodium, 2021.

BRASIL. Código de Processo Civil. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Brasília, DF: Presidência da República, 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-349045-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

42

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.786.046-RJ. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 09 maio 2023. Data de Publicação: 11 maio 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1922831973>. Acesso em: 09 de mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1651073/SC - Recurso Especial 2016/0332569-0. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 14 mar. 2017. Data de publicação: 20 abr. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861017141>. Acesso em: 9 jun. 2024.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 363.889/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em 02 jun. 2011. Data de Publicação: 16 dez. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21273730> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1002372-11.2016.8.26.0238, Ibiúna. Relator: Fernão Borba Franco. 7ª Câmara de Direito Público. Julgado em 18 ago. 2023. Data de Publicação: 18 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2493100442> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº 0056796-45.2023.8.16.0014. Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto. 4ª Câmara Cível. Julgado em 06 fev. 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026188791/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0056796-45.2023.8.16.0014> . Acesso em: 9 jun. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. volume 02. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual de Direito Processual Civil. 1. ed. Barueri: Atlas, 2022

CAMBI, Eduardo et al. Curso de Processo Civil Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/III> . Acesso em: 21 mar.2024.

CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. Os Desafios da Valoração da Prova no Sistema Processual Brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro, v.24, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2023.76258> . Acesso em: 24 nov. 2023.

43

DA SILVA, Fernando Quadros. O Juiz e a Análise da Prova Pericial. Curitiba, n. 9, 2018, n. 9. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/002ojuizeaanalisedaprovaapericial.pdf . Acesso em: 20 set. 2023.

DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

DE CASTRO, Cássio Benvenuto. Perícia Judiciária: Comentando os dispositivos do processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. volume 01. 23 ed. Salvador: Juspodium, 2021.

FONSECA, João Francisco Naves, D. et al. Comentários ao Código de Processo Civil - volume VIII ? tomo I ? artigos 369 a 404 - DAS PROVAS: Disposições Gerais. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

FORSTER, João Paulo Kulczynski. O direito à adequada valoração da prova pericial: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum.2015. Tese. (Doutorado em Direito) ? Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/135504> . Acesso em: 24 nov. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado 517. Grupo de Direito Probatório. Disponível em: https://www.academia.edu/116460831/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_FPPC_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_2024 . Acesso em: 10 de mai 2024.

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 6.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GOMES, João Victor Silva. O Conceito de Cognição no Processo Civil Brasileiro. 2020. 298 f. Dissertação (Mestrado em Transformações do Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil. volume 01. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

KNIJNIK, Danilo. Prova Pericial e seu Controle no Direito Processual Brasileiro. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.



44

Levar em conta, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/levar%20em%20conta> . Acesso em 13 de mai 2024.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Capítulo XII - Das Provas. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. Thomson Reuters Revista de Processo, v. 267, 2017. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4668294&forceview=1> . Acesso em: 24 set. 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno. 5. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-3.100> . Acesso em: 05 de mai. 2024.

SILVA, Beclaute Oliveira. A Cognição no Mandado de Segurança sob o Prisma Dialógico de Mikhail Bakhtin. 2011. 292 f. Tese (Doutorado em Direito e Decisão Jurídica) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. Capítulo XII - Das Provas. In: CUNHA, Leonardo Carneiro; FREIRE, Alexandre; NUNES, Dierle; STRECK, Lênio Luiz. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017,

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. volume 01. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VÁZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Editora Juspodium, 2021.

WATANABE, Kazuo. Cognição no Processo Civil. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.